

COLLECCÃO

DAS

LEIS E DECRETOS

DO

Estado de Minas Geraes

1920



VA BELLO HORIZONTE VA
IMPRESA OFFICIAL

1920

G. 1080

INDICE

	PAGINAS
N. 10. — Lei de 14 de setembro de 1920.—Reforma constitucional.....	3
N. 758. — Lei de 23 de agosto de 1920.—Auctoriza o Presidente do Estado a abrir o credito necessario para a recepção dos reis dos belgas.....	7
N. 759. — Lei de 24 de agosto de 1920.—Estabelece o modo do preenchimento de vagas de 1.º tenente e de capitão da Força Publica do Estado.....	7
N. 760. — Lei de 6 de setembro de 1920.—Auctoriza o governo a entrar em accordo com as companhias de estradas de ferro, de caracter particular, que tenham contracto com o Estado, para reorganização do respectivo serviço de transporte e contém outras disposições referentes á viação ferrea.....	8
N. 761. — Lei de 6 de setembro de 1920.—Auctoriza o governo a crear, no Estado, uma Escola Superior de Agricultura e Veterinaria e contém outras disposições.....	9
N. 762. — Lei de 6 de setembro de 1920.—Abre o credito de 6:854\$140 para pagamento de addicionaes de dez por cento a diversos juizes de direito.....	10
N. 763. — Lei de 10 de setembro de 1920.—Determina a época para as Camaras Municipaes votarem os seus orçamentos de receita e despesa.....	11
N. 764. — Lei de 10 de setembro de 1920.—Estabelece a gratificação extraordinaria de 200\$000 mensacs aos professores da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, quando occuparem a directoria do estabelecimento..	12
N. 765. — Lei de 10 de setembro de 1920.—Transfere séde de districtos e altera para Paraisopolis a denominação da comarca e termo de S. José do Paraiso.....	13

II

	PAGINAS
N. 766. — Lei de 13 de setembro de 1920.—Auctoriza o governo a adquirir nesta Capital, por compra ou desapropriação, os terrenos necessarios ao desenvolvimento das installações do instituto «Oswaldo Cruz».....	13
N. 767. — Lei de 13 de setembro de 1920 —Concede ás Camara Municipaes terrenos necessarios á fundação e ao desenvolvimento de povoações.....	14
N. 768. — Lei de 14 de setembro de 1920.—Regula a justificação de faltas de professoras casadas, por motivo de parto.....	15
N. 769. — Lei de 14 de setembro de 1920.—Approva as divisas entre os municipios de Caracol e Caldas.....	16
N. 770. — Lei de 14 de setembro de 1920.—Organiza a Secretaria da Policia e Gabinete de Investigações e Capturas e dá outras providencias.....	17
N. 771. — Lei de 14 de setembro de 1920.—Fixa a Força Publica do Estado para o exercicio de 1921.....	18
N. 772. — Lei de 14 de setembro de 1920.—Auctoriza a reforma do Regimento de Custas Judicia-rias e dá outras providencias.....	23
N. 773. — Lei de 14 de setembro de 1920.—Approva as contas do exercicio de 1919.....	25
N. 774. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Concede ao Presidente do Estado dois mezes de licença em cada anno do periodo presidencial e contém outras disposições.....	27
N. 775. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Fixa o imposto de exportação a ser pago pelo arroz.....	28
N. 776. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Contém disposições sobre avaliações em inventarios; dispensa do serviço do jury diversos funcionarios; auctoriza accordos para solução de questões pendentes de juizo; e dispõe sobre escripturas de transmissão de immoveis, etc.....	28
N. 777. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Estabelece o imposto a incidir sobre o manganez exportado pelos exportadores, que installarem fornos electricos para o fabrico de ferro manganez.....	30
N. 778. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Auctoriza o Poder Executivo a reformar os serviços da Assisténcia a Alienados e dá outras providencias.....	31
N. 779. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Auctoriza a abertura de diversos créditos.....	32
N. 780. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Approva os accordos celebrados entre o Estado de Minas Geraes e os Estados da Bahia e do Rio de Janeiro.....	33

III

	PAGINAS
N. 781. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Auctoriza o governo do Estado a auxiliar com..... 200:000\$000 a construcção do edificio para o curso de chimica industrial, a ser creado na Escola de Engenharia de Bello Horizonte.....	34
N. 782. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Auctoriza o governo a crear no antigo Jardim Botânico, de Ouro Preto, um patronato agricola dos modelos do Instituto «João Pinheiro» e contém outras disposições.....	35
N. 783. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Auctoriza a expedição de titulos provisórios aos actuaes occupantes de lotes de terras do nucleo «Rodrigo Silva», considerados intrusos.....	36
N. 784. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Auctoriza o governo a effectuar empréstimos ás Camaras Municipaes para a construcção de predios escolares.....	37
N. 785. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Concede ao cego Ladario Teixeira o auxilio de 300\$000 mensaes durante um anno.....	38
N. 786. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Dá preferéncia aos bachareis formados em direito e aos advogados provisionados, para o provimento dos officios de justiça e contém outras disposições.....	38
N. 787. — Lei de 16 de setembro de 1920.—Auctoriza a installação de comarcas supprimidas.....	39
N. 788. — Lei de 18 de setembro de 1920.—Auctoriza o governo do Estado a ceder ao da União, para a fundação de uma colonia destinada aos indios Crenacs, e Pojichás, não somente a área já medida e demarcada pelo 2.º districto de Terras do Estado, mas tambem a de 2.000 hectares de terras devolutas adjacentes.....	40
N. 789. — Lei de 18 de setembro de 1920.—Restabelece a Comissão Geographica e Geologica.....	41
N. 790. — Lei de 18 de setembro de 1920.—Auctoriza a reorganização dos serviços de penitenciarías do Estado.....	42
N. 791. — Lei de 18 de setembro de 1920.—Auctoriza a reorganização dos serviços da Directoria de Hygiene do Estado e contém outras providencias.....	43
N. 792. — Lei de 18 de setembro de 1920.—Auctoriza a abertura do credito de 350:000\$000 para a installação de um Instituto de Radium na Capital.....	45

IV

PAGINAS

N. 793. — Lei de 23 de setembro de 1920.—Auctoriza o Presidente do Estado a conceder diversos favores a Rio Midsumo, para plantio de amoreira, criação de bichos de seda, fiação e tecelagem desta, e estabelecimento de familias japonezas no Estado; e a contractar com a Itabira Iron Ore Company Limited a construcção de uma ou mais usinas siderurgicas no Estado..... 45

N. 794. — Lei de 23 de setembro de 1920.—Estabelece as taxas a que estão sujeitos os frigorificos e xarqueadas do Estado..... 46

N. 795. — Lei de 21 de setembro de 1920.—Auctoriza o Poder Executivo a estabelecer quatro postos veterinarios no Estado, expedindo o respectivo regulamento e abrindo o credito necessario..... 47

N. 796. — Lei de 24 de setembro de 1920.—Auctoriza o governo a relevar d. Maria Magdalena da Silva da obrigação de restituir as importancias que recebeu como adjuncta da escola mista de S. Miguel do Cajuru, municipio de S. João d'El-Rey, e bem assim a abrir credito para pagar custas a funcionarios não remunerados..... 48

N. 797. — Lei de 25 de setembro de 1920.—Supprime os cargos de juiz municipal nas sedes das comarcas e contém outras disposições de ordem judiciaria..... 49

N. 798. — Lei de 25 de setembro de 1920.—Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1921..... 51

N. 799. — Lei de 25 de setembro de 1920.—Dispõe sobre as apolices da concessão da divida da Estrada de Ferro Bahia e Minas, installação da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria de um instituto de Radium e contém outras providencias sobre creditos no exercicio, emissão de apolices etc..... 67

N. 800 — Lei de 27 de setembro de 1920 —Reorganiza o ensino primario do Estado e contém outras disposições..... 70

DECRETOS

PAGINAS

N. 5.271. — Decreto de 2 de janeiro de 1920.—Approva o veto do Prefeito do municipio de Cambuquira ás disposições dos ns. 78 e n. 43 da letra e tabella C. do projecto 1, do anno de 1919, votado pelo Conselho Deliberativo do municipio de Cambuquira..... 3

N. 5.272. — Decreto de 13 de janeiro de 1920.—Converte em mista a escola rural do sexo masculino de Jacú, municipio de Virginia..... 4

N. 5.273. — Decreto de 13 de janeiro de 1920.—Transfere para o povoado denominado Paraíso, municipio de Viçosa, a escola mista do districto de N. S. da Conceição do Jatobá municipio de Grão Mogol..... 4

N. 5.274. — Decreto de 15 de janeiro de 1920.—Abre um credito extraordinario de 500:000\$000, para occorrer ás despesas com a execução do regulamento approved pelo dec. n. 5.268, de 20 de dezembro de 1919..... 5

N. 5.275. — Decreto de 15 de janeiro de 1920.—Supprime o ponto fiscal de Ponte Alta e crêa o de Igarapava..... 5

N. 5.276. — Decreto de 15 de janeiro de 1920.—Distribue creditos para as despesas da Secretaria das Finanças..... 6

N. 5.277. — Decreto de 15 de janeiro de 1920.—Approva a classificação das collectorias do Estado para o triennio de 1920 a 1922..... 8

N. 5.278. — Decreto de 15 de janeiro de 1920.—Concede á Socieda de Anonyma de Peculios «Zona da Matta», a faculdade de receber consignações de funcionarios publicos do Estado..... 10

N. 5.279. — Decreto de 16 de janeiro de 1920.—Mantém a feira de Sitio..... 10

	PAGINAS
N. 5.280 — Decreto de 17 de janeiro de 1920.—Concede aos Engenhos Centraes de Assucar, sociedade anonyma o uso e gozo da estrada de rodagem entre a Villa de Pedra Branca e a estação de Pedrao.....	11
N. 5.281. — Decreto de 20 de janeiro de 1920.—Approva a transferencia do Collegio Santos Anjos de S. Paulo do Muriahé.....	11
N. 5.282. — Decreto de 23 de janeiro de 1920.—Distribue creditos para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, no semestre de janeiro a junho de 1920.....	12
N. 5.283. — Decreto de 27 de janeiro de 1920.—Converte as duas escolas ruraes, mistas, de Rocinha, municipio de Aparecida do Claudio, em escolas para os sexos masculino e feminino.....	14
N. 5.284. — Decreto de 27 de janeiro de 1920.—Converte em mista a escola do sexo feminino do «Nucleo Colonial Inconfidentes», municipio de Ouro Fino.....	15
N. 5.285. — Decreto de 27 de janeiro de 1920.—Distribue creditos para as despesas da Secretaria do Interior, no semestre de janeiro a junho de 1920.....	15
N. 5.286. — Decreto de 27 de janeiro de 1920.—Altera o plano de uniformes da Força Publica.....	28
N. 5.287.—Decreto de 30 de janeiro de 1920.—Transfere para a Fabrica da Pedreira, municipio de Itabira convertida em mista, a escola do sexo masculino do districto de S. Sebastião da Ponte Nova municipio de Monte Carmello.....	28
N. 5.288. — Decreto de 30 de janeiro de 1920.—Transfere a 5.ª cadeira do grupo escolar da Villa de Pequy para o grupo escolar do districto do Onça, daquelle municipio.....	29
N. 5.289. — Decreto de 3 de fevereiro de 1920.—Converte em mista a escola rural do sexo masculino de Barro Preto, municipio de S. Gonçalo do Sapucahy.....	29
N. 5.290. — Decreto de 3 de fevereiro de 1920.—Converte em mista para o sexo feminino a escola mista do districto de Antonio Dias, na cidade de Ouro Preto.....	30
N. 5.291. — Decreto de 3 de fevereiro de 1920.—Transfere para o districto de Antonio Dias, na cidade de Ouro Preto, convertida em escola para o sexo masculino, a escola mista da Barra, na mesma cidade.....	30

	PAGINAS
N. 5.292. — Decreto de 3 de fevereiro de 1920.—Crêa uma escola rural mista em Caparaó, municipio de Carangola.....	31
N. 5.293. — Decreto de 3 de fevereiro de 1920.—Chama a exercicio o Conselho Municipal de Cambuquira, do triennio findo.....	31
N. 5.294. — Decreto de 6 de fevereiro de 1920.—Marca o dia 11 de abril proximo futuro para se proceder a eleição de dois squadros estaduais e de um deputado pela 1.ª circumscripção eleitoral.....	32
N. 5.295. — Decreto de 7 de fevereiro de 1920.—Abre o credito de 250:000\$000, para fundação de uma colonia agricola, nas terras da fazenda «Capão», sita no municipio de Pitanguy.....	32
N. 5.296. — Decreto de 12 de fevereiro de 1920.—Crêa feiras de gado no municipio de Paraisopolis e Fructal.....	33
N. 5.297. — Decreto de 14 de fevereiro de 1920.—Crêa um nucleo colonial em terras da fazenda «Capão», no municipio de Pitanguy, sob a denominação de «Alvaro da Silveira».....	33
N. 5.298. — Decreto de 20 de fevereiro de 1920.—Converte em escola para o sexo feminino a rural mista de Mattosinhos, municipio de Queluz.....	34
N. 5.299. — Decreto de 20 de fevereiro de 1920.—Crêa uma escola do sexo feminino na cidade de Manhuassu.....	34
N. 5.300. — Decreto de 20 de fevereiro de 1920.—Converte em escola para o sexo masculino a escola mista da cidade de Manhuassu.....	35
N. 5.301. — Decreto de 20 de fevereiro de 1920.—Converte em escola para o sexo feminino a escola mista do districto de Santa Barbara do Monte Verde, municipio de Rio Preto.....	35
N. 5.302. — Decreto de 20 de fevereiro de 1920.—Reconhece o sr. Dario Sebastião da Costa, como vice-consul de Portugal, em Uberaba.....	36
N. 5.303. — Decreto de 20 de fevereiro de 1920.—Converte em escola para o sexo feminino a mista de Ponte Grande, na cidade de Santa Luzia.....	36
N. 5.304. Decreto de 20 de fevereiro de 1920.—Transfere para Ponte Grande, na cidade de Santa Luzia, convertida em escola para o sexo masculino, a mista, do logar denominado Cipó, do mesmo municipio.....	37

VIII

	PAGINAS
N. 5.305. — Decreto de 20 de fevereiro de 1920.—Transfere a segunda escola mista de Venda Nova, municipio de Bello Horizonte, para a cidade do Pará, como nocturna e convertida em escola para o sexo masculino.....	37
N. 5.306. — Decreto de 20 de fevereiro de 1920.—Transfere para Mattosinhos, municipio de Queluz, a escola mista do districto de N. S. da Luz do Aterrado, municipio de Dores do Indayá, convertida em escola para o sexo masculino.....	38
N. 5.307. — Decreto de 20 de fevereiro de 1920.—Transfere para o povoado denominado Babylonia, districto de Santa Rita do Gloria, municipio de Muriahé, convertida em mista, a escola rural do sexo masculino da Parada de Santa Catharina, municipio de Christina.....	38
N. 5.308. — Decreto de 27 de fevereiro de 1920.—Transfere para o grupo escolar da cidade de Abre Campo, as cinco escolas singulares existentes na mesma cidade.	39
N. 5.309. — Decreto de 27 de fevereiro de 1920.—Converte em escola mista a do sexo masculino do districto de Cruzeiro da Fortaleza, municipio de Patrocínio.....	39
N. 5.310. — Decreto de 2 de março de 1920.—Marca o dia 16 do corrente mez para a instalação do districto de paz de Pedra Grande, municipio de Jequitinhonha.....	40
N. 5.311. — Decreto de 5 de março de 1920.—Cria feira de gado no municipio de S. Sebastião do Paraíso.....	40
N. 5.312. — Decreto de 5 de março de 1920.—Transfere para o grupo escolar de Abre Campo os quatro logares de adjunctos ás escolas singulares dos sexos masculino e feminino da mesma cidade.....	41
N. 5.313. — Decreto de 5 de março de 1920.—Faz cessação gratuita á União Federal da linha telegraphica, de propriedade do Estado, que liga Manhumirim a S. Manoel do Mutum.....	41
N. 5.314. — Decreto de 5 de março de 1920.—Transfere para o districto de Porto Seguro, municipio de Piranga, convertida em escola para o sexo masculino a escola rural mista de Oratorios de Baixo, municipio de Ponte Nova.....	42

IX

	PAGINAS
N. 5.315. — Decreto de 6 de março de 1920.—Approva o accordo celebrado entre os Estados de Minas Geraes e Goyaz, para reciproca fiscalização na fronteira das respectivas importações e exportações, mantendo o livre transito das mercadorias de um pelo outro Estado etc.....	42
N. 5.316. — Decreto de 9 de março de 1920.—Converte em mista a escola do sexo feminino do districto de Carrancas, municipio de Lavras.....	47
N. 5.317. — Decreto de 9 de março de 1920.—Transfere para a escola do sexo masculino de Ponte Grande, na cidade de Santa Luzia, o logar de adjuncta á escola mista da mesma localidade.....	47
N. 5.318. — Decreto de 16 de março de 1920.—Transfere para o povoado denominado «Santa Izabel», municipio de Theophilo Ottoni, a escola rural mista de Aguas Bellas, do mesmo municipio.....	48
N. 5.319. — Decreto de 16 de março de 1920.—Marca o dia 20 de junho proximo futuro para a instalação do districto de S. José de Carahy, municipio de Arassuahy.....	48
N. 5.320. — Decreto de 16 de março de 1920.—Restabelece a cadeira de allemão no Gymnasio Mineiro.....	49
N. 5.321. — Decreto de 16 de março de 1920.—Transfere para a escola do sexo feminino da cidade de Monte Carmello o logar de adjuncto da escola do sexo feminino da Villa de Abbadia de Bom Successo....	49
N. 5.322. — Decreto de 16 de março de 1920.—Cria uma escola do sexo masculino no districto do Espirito Santo do Prata, municipio de S. Sebastião do Paraíso e outra mista no districto de S. Thomaz de Aquino, do mesmo municipio, e converte em escola para o sexo feminino a escola mista do mesmo districto do Espirito Santo do Prata.....	50
N. 5.323. — Decreto de 19 de março de 1920.—Converte em escola para o sexo feminino a escola mista do districto de Alliança, municipio de Itabira.....	50
N. 5.324. — Decreto de 23 de março de 1920.—Altera o art. 17 do regulamento que baixou com o dec. n. 4.553, de 11 de abril de 1916.....	51
N. 5.325. — Decreto de 26 de março de 1920.—Converte em mista a escola do sexo masculino do districto de Santa Rita da Estrella, municipio de Estrella do Sul.....	51

N. 5.326. — Decreto de 27 de março de 1920.—Concede a Antonio Nunes de Almeida e Miguel Liebmann, por arrendamento, terras para exploração de mica, em Saphyra Grande e Ribeirão do Onça, município de Peçanha.....	52
N. 5.327. — Decreto de 6 de abril de 1920.—Converte em mista a escola do sexo feminino do districto de Passagem do José Pedro, município de Rio José Pedro.....	52
N. 5.328. — Decreto de 6 de abril de 1920.—Reconhece o sr. Antonio Rebelo da Cunha como vice-consul. portuguez em Varginha.....	53
N. 5.329. — Decreto de 20 de abril de 1920.—Cria uma escola nocturna na cidade de Januaria.....	53
N. 5.330. — Decreto de 20 de abril de 1920.—Converte em mista a escola do sexo masculino do districto de Agua Limpa, município de Minas Novas.....	54
N. 5.331. — Decreto de 20 de abril de 1920.—Cria uma escola mista na colonia «Wenceslau Braz», município de Sete Lagoas.....	54
N. 5.332. — Decreto de 20 de abril de 1920.—Abre o credito supplementar de 295:203\$224 á verba do n. 17, § 1.º do art. 11, da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918.....	55
N. 5.333. — Decreto de 20 de abril de 1920.—Transfere para o povoado denominado «Cavaco», município de Alfenas, convertida em mista, a escola do sexo masculino do districto de Rio de Pedras, município de Estrella do Sul.....	55
N. 5.334. — Decreto de 20 de abril de 1920.—Transfere para a escola do sexo feminino anexa á Sociedade Beneficente Italiana, da Capital, o lugar de adjuncto da escola do sexo masculino do districto de Pirauba, município do Fomba.....	56
N. 5.335. — Decreto de 20 de abril de 1920.—Transfere para o povoado Ribeirão da Matta, município de Santa Luzia, convertida em mista, a escola do sexo masculino da Villa de S. Gothardo.....	56
N. 5.336. — Decreto de 20 de abril de 1920.—Transfere para a l.ª escola do sexo feminino de Palmeiras, na cidade de Ponte Nova, o lugar de adjuncto á escola rural mista, de Bicas, município de Rio Piracicaba.....	57
N. 5.337. — Decreto de 20 de abril de 1920.—Adopta o capote de panno verde oliva para as praças do esquadrão de cavallaria e das outras providencias.....	57

N. 5.338. — Decreto de 27 de abril de 1920.—Concede á Cooperativa dos Funcionários Publicos de Bello Horizonte a faculdade de receber, por intermédio de seus representantes, Camargos & Comp., consignações dos funcionarios publicos do Estado.....	58
N. 5.339. — Decreto de 30 de abril de 1920.—Cria um lugar de adjuncto no grupo escolar de S. José da Lagoa município de Itabira.....	58
N. 5.340. — Decreto de 30 de abril de 1920.—Transfere para a escola mista da cidade de Carangola o lugar de adjuncto á escola do sexo masculino do districto de S. Rita do Jacutinga, município de Rio Preto.....	59
N. 5.341. — Decreto de 30 de abril de 1920.—Transfere para o lugar denominado «Maranhão», município de Carangola, convertida em mista, a escola para o sexo feminino da Villa de S. Gothardo.....	59
N. 5.342. — Decreto de 6 de maio de 1920.—Concede licença á Camara Municipal de Ituyutaba para fazer os estudos technicos da queda d'agua denominada «Salto do Moraes», no rio Tijuco.....	60
N. 5.343. — Decreto de 7 de maio de 1920.—Approva o accordo celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, Rede Sul Mineira, para arrecadação e pagamento do imposto de 300 réis por metro cubico de lenha.....	60
N. 5.344. — Decreto de 22 de maio de 1920.—Cria uma escola mista no lugar denominado Serra dos Marinheiros, districto de S. Caetano da Moeda, município de Ouro Preto.....	61
N. 5.345. — Decreto de 22 de maio de 1920.—Cria uma escola no lugar denominado Brumadinho, município de Bomfim.....	61
N. 5.346. — Decreto de 22 de maio de 1920.—Transfere para o povoado denominado Rio dos Santos, município de Pouso Alto, convertida em mista, a primeira escola do sexo masculino da cidade do Turvo.....	62
N. 5.347. — Decreto de 22 de maio de 1920.—Transfere para a escola mista do bairro de S. Sebastião, na cidade de Rio Novo, o lugar de adjuncto á escola masculina do districto de Taquarassú, município de Caeté.....	62
N. 5.348. — Decreto de 25 de maio de 1920.—Approva as modificações feitas no dec. n. 1.360, de 14 de fevereiro de 1900, relativas a espectáculos cinematographicos.....	63

XII

	PAGINAS
N. 5.349. — Decreto de 25 de maio de 1920.—Abre um crédito supplementar de 242:018\$536, á verba do n. 13, s. 1.º, art. 11 da Lei n. 732, de 5 de outubro de 1918.....	65
N. 5.350. — Decreto de 1.º de junho de 1920.—Transfere para a 2.ª escola feminina da cidade de Carangola o logar de adjuncto á de igual sexo do Alto Gorutuba, municipio de Villa Brasilia.....	66
N. 5.351. — Decreto de 1.º de junho de 1920.—Crêa uma escola mista no logar denominado Carioca, municipio da Pará.....	67
N. 5.352. — Decreto de 1.º de junho de 1920.—Crêa um logar de adjuncto no grupo escolar de Carandahy, municipio de Barbacena....	67
N. 5.353. — Decreto de 8 de junho de 1920.—Transfere para o bairro do Sertãozinho, municipio de Ouro Fino, a escola mista do bairro dos Almeidas, do mesmo municipio.....	68
N. 5.354. — Decreto de 8 de junho de 1920.—Crêa uma escola feminina no districto de Travessão, municipio de Guanhães.....	68
N. 5.355. — Decreto de 8 de junho de 1920.—Converte em mista e nocturna a escola do sexo masculino de Cachoeiras de Macacos, municipio de Sete Lagoas.....	69
N. 5.356. — Decreto de 8 de junho de 1920.—Reconhece o sr. Avelino Fernandes como consul de Portugal em Bello Horizonte, durante a licença do sr. Avelino Rodrigues, consul effectivo.....	69
N. 5.357. — Decreto de 23 de junho de 1920.—Marca o dia 22 de agosto proximo futuro para se proceder a eleição de um deputado pelo 2.º districto federal.....	70
N. 5.358. — Decreto de 7 de julho de 1920.—Crêa uma escola rural, mista, em Varzea de Cima, districto de Silvã Jardim, municipio de Curvello.....	70
N. 5.359. — Decreto de 7 de julho de 1920.—Crêa uma escola mista no bairro denominado Cabeças, na cidade de Ouro Preto....	71
N. 5.360. — Decreto de 7 de julho de 1920.—Crêa uma segunda escola mista no bairro Alto da Cruz, na cidade de Ouro Preto.....	71
N. 5.361. — Decreto de 7 de julho de 1920.—Crêa uma escola rural mista no logar denominado «Boa Vista do Coroado», municipio de Silvanopolis.....	72

XIII

	PAGINAS
N. 5.362. — Decreto de 7 de julho de 1920.—Converte em escola feminina a mista do districto de Itaverava, municipio de Queluz.....	72
N. 5.365. — Decreto de 9 de julho de 1920.—Distribue credito para as despesas da Secretaria das Finanças.....	73
N. 5.364. — Decreto de 12 de julho de 1920.—Approva o Regulamento do Ensino Ambulante Agro-Pecuario.....	75
N. 5.365. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Chama a exercicio a Camara Municipal de Caracol, no triennio findo.....	83
N. 5.366. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Approva o Regulamento para o fiscalização da banha.....	83
N. 5.367. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Transfere para o povoado denominado Passa Tempo, municipio do Serro, a escola rural mista de Mucury, do mesmo municipio.....	85
N. 5.368. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Converte em mista a escola rural, masculina, de Varginha, municipio de Leopoldina....	86
N. 5.369. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Transfere para a escola do sexo feminino do districto de Passagem, municipio de Marianna, o logar de adjuncto á escola rural mista da estação do Chopoto, municipio de Ponte Nova.....	86
N. 5.370. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Converte em escolas para os sexos feminino e masculino, respectivamente, as escolas mistas, primeira e segunda, do districto de Jesus, Maria José, da Boa Vista, municipio de Ouro Preto.....	87
N. 5.371. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Transfere para o logar denominado «Barra de S. José», districto de Ilhéos, municipio de S. Domingos do Prata, a primeira escola mista de Teixeira, do mesmo municipio.....	87
N. 5.372. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Crêa um logar de adjuncto no grupo escolar de Piumhy.....	88
N. 5.373. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Supprime o logar de adjuncto á escola masculina de S. Sebastião de Entre Rios, municipio de Rio Casca.....	88
N. 5.374. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Crêa uma escola para o sexo masculino no districto de São Sebastião de Entre Rios, municipio de Rio Casca, e converte em escola para o sexo feminino a mista do mesmo districto.....	89

N. 5.375. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Abre o credito extraordinario de 24:000\$000, para pagamento de auxilios ás Casas de Caridade de Poços de Caldas, Theophilo Ottoni, Pedra Branca e São João Nepomuceno.....	89
N. 5.376. — Decreto de 13 de julho de 1920.—Abre o credito supplementar de 206:134\$821 á verba do n. 13, § 1.º, art. 11 da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918.....	90
N. 5.377. — Decreto de 15 de julho de 1920.—Distribue credito para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, no semestre de julho a dezembro de 1920.....	91
N. 5.378. — Decreto de 15 de julho de 1920.—Concede ao coronel Americo Teixeira Guimarães privilegio para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, partindo de Sete Lagoas, na E. F. Central do Brasil, ao districto de Inhaúma.....	94
N. 5.379. — Decreto de 16 de julho de 1920.—Distribue credito para as despesas da Secretaria no Interior, no semestre de julho a dezembro de 1920.....	94
N. 5.380. — Decreto de 20 de julho de 1920.—Crea o lugar de adjuncto á escola masculina do districto de Campo Mystico, municipio Ouro Fino.....	106
N. 5.381. — Decreto de 20 de julho de 1920.—Transfere para o lugar denominado Aparecida, a escola rural, mista, do bairro do Mandú, municipio de Ouro Fino.....	106
N. 5.382. — Decreto de 20 de julho de 1920.—Crea uma escola mista no lugar denominado Varginha, municipio de Carangola e outra no bairro «D. Emilia», no mesmo municipio.....	107
N. 5.383. — Decreto de 20 de julho de 1920.—Crea uma escola rural mista em Cachoeira, districto de Descoberto, municipio de S. João Nepomuceno.....	107
N. 5.384. — Decreto de 20 de julho de 1920.—Crea uma escola nocturna na cidade S. João Nepomuceno.....	108
N. 5.385. — Decreto de 20 de julho de 1920.—Crea uma escola mista no districto de Santo Antonio do Gorutuba, municipio de Grão Mogol.....	108
N. 5.386. — Decreto de 20 de julho de 1920.—Crea um lugar de adjuncto á 1.ª escola do sexo feminino da cidade de Caldas.....	108
N. 5.387. — Decreto de 22 de julho de 1920.—Reorganiza os servicos a cargo do Instituto «João Pinheiro».....	109

N. 5.388. — Decreto de 24 de julho de 1920.—Approva as modificações introduzidas em seus estatutos pela Sociedade Anónyma Industrial e Mercantil «Renato Dias», com sede em Juiz de Fora.....	137
N. 5.389. — Decreto de 27 de julho de 1920.—Transfere para a estação Silva Xavier, municipio de Sete Lagoas, a escola rural, mista da Vargem Bonita, do mesmo municipio.....	144
N. 5.390. — Decreto de 27 de julho de 1920.—Transfere para Bôa Vista, municipio de Oliveira, a escola rural, mista, de Pintos, do mesmo municipio.....	144
N. 5.391. — Decreto de 13 de agosto de 1920.....	145
N. 5.392. — Decreto de 14 de agosto de 1920.—Concede isenção de pagamento de imposto a St. John d'El-Rei Mining Company Limited.....	145
N. 5.393. — Decreto de 16 de agosto de 1920.—Crea um lugar de adjuncto no grupo escolar de Villa campestre.....	145
N. 5.394. — Decreto de 31 de agosto de 1920.—Marca o dia de 28 novembro proximo futuro para a installação do districto de Morro Alto, municipio de Palma.....	146
N. 5.395. — Decreto de 14 de setembro de 1920.—Transfere para o lugar denominado «Cócós» municipio do Serro a escola mista de Palmital, do mesmo municipio.....	146
N. 5.396. — Decreto de 30 de setembro de 1920.—Concede permissão aos srs. P. S. Nicolson & Comp, para exploração de mica em terrenos situados em Saphyrinha, districto de Santa Maria de S. Felix, municipio de Peganha.....	146
N. 5.397. — Decreto de 11 de outubro de 1920.—Abre o credito extraordinario de 30:000\$000 para o pagamento de terrenos adquiridos para o desenvolvimento das installações do Instituto «Oswaldo Cruz».....	147
N. 5.398. — Decreto de 15 de outubro de 1920.—Reconhece a jurisdicção, neste Estado, do sr. Tashire Fujita como consul geral do Japão.....	147
N. 5.399. — Decreto de 19 de outubro de 1920.—Crea uma escola no povoado de N. Senhora da Conceição, municipio de Rio Preto.....	148
N. 5.400. — Decreto de 19 de outubro de 1920.—Crea um lugar de adjuncto no grupo escolar de Patos.....	148
N. 5.401. — Decreto de 19 de outubro de 1920.—Crea mais uma cadeira no grupo escolar de Villa Jequitinhonha.....	149

XVI

	PAGINAS
N. 5.402.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa um logar de adjuncto no grupo escolar da cidade de Santo Antonio do Monte...	149
N. 5.403.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa mais uma cadeira no grupo escolar de Divinópolis.....	149
N. 5.404.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa um logar de adjuncto no grupo escolar de Japão, municipio de Oliveira.....	149
N. 5.405.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa uma escola mista no logar denominado Vacca Brava, municipio de Montes Claros.....	150
N. 5.406.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa uma escola mista no logar denominado Pé do Morro, municipio de Passa Quatro.....	150
N. 5.407.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa mais uma escola mista no districto de S. Vicente do Gramma, municipio de Viçosa	150
N. 5.408.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa uma escola mista no logar denominado Conceição da Poaia, municipio de Peçanha.....	151
N. 5.409.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa uma escola mista no districto de S. Pedro dos Ferros, municipio de Rio Casca, e outra tambem mista, rural, em Tombador, districto de Gouveia, municipio de Diamantina.....	151
N. 5.410.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Converte em mista a escola do sexo feminino do districto de Abbadia dos Dourados, municipio de Patrocínio.....	151
N. 5.411.— Decreto de 10 de outubro de 1920.— Crêa uma escola para o sexo masculino no districto de Pouso Alto, municipio de Diamantina, e outra para o mesmo sexo no districto de Dattas, desse municipio, converte em escola para o sexo feminino a escola mista desse ultimo districto	152
N. 5.412.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa uma escola mista no districto da Penha, municipio de Caeté.....	152
N. 5.413.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa uma escola mista no districto de Santa Rita do Gloria, municipio de Muriaé	152

XVII

	PAGINAS
N. 5.414 — Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa uma escola para o sexo masculino no districto de S. João da Vigia, municipio de Jequitinhonha, e converte em escola para o sexo feminino, a escola mista da mesma localidade.....	153
N. 5.415.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa uma escola do sexo masculino no districto de Piedade dos Geraes, municipio de Bomfim e converte em escola para o sexo feminino a escola mista da mesma localidade.....	153
N. 5.416.— Decreto de 19 outubro de 1920.— Crêa uma escola rural mista em Conceição do Rubim, districto de S. Sebastião do Salto Grande, municipio de Villa Jequitinhonha.....	153
N. 5.417.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa um logar de adjuncto á escola do sexo masculino da «Sociedade Beneficente Italiana», desta Capital.....	154
N. 5.418.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa uma escola para o sexo masculino no districto de Conceição do Formoso, municipio de Palmyra, e converte em escola para o sexo feminino a mista do mesmo districto.....	154
N. 5.419.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Transfere para a estação «Hermillo Alves», municipio de Barbacena, convertida em mista, a escola nocturna do districto de Desterro do Melio, do mesmo municipio	154
N. 5.420.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Transfere para Espera Feliz, municipio de Carangola, a escola do sexo masculino de S. Sebastião da Barra, do mesmo municipio; converte em mista a escola do sexo feminino desta ultima localidade.....	155
N. 5.421.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa um logar de adjuncto á 2.ª escola mista da cidade de Ubá.....	155
N. 5.422.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa uma escola para o sexo masculino, rural, em S. Carlos do Pantano, municipio de Santo Antonio do Monte, e converte em escola para sexo feminino a escola mista da mesma localidade.....	155
N. 5.423.— Decreto de 19 de outubro de 1920.— Crêa um logar de adjuncto á 2.ª escola do sexo masculino da cidade de Viçosa..	156

XVIII

	PAGINAS
N. 5.424. — Decreto de 19 de outubro de 1920. — Crêa uma escola para o sexo masculino no districto de N. S. da Piedade dos Geeres, municipio de Bomfim, e outra mista no povoado denominado Bôa Morte, districto de Porto Alegre, no mesmo municipio; converte em escola para o sexo feminino a escola mista do primeiro desses districtos.....	156
N. 4.525. — Decreto de 19 de outubro de 1920. — Crêa uma escola rural mista, no povoado da «Chave do Kilometro 568», municipio de Conquista.....	156
N. 5.426. — Decreto de 19 de outubro de 1920. — Supprime a escola mista da cidade de Bom Successo.....	157
N. 5.427. — Decreto de 19 de outubro de 1920. — Crêa uma escola para o sexo masculino na estação «Francisco Salles», municipio de Lavras, e converte em escola para o sexo feminino a escola mista da mesma localidade.....	157
N. 5.428. — Decreto de 19 de outubro de 1920. — Crêa uma escola rural mista no povoado de Piedade do Chonim, districto de Santo Antonio da Figueira, municipio de Peçanha.....	157
N. 5.429. — Decreto de 19 de outubro de 1920. — Crêa uma escola rural, mista, em Marques, municipio de Diamantina.....	158
N. 5.430. — Decreto de 19 de outubro de 1920. — Crêa tres escolas ruraes mistas no municipio de Manhuassú, sendo uma em Alto Jequitibá, outra em Santa Barbara, e a terceira em S. Geraldo.....	158
N. 5.431. — Decreto de 19 de outubro de 1920 — Crêa um lugar de adjuncta á escola rural mista de Fabrica de Tecidos Santanense, municipio de Itaúna.....	158
N. 5.432. — Decreto de 19 de outubro de 1920. — Crêa uma escola mista no lugar denominado Alecrim, municipio de Diamantina.....	159
N. 5.433. — Decreto de 19 de outubro de 1920. — Converte em feminina a escola mista de Santa Cruz das Areias municipio de Jacuhy.....	159
N. 5.434. — Decreto de 19 de outubro de 1920. — Crêa uma escola rural mista no lugar denominado Maynarte, municipio de Piranga.....	159
N. 5.435. — Decreto de 25 de outubro de 1920. — Transfere á União, sob condição, o ramal ferreo de Paraisopolis.....	160

XIX

	PAGINAS
N. 5.436. — Decreto de 25 de outubro de 1920. — Abre o credito de 7.000:000\$000 para aquisição das acções da Companhia Estradas de Ferro Federaes, Rêde Sul-Mineira, e outras despesas.....	160
N. 5.437. — Decreto de 25 de outubro de 1920 — Abre o credito de 120.000\$000 para o installação e custeio do serviço das feiras de gado.....	161
N. 5.438. — Decreto de 26 de outubro de 1920. — Converte em mista a escola feminina do districto de Alliança, municipio de Itabira.....	161
N. 5.439. — Decreto de 26 de outubro de 1920. — Crêa um lugar de adjuncto no grupo escolar de Recreio, municipio de Leopoldina.....	162
N. 5.440. — Decreto de 26 de outubro de 1920. — Crêa uma escola masculina nos logares denominados Laginha e S. Lourenço; municipio de Leopoldina, e converte em femininas as mistas existentes nas mesmas localidades.....	162
N. 5.441. — Decreto de 26 de outubro de 1920. — Reconhece o sr. Eetu Aaltie como consul honorario da Republica da Finlandia.....	163
N. 5.442. — Decreto de 28 de outubro de 1920. — Abre o credito extraordinario de 706.958\$398, para os serviços de construcção da E. F. Paracatu.....	163
N. 5.443. — Decreto de 28 de outubro de 1920. — Declara caduca a concessão feita aos engenheiros Carlos de Figueiredo Rimes e Alceu Soares de Lellis Ferreira, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro da estação de Pedra Corrida á cidade de Arassuahy, neste Estado.....	164
N. 5.444. — Decreto de 29 de outubro de 1920. — Crêa uma escola mista nos logares denominados Cedro, Alto Vau-Assú e Viçoso, municipio de Ponte Nova.....	165
N. 5.445. — Decreto de 29 de outubro de 1920. — Abre o credito na importancia de 545\$415 para pagamento da gratificação de 10 % á professora d. Maria Carolina Ferreira.....	166
N. 5.446. — Decreto de 30 de outubro de 1920. — Abre um credito especial destinado ao pagamento de despesas de exercicios encerrados.....	166
N. 5.447. — Decreto de 5 de novembro de 1920. — Crêa uma escola mista no lugar denominado Jardim, municipio de Itabira.....	167

N. 5.448. — Decreto de 5 de novembro de 1920.—Abre o credito extraordinario de 4:570\$400 para pagamento, no corrente exercicio, da gratificação adicional de que trata a lei n. 425, de 17 de agosto de 1906...	167
N. 5.449. — Decreto de 5 de novembro de 1920.—Abre o credito de 1.950:000\$000 para aquisição e compra de material para construção de estradas de ferro.....	168
N. 5.450. — Decreto de 11 de novembro de 1920.— Abre um credito especial de 153:000\$000	168
N. 5.451. — Decreto de 13 de novembro de 1920.— Abre o credito extraordinario de 3:600\$ para pagamento do auxilio ao cego Ladarío Teixeira.....	172
N. 5.452. — Decreto de 20 de novembro de 1920.— Abre o credito de 2:997\$651 para pagamento de addicionaes de 10% ao secretario do Tribunal da Relação e um desembargador.....	172
N. 5.453. — Decreto de 23 de novembro de 1920.— Abre o credito de 6:854\$140, para pagamento de addicionaes de 10% a diversos juizes de direito.....	173
N. 5.454. — Decreto de 23 de novembro de 1920.— Altera o disposto no art. 683 do regulamento em vigor na Força Publica.	173
N. 5.455. — Decreto de 25 de novembro de 1920.— Manda expedir titulos provisorios aos occupantes de lotes vagos da colonia emancipada «Rodrigo Silva», considerados intrusos.....	174
N. 5.456. — Decreto de 29 de novembro de 1920.— Abre o credito de 700.000\$000 para a reorganização dos serviços de assistência a alienados, de conformidade com a lei n. 778, de 16 de setembro deste anno.....	174
N. 5.457. — Decreto de 30 de novembro de 1920.— Concede á Companhia Industria e Viação de Pirapora redução de imposto de exportação sobre algodão beneficiado sob as condições que estabelece.....	175
N. 5.458. — Decreto de 7 de dezembro de 1920.— Organiza o Instituto Radium, sob a fórma de uma fundação autonoma.....	175
N. 5.459. — Decreto de 7 de dezembro de 1920.— Abre o credito de 350:000\$000 para a installação de um Instituto de Radium, na Capital.....	178

N. 5.460. — Decreto de 7 de dezembro de 1920.—Abre o credito de 300:000\$000, para a construção do edificio destinado ao curso de chimica industrial, creado pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte.	178
N. 5.461. — Decreto de 9 de dezembro de 1920.—Concede licença aos srs. Soares & Comp. para fazerem estudos technicos da queda d'agua existente no logar denominado «Fazenda da Suissa» no rio Todos os Santos, em Theophilo Ottoni.....	179
N. 5.462. — Decreto de 10 de dezembro de 1920.—Cede ao Governo da União, para fundação de uma colonia destinada aos indios Crenacs e Pojichás, não somente a área já medida e demarcada pelo 2.º districto de terras do Estado, mas tambem a de 2.000 hectares de terras devolutas adjacentes.....	179
N. 5.463. — Decreto de 11 de dezembro de 1920.— Abre credito para pagamento de terrenos occupados pela Imprensa Official.	180
N. 5.464. — Decreto de 11 de dezembro de 1920.— Supprime os pontos fiscaes de Santo Antonio do Rio Verde e de Pilões, e cria o de Paracatú.....	181
N. 5.465. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa duas escolas ruraes, mistas, sendo uma em S. José do Almeida e outra em S. Sebastião do Campinho, municipio de Santa Luzia.....	181
N. 5.466. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa mais uma escola mista no districto de Conceição de Ibitipoca municipio de Lima Duarte.....	182
N. 5.467. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa duas escolas mistas: uma no districto de Santo Antonio dos Teixeiras, municipio de Viçosa, e outra no districto de S. Sebastião de Coimbra, no mesmo municipio.....	182
N. 5.468. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no logar denominado S. José do Barreiro, municipio de Piumhy.....	182
N. 5.469. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa mais uma escola mista no districto de Juramento, municipio de Montes Claros.....	183
N. 5.470. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no logar denominado Candidopolis, municipio de Itabira.....	183

	PAGINAS
N. 5.471. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no lugar denominado Gororós; município do Serro...	183
N. 5.472. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no bairro da Barra, da cidade de Muriaé.....	184
N. 5.473. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no lugar denominado Bananal, districto de S. Gonçalo do Ramalhete, município de Peçanha..	184
N. 5.474. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no lugar denominado Capoeira Grande, districto de Onça, município de Pequy.....	184
N. 5.475. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa duas escolas ruraes, mistas, uma em Bom Jesus de Salinas e outra em Amparo do Sitio, município de Salinas	185
N. 5.476. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola rural, mista, em Bemposta, districto da cidade de Minas Novas.....	185
N. 5.477. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola rural, mista, em Soledade, districto da Villa de Pequy....	185
N. 5.478. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola ruaral, mista; em «Granjas Reunidas do Norte» município de Bocayuva.....	186
N. 5.479. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola rural, mista, em Palmital, districto de Buritys, município de Sete Lagoas.....	186
N. 5.480. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no lugar denominado Lagoinha, districto da cidade de Entre Rios, e outra, tambem mista, no povoado de Paulas, districtos da Villa Rezende Costa.....	186
N. 5.481. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa o lugar de adjuncto á escola rural, mista, da estação de Prudente de Moraes, município de Santa Luzia.....	187
N. 5.482. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa mais uma cadeira no grupo escolar da Villa de Santa Quitéria.....	187
N. 5.483. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa um lugar de adjuncto no grupo escolar de Inconfidência.....	187
N. 5.484. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Crêa um lugar de adjuncto no grupo escolar de Pouso Alto.....	188

	PAGINAS
N. 5.485. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Transfere para o grupo escolar da cidade de Itapeçerica a escola rural; mista, de Lavrados, suburbio da mesma cidade.....	188
N. 5.486. — Decreto de 21 de dezembro de 1920.— Supprime a escola masculina do districto de S. Domingos da Bocaina, município de Lima Duarte.....	188
N. 5.487. — Decreto de 24 de dezembro de 1920.— Approva o regulamento das collectorias do Estado.....	189
N. 5.488. — Decreto de 24 de dezembro de 1920.— Crêa um ponto fiscal de 1.ª classe em Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro.....	215
N. 5.489. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Abre o credito de 100:000\$000, para custeio do serviço de feiras e aquisição de balanças para as mesmas.....	215
N. 5.490. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Crêa uma feira de gado no município de Passa Quatro.....	216
N. 5.491. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola rural, mista, em Sitio Novo, districto de Matheus Leme, município do Pará.....	216
N. 5.492. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Converte em mista a escola rural, masculina, da estação do Carmo, município de Pouso Alto.....	217
N. 5.493. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no lugar denominado Gallo, districto de Santo Antonio do Caratinga, município de Sant'Anna dos Ferros.....	217
N. 5.494. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no lugar denominado Macaia, município de Bom Sucesso.....	217
N. 5.495. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no lugar denominado Bejamin Constant, districto da cidade de S. José d'Além Parahyba..	218
N. 5.496. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola feminina no districto de S. Francisco do Gloria, município de Carangola, e converte em masculina a mista existente no mesmo districto. .	218

XXIV

	PAGINAS
N. 5.497. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola masculina no lugar denominado Pachecos, districto de Su- curiú, municipio de Minas Novas...	219
N. 5.498. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Crêa uma escola mista no districto de Bom Jesus da Cachoeira Alegre, mu- nicipio de Muriahé.....	219
N. 5.499. — Decreto de 28 de dezembro de 1920.— Crêa o lugar de adjuncto á escola femi- nina do districto de Descoberto, muni- cipio de S. João Nepomuceno.....	219

LEIS

LEI N. 10 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1920

Reforma constitucional

Nós, os representantes do povo mineiro, em Congresso Legislativo, decretamos e promulgamos a seguinte lei :

Art. 1.º Fica substituído o art. II da Constituição, pelo seguinte :

Art. ... O Congresso se reunirá no dia 14 de julho de cada anno, si a lei não designar outro dia, independentemente de convocação e funcionará durante dois mezes a datar de sua abertura, podendo ser suas sessões prorogadas e adiadas, ou ser convocado extraordinariamente.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 20, em seguida ás palavras—«favores da União ou do Estado»—o seguinte :

Art. ... nem figurar perante a administração como advogados dos referidos bancos, companhias ou empresas.

Art. 3.º Substitua-se o art. 41, pelo seguinte :

Art. ... O veto só poderá ser parcial quando a parte vetada e a sancionada não forem mutuamente dependentes e connexas, de maneira que, com a sua separação, a parte sancionada continue a ser um acto intelligivel e completo, correspondendo, em conjuncto, á intenção e propositos do Congresso.

Art. 4.º Ficam substituídos os ns. IV e V do art. 66, pelo seguinte :

Sómente os doutores e bachareis em direito poderão ser nomeados promotores de justiça e juizes togados, precedidas sempre de noviciados as nomeações destes.

Art. 5.º E' substituído o n. XIV do art. 66, pelo seguinte : E' prohibido conceder ou renovar provisões de advogados e cartas de solicitador.

Paragrapho unico. Poderão ser renovadas :

a) as provisões expedidas ha mais de 35 annos e as daquelles que tenham exercido, por nomeação do governo, as funcções de promotor de justiça ;

b) as demais provisões, por tempo e nas condições determinadas em lei ordinaria, para comarcas onde não existam, além do promotor de justiça, mais de dois advogados formados.

Art. 6.º Substituam-se no n. V, do art. 74, as palavras « tres annos », por quatro annos.

Art. 7.º Accrescente-se ao n. XIV do art 74, « in fine », o seguinte: nem crear empregos vitalícios, nem conceder aposentadorias ou pensões.

Art. 8.º Accrescente-se ao art. 74 o seguinte numero : XV—Nenhum municipio poderá consignar em orçamento ou despendar mais de 25 % de sua renda ordinaria com subsidio, porcentagens e vencimentos de pessoal, não incluídos os professores municipaes, sob pena de ficarem os infractores pessoalmente responsaveis pelo excesso.

Art. 9.º Substitua-se o art. 76 pelo seguinte :

Art. . . Fica creado um tribunal para a tomada de contas das municipalidades, cabendo á lei ordinaria determinar o numero dos seus membros, bem como a sua organização e funcionamento.

§ 1.º Os membros do Tribunal que serão eleitos pelas municipalidades, embora não vitalícios, só perderão os seus cargos nos casos determinados pela lei ordinaria que o organizar.

§ 2.º As despesas com o Tribunal serão custeadas pelo Estado e pelas municipalidades, concorrendo cada qual com a quota que for determinada em lei.

Art. 10. Ficam supprimidas do art. 103 as palavras « ou presumida ».

Art. 11. Fica supprimido o § 2.º do art. 109.

Art. 12. Substitua-se a alinea do § 6.º do art. 103, pelo seguinte :

Os vencimentos dos funcionarios, para os effeitos da aposentadoria, serão divididos em tres partes, constituindo duas o ordenado e a terceira a gratificação *pro labore*.

Art. 13. Substitua-se o § 7.º do art. 109 pelo seguinte : Em caso algum a aposentadoria será concedida com a gratificação *pro labore*.

Art. 14. Substitua-se o § 9.º do art. 109 pelo seguinte : A acceptação de commissão ou de cargo remunerado municipal, estadual ou federal, ou o exercicio das funcções de procurador de partes, importará a renuncia das vantagens da aposentadoria.

Art. 15. Substitua-se o § 10 do art. 109, pelo seguinte: O funcionario publico que se invalidar por accidente no exercicio do cargo, de modo a não poder exercer o mesmo ou outro, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, ainda que não conte dez annos de exercicio.

Art. 16. Accrescente-se ao art. 109 o seguinte paragraho : O governo cassará a aposentadoria desde que verifique não ser invalido o funcionario ou não ter ella sido concedida regularmente.

Art. 17. Fica substituido o n. 2 do art. 120 pelo seguinte :

A exigencia do diploma de escola normal para a investidura do magisterio, excepto para as escolas ruraes.

Art. 18. Substitua-se o art. 122 pelo seguinte :

Art. . . As licenças remuneradas só darão direito á percepção de metade dos vencimentos, só podendo ser concedidas mediante prova de molestia, procedendo-se á inspecção medica sempre que for julgado conveniente.

Nenhum funcionario poderá gosar de mais de um anno de licença remunerada.

Art. 19. Accrescente-se ás disposições geraes o seguinte:

Art. . . Não ha outros funcionarios vitalícios além dos desembargadores, juiz de direito, membros dos tribunaes superiores creados pela Constituição e aquelles serventuarios de justiça que forem declarados em lei.

Paragrapho. Os professores de ensino normal, secundario e superior, embora não vitalícios, só perderão os seus cargos no caso de incapacidade physica ou moral, regularmente apurada, ou na hypothese de extincção do instituto ou suspensão da cadeira em que professarem.

Poderão ser removidos de cadeira ou de estabelecimento, sempre que fôr conveniente ao ensino.

Paragrapho. A' lei ordinaria cumpre estabelecer as condições de estabilidade dos juizes inferiores e do ministerio publico.

Paragrapho. Os demais funcionarios são livremente demissiveis pelo governo, independentemente de qualquer processo.

Art. 20. Acrescente-se ás disposições transitorias o seguinte :

E' auctorizada a revisão da divisão municipal, politica e judiciaria do Estado, guardado o disposto no art. 115 e paragrapho unico quanto a sua duração e curso de decennio.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado de Minas Geraes.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de setembro de 1920.

O presidente do Senado, *Levindo Ferreira Lopes*.—O presidente da Camara, *Adolpho Ribeiro Vianna*.

O 1.º secretario do Senado, *Diogo de Vasconcellos*.—O 1.º secretario da Camara, *Monsenhor João Martinho de Almeida*.—O 2.º secretario do Senado, *Camillo de Brito*.—O 2.º secretario da Camara, *Euler Coelho*.

Sellada e publicada na Secretaria do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de setembro de 1920.—O director, *José Augusto de Paula Santos*.

LEI N. 758, DE 23 DE AGOSTO DE 1920

Auctoriza o Presidente do Estado a abrir o credito necessario para a recepção dos reis dos belgas

O povo do Estado de Minas Geraes por seus representantes, decretou, e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a despender a quantia necessaria para receber a visita dos reis dos belgas, aberto o credito preciso para occorrer a essas despesas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça cumprir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de agosto de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Sellada e rubricada nesta Secretaria dos Negocios das Finanças, aos 23 de agosto de 1920.—O inspector do Thesouro, *Henrique Cabral*

LEI N. 759, DE 24 DE AGOSTO DE 1920

Estabelece o modo do preenchimento de vagas de 1.º tenente e de capitão da Força Publica do Estado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º As vagas de 1.º tenente e de capitão da Força Publica serão preenchidas na proporção de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, devendo a escolha que se tenha de fazer, sob este ultimo criterio, recahir em um dos tres concorrentes mais antigos da respectiva relação organizada pelo Commando Geral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogados o art. 2.º da lei n. 598, de 30 de agosto de 1913, e demais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 24 dias do mez de agosto de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 24 dias de agosto de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 760 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o governo a entrar em accordo com as companhias de estradas de ferro, de character particular, que tenham contracto com o Estado, para reorganização do respectivo serviço de transporte e contém outras disposições referentes á viação ferrea.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado auctorizado, desde já, realizando as operações de credito que forem necessarias :

a) a entrar em accordo com as companhias de estradas de ferro, de character particular, que tenham contracto com o Estado, para a reorganização do respectivo serviço de transporte, podendo desapropriar estradas, material fixo e rodante e seus accessorios; encampar contractos ou adquirir o seu capital—ações, no todo ou em parte; ou, emfim, agir do modo que julgar mais conveniente no sentido de defender os interesses do Estado ligados a essas vias ferreas, com a faculdade de desistir de quaesquer direitos que tenha sobre as mesmas;

b) a entrar em accordo com o governo federal, visando defender interesses da produção mineira ligados ás estradas de ferro do dominio privado da União, ou que a elle deverão reverter, para o que poderá firmar ajustes ou convenções como tomal-as em contracto de arrendamento, sob condições que julgar convenientes, com a faculdade de desistir de quaesquer direitos que tenha sobre as mesmas, reconhecidos ou não officialmente pelo governo federal, podendo tambem lhes dar opportunamente a organização que entender mais util ao serviço de transporte ferro-viario;

c) a ceder á União, nos termos que julgar mais convenientes, o ramal ferro de Paraisópolis;

d) a abrir creditos para a construcção de estradas de ferro feitas directamente pelo Estado.

Art. 2.º Fica o governo auctorizado a subvencionar as Camaras Municipaes e as empresas que se organizarem, para construcção de estradas de ferro de bitola de sessenta centimetros a um metro, com a importancia de 5:000\$000 a 15:000\$000 por kilometro, uma vez que se destinem ao trafego publico e ao transporte de mercadorias e passageiros, ficando, desde já, abertos os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 6 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Directoria de Viação e Obras Publicas, aos 6 de setembro de 1920.—O director, em exercicio, *Benedicto José dos Santos.*

LEI N. 761, — DE 6 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o governo a crear, no Estado, uma Escola Superior de Agricultura e Veterinaria e contém outras disposições

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a admittir a registro nas repartições publicas competentes do Estado os diplomas que forem expedidos pela Faculdade de Medicina Veterinaria de Pouso Alegre.

Art. 2.º Poderá o governo admittir a igual registro os diplomas expedidos pela Escola Profissional do sexo feminino de Bello Horizonte e pelo Instituto Commercial Mineiro de Juiz de Fóra.

Art. 3.º Fica ainda o governo auctorizado a crear no Estado uma Escola Superior de Agricultura e Veterinaria, fundando-a no lugar que, para tal fim, offereça as condições necessarias.

Art. 4.º Esta Escola terá por objectivo ministrar o ensino pratico e theorico de Agricultura e Veterinaria e bem assim realizar estudos experimentaes que concorram para o desenvolvimento de taes sciencias no Estado de Minas Geraes.

Art. 5.º Para a fundação da referida Escola, poderão ser utilizadas, quer terras do dominio do Estado, quer terras do dominio particular, que sejam adquiridas pelas fórmas permittidas em di eito; e correrão pela verba consignada no orçamento do Estado (1.000:000\$000) as despesas de installação.

Art. 6.º No regulamento que o governo expedir será dada ao estabelecimento uma organização conveniente, para que possa preencher os fins a que se destina.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 6 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

João Luiz Alves.

Sellada nesta Directoria de Agricultura, Terras e Colonização, aos 6 de setembro de 1920.—O director, *Alvaro da Silveira.*

LEI N. 762, DE 6 DE SETEMBRO DE 1920

Abre o credito de 6:854\$140 para pagamento de addicionaes de dez por cento a diversos juizes de direito

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o poder executivo auctorizado a abrir, no exercicio financeiro do anno de 1920, o credito de 6:854\$140,

para pagamento, até 31 de dezembro do corrente anno, do adicional de dez por cento, a que se refere o art. 256, da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, devido aos juizes de direito: Bacharel Antonio Carlos de Castro Madeira, da comarca de Santo Antonio do Monte, a partir de 18 de outubro de 1916, no valor de 2:521\$658; bacharel Martinho Alvares da Silva Campos Sabrinho, da de Paracutú, a partir de 4 de setembro, de 1:994\$982; bacharel José Pereira dos Santos, da de Itajubá, a partir de 16 de dezembro de 1917, no valor de 1:825\$000, e bacharel Luciano de Sousa Lima, da primeira vara de Bello Horizonte, a partir de 6 de julho ultimo, no valor de 312\$500.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças, a façam imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, em 6 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves

Sellada e publicada nesta Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 6 de setembro de 1920.—O inspector do Thesouro, *Henrique Barbosa da Silva Cabral.*

LEI N. 763, DE 10 DE SETEMBRO DE 1920

Determina a época para as Camaras Municipaes votarem os seus orçamentos de receita e despesa

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As Camaras Municipaes do Estado poderão votar os orçamentos da receita e despesa para o exercicio seguinte, até a segunda quinzena do mez de novembro, inclusivé, quer em sessão ordinaria, quer em sessão extraordinaria. Exceptua-se, porém, o ultimo anno do seu periodo administrativo, no qual se observarão as disposições da lei n. 305, de 30 de julho de 1901.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor logo que seja publicada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 10 dias do mez de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 10 dias do mez de setembro de 1920. O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 764, DE 10 DE SETEMBRO DE 1920

Estabelece a gratificação extraordinaria de 200\$000 mensaes aos professores da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, quando occuparem a directoria do estabelecimento.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os professores da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, quando occuparem a directoria do estabelecimento, receberão a gratificação extraordinaria de duzentos mil réis mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 10 dias do mez de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 10 dias de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 765, DE 10 DE SETEMBRO DE 1920

Transfere sêde de districtos e altera para Paraisópolis a denominação da comarca e termo de S. José do Paraíso.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica transferida a sêde do districto de Santa Rita dos Barreiros, do municipio de Araguary, para o povoado denominado Piracicaba, do mesmo districto e municipio.

Art. 2.º O districto de Pinheiros de S. Manoel passa a denominar-se Pinhotyba.

Art. 3.º A comarca e termo de S. José do Paraíso passam a denominar-se comarca e termo de Paraisópolis.

Art. 4.º Fica transferida para Silveira Carvalho a sêde do districto de Cachoeira Alegre, do municipio de Palma.

Art. 5.º Fica igualmente transferida a sêde do districto de Santo Antonio do Manhuassú para a povoação de Jacutinga, no municipio de Caratinga.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 10 dias do mez de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 10 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 766, DE 13 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o governo a adquirir nesta Capital, por compra ou desapropriação, os terrenos necessarios ao desenvolvimento das installações do instituto «Oswaldo Cruz».

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E, autorizado o governo a adquirir nesta Capital, por compra ou desapropriação, os terrenos que forem necessários ao desenvolvimento das installações do Instituto «Oswaldo Cruz», de modo que augmente sua capacidade de produção de vaccinas e outros preparados, abrindo desde já os créditos que forem necessários.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 13 dias do mez de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de setembro de 1920.— O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 767, DE 13 DE SETEMBRO DE 1920

Concede ás Camara Municipaes terrenos necessarios á fundação e ao desenvolvimento de povoações

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo do Estado auctorizado a conceder ás Camaras Municipaes, que o requererem, os terrenos de sua propriedade necessarios á fundação e ao desenvolvimento de povoações, em seus respectivos territorios.

Parapho unico. Estas concessões serão feitas a titulo de doação gratuita, precedendo verificação do fim a que se destinam.

Art. 2.º Será medida e demarcada por profissional designado pelo governo a área concedida, expedindo-se depois o competente titulo.

Art. 3.º Ficam reservadas para o Estado quaesquer minas e fontes mineraes e thermaes, de utilização therapeutica e hygienica, com os terrenos necessarios á sua exploração, mediante indemnização de bemfeitorias que nella existam.

Art. 4.º Estes terrenos ficarão sujeitos ás leis e aos regulamentos dos respectivos municipios, que dos mesmos não poderão dispor para outros fins, cumprindo-lhes mandar dividil-os em lotes urbanos, para serem dados em aforamento aos povoadores.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

Sellada e publicada nesta Directoria de Agricultura, Terras e Colonização, aos 13 de setembro de 1920.— O director, *Alvaro da Silveira.*

LEI N. 768, DE 14 DE SETEMBRO DE 1920

Regula a justificação de faltas de professoras casadas, por motivo de parto

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º Nas faltas justificadas, estabelecidas no § 1.º do art. 393 do Regulamento Geral de Instrucção do Estado, incluam-se as que forem dadas, até 30 dias, por motivo de parto, pelas professoras publicas, casadas, as quaes poderão gosar deste beneficio, quer antes, quer depois do seu delivramento.

§ 1.º A justificação de taes faltas, importa abono dos vencimentos integraes no cargo em favor das professoras comprehendidas no artigo anterior, sem prejuizo dos vencimentos adstrictos por lei ás substitutas, durante o periodo referido.

§ 2.º Para entrarem no goso do direito conferido pelo art. 1.º deverão as professoras requerer do Secretario do Interior, documentando o seu requerimento, com attestado me-

dico ou pharmaceutico, e, na falta deste, do inspector escolar ou das outras auctoridades que o substituirem.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 dias do mez de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 769, DE 14 DE SETEMBRO DE 1920

Approva as divisas entre os municipios de Caracol e Caldas

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica approvada a decisão proferida pelo juiz de direito da comarca de Poços de Caldas, em 15 de julho do corrente anno de 1920, homologando o arbitramento procedido, nos termos do art. 12 da lei n. 556, de 30 de agosto de 1911, para solução das questões de divisas entre os municipios de Caracol e Caldas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 dias de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 770, DE 14 DE SETEMBRO DE 1920

Organiza a Secretaria da Policia e Gabinete de Investigações e Capturas e dá outras providencias

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o poder executivo auctorizado a organizar na Secretaria da Policia o Gabinete de Investigações e Capturas, sob a direcção do delegado auxiliar que fór designado pelo Chefe de Policia.

Art. 2.º No regulamento que expedir para a execução desta lei, o poder executivo deverá aproveitar o pessoal do actual corpo de segurança, que será desagregado da Guarda Civil, augmentando o numero de inspectores em tantos quantos forem necessários.

Art. 3.º A actual directoria do Gabinete de Identificação e Estatística Criminal fica convertida em directoria da Secretaria da Policia, devendo o director, cujos vencimentos serão equiparados aos dos funcionarios de igual categoria nas Secretarias do Estado, ser nomeado de accordo com o art. 4.º do dec. n. 783, de 19 de setembro de 1894, e ter as attribuições do art. 22 do citado decreto e mais a do art. 54, n. 2, do dec. n. 613, de 9 de março de 1893.

Art. 4.º Fica o poder executivo auctorizado a organizar o corpo de aviadores na policia, abrindo creditos até a quantia de cem contos de réis.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte aos 14 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

TABELLA N. 2

Fixação da Força Publica para o exercicio de 1921

Numeros	Classificação	Vencimentos		
		Por dia	Por anno	Total
	a) Pessoal e gratificação adicional da lei 425 de 1906.			
4	Tenentes-coroneis.....		8:400\$000	33:600\$000
5	Majores, sendo 1 assistente.....		6:000\$000	30:000\$000
1	Major Chefe de Serviço de Saude e Director do Hospital Militar.....		6:000\$000	6:000\$000
6	Capitães medicos, sendo 1 aggregado.....		5:000\$000	30:000\$000
1	Capitão auditor.....		5:000\$000	5:000\$000
23	Capitães, sendo 1 intendente geral e 1 secretario da Secção Militar.....		4:800\$000	110:400\$000
23	Primeiros-tenentes, sendo 1 cirurgião dentista e 1 pharmaceutico.....		4:200\$000	96:600\$000
40	Segundos-tenentes.....		3:600\$000	144:000\$000
1	Director de musica.....		3:600\$000	3:600\$000
4	Sargentos-ajudantes.....	2\$000	2:920\$000	2:920\$000
39	1.ºs Sargentos, sendo 4 intendentes, 16 amanuenses e 1 mestre de musica.....	1\$900	27:046\$500	27:046\$500
86	2.ºs Sargentos, sendo 16 amanuenses, 1 contra-mestre de musica e 18 intendentes.....	1\$300	56 502\$000	56 502\$000
58	3.ºs Sargentos, sendo 4 corneteiros-móres.....	1\$700	35:989\$000	35:989\$000
174	Cabos de esquadra, sendo 4 corneteiros e 4 tambores	1\$600	101:616\$000	101:616\$000
10	Musicos de 1.ª classe.....	1\$700	6:205\$000	6:205\$000
10	Musicos de 2.ª classe.....	1\$500	5:475\$000	5:475\$000
10	Musicos de 3.ª classe.....	1\$400	5:110\$000	5:110\$000
169	Anspessadas, sendo 1 corrieiro e 2 ferradores....	1\$400	86:359\$000	86:359\$000
2.265	Soldados, sendo 2 ferradores.....	1\$200	992:070\$000	992:070\$000
69	Soldados signaleiros, sendo 31 corneteiros, 32 tambores e 3 clarins.....	1\$400	35:259\$000	35:259\$000
	Gratificação adicional da lei n. 425 de 1906, a officiaes com mais de 30 annos de serviço....			3:000\$000
	b) Etapa fixa de 1\$800 diarios para 2.894 praças de pret, sendo dobrada para os inferiores.....			2.024:217\$000
	c) Gratificação a reengajados a \$200 réis (2.000 praças).....			146:000\$000
	d) Fardamento e calçado.....			600:000\$000
	e) Forragem, ferragem e medicamentos para os animaes e forragem para os dos officiaes montados.....			50:000\$000
	f) Ajuda de custo a officiaes em diligencia....			20:000\$000
	g) Remonta dos animaes do Esquadrão de Cavallaria e dos dos officiaes montados....			20:000\$000
	h) Compra e concertos de armamento, munição e equipamento.....			10:000\$000
	i) Aquartelamento, enterramento, expediente, luz e 1:000\$000 para conservação da linha de tiro.....			90:000\$000
	j) Subvenção ao Hospital Militar.....			7:000\$000
	k) Bombeiros.....			135:000\$000
	Somma.....	—	—	4.918:968\$500

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 14 de setembro de 1920,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
João Luiz Alves.

LEI N. 772, DE 14 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza a reforma do Regimento de Custas Judiciarias e dá outras providencias

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar proceder a estudos para a reforma do actual regimento de custas judiciarias, augmentando razoavelmente as respectivas taxas, remunerando os diversos serviços de accordo com a especie, natureza e difficuldade delles e dando, no proprio corpo do novo regimento, todos os esclarecimentos necessarios, afim de que as custas possam sempre ser contadas, com inteira egualdade em todo o Estado.

§ 1.º O anti-projecto de lei que fôr organizado, em virtude desta auctorização, será submettido á discussão e approvação do Congresso.

§ 2.º Os emolumentos constantes do regimento de custas em vigor e leis que o alteraram ficam elevados de 20 %—vinte por cento—á excepção das referentes á diligencia e condução e das taxadas para advogados.

Art. 2.º Fica revogado o n. II do art. 4.º, da lei n. 496, de 11 de setembro de 1909.

Art. 3.º Ao juiz preparador, assim como ao escrivão, serão contados os seguintes emolumentos, deduzidos do valor do monte inventariado : Até 10:000\$000, dez mil réis por conto ou fracção de conto. Excedendo desta quantia, até... 20:000\$000, mais cinco mil réis por conto ou fracção de conto. Desta somma até 50:000\$000, dois mil réis por conto ou fracção de conto. Além de 50:000\$000 até 100:000\$000 mais um mil réis por conto ou fracção de conto, d'ahi para cima, mais quinhentos réis por conto, sendo 500\$000 o maior emolumento.

§ 1.º Ficam isentos destes emolumentos os espolios inferiores a 5:000\$000.

§ 2.º Sempre que as avaliações forem feitas em cumprimento de precatória, ao juiz deprecado competirão os emolumentos de que trata este artigo, correspondentes ao valor dos bens ahi existentes e excedente de 5:000\$000.

§ 3.º Os emolumentos a que se refere este artigo pertencerão integralmente ao juiz, revogados, nesta parte, o art. 184, da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, e o art. 5.º da lei n.º 505, de 22 do setembro de 1909.

Art. 4.º Fica revogado o n. I do art. 5.º da lei n. 499, de 11 de setembro de 1909.

Art. 5.º Os actos de que tratam os arts 61, 62 e 63 do regulamento n. 2.012, de 21 de abril de 1907, poderão ter logar com a presença do juiz, na situação do immovel dividendo, qualquer que seja o valor destes, quando requeridos por condôminos em numero nunca inferior a metade. Neste caso, em que as custas serão rateadas entre todos, cessará a presença do juiz com a entrega dos autos aos arbitadores (art. 63 do citado regulamento).

Art. 6.º Fica o Poder Executivo auctorizado a pagar as importancias a que tiverem direito e cujo pagamento requererem por haverem funcionado nos processos crimes de diversas comarcas do Estado, aos seguintes escrivães : Americo José Fernandes, de Cataguazes ; Demétrio Ribeiro da Silva, de Ouro Fino ; Adolpho Teixeira, de Monte Santo ; Amyntas Cardoso Duarte, de Pomba ; Renato Lagoeiro Bandeira de Mello, de Muzambinho ; Elpidio José de Oliveira, de Theophilô Ottoni ; Alfredo Augusto de Almeida, de Santa Rita de Sapucahy ; Herberto Ernesto Corrêa, de Passos ; Astolpho Hermogenes de Novaes, de Cambuhy ; José de Oliveira Junior, de Ayuruoca ; Prospero Pauliello, de Itajubá ; Pericles Electo, de Piranga ; Mario Guanabara de Araujo Freitas, de S. Paulo de Muriahé ; Oswaldo de Lemos, de S. Sebastião do Paraíso ; Antonio Moraes, de Alto Rio Doce ; Dermeval Barbosa, Cesarino José de Sousa, José Lourenço Nogueira e Amadeu de Monte Faria, respectivamente escrivão do crime, da policia e officiaes de justiça da Christina.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 dias do mez de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 14 de setembro de 1920.- O director, Arthur Eugenio Furtado.

LEI N. 773, DE 14 DE SETEMBRO DE 1920

Approva as contas do exercicio de 1919

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São approvadas as despesas do exercicio de 1919, constantes das contas verificadas na Secretaria das Finanças, definitivamente fixadas em 60.443:632\$069, comprehendendo:

a) Os dispendios em virtude das tabellas da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918, no total de 39.667:526\$387 ;

b) As restituições dos depositos da divida fluctuante, na importancia de 6.120:599\$306, assim discriminadas : de fianças e cauções, 1.269:530\$589 ; de empréstimos economicos, 3.974:604\$383 ; de empréstimos de orphãos, 255:814\$668 ; de bens de ausentes, 482\$827 ; da Caixa B. dos Funcionarios, 237:973\$497 ; da Caixa B. da Força Publica, 382:173\$346 ;

c) A indemnização do supprimento recebido do exercicio de 1918, no total liquido de 543:354\$394 ;

d) Os saldos do exercicio no montante de 14.112:151\$988, sendo : depositado em bancos no paiz e no estrangeiro,.... 12.789:599\$205 ; liquido em poder de agentes arrecadadores, 989:372\$556 ; em poder de diversos responsaveis e de Camaras, no exercicio, 333:180\$227.

Art. 2.º São approvados os creditos :

a) Supplementares abertos e justificados nos decs. ns. 5.250, de 10 de outubro de 1919 ; 5.258, de 14 de novembro de 1919 ; 5.332, de 20 de abril de 1920 ; 5.349, de 25 de maio de 1920, bem como a despesa auctorizada pela lei n. 744, de 19 de setembro de 1919 ;

b) Especies abertos e justificados nos decs. ns. 5.215, de 21 de agosto de 1919 ; 5.230, de 12 de setembro de 1919, e 5.249, de 10 de outubro de 1919 ;

c) Extraordinarios abertos de conformidade com os decs. ns. 5.199, de 4 de julho de 1919 ; 5.265, de 6 de dezembro de 1919 ; 5.274, de 15 de janeiro de 1920, e 5.295, de 7 de fevereiro de 1920.

Art. 3.º São reconhecidos e confirmados os recursos e receitas que teve o exercicio de 1919, fixados em..... 60.443:632\$069, que comprehendem :

a) A renda ordinaria arrecadada de accordo com a lei n. 732, de 5 de outubro de 1918, na importancia de..... 44 510:199\$139 e a extraordinaria arrecadada de accordo com os paragraphos da mesma lei, na importancia de..... 7.129:770\$355 ;

b) Os depositos em dinheiros e recolhidos : na Caixa Economica, 6.782:083\$604 ; no coite de orphãos, 1:42\$84 ; de bens de ausentes, 64:04\$026 ; de fianças e cauções,..... 1 378:554\$07 ; na Caixa B. da Força Publica, 112:127\$530, na Caixa dos Funcionarios, 341:267\$389 ; no total de,..... 8,679:508\$390 ;

c) O liquido dos suprimentos recebidos do exercicio de 1920, no valor de 124:153\$985.

Art. 4.º Os saldos demonstrados no balanço, em poder dos bancos e a debito de exactores e diversos responsaveis, serão transportados para o exercicio de 1920, para o effeito de serem aquelles movimentados nas respectivas contas correntes e estes, quando liquidados, recolhidos e escripturados sob a epigraphe—Indemnizações—da renda eventual.

Art. 5.º As rendas deste exercicio provenientes de impostos de lançamento, que não tenham sido arrecadadas, farão parte da divida activa do Estado e como tal serão escripturadas no exercicio em que se effectuar a cobrança.

Art. 6.º Fica approvedo o balanço do activo que revela a estimação dos valores componentes do Patrimonio do Estado e as responsabilidades ao mesmo vinculadas, constantes do activo, as seguintes parcelas :

Proprios do Estado.....	215.471:922\$996
Divida activa.....	50.121:970\$226
Valores do Estado.....	1.771:172\$196
Amortização da divida externa.....	3.044:101\$200
Municipalidade.....	19.232:770\$039
Bancos no paiz e estrangeiro.....	32.404:020\$216
Exactores.....	1.752:832\$845
Diversos responsaveis.....	2.654:917\$356
	<hr/>
No total de.....	329.453:707\$064
Do passivo :	
Divida externa fundada.....	116.121:340\$000
Divida interna fundada.....	60.141:200\$070
Divida fluctuante.....	17.917:769\$056
Divida convertida.....	2.376:000\$600
Bancos.....	4.016:959\$185
Emprestimos :	
Municipaes.....	385:496\$275
Exercicio de 1920.....	124:153\$985
	<hr/>
No total de.....	201.082:912\$501
Com a differença á favor do Patrimonio de.....	128.370:794\$561.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, aos 14 de setembro de 1920.—O inspektor, do Thesouro, *Henrique Barbosa da Silva Cabral*,

LEI N. 774, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Concede ao Presidente do Estado dois mezes de licença em cada anno do periodo presidencial e contém outras disposições.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1.º O Presidente do Estado de Minas Geraes, em cada anno do periodo presidencial, terá dois mezes de licença, da qual poderá gosar, continua ou interruptamente, dentro do territorio do Estado.

§ 1.º Durante a referida licença o Presidente perceberá, integralmente o seu subsidio.

§ 2.º O vice-presidente, que o substituir durante a licença concedida por esta lei, perceberá também integralmente a quota do subsidio fixado para o respectivo quadriennio em virtude do art. 54 da Constituição do Estado, correspondente ao seu exercicio.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado de Minas Geraes.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 16 de setembro de 1920.—O presidente do Congresso, *LEVINDO FERREIRA LOPES*.

Publicada e registrada na Secretaria do Congresso Legislativo de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de setembro de 1920.—O director da Secretaria, *Castorino Magalhães*.

LEI N. 775, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Fixa o imposto de exportação a ser pago pelo arroz

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O imposto de exportação de arroz será de 3 % «ad valorem», para o pilado ou beneficiado e de 8 % para o arroz em casca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 dias do mez de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, aos 16 dias do mez de setembro de 1920.—O inspector do Thesouro, *Henrique Barbosa da Silva Cabral*.

LEI N. 776, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Contém disposições sobre avaliações em inventarios; dispensa do serviço do jury diversos funcionarios; auctoriza accordos para solução de questões pendentes de juizo; e dispõe sobre escripturas de transmissão de immoveis, etc.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Nos inventarios, quando, por parte do promotor de justiça ou do collector das rendas do Estado, houver impugnação da avaliação, o juiz mandará proceder a segunda pelo outro avaliador do juizo e povo louvado offerecido pelas partes,

Art. 2.º São dispensados do serviço do jury:

- a) Os collectores, quando as collectorias não tiverem escriptura Ou haja este sido sorteado;
- b) Os vigias fiscaes;
- c) Os fiscaes de rendas;
- d) Os administradores de feiras;
- e) Os directores e chefes de serviço das repartições publicas;
- f) O inspector do Thesouro do Estado;
- g) O contador da Secretaria das Finanças;
- h) O thesoureiro do Estado e respectivo fiel.

Art. 3.º E' vedado a quem esteja em debito para com o Estado ser procurador e receber dinheiro por conta de outrem nas repartições da fazenda publica estadual.

Art. 4.º Fica em vigor a disposição do art. 46 da lei n. 682, de 16 de setembro de 1916, com referencia exclusiva aos funcionarios do Estado.

Art. 5.º Os escripturas e tabellias de notas não poderão lavrar escripturas de transmissão de bens immoveis a qualquer titulo, sem exhibição dos talões ou certidões do pagamento dos impostos devidos, expedidos pelos exactores do Estado e que não poderão ser substituidos por qualquer outra prova, sob as penas de multa de um a cinco contos de réis e de suspensão pelo prazo de tres a doze mezes, impostas pela Secretaria das Finanças.

Art. 6.º Os recursos em inventarios serão regidos pela Consolidação das Leis do Processo Civil, approved pela resolução de 28 de setembro de 1876.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada na Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1920.—O inspector do Thesouro, *Henrique Barbosa da Silva Cabral*.

LEI N. 777, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Estabelece o imposto a incidir sobre o manganéz exportado pelos exportadores, que installarem fornos eléctricos para o fabrico de ferro manganéz.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os exportadores de manganéz, que installarem em territorio mineiro, dentro do prazo de cinco annos, fornos electricos para o fabrico de ferro manganéz, pagarão somente o imposto de 4 %, 5 % e 6 %, conforme o valor official da pauta seja, respectivamente, inferior a 40\$000, de 40\$000 a 50\$000 ou superior a 50\$000 por tonelada de manganéz exportado; devendo, porém, transformar em ferro-liga, por meio daquelles fornos, pelo menos 10 % do manganéz extrahido.

Art. 2.º Fica isento do imposto de exportação o ferro manganéz fabricado nos fornos a que se refere o artigo anterior, durante os cinco primeiros annos de funcionamento dos mesmos.

Art. 3.º Fica mantida a actual sobre-taxa do manganéz.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estados dos Negocios das Finanças e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 dias do mez de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

Sellada e publicada nesta Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, aos 16 dias do mez de setembro de 1920.—O inspector do Thesouro, *Henrique Barboza da Silva Cabral*.

LEI N. 778, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza o Poder Executivo a reformar os serviços da Assistencia a Alienados e dá outras providencias

O povo do Estado de Minas Geraes por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo auctorizado a reformar os serviços da Assistencia de Alienados, tomando as medidas e expedindo os regulamentos que para este fim julgar necessarios.

Art. 2.º Fica igualmente auctorizado o Poder Executivo a crear na Capital do Estado um pavilhão para observação de individuos suspeitos de alienação mental.

Paragrapho unico. O governo permittirá á Faculdade de Medicina de Bello Horizonte utilizar-se dos serviços do pavilhão a que se refere o artigo anterior, para o ensino theorico e pratico de psychiatria, mediante condições que se consignarão em regulamento para este fim expedido e no contracto que o governo celebrar com o referido estabelecimento de ensino.

Art. 3.º Fica ainda o Poder Executivo auctorizado a subvencionar os pavilhões que, para tratamento de doentes mentaes, os estabelecimentos de caridade existentes no Estado se propuzerem a crear e a manter annexos aos mesmos estabelecimentos.

§ 1.º A subvenção de que cogita este artigo, será dada para a installação, bem como para a manutenção dos pavilhões referidos.

§ 2.º Fixar-se-ão em regulamentos, que para este fim expedirá o governo do Estado, assim como seus contractos que este celebrar com os estabelecimentos mencionados neste artigo, as condições da subvenção de que trata o mesmo artigo.

§ 3.º A construcção dos pavilhões a que se refere este artigo, obedecerá aos planos e orçamentos organizados pelo governo do Estado.

Art. 4.º Ficarão subdivididos á Directoria de Hygiene do Estado os serviços constantes dos artigos segundo e terceiro.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo auctorizado a abrir os creditos necessarios á montagem e execução dos serviços mencionados nesta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes em Bello Horizonte, aos 16 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado*.

LEI N. 779, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza a abertura de diversos creditos

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a abrir no corrente exercicio financeiro os creditos de 545\$416, 561\$000 e 304\$328, para pagamento, respectivamente, a d. Maria Carolina Ferreira, professora da cadeira do sexo feminino do districto de S. Domingos do Rio do Peixe, municipio de Conceição do Serro ; ao inspector regional do ensino, Luiz Ernesto de Cerqueira e ao dr. José Coelho de Magalhães Gomes, secretario do Tribunal da Relação do Estado, proveniente da gratificação a que têm os mesmos direito, nos termos da lei n. 425, de 17 de agosto de 1906, até 31 de dezembro deste anno, á primeira e ao ultimo, e até 31 de dezembro de 1919 ao segundo.

Art. 2.º Fica o governo igualmente autorizado a abrir no corrente exercicio o credito de 30:000\$000 para pagamento de despesas de exercicios encerrados.

Art. 3.º Fica autorizado igualmente a abrir os seguintes creditos para pagamento de additionaes, de que trata a citada lei n. 425, de 17 de agosto de 1906 :

1. No corrente exercicio, de 898\$000 e 764\$000, respectivamente, a Bento Ernesto Junior e Antonio Baptista dos Santos, inspectores regionaes do ensino ; de 835\$000, 773\$700 e 596\$800, respectivamente a Diniz Augusto de Araujo Valle, d. Maria José dos Santos Cintra e M. Ximiano José de Brito Lambert, directores de grupos escolares ; de 500\$400, 555\$400 e 662\$000, respectivamente, a d. Idalina Bemvida Campos, d. Laurinda Rodrigues Caldeira e Carlos Alberto Ferreira Lopes, professores de grupos escolares ; e de 644\$618, ao ba-

charel Olyntho Augusto Ribeiro, auxiliar juridico da Secretaria das Finanças.

II. E, no exercicio vindouro de 1921, de 360\$000 a Luiz Ernesto de Cerqueira, inspector regional do ensino ; e de 1:040\$000 ao bacharel Olyntho Augusto Ribeiro, auxiliar juridico da Secretaria das Finanças.

Art. 4.º Fica auctorizado ainda a abrir no corrente exercicio o credito da quantia de 480\$000, para pagar a d. Aurora da Cunha Brito os vencimentos que seu fallecido marido, Augusto Carlos de Brito, official da Secretaria do Senado, deixou de receber no periodo de 1.º de outubro a 6 de novembro do anno passado.

Art. 5.º Concede-se mais ao governo auctorização de abrir o credito de vinte contos de réis (20:000\$000), em moeda brasileira, para a manutenção de d. Dinorah de Carvalho, na Europa, afim de aperfeiçoar seus estudos musicaes em algum conservatorio.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado*.

LEI N. 780—DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Approva os accordos celebrados entre o Estado de Minas Geraes e os Estados da Bahia e do Rio de Janeiro

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam approvedos os accordos celebrados entre o Estado de Minas Geraes e os Estados da Bahia e do Rio de Janeiro, por seus respectivos representantes, em cinco e nove de julho do corrente anno, na Capital Federal, para fixação definitiva dos limites entre o primeiro e os dois referidos Estados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 781, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza o governo do Estado a auxiliar com 200:000\$000 a construção do edificio para o curso de chimica industrial, a ser creado na Escola de Engenharia de Bello Horizonte.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica auctorizado o governo do Estado a auxiliar, directamente ou por meio de garantia em estabelecimento de crédito, com a quantia de duzentos contos de réis, para a construção do edificio proprio, o curso de chimica industrial, que vai ser creado pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte.

Art. 2º A concessão deste favor será feita mediante contracto, em que a Escola se obrigue a fazer gratuitamente todo o serviço de analyses e de pesquisas chemicas que for encarregada pelo Estado.

Art. 3.º Reverterão ao Estado todas as installações e todos os materiaes do curso, caso a Escola venha a desaparecer ou a supprir o curso de chimica industrial.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 782, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza o governo a crear no antigo Jardim Botânico, de Ouro Preto, um patronato agricola dos moldes do Instituto «João Pinheiro», e contém outras disposições.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o poder executivo auctorizado a crear no antigo Jardim Botânico, de Ouro Preto, um patronato agricola nos moldes do Instituto João Pinheiro, podendo, para isto, despendo o que julgar necessario.

Parapho unico. Caso julgue mais conveniente, poderá o governo ceder a área aqui existente, a titulo definitivo ou temporario, a empresa particular que se obrigue a aprovcital-a exclusivamente para a cultura do chá.

Art. 2.º O poder executivo poderá contractar no Japão na China ou na Índia a vinda de especialistas no cultivo e preparo do chá para leccionarem no estabelecimento a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas a faça imprimir e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

Sellada e publicada nesta Directoria de Agricultura, Terras e Colonização do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1920.—O director, *Alvaro A. da Silveira.*

LEI N. 783, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza a expedição de titulos provisorios aos actuaes occupantes de lotes de terras do nucleo «Rodrigo Silva», considerados intrusos.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciona a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a mandar expedir titulos provisorios aos actuaes occupantes dos lotes de terras no nucleo «Rodrigo Silva», considerados intrusos, que o requererem na fórma da presente lei.

§ 1.º Os concessionarios desses lotes, de posse do respectivo titulo provisorio, pagarão o debito da concessão dos mesmos em cinco prestações annuaes eguaes, a contar da data da expedição do referido titulo.

§ 2.º O pagamento será feito dentro do anno correspondente a cada prestação, e do titulo provisorio constarão, as condições da concessão prefixadas na presente lei.

§ 3.º Ao concessionario que completar o pagamento será expedido o titulo definitivo de propriedade, na fórma das leis e regulamentos em vigor.

Art. 2.º O colono que deixar de pagar pontualmente as prestações devidas perderá o direito ás bemfeitorias que houver feito no lote, e este será considerado vago, e vendido em hasta publica.

Art. 3.º Aquelles que se estabelecerem em qualquer dos lotes vagos da dita colonia, desde a data desta lei, sem titulo legitimo de occupação, nenhum direito terão ás bemfeitorias que nelle fizerem.

Art. 4.º Fica igualmente auctorizado o governo ceder á Camara Municipal de Barbacena os terrenos situados nas proximidades da estação de «Registro», da Estrada de Ferro Central do Brasil, para serem povoados.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Clodomiro Augusto de Oliveira.

LEI N. 784, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza o governo a effectuar empréstimos ás Camaras Municipaes para a construcção de predios escolares

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a effectuar empréstimos ás Camara Municipaes, que o solicitarem, para a construcção de predios escolares, podendo despendar para esse fim até a quantia de tres mil contos de réis.

Art. 2.º O governo cobrará das Camaras o juro maximo de 6% ao anno, pela divida contrahida para com o Estado, a qual deverá ser completamente liquidada no prazo de dez annos.

Art. 3.º As garantias dos alludidos empréstimos são as estabelecidas pelas leis relativas a empréstimos municipaes sendo, porém, o respectivo serviço feito em moeda nacional.

Art. 4.º O serviço de empréstimo começará da data em que o governo tiver ultimado o pagamento da obra a que elle se destinar.

Art. 5.º Fica o governo auctorizado a fazer ás Camaras Municipaes os empréstimos instituidos pela lei n. 516, de 27 de setembro de 1910, com pagamentos em moeda nacional.

Art. 6.º Fica auctorizada, desde já, a abertura dos creditos necessarios.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, as 16 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

Sellada e publicada nesta Directoria da Agricultura, Terras e Colonização, aos 16 de setembro de 1920.—O director da Agricultura, *Alvaro da Silveira.*

LEI N. 785, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Concede ao cego Ladario Teixeira o auxilio de 300\$000 mensacs durante um anno

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o governo auctorizado a conceder a Ladario Teixeira, cego, o auxilio de 300\$000 mensacs, durante um anno, para aperfeicoamento de seus estudos musicaes, onde lhe convier, podendo para esse fim abrir desde já o necessario credito, revogadas as disposicoes em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execucao da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

Sellada e publica nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1920.—O directo, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 786, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Dá preferencia aos bachareis formados em direito e aos advogados provisionados, para o provimento dos officios de justiça e contém outras disposicoes.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para o provimento dos officios de justiça terão preferencia os bachareis formados em direito e os advogados provisionados, apurada, porém, a sua idoneidade moral a juizo do governo, que se servirá não só dos attestados e documentos apresentados pelos candidatos, mas até de quaesquer outros meios de informacao que julgar convenientes.

Art. 2.º Fica o poder executivo auctorizado a crear nas comarcas de Bello Horizonte e de Juiz de Fóra, respectivamente, o quarto e terceiro officios de tabellião e escrivão judicial e notas, fazendo livremente as primeiras nomeacoes para o preenchimento desses cargos.

Art. 3.º Nas causas contenciosas ou de jurisdiccao voluntaria, inclusive as de inventario e de divisao de terras e em qualquer acto judicial, as partes só poderão comparecer em juizo, representadas por advogados formados em direito, ou provisionados, ou por si, nos termos do art. 4.º § 1.º da lei n. 695, de 14 de setembro de 1917.

Art. 4.º Revogam-se as disposicoes em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execucao da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 16 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 787, DE 16 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza a installacao de comarcas supprimidas

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo do Estado auctorizado a installar as comarcas supprimidas em todos os termos, que distarem da sede das comarcas, a que foram annexados, sessenta (60) ou mais kilometros, de vez que estes termos tenham ponderavel movimento forense, a juizo do governo.

Art. 2.º Não se comprehendem na disposicao do artigo anterior os termos que estiverem ligados ás sedes das comarcas respectivas por estrada de ferro.

Art. 3.º Fica o governo do Estado auctorizado tambem a installar as comarcas supprimidas cuja renda, na sede e nos termos annexos, houver attingido, nos tres ultimos exercicios financeiros, á média de quarenta contos de réis, independentemente de outros requisitos.

Art. 4.º A presente lei vigorará desde a data da sua publicacao, ficando, desde já aberto o necessario credito para occorrer ás despesas que motivar.

Art. 5.º Revogam-se as disposicoes em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alfonso Penna Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 788, DE 18 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza o governo do Estado a ceder ao da União, para a fundação de uma colonia destinada aos indios Crenacs, e Pojichás, não sómente a área já medida e demarcada pelo 2.º districto de Terras do Estado, mas tambem a de 2.000 hectares de terras devolutas adjacentes,

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o governo do Estado auctorizado a ceder ao da União, para a fundação de uma colonia destinada principalmente ao alojamento dos indios Crenacs e Pojichás da região, no municipio de Pençanha e na margem esquerda do Rio Doce, não sómente a área já medida e demarcada pelo 2.º districto de Terras do Estado, comprehendendo 81 lotes, mas tambem a de 2.000 hectares de terras devolutas adjacentes, que se prestem ao mesmo fim.

Paragrapho unico. No caso de não ser realizada a fundação da colonia nas condições acima referidas, reverterão ao dominio do Estado, sem onus algum, para este, as terras doadas, comprehendidas quaesquer bemfeitorias da União nellas existentes.

Art. 2.º O governo, a titulo de auxilio, concorrerá, para a fundação da colonia, com a quantia de 20.000\$000, que se destinará á construcção de casas, abertura de estradas e outras obras de installação.

Art. 3.º O governo do Estado cederá tambem ao da União 2.000 hectares de terras devolutas nos municipios de Theophilo Ottoni e Jequitinhonha, nas divisas com a Bahia, para localizaçao dos indios Machacalis.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 18 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

Sellada e publicada nesta Directoria da Agricultura, Terras e Colonizaçao, ao 18 de setembro de 1920.—O director, *Alvaro da Silveira.*

LEI N. 789, DE 18 DE SETEMBRO DE 1920

Restabelece a Commissão Geographica e Geologica

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo auctorizado a restabelecer a Commissão Geographica e Geologica, incumbida de levantar, a carta geographica e geologica do Estado e bem assim a colher dados para o estudo da climatologia de Minas e dos cursos d'agua existentes em territorio mineiro, sua navegabilidade e torça motora.

Art. 2.º A essa commissão ficam affectas as questões de limites com os Estados circumvizinhos, no que disser respeito á parte puramente topographica e geodesica.

Art. 3.º O Poder Executivo organizará os serviços da Commissão pela forma que julgar mais conveniente, dentro da verba que para esse fim for annualmente votada pelo Congresso.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 18 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Clodomiro Augusto de Oliveira.

Sellada e publicada nesta Directoria da Agricultura, Terras e Colonização, aos 18 de setembro de 1920.—O director, *Alvaro da Silveira.*

LEI N. 790, DE 18 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza a reorganização dos serviços de penitenciarias do Estado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a reorganizar o serviço de penitenciarias do Estado, bem como o de colonias correccionaes, mandando construir, na Capital, uma penitenciaria modelo, de typo moderno, com capacidade para mil detentos.

Paragrapho unico. A sua construcção será, tanto quanto possivel, feita por secções, de fórma que irá sendo utilizada progressivamente e se aproveite nella o trabalho dos detentos.

Art. 2.º O governo creará uma colonia penal, onde os detentos dessa penitenciaria se empreguem em trabalhos ruraes.

Art. 3.º O governo abrirá, desde já, os credits necessarios para a execução desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 18 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 18 de setembro de 1920,—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 791, DE 18 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza a reorganização dos serviços da Directoria de Hygiene do Estado e contém outras providencias

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a reorganizar os serviços da Directoria de Hygiene do Estado

Art. 2.º E' concedida ao governo do Estado auctorização para entrar em accordo com o governo federal para a execução do Serviço de Prophylaxia Rural, devendo ser applicada, nas zonas em que estiver sendo executado esse serviço, a legislação federal referente ao assumpto.

Art. 3.º Fica o governo auctorizado a reorganizar o serviço medico legal, installando-o e aparelhando-o convenientemente, a cargo de pessoal competente, por fórma a que elle possa desempenhar, com efficiencia, os seguintes trabalhos:

- 1.º exame de corpo de delicto nas pessoas;
- 2.º exames de sanidade physica e de sanidade mental
- 3.º exames em accidentes no trabalho;
- 4.º exame de identidade de pessoa, determinação de sexo, idade, etc.;
- 5.º autopsias e exumações;
- 6.º exames radiologicos e radiographicos;
- 7.º verificacão de obitos;
- 8.º exames microscopicos, chimicos, bacteriologicos, cryoscopicos e demais exames de laboratorio concernentes a pericias medico legaes;
- 9.º exames de instrumento do crime contra a vida e segurança das pessoas;
- 10.º exames de manchas, marcas, impressões e outros vestigios encontrados no local do crime;
- 11.º exames biologicos e anthropologicos;
- 12.º exames toxicologicos;
- 13.º serviços photographicos, de desenho e levantamento de planta.

Art. 4.º O serviço poderá ser feito directamente pelo Estado ou encarregado por este á Faculdade de Medicina de Bello Horizonte, a qual se obrigará, ainda, ao seguinte:

- 1.º Organizar um museu de peças que interessem á medicina legal e o archivo dos factos medicos legaes e policiaes de importancia;
- 2.º Attender a todas as requisições feitas pelas auctoridades policiaes para serviços medico legaes na Capital e nas localidades do Estado servidas por estrada de ferro;

3.º Dar parecer motivado sobre todas as questões medico legais que lhe forem propostas pelas auctoridades policiaes e judicarias do Estado.

4.º Elaborar relatorios sobre os casos de accidentes no trabalho;

5.º Rever os exames medico legais que lhe forem remettidos pelas auctoridades policiaes e judicarias do Estado;

6.º Organizar a estatistica medico legal a prestar á directoria do serviço de identificação as informações ao seu alcance;

7.º Organizar e manter o registro medico legal do Estado;

8.º Manter um curso de medicina legal, que prepare profissionais para o desempenho do cargo no territorio do Estado, podendo assistir ao mesmo os estudantes de direito e pessoas extranhas ao curso da Faculdade, desde que autorizados pelo Secretario do Interior;

9.º Fornecer ao Secretario do Interior e ao Chefe de Policia relatorios semestraes dos serviços medico legais realizados no decurso do semestre;

10. Elaborar instrucções por que se devam guiar os medicos legistas nos seus exames, submettendo-as á approvação da Secretaria do Interior;

11. Organizar os modelos e instrucções para o serviço medico e anthropologico das penitenciarias;

12. Auxiliar, no ensino da technica policial, a instrucção dos agentes de segurança e dos guardas civis, mantendo, para tal effeito, um curso especial.

Art. 5.º O governo abrirá os creditos que forem necessarios para a execução desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 18 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 18 de setembro de 1920. O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 792, DE 18 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza a abertura do credito de 350:000\$000 para a installação de um Instituto de Radium na Capital

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo do Estado auctorizado a abrir o credito até a quantia de 350:000\$000 para a Installação de um Instituto de Radium, na Capital, destinado ao tratamento de cancer e de outras molestias em que tenha indicação a radium-therapia, dando ao estabelecimento a organização que fór mais conveniente, de accordo com os seus fins.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 18 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 18 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 793, DE 22 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza o Presidente do Estado a conceder diversos favores a Rio Midsumo, para plantio de amoreira, criação de bichos de seda, fiação e tecelagem desta, e estabelecimento de familias japonezas no Estado; e a contractar com a Itabira Iron Ore Company Limited a construcção de uma ou mais usinas siderurgicas no Estado.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a conceder a Rio Midsuno, á empresa por elle organizada, ou a quem maiores vantagens offerer, garantia de juros, até seis por cento ao anno, por tempo não excedente de um decennio, sobre o capital maximo de quatro mil contos de réis, hem como terrenos necessarios, até dez mil hectares, para plantio de amoreira, criação de bichos de seda, fição e tecelagem desta, podendo custear despesas de 200 familias japonezas do porto do Rio Janeiro ou Santos até o local em que deverem se estabelecer.

Art. 2.º Fica o governo auctorizado a conceder a Rio Midsuno, á empresa por elle organizada, ou a quem maiores vantagens offerer, até 100.000 hectares de terras na zona do Triangulo Mineiro, ou em outra apropriada, para estabelecimento de familias japonezas, custeando as despesas de transporte desta dos portos do Rio de Janeiro ou Santos até o lugar do destino.

Art. 3.º Fica o poder executivo auctorizado a contractar com a Itabira Iron Ore Company Limited, ou com outras empresas, a construcção de uma ou mais usinas siderurgicas no territorio do Estado, com a capacidade minima de 150.000 toneladas de produção annual de ferro e aço, cada uma, podendo elevar até o limite maximo de 30 annos os prazos constantes da lei n. 750, de 2 de setembro de 1919, conceder isenção de quaesquer impostos estaduaes existentes e futuros, que de qualquer forma incidam ou venham a incidir sobre a industria da concessão, e hem assim os direitos de desapropriação por utilidade publica e de utilização, durante o funcionamento da usina, de quedas d'aguas pertencentes ao Estado.

Paragrapho unico. Si, findo o prazo do contracto, o governo recolher que os contractantes cumpriram as obrigações assumidas, poderá prorogal-o por mais dez annos,

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, em 21 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Directoria de Industria e Commercio, aos 21 dias do mez de setembro de 1920.—O director,
Joaquim Furtado de Menezes.

LEI N. 794, DE 23 DE SETEMBRO DE 1920

Estabelece as taxas a que estão sujeitos os frigorificos e xarqueadas do Estado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o governo auctorizado a cobrar annualmente dos frigorificos e xarqueadas :

a) Abatendo vaccas aptas á procreação, qualquer que seja o numero, 1:000\$000 ;

b) Não abatendo vaccas aptas á procreação, 1:0\$000.

Art. 2.º Fica o governo auctorizado o cobrar dos frigorificos e xarqueadas o imposto de 50\$000 por cabeça de vacca apta a procrear, que abaterem

Art. 3.º Fica o governo auctorizado, em regulamento que expedir, a estabelecer multas de 500\$000 a 6:000\$000 para os frigorificos e xarqueadas que abaterem vaccas aptas á procreação, e a prescrever a fórma para a defesa dos interesses do fisco, contra as infracções desta lei ;

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 23 dias do mez de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Sellada e publicada nesta Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, aos 23 dias do mez de setembro de 1920.—O inspector do Thesouro, *Henrique Barbosa da Silva Cabral.*

LEI N. 795, DE 24 DE SETEMBRO DE 1920

Auctoriza o Poder Executivo a estabelecer quatro postos veterinarios no Estado, expedindo o respectivo regulamento e abrindo o credito necessario.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º E' o governo do Estado auctorizado a estabelecer em pontos convenientes, quatro postos veterinarios, para o serviço de prophylaxia e combate das epizootias e das varias molestias do gado bovino, cavallar, suino, lanigero e muar.

Art. 2.º No regulamento que for expedido, o governo determinará o pessoal de cada posto e os respectivos vencimentos.

Art. 3.º Fica o governo auctorizado a abrir o credito necessario para execução desta lei:

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 24 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

Sellada e publicada nesta Directoria da Industria e Comercio da Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 24 de setembro de 1920 — O director, *Joaquim Furtado de Menezes.*

LEI N. 796, DE 24 DE SETEMBRO DE 1920

Autoriza o governo a relevar d. Maria Magdalena da Silva da obrigação de restituir as importancias que recebeu como adjuncta da escola mista de S. Miguel do Cajurú, municipio de S. João d'El-Rey, e bem assim a abrir credito para pagar custas a funcionarios não remunerados.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sancção a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo do Estado auctorizado a attender a d. Maria Magdalena da Silva, relevando-a da obrigação de restituir ao Thesouro do Estado as importancias que recebeu em pagamento dos seus vencimentos, durante o tempo que funcionou depois de supprimido o respectivo logar, como professora adjuncta da escola mista de S. Miguel de Cajurú, municipio de S. João d'El-Rey.

Art. 2.º Fica o governo igualmente auctorizado a abrir o necessario credito para pagar aos funcionarios não remunerados pelos cofres do Estado as quantias que lhes competirem de custas vencidas em processos criminaes, e que não lhes tiverem sido pagas por falta de apresentação de mappas em tempo opportuno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 24 dias de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 24 dias de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 797, DE 25 DE SETEMBRO DE 1920

Supprime os cargos de juiz municipal nas sedes das comarcas e contém outras disposições de ordem judiciaria

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sancção a seguinte lei:

Art. 1.º Serão supprimidos, á medida que vagarem, os cargos de juiz municipal nas sedes das comarcas.

Art. 2.º As funcções dos cargos supprimidos serão exercidas pelo juiz de direito.

§ 1.º Exceptuam-se da competencia dos juizes de direito a formação da culpa, nos crimes communs, o preparo do processo a que se refere o art. 9, da lei n. 757, de 27 de setembro de 1919, e as execuções criminaes que passaram a pertencer aos delegados instituidos pela lei n. 552, de 18 de agosto de 1914, aos quaes não é applicavel a restricção contida no art. 25 do dec. n. 1.034, de 6 de maio de 1897, nas attribuições que lhes são conferidas por esta lei.

§ 2.º Compete ao juiz de direito na sede da comarca, e aos juizes municipaes, nos ternos annexos, o recebimento das denuncias e queixas e a decretação da prisão preventiva, sendo da exclusiva competencia do juiz de direito o despacho de pronuncia, ou impronuncia.

§ 3.º O juiz de direito, antes de decretar a pronuncia ou a impronuncia, poderá ordenar «ex-officio» ou a requerimen-

to do denunciado ou querellado, a reinquirição de testemunhas, sob a sua presidencia e outras diligencias que julgar necessarias.

Art. 3.º Do despacho de pronuncia ou impronuncia cabe recurso voluntario para a Camara Criminal do Tribunal da Relação.

§ 1.º Este recurso, que será recebido em ambos os effectos, deverá ser interposto no prazo de 3 dias, a contar da data da intimação do despacho de pronuncia, seguindo para superior instancia, nos proprios autos do processo, independente de traslado.

§ 2.º Os autos serão remettidos, dentro de 10 dias, para o Tribunal da Relação, onde o recurso será julgado, observando-se o disposto no art. 221 e seguintes, do dec. n. 1.631, de 1903.

§ 3.º E' mantida a appellação, «ex-officio», para a Camara Criminal do Tribunal da Relação, nos casos mencionados pelo art. 46, da lei n. 72, de 27 de julho de 1893.

Art. 4.º Na comarca da Capital, as funções conferidas pela presente lei aos delegados de policia serão exercidas por aquelle que o governo designar.

Art. 5.º Na falta ou impedimento dos delegados formados, as attribuições que lhes competem serão exercidas por seus substitutos legaes, que perceberão metade dos vencimentos que por lei couberem aos substituidos.

Art. 6.º As causas de cobrança de dividas até 500\$000 serão preparadas e julgadas pelos juizes de paz e municipaes dos termos.

§ 1.º Todas as outras causas, nos termos annexos, serão preparadas pelo juiz municipal e julgadas pelo juiz de direito da comarca.

§ 2.º Nas sédes das comarcas, as causas de cobrança de divida de valor excedente de 500\$000 e as de qualquer valor que não forem de cobrança de divida serão preparadas e julgadas pelos juiz de direito.

§ 3.º Das decisões do juiz de direito proferidas em 1.ª instancia, nos casos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, cabem os recursos admittidos em lei, para a Camara Civil do Tribunal da Relação do Estado.

Art. 7.º Na falta ou impedimento do juiz municipal a substituição do juiz de direito far-se-á na forma prescripta pelo art. 183 do dec. n. 4.361, de 24 de abril de 1916, com as restricções constantes do art. 184, letra c).

Art. 8.º Os juizes de direito e os delegados de policia, supprimido o cargo de juiz municipal, terão uma gratificação especial, pelo augmento do serviço, de 600\$000 e 800\$000 annuaes, respectivamente.

Art. 9.º Ficam elevados a 4:400\$000, 5:520\$000 e 3:960\$, respectivamente os vencimentos annuaes dos juizes municipaes dos termos annexos dos promotores das comarcas, de

terceira entrancia e dos promotores de comarcas de primeira e segunda entrancia.

Art. 10. Os actuaes juizes municipaes, cujos cargos são supprimidos pela presente lei, terão preferencia, si o requererem, para o preenchimento das vagas dos logares de promotor de justiça e delegado de policia, si assim convier ao interesse publico.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio Presidencial do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 25 de setembro de 1920

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 25 de setembro de 1920.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

LEI N. 798 DE 25 DE SETEMBRO DE 1920

Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio de 1921

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

ORÇAMENTO DA RECEITA

Art. 1.º A receita do Estado de Minas Geraes, para o exercicio de 1921 fica orçada em 42.412:000\$000 e se comporá dos seguintes titulos :

Renda ordinaria :

a) Impostos :

1	Exportação em geral e sobre-taxa de manganez	19.000:000\$000	
2	Sobre-taxa do café	4.500:000\$000	
3	Sello, custas judiciaes e emolumentos.....	1.400:000\$000	
4	Novos e Velhos Direitos.	1.100:000\$000	
5	Transmissão «inter-vivos»	2.500:000\$000	
6	Transmissão «causa-mortis».....	1.100:000\$000	
7	Passagens em estradas de ferro.....	500:000\$000	
8	Imposto sobre exportação de ouro e diamantes, reduzido a 3 % o imposto sobre o diamante....	300:000\$000	
9	Taxa adicional de 10 % sobre Novos e V. Direitos, transmissão «causa-mortis», passagens em estradas de ferro, industrias e profissões, consumo de bebidas alcoholicas e transmissão «inter-vivos».....	840:000\$000	
10	Imposto sobre aguas mineraes—sello.....	60:000\$000	
11	Renda de feiras de gado.	300:000\$000	
12	Taxa de estatistica	17:000\$000	
13	Industrias e profissões .	2.100:000\$000	
14	Imposto territorial.....	1.700:000\$000	
15	Imposto de consumo de aguardente, bebidas alcoholicas, aguas mineraes artificiaes.....	1.100:000\$000	
16	Taxa de viação	400:000\$000	
17	Taxa de diversões.....	210:000\$000	
	b) Contribuições :		
18	Matriculas, annuidades e pensões em estabelecimentos officiaes	80:000\$000	
19	Quotas de fiscalização por parte de empresas ou institutos fiscalizados pelo Governo.....	60:000\$000	
20	Renda da Imprensa Official.....	200:000\$000	37.467.000\$000

Renda extraordinaria :

a) Rendas:

1	Juros de dinheiros em bancos, juros de apolices federaes e dividendo de acções.....	600:000\$000
---	---	--------------

2	Arrendamento de proprios do Estado, alugueis, venda de productos das fazendas-modelo e dos institutos.....	100:000\$000	
3	Renda de terrenos diamantinos.....	15:000\$000	
4	Juros de emprestimos ás Camaras Municipaes e empresas diversas.....	1:600:000\$000	
5	Multas.....	190:000\$000	
	b) Reposições :		
6	Reposições e restituções de quotas de orçamentos anteriores.....	50:000\$000	
7	Indemnizações (liquidação de debitos de responsaveis).....	100:000\$000	
8	Cobrança da divida activa orçamentaria.....	790:000\$000	
9	Amortização de emprestimos.....	150:000\$000	
10	Venda de terras, proprios do Estado e lotes coloniaes.....	200:000\$000	
11	Venda de vaccina, machinas agricolas, sementes e reproductores.....	350:000\$000	
12	Receita de origens diversas.....	800:000\$000	4.945:000\$000
			<u>42.412:000\$000</u>

Art. 2.º Continuum em vigor os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º, com exclusão dos ns. VIII e X da lei n. 745, de 2) de setembro de 1919.

Art. 3.º Fica o poder executivo auctorizado, no corrente exercicio, a permittir que os contribuintes em atrazo, até dois annos, com a Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos possam continuar a fazer parte della, desde que o requirem ao Secretario das Finanças, provando relevante motivo da falta, e façam, de uma só vez, as prestações devidas, com os juros de 12 % ao anno e mais a multa de 30 % sobre a quantia em atrazo.

Art. 4.º Fica, desde já, prorogado até 31 de dezembro do anno corrente, o prazo para pagamento, sem multa, do imposto de transmissão de immoveis por acto *inter-vivos*, e averbamento, para fins do imposto territorial, dos titulos particulares passados até esta data.

Paragrapho unico. Findo o prazo, os portadores de titulos particulares pagarão, além do imposto devido, para fazer o averbamento, a multa progressiva de dez mil réis (10\$000) por mez, até o maximo de cincoenta mil réis (50\$000).

CAPITULO II

ORÇAMENTO DA DESPESA

Art. 5.º Durante o exercicio de 1921, fica o Presidente do Estado autorizado a despende a quantia de 42.408:147\$423 pelas tres Secretarias do Estado, com os serviços especificados nos seguintes paragrafos :

§ 1.º Secretaria do Interior :

1	Presidencia do Estado :	
	a) Subsidio ao Presidente do Estado.....	30:000\$000
	b) Representação ao Vice-Presidente do Estado.....	12:000\$000
2	Gabinete do Presidente do Estado.....	18:000\$000
	a) Custeio do Palacio e suas dependencias....	12:000\$000
	b) Guarda do Palacio...	10:000\$000
	c) Mordomia, Portaria do Palacio, Conservação dos jardins da Praça da Liberdade e do mesmo Palacio.....	100:000\$000
3	Secretaria do Interior :	
	a) Pessoal.....	201:550\$000
	b) Expediente.....	15:000\$000
	c) Illuminação do Palacio da Presidencia, das Secretarias do Interior, e da Policia e das repartições subordinadas....	14:000\$000
	d) Custeio de automoveis do Palacio, das Secretarias do Interior e da Policia e das repartições annexas e subordinadas.	50:000\$000
	e) — Passes e telegrammas da Presidencia, da Secretaria do Interior e da Policia.....	60:000\$000
4	Subsidio aos Senadores..	89:280\$000
5	Pessoal e expediente da Secretaria do Senado..	82:140\$000
6	Subsidio aos Deputados..	178:560\$000
7	Pessoal e expediente da Secretaria da Camara dos Deputados e apanhamento de debates, sendo 500\$000 para aquisição de livros para a bibliotheca.....	95:314\$000

8	Ajuda de custo a Senadores e Deputados.....	72:000\$000
9	Magistratura e Justiça do Estado :	
	a) — Tribunal da Relação.	274:540\$000
	b) — Juizes de Direito.....	615:600\$000
	c) — Auxilio aos 95 juizes de direito de que trata a lei n. 611, de 1913.....	57:000\$000
	d) — Juizes Municipaes....	500:000\$000
	e) — Promotores de justiça.	338:880\$000
	f) — Juizes em disponibilidade, gratificação de 10 % aos magistrados, alugueis de casas para forum, aquisição de mobiliario e 1:800\$000 para auxilio de aluguel de casa ao juiz de direito de Uberaba	114:800\$000
	g) — Para a installação de 10 comarcas, a juizo do Governo.....	100:000\$000
10	Secretaria da Policia, sendo 4:800\$000 ao medico legista e 1:000\$000 a um servente, Gabinete de Identificação e suas filiaes, delegados auxiliares, ajuda de custo aos mesmos, gratificação aos collaboradores e 6:000\$000 para o expediente ; 10:400\$000 para os vencimentos do Secretario da Policia e 39:600\$000 para a reorganização do serviço medico legal	170:310\$000
11	Pessoal da Penitenciaria de Ouro Preto, expediente, pessoal contractado, alimentação de reclusos e 6.000\$000 para pessoal e custeio da de Uberaba.....	160:000\$000
12	Carcereiros das cadeias do Estado.....	65:320\$000
	Sustento, vestuario e curativo de presos pobres, illuminação de cadeias, reforma de mobiliario e custeio das cocheiras da Policia.....	548:000\$000
14	Diligencias policiaes e estatistica criminal..	70:000\$000
15	Delegados de Policia....	291:200\$000

16	Guarda Civil da Capital :	
	a) — Pessoal.....	289:200\$000
	b) — Gratificação de 30\$000 por mez a 9 fiscaes de turmas e a 1 auxiliar de escripturação, expediente e reforma de material e armamento....	4:800\$000
	c — Fardamento e calçado.	66:000\$000
17	Força Publica :	
	a) — Pessoal.....	1.816:761\$500
	b) — Etapa de 1\$800 para 2.894 praças, sendo dobrada para os inferiores	2.024:217\$000
	c) — Fardamento e calçado.	600:000\$000
	d) — Gratificação a reengajados, a \$200.....	146:000\$000
	c — Forragem, ferragem e medicamentos para os animaes e forragem para os dos officiaes montados	50:000\$000
	f) — Ajuda de custo a officiaes em diligencia....	20:000\$000
	g) — Remonta dos animaes do Esquadrão de cavallaria e dos dos officiaes montados.....	20:000\$000
	h) — Compra e concerto de armamento, munições e equipamento.....	10:000\$000
	i) — Aquartelamento, enterramento, expediente, luz e 1:000\$000 para conservação da Linha de Tiro.....	90:000\$000
	j) — Bombeiros, remonta do material e gratificação ao pessoal.....	135:000\$000
	k) — Para criação de mais um batalhão e construção do respectivo quartel.....	1.250:000\$000
18	Soccorros publicos, inclusive a Directoria de Hygiene, pessoal titulado e) contractado, expediente e vehiculos e mais 18:600\$000 para execução da lei n. 507, de 22 de setembro de 1909, sendo 400:000\$000 para o saneamento rural e.... 12:000\$000 para o serviço de fiscalização da banha....	600:000\$000

19	Assistencia a Alienados de Minas Geraes :	
	a — Pessoal.....	67:200\$000
	b — Expediente e despesas de alimentação e pessoal contractado.....	250:000\$000
20	Instrução Publica :	
	a — Escolas singulares, grupos escolares, escolas infantis, gratificação do secretario do Conselho Superior, diarias aos membros do Conselho Superior, premios a professores publicos e particulares, nos termos dos arts. 140, n. 1 e 390 do dec. n. 3.191, de 1911, auxilio a cursos technicos e gratificações a professores, directores, porteiros e serventes de grupos escolares, que trabalharem em dois turnos.....	5.643:400\$000
	b — Fornecimento de livros e mobiliario escolar....	200:000\$000
	c — Construção de predios escolares, inclusive... 3:000\$000 para aluguel de predio para o Externato do Gymnasio Mineiro de Barbacena....	400:000\$000
21	Inspeção Regional do Ensino.....	210:500\$000
22	Empregados em disponibilidade:	100:000\$000
23	Escola Normal da Capital — pessoal e expediente e uma Escola Normal Regional.....	134:900\$000
24	Externato do Gymnasio Mineiro de Barbacena :	
	a — Pessoal.....	130:040\$000
	b — Expediente.....	1:000\$000
	c — Fiscalização.....	6:000\$000
25	Externato do Gymnasio Mineiro da Capital :	
	a — Pessoal	132:240\$000
	b — Expediente.....	2:000\$000
	c — Fiscalização.....	6:000\$000
26	Escola de Pharmacia :	
	a — Pessoal	62:460\$000
	b — Expediente, custeio de laboratorios e 3:600\$000 para officina e remonta	

	do material technico....	15:000\$000
	c—Fiscalização.....	6:000\$000
27	Arquivo Publico Mineiro :	
	a—Pessoal.....	22:060\$000
	b—Acquisição de copias de documentos e expediente.....	2:000\$000
28	Expediente com eleições estaduaes.....	10:000\$000
29	Sellos postaes para cor- respondencia official...	20:000\$000
30	Custas em processos cri- mes.....	300:030\$000
31	Expediente do jury.....	15:000\$000
32	Eventuaes.....	15:000\$000
33	Auxilios :	
	a—A' Faculdade Livre de Direito.....	50:000\$000
	b—A' Faculdade de Medi- cina da Capital.....	50:000\$000
	c—Aos hospitaes de : Abre Campo, Aguas Virtuo- sas, Antonio Dias Abai- xo, Abbadia, municipio de Pitanguy, Barbace- na, Bomfim, Baependy, Bom Despacho, Bom Sucesso, Carangola, Caldas, Curvello, Cam- pestre, Cataguazes, Caeté, Christina, Cabo Ver- de, Campo Bello, Cam- panha, Claudio, Caratinga, Capellinha, Caxambu, Cassiano Campolina (de Entre Rios), Dia- mantina, Dores da Boa Esperança, Dores do Indayá, Divinopolis, Formiga, Grão Mogol, Guaranesia, Guaxupé, Itabira do Matto Den- tro, Itapecerica, Itaju- bá, Ituyutaba, Juiz de Fóra, Jacutinga, Janua- ria, Jaguary, Lavras, Leopoldina, Marianna, Mar de Hespanha, Mi- nas Novas, Montes Cla- ros, Muzambinho, Ma- chado, Monte Santo, Oli- veira, Ouro Preto, Ouro Fino, Passos, Pará, Pon- te Nova, Poços de Cal- das, Palmyra, Paraope- ba, Piumhy, Pouso Ale- gre, Passa Quatro, Pi-	

tanguy, Pequy, Pedra
Branca, Paracatu, Para-
guassú, Piranga, Parai-
sopolis, Queluz, Rio
Preto, Rio Branco, Rio
Novo, Rochedo (munic-
pio de S. João Nepo-
muceno), Sabará, Santa
Luzia do Rio das Vel-
has, S. João d'El-Rey,
Serro, Sete Lagoas, S.
Gonçalo do Sapucahy,
S. Sebastião do Parai-
so, S. José d'Além Pa-
rahyba, Santa Rita do
Sapucahy, Santa Quite-
ria, Santa Rita de Cas-
sia, S. João Nepomuce-
no, S. João Evangelista,
Sacramento, S. Caetano
do Chopotó, Turvo,
Theophilo Ottoni, Ta-
quarassú, Ubá, Uberaba,
Uberabinha, Varginha,
Villa Nova de Lima, Vil-
la Braz, Viçosa, Santa
Casa de Caridade de
Diamantina e hospital
de Tuberculosos de
Arassuahy, Abaeté,
Araxá, S. Vicente de
Paulo, de Bocayuva,
Prados, Sylvestre Fer-
raz, S. Vicente de Pau-
lo, de Miraby, S. Do-
mingos do Prata, Santa
Casa da Villa de Per-
dões, Arassuahy, Alfe-
nas, S. João Baptista,
Itaúna, Guarará, Jequi-
tinhonha, Patos, Bam-
buhy, Araguay, Tres
Corações, Pouso Alto,
Alto Rio Doce, Gua-
nhães, Villa Rio Espe-
ra e S. João de Matipóo,
a 2:000\$000 cada um...

240:000\$000

d - Aos asylos de :

Maria Thereza e de S.
Francisco de Assis (S.
João d'El-Rey); S. Vi-
cente de Paulo, de Es-
trella do Sul; S. Vicen-
te de Paulo, de Aguas
Virtuosas; de Caridade,
de S. Francisco; de Ja-
boticatubas; de Or-

phãos, de Marianna : de Barbacena; de Juiz de Fora (João Emilio); de N. S. da Conceição, do Serro; de S. Antonio e S. Izabel, de Ouro Preto; de N. Senhora de Nazareth, de Queluz; da Vellhice Desamparada, de Ponte Nova; de S. Joaquim, de Conceição do Serro; de Invalidos, (Carangola); de Orphãs (Campanha); Orphanato Sant'Anna (Passa Quatro); Hospital do Rosario (S. João d'El-Rey); Instituto dos Surdos-Mudos (Itajubá); Pavilhão de Tuberculosos (Campanha); Sanatorio de Tuberculosos (Januaria); Maternidade de S. João d'El-Rey; Asylo de Mendigos, de Juiz de Fora, Hospital de Santa Rita do Jacutinga; Recolhimento dos Pobres de Santo Antonio (Diamantina), Asylo de Santo Antonio (Uberaba) e Recolhimento de Tuberculosos (Theophilo Ottoni), a 2:000\$000 cada um.....	16:000\$000
o—Ao Asylo S. Luiz, de Caeté, 4:000\$000; aos asylos de Macahubas, de Diamantina e Itambacury a 3:000\$000 cada um.....	13:000\$000
l—A Santa Casa de Bello Horizonte, sendo..... 6:000\$000 para a Maternidade anexa.....	36:000\$000
m—Ao Asylo Affonso Penna, da Capital..... —15:000\$000; ao Instituto Pasteur, de Juizade Fora — 13:000\$000; ao Dispensario Bueno Brandão, annexo á Liga contra a Tuberculose— 3:000\$000; ao Hospital S. Geraldo, da Capital —3:000\$000, e ao Hospital de S. Vicente de Paulo para a infancia, da	

Capital (auxilio para construcção) 3:000\$000.	37:000\$000
n—Ao Orphanato S. Antonio, da Capital..... 10:000\$000 e á Protectora da Infancia, em Diamantina, 1:500\$000.....	11:500\$000
o—Ao Lyceu de Artes e Officios, de O. Preto, 3:000\$000, sendo 1:800\$ para a regencia da cadeira de instrucção primaria; ao de Diamantina, 2:000\$000; ao Lyceu de Artes e Officios annexo á União Popular, em S. João d'El-Rey, 1:000\$000 e Recolhimento do Collegio N. S. Auxiliadora de Cachoeira do Campo, 1:000\$000.	7:000\$000
p—Ao Instituto Historico de Minas.....	2:000\$000
q—Auxilio ao Centro Mineiro, na Capital Federal, para crear e manter um mostruario das riquezas do Estado.....	4:000\$000
r—Auxilio á Santa Casa de Sabará, em virtude do contracto firmado entre o Estado e essa pia instituição, em 4 de junho de 1918.....	8:000\$000
s—Auxilio á Associação Commercial de Bello Horizonte, para sua installação.....	5:000\$000
t—Auxilio ao America Foot-Ball Club, para construcção do Stadium.	6:000\$000
u—Auxilio para ampliação dos edificios e por uma só vez, aos hospitaes de Carangola, Ponte Nova, Viçosa e Cataguazes, a 5:000\$000 cada um, e aos de Silvestre Ferraz, para o mesmo fim, 2:000\$000.....	22.000\$000
v—Auxilio á Sociedade Mineira de Agricultura para reparos no edificio de sua séde.....	5:000\$000
w—Subvenção á Escola de Odontologia e Pharmacia da Capital.....	5:000\$000

r—Subvenção á Casa de Caridade de Sacramento; Hospital de S. Paulo, de S. Paulo de Muriahé; Associação Amanhe da Instrucção e Trabalho, da Capital; Orphanato de S. Miguel, de Marianna; Hospital de Caridade S. Vicente de Paula, de Ayuruoca; Hospital de N. S. do Rosario, da Villa Resende Costa; Casa de Caridade de Conquista, Hospital, de Fortaleza; Orphanato de N. S. de Lourdes, de Pouso Alegre; Asylo S. José, de Alfenas; Collegio do Caraca e Albergue Santo Antonio, sob a administração da União Popular, de S. João d'El-Rey, a 2:000\$000 a cada um..			24:000\$000
s—Ao Hospital de S. Vicente de Paula, de Itinga; Asylo de Orphaos, S. José, de Passa Quatro e Associação Beneficente Typographica, com séde na capital, a 1:000\$ a cada um			3:000\$000
			19.802:772\$500

§ 2.º Secretaria das Finanças :

1	a—Pessoal.....	403:639\$988
	b—Expediente, recolhimento de saldos.	80:000\$000
	c—Passagens em Estradas de Ferro e telegrammas.....	40:000\$000
2	Recebedoria de Minas na Capital Federal :	
	a—Pessoal.....	224:240\$000
	b—Expediente.....	40:000\$000
3	Serviço da Divida Fundada :	
	a—Juros da divida interna.....	3.007:060\$000
	b—Juros da divida externa.....	4.141:139\$696
	c—Amortização da divida externa	809:958\$000
	d—Despesas accessorias..	38:400\$000
4	Porcentagem a collectores e escrivães.....	1:329:350\$000

5	Directoria da Fiscalização :	
	a—Pessoal.....	293:240\$000
	b—Expediente e sellos...	16:000\$000
6	Pessoal de pontos fiscaes e porcentagem aos: fiscaes.....	600:000\$000
7	Alugueis de casa para pontos fiscaes.....	120:000\$000
8	Juros de emprestimos de orphaos, sobre depositos na Caixa Economica e de fianças.....	200:000\$000
9	Porcentagem a estradas de ferro.....	1.200:000\$000
10	Juros e descontos.....	300:000\$000
11	Custeio de automovel....	6:000\$000
12	Iluminação da Secretaria e seguro de predios do Estado.....	28:000\$000
13	Imprensa Official :	
	a—Pessoal titulado e contractado não comprehendendo os obreiros...	340:000\$000
	b—Quota para expediente e publicações da Secretaria do Interior e repartições dependentes, das Secretarias da Policia, Senado e Camara dos Deputados.....	260:000\$000
	c—Quota para expediente e publicações da Secretaria das Finanças....	110:000\$000
	d—Quota para expediente e publicações da Secretaria da Agricultura...	50:000\$000
14	Restituições e reposições das verbas de receita orçamentaria, saldo a favor de exactores e outros de exercicios anteriores.....	100:000\$000
15	Aposentados e reformados.....	1.088:054\$239
16	Custas em causas da Fazenda	50:000\$000
17	Eventuaes.....	15:000\$000
18	Exercicios findos :	
	a—Da Secretaria do Interior.....	20:000\$000
	b—Da Secretaria das Finanças.....	20:000\$000
	c—Da Secretaria da Agricultura.....	10:000\$000
19	Pessoal e expediente da Junta Commercial, sen-	

	do 1:000\$000 para expediente.....	11:740\$000	
20	Juros de apolices de exercicios anteriores.....	100:000\$000	
21	Feiras de gado.....	138:000\$900	
22	Porcentagem (20 %) em favor da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos sobre a arrecadação de multas e divida activa.....	196:000\$000	
23	Para attender á bonificação de vencimentos dos funcionarios publicos, si o governo se utilizar da autorização que lhe é conferida.....	1.773:711\$000	17.162:532\$923

§ 3.º Secretaria da Agricultura :

	Directoria de Viação e Obras Publicas :	
1	a—Secretario e official de gabinete.....	31:200\$000
	b—Gratificação ao auxiliar da secção technica e official de gabinete.....	2:400\$000
2	Pessoal da Directoria (titulados e contractados).	308:320\$000
3	a—Fiscalização de estradas de ferro (gratificação aos engenheiros)...	10:800\$000
	b—Diarias e conducção dos engenheiros...	98:300\$000
4	Expediente e telegrammas	35:000\$000
5	Passes e transportes.....	30:000\$000
6	Automovel, illuminação e telephone.....	12:000\$000
7	Obras publicas.....	1.000:000\$000
8	Estradas de rodagem....	500:000\$000
9	Eventuaes.....	20:000\$000
	Directoria de Agricultura, Terras e Colonização :	
10	Pessoal titulado e diarias regulamentares.....	117:500\$000
11	Custêio de colonias e fundação de nucleos.....	378:562\$000
12	Catechese.....	10:300\$000
13	Instituto «João Pinheiro», «D. Rosco» e «Bueno Brandão».....	197:200\$000
14	Aprendizados agricolas «José Gonçaves», «Borges Sampaio» e «Itambacury».....	86:920\$000

15	Fazenda da Gamelleira e campo de demonstração	33:640\$000	
16	Ensino agricola ambulante	200:000\$000	
17	Subvenções constantes do n. 18, § 3.º da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918, augmentado de cinco contos de reis o auxilio á Escola D. Bosco, de Cachoeira do Campo...	128:500\$000	
18	Acquisição de machinas agricolas.....	400:000\$000	
19	Acquisição de machinas para beneficiamento de sementes.....	20:000\$000	
20	Horto Florestal.....	30:000\$000	
21	Defesa de terras e malthas.	20:000\$000	
22	Limites do Estado.....	100:000\$000	
23	Medição e divisão de terras publicas.....	106:000\$000	
24	Serviço meteorologico... Directoria de Industria e Commercio :	70:000\$000	
25	Pessoal titulado e extra-numerario.....	67:000\$000	
26	Terrenos diamantinos....	7:200\$000	
27	Estancias hydro-mineraes	40:000\$000	
28	Postos zootechnicos....	50:000\$000	
29	Importação de reproductores.....	100:000\$000	
30	Seleccção de gado nacional.....	50:000\$000	
31	Sementes de plantas forrageiras.....	20:000\$000	
32	Serviço de minas e rios..	6:000\$000	
33	Vaccinas.....	150:000\$000	
34	Tanques insecticidas....	10:000\$000	
35	Subvenção ao serviço anti-ophidico.....	36:000\$000	
36	Serviço relativo á expansão economica, inclusive o auxilio de 5:000\$000 (cinco contos) a cada uma das seguintes camaras: de Oliveira, Uberaba, Barbacena, Além Parahyba e Alienas para a realização de exposições feiras.....	760:000\$000	
37	Exposições agro-pecuarias.....	100:000\$000	
38	Para continuação da Commissão da Carta Geographica e Geologica do Estado.....	100:000\$000	5.442:842\$000

Art. 6.º Fica o governo do Estado auctorizado a conceder aos Desembargadores, Procurador Geral do Estado, Juizes de Direito, membros do magisterio secundario, normal e primario e aos funcionarios administrativos, effectivos e contractados, com assentamento em folha, exercendo funcções permanentes, uma bonificação sobre seus vencimentos, não computados addicionaes ou gratificação de qualquer natureza, nas seguintes bases:

- 1.º Sobre vencimentos annuaes até 2:000\$000, 20 %/o.
- 2.º Sobre os de mais de 2 contos, até 4 contos, 15 %/o.
- 3.º Sobre os de mais de 4 contos, 10 %/o.

§ 1.º Não gosarão desta bonificação os funcionarios que tenham tido augmento de vencimentos em virtude de leis dos annos de 1919 e 1920, salvo quando este augmento tiver tido por causa accrescimo de serviços e attribuições.

§ 2.º Esta bonificação poderá ser revogada a qualquer tempo, não se incorporará aos vencimentos e não será computada para aposentadoria, gratificações addicionaes, licenças e formação do peculio da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos.

Art. 7. Fica o Presidente do Estado auctorizado:

a) A abrir creditos supplementares com as formalidades prescriptas no art. 18, da lei n. 2.314, de 11 de junho de 1876, observando as disposições dos paragraphos do art. 3.º da lei n. 19, de 26 de novembro de 1891, as seguintes rubricas do art. 8.º da presente lei, caso se verifique não terem sido sufficientemente dotadas.

Ao § 1.º n. 13, sustento e vestuario de presos pobres; n. 17, e suas letras—Força Publica; n. 18—Soccorros Publicos; n. 20, letras a, b e c, Instrucção Publica (pessoal, construcção de predios); n. 19, letra b, Expediente e despesa de alimentação.

Ao § 2.º n. 3 e suas letras serviço da divida fundada; n. 4, porcentagem a collectores; n. 8 juros e restituição de empréstimos de orphãos, etc.; n. 10, juros e descontos; n. 15, aposentados e reformados; n. 18, letras a, b e c —exercicios findos, garantia de juros e encargos do thesouro.

b) A realizar operações de credito para cobrir o «deficit» que se verificar, caso a renda orçada não seja sufficiente para as despesas ordinarias.

c) A realizar operações de credito para occorrer ás despesas com garantias de juros e subvenções a empresas que de taes favores gosarem.

d) A realizar operações de credito, liquidaveis dentro do exercicio financeiro, como antecipação da receita, não excedendo á terça parte da receita orçada.

Art. 8.º O governo mandará inspecionar os hospitaes, asylos e outras instituições contempladas com auxilios na presente lei e, de accordo com o resultado da inspecção, ordenará ou não o pagamento das respectivas subvenções.

Art. 9.º Fica o Governo auctorizado a adoptar todas as medidas necessarias á defesa e protecção do café, podendo celebrar accordos com os governos da União e dos Estados.

Art. 10. Fica o Governo auctorizado a abrir o credito necessario para conceder a quantia de vinte e cinco contos de réis (25:000\$000) como auxilio á construcção de um monumento que perpetue a memoria do dr. Delfim Moreira da Costa Ribeiro, ex-vice-Presidente da Republica.

Art. 11: Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 25 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

João Luiz Alves

Sellada e publicada na Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 25 de setembro de 1920.—*Henrique Barbosa da Silva Cabral.*

LEI N. 799, DE 25 DE SETEMBRO DE 1920

Dispõe sobre as apolices da concessão da divida da Estrada de Ferro Bahia e Minas, installação da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria de um instituto de Radium e contém outras providencias sobre creditos no exercicio, emissão de apolices etc.

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o governo auctorizado:

1.º A uniformizar as apolices emitidas para a conversão da divida da Estrada de Ferro Bahia e Minas, de accordo com o dec. n. 774, de 25 de agosto de 1894, com as demais apolices do Estado.

2.º A abrir credito necessario, desde já, para o serviço de feiras de gado no exercicio corrente, até o maximo de... 120:000\$000.

3.º A elevar de mais 200:000\$ o credito aberto pelo dec. n. 5.274, de 15 de janeiro de 1920.

4.º A entrar em accordo com os proprietarios dos terrenos occupados por edificações da Imprensa Official, podendo para isso abrir credito até a importancia de 50:000\$000.

5.º A installar uma Escola Superior de Agricultura e Veterinaria, em logar que julgar mais conveniente, abrindo para isso credito até a quantia de 1.000:000\$000.

6.º A despender com a installação de um instituto de Radium, nesta Capital, até a quantia de 350:000\$000, abrindo para isso o necessario credito.

7.º A organizar o serviço de estatística de produção do Estado, abrindo o necessario credito até a quantia de..... 60:000\$000.

8.º A rever o regulamento da Junta Commercial, Correcutores e Camara Syndical do Estadô, modificando-o de accordo com as necessidades desse serviço.

9.º A rever as tabellas de porcentagem das collectorias do Estado, de modo a melhorar as condições actuaes de remuneração dos respectivos funcçionarios.

10. A auxilir, até o maximo de cinco, os profissionaes que tenham cursado escolas technicas e industriaes do Estado, para irem aperfeiçoar os seus estudos no estrangeiro, principalmente em relação ás industrias commerciaes, textis e siderurgica, abrindo para esse fim credito até 30:000\$000.

11. A dar escriptura de doação ao Asylo de Meninas desamparadas, de Itajubá, dos terrenos necessarios para sua construcção e installação, annexos ao Instituto «D. Bosco», da mesma cidade.

12. A dar ao Collegiô Agrícola de S. Francisco, de Conceição do Serro, a subvenção de dois contos de réis.... (2:000\$000).

13. A abrir no corrente exercicio, o credito que for necessario para pagar ao desembargador Pedro Baptista de Azevedo Vianna, a quantia a que tenha direito pelos 10 %o additionaes, visto contar mais de 30 annos de serviços, de accordo com o que se liquidar na Secretaria das Finanças.

14. A fazer reduccão, até 25 %o, no imposto de exportação de algodão beneficiado por usinas que gosem favores da União.

Art. 2.º Fica o governo auctorizado a fazer emissão de apolices do valor nominal de um conto de réis (1:000\$000), juros annual de 5 %o, para solução de compromissos do proprio Estado ou das municipalidades, mantida a lei n. 546, de 27 de setembro de 1910 e assegurados, quanto ás municipalidades, os direitos creditorios do Thesouro.

Art. 3.º Fica o governo auctorizado a conceder isenção, por dois annos, do imposto de industrias e profissões aos bancos ou agencias bancarias que se fundarem no Estado e que a requeiram ao Secretario das Finanças.

Art. 4.º Fica ainda o governo auctorizado a ceder gratuitamente á Faculdade de Medicina Veterinaria de Pouso Alegre:

a) O lote da séde da colonia emancipada «Francisco Salles», e bem assim os lotes urbanos actualmente vagos da mesma colonia, com as bemfeitorias que nellas existirem e que tiverem utilidades para os fins visados por esse estabelecimento de ensino;

b) Os reproductores que, dentre os quaes o Estado possuir possam servir no posto zootechnico que a mesma Faculdade fundar.

§ 1.º A fórmula dessa cessão será regulada pelo modo que o governo julgar mais conveniente.

§ 2.º No caso de extincção da Faculdade ou de não aproveitar esta, para os fins alludidos neste artigo, os immoveis cedidos, voltarão estes, com as bemfeitorias porventura nellas existentes, ao dominio do Estado, sem onus algum para etes.

§ 3.º Tambem voltarão á propriedade do Estado os reproductores que não forem utilizados convenientemente pela Faculdade de Medicina Veterinaria.

Art. 5.º Fica creado o imposto de 50 %o *ad-valorem*, para a exportação de objectos de arte antiga, existentes no Estado, de accordo com o regulamento que o governo expedir.

Art. 6.º Ficam elevadas respectivamente, a 10, 20 e 30 %o as porcentagens a que se refere o artigo 10, do n. II. do regulamento n. 5.247, de 9 de outubro de 1919, que fica desde já approvedo, para os contribuintes que se inscreverem na data desta lei em deante.

Art. 7.º Para o effeito do pagamento do imposto territorial, os terrenos situados dentro do perimetro dos arraiaes e povoações, traçados pela respectiva legislação municipal são considerados urbanos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior, das Finanças e da Agricultura, a façam imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 25 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

João Luiz Alves.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

Sellada e publicada nesta Secretaria das Finanças, do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 25 de setembro de 1920.—O inspector do Thesouro, Henrique Barbosa da Silva Cabral.

LEI N. 800, DE 27 DE SETEMBRO DE 1920

Reorganiza o ensino primario do Estado e contém outras disposições

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º O ensino popular será ministrado em escolas infantis, escolas primarias e escolas complementares technicas.

Art. 2.º As escolas primarias serão de tres categorias :

- a) escolas do 1.º grau ;
- b) escolas do 2.º grau, isoladas ou reunidas ;
- c) grupos escolares.

Art. 3.º As escolas urbanas serão do 2.º grau. As escolas districtaes serão do 1.º ou 2.º grau, conforme for conveniente, a juizo do governo. As escolas ruraes e coloniacs serão do 1.º grau, mantidos para os respectivos professores os vencimentos actuaes.

§ 1.º As escolas do 1.º grau poderão ser elevadas ao 2.º grau, desde que a frequencia e aproveitamento dos alumnos o justifiquem, a juizo do governo.

§ 2.º O alumno que fizer o curso da escola de 1.º grau terá direito a matricula no 4.º anno das escolas do 2.º grau e dos grupos. O que for approved nestes ultimos será admittido nos cursos complementares.

Art. 4.º Todas as escolas primarias são mistas, menos as nocturnas e as regidas por professores.

Paragrapho unico. Enquanto não se tornar effectiva a matricula de todas as crianças em idade escolar, continuarã a actual divisão das escolas em masculinas, femininas e mistas.

Art. 5.º A frequencia legal será de 30 alumnos nas escolas de 2.º grau e de 20 nas do 1.º grau.

Art. 6.º Nas localidades em que houver mais de uma escola, ellas serão reunidas.

Paragrapho unico. Si as escolas existentes em uma localidade forem mais de duas, serão reunidas e distribuidos todos os alumnos, entre ellas em classes, podendo para esse fim ser nomeados professores adjunctos.

Art. 7.º Quando as escolas reunidas funcionarem no mesmo edificio, a disciplina ficará sob a direcção do professor que for designado pelo Secretaria do Interior, mediante proposta da auctoridade escolar, abonando-se-lhe uma gratificação de 5 a 10 % sobre seus vencimentos.

Art. 8.º Os edificios para escolas, em povoados, serão sempre construidos de modo a poderem ser ampliados e adaptados a grupos escolares.

Art. 9.º As nomeações para o professorado primario, recairão de preferencia sobre normalistas solteiras ou viúvas sem filhos.

Art. 10. No provimento das escolas, serão observadas as seguintes regras : Para as cadeiras de grupos serão nomeados professores das escolas do 2.º grau, e adjunctos daquelles estabelecimentos. Para as escolas do 2.º grau, os professores do 1.º grau, e para as escolas do 1.º grau adjunctos de umas e outras dessas escolas. Não havendo adjunctos nem normalistas que requeiram a cadeira serão nomeada pessoas idoneas.

§ 1.º Entre os pretendentes da mesma categoria, a preferencia se graduará pelo merecimento.

§ 2.º O merecimento se apurará arithmeticamente pela somma dos seguintes titulos :

porcentagem da frequencia em relação á matricula no anno immediatamente anterior ;

proveito dos alumnos ;

assiduidade e dedicacão profissional ;

boas notas da Secretaria do Interior ;

collaboracão na Revista do Ensino ;

boa saude e resistencia physica.

§ 3.º Os titulos de merecimento aproveitados para uma promoçao não serão apurados para a promoçao seguinte.

§ 4.º Para as primeiras nomeações terão preferencia os normalistas que houverem praticado ensino durante tres mezes em um dos grupos escolares do Estado.

Art. 11. O professor cujos alumnos apresentarem aproveitamento deficiente, será obrigado a praticar de um a tres mezes em um grupo escolar, sendo-lhe descontada durante esse tempo metade dos vencimentos para pagamento de seu substituto.

§ 1.º Si depois de dois estagios em grupos, não apresentar melhor resultado, será posto em disponibilidade não remunerada.

§ 2.º Si o professor for de grupo, será admoestado para modificar seus methodos e preparar-se convenientemente. Si tres mezes depois da admoestacão não houver melhorado o aproveitamento dos seus alumnos, será posto em disponibilidade não remunerada.

Art. 12. As escolas singulares ou reunidas ou classes de grupos poderão funcionar em dois turnos, com prévia auctorizacão do Secretario do Interior, quando contarem mais de 40 alumnos frequentes.

§ 1.º Cada turno será de tres horas, com horario e programmas speciaes organizados para este effeito pelo Conselho Superior do Ensino.

§ 2.º O docente que reger duas classes em turnos differentes perceberá mais a gratificacão *pro labore* de 20 % dos seus vencimentos.

Art. 13. Fica incluído no programma escolar o ensino da urbanidade e nas escolas femininas noções de puericultura adequadas á idade dos alumnos.

Art. 14. É facultativa nas escolas a calligraphia inclinada, e o ensino da ambidextria.

Art. 15. As escolas do Estado de Minas são franqueadas, nas zonas fronteiriças aos residentes em outros Estados que as queiram frequentar.

Art. 16. A escola d'ora em diante fundada e mantida por municipalidades ou associações receberá uma subvenção igual á abonada pela municipalidade ou associação ao respectivo professor, contanto que não exceda metade da dotação da escola de categoria correspondente e que preencha as seguintes condições:

a) existencia de um prédio destinado á escola;

b) frequencia legal de alumnos não residentes dentro do perímetro de outra escola;

c) distancia não inferior a quatro kilometros da escola publica mais proxima;

d) observancia das leis, regulamentos e programmas do ensino publico, verificada pela fiscalização.

§ 1.º A subvenção será dada depois de um semestre de funcionamento regular da escola.

§ 2.º Considera-se como d'ora em diante fundada a escola que exceder o numero das actualmente existentes.

Art. 17. A escola particular regida por normalista e sem subvenção de municipalidade ou associação, será subvencionada pelo Estado nas condições do artigo anterior, com o maximo auxilio que lhe couber.

Paragraphe unico. Essa escola poderá ser convertida em publicá, á contar do anno em que a professora apresentar prompta a primeira turma de 10 alumnos que tenham nella iniciado e completado o curso.

Art. 18. A escola que, em dois semestres successivos apresentar frequencia inferior á legal, terá o ensino suspenso e poderá ser transferida para outra localidade, a juizo do governo, ficando o professor em disponibilidade não remunerada.

Art. 19. Será concedida uma subvenção até 3\$000 por mez por alumno pobre frequente á escola particular, situada a mais de quatro kilometros da escola proxima, até o maximo de 50\$000.

§ 1.º São condições para esta subvenção a observancia dos regulamentos e programmas officiaes e que o alumno, além de frequente, apresente aproveitamento não inferior á média verificada nas escolas bem regidas.

§ 2.º Essa subvenção poderá ser suspensa em qualquer tempo, a juizo do governo, mediante simples notificação ao professor.

Art. 20. A escola a que se refere o artigo anterior pode ser dirigida por pessoa não normalista, de um ou outro sexo,

contanto que seja moralizada e isenta de molestia contagiosa que haja, demonstrando ao inspector regional ou ao director do grupo escolar mais proximo, estar hibilitada a ministrar o ensino pelo programma das escolas do 1.º grau e que presente trinta dias uteis de pratica de ensino em um grupo escolar.

Art. 21. No edificio das escolas publicas ou particulares subvencionadas, poderá ser ministrado fóra das horas dos trabalhos escolares, pelo professor ou por outrem, o ensino da religião a maioria dos habitantes da localidade.

Paragraphe unico. Este ensino será facultativo, sem cunho official e não será ministrado aos alumnos cujos paes ou responsaveis a elle se oppuzeram.

Art. 22. Para os fins do art. 10, serão organizadas cada anno listas de merecimento dos professores primarios, por classes e por municipio.

Art. 23. O professor que não se conformar com o seu logar na classificação, poderá recorrer para o director da Instrucção e deste para o Secretario do Interior, o qual, á vista dos documentos apresentados e das diligencias que julgar necessarias, decidirá sem recurso.

Art. 24. Ficam instituidos, annexos as escolas publicas, sob a direcção dos respectivos professores, hortos agricolas e clubs de producção, pelo systema cooperativo, destinados a iniciar os alumnos nas culturas, criações e industrias agricolas proprias da região ou a ella adaptaveis.

Art. 25. O horto agricola será estabelecido de preferencia nas zonas ruraes, onde forem doados ao Estado 3 hectares de terra utilizavel para a cultura, contiguo á escola e cercados.

Para estabelecimento do club bastará a doação do terreno sufficiente para os fins a que se destinar.

Art. 26. Os hortos e clubs serão organizados por acções de pequeno valor, fornecendo a Caixa Escolar uma acção a cada alumno pobre, para a sua participação na sociedade.

Paragraphe unico. Nos logares onde as municipalidades ou as caixas escolares não assumirem esse encargo, poderá tomar-o a si o Estado.

Art. 27. Instructores agricolas ambulantes visitarão frequentemente esses hortos e clubs, ensinando e aconselhando os alumnos, podendo essas instrucções praticas ser aproveitadas por quaesquer adultos que o desejem, para o que a vinda do instructor será annunciada com antecedencia na localidade e arredores.

Art. 28. Aos hortos e clubs que apresentarem melhor resultado, serão concedidos premios de animação, para o que ficam instituidos 2 primeiros premios de 500\$000, 10 segundos de 200\$000, 10 terceiros de 100\$000 e tantos quantos premios de 50\$000 quantos o Conselho Superior de Instrucção achar conveniente.

Art. 29. Para a obtenção do premio é necessario um relatório, redigido pelos proprios alumnos com as informações do anno social, dados sobre culturas, criações ou industrias exploradas, resultados obtidos e os mais informes que forem exigidos.

Art. 30. O movimento dos hortos e clubs será escripturado em modelos e livros fornecidos pelo governo.

Art. 31. O professor inscreverá no livro da matricula todos os menores de 7 annos completos a 14, não possuidores do certificado de approvação no curso primario, promoverá o seu comparecimento e frequencia á escola e explicará aos responsaveis por elles as penas em que incorrem pela sua desidia ou contumacia em transgredir a obrigação de educal-os.

Art. 32. Na ultima quinzena das ferias o professor entregará pessoalmente a cada responsavel pela educação do menor em idade escolar, residente dentro do perimetro da sua escola, uma notificação escripta contendo o nome do menor a designação da escola que é obrigado a frequentar, o dia do inicio das aulas e o seu horario, e a transcripção das disposições legais sobre a obrigatoriedade do ensino.

Paragrapho unico. O notificado assignará um recibo dessa notificação e esses recibos reunidos serão enviados pelo professor, sob registro, ao Conselho Escolar Municipal.

Art. 33. O pae, tutor ou qualquer pessoa que tenha na sua guarda emprego ou companhia menores de um e outro sexo entre 7 a 14 annos é obrigado a fazel-os frequentar a escola, se residir a distancia inferior a tres kilometros desta.

§ 1.º Ao infractor será applicada a multa de 10\$, destinada á caixa da escola a cuja circumscripção pertença o menor e cobravel por simples intimação escripta da auctoridade escolar, e na falta prisão por tres dias.

§ 2.º Si o infractor não pagar a multa detro de 24 horas da intimação, aquella auctoridade o communicará ao Conselho Escolar que requererá e tornará effectiva a ordem de prisão.

§ 3.º Si o infractor for contumaz, o promotor da justiça requererá as providencias do Codigo Civil cabiveis no caso, no juiz ao qual o Conselho Escolar prestará os bons officios necessarios para supprir a falta da protecção familiar ao menor e promover sua educação.

Art. 34. O funcionario publico que infringir o artigo anterior, incorrerá da primeira vez na pena de suspensão sem vencimento por 10 dias e na reincidencia será demittido.

Paragrapho unico. O Conselho Escolar levará ao conhecimento do director da Instrucção os funcionarios nessas condições.

Art. 35. Nos logares onde houver escolas nocturnas, o s analphabetos maiores de 14 e menorés de 18 annos são o brij -

gados a frequental-as até apprenderem perfeitamente a ler, escrever, as quatro operações elementares da arithmetica, a regra de tres e o systema metrico.

Art. 36. O individuo ou empresa que der trabalho a dez ou mais analphabetos menores de 18 annos em uma mesma localidade, será obrigado a fornecer-lhes o ensino elementar do art. 35, si não houver escola publica a menos de tres kilometros de distancia ou elles não a puderem frequentar.

Paragrapho unico. Não se incluem nesta disposição os estabelecimentos agricolas.

Art. 37. Para ser nomeado empregado publico, ser eleito vereador, para fazer contractos com, ou fornecimentos ao governo ou repartição publica, para solicitar quaesquer auxilios ou favores liberalizados pelo Estado, é necessario juntar attestado de não se achar em infracção do art. 33 desta lei.

Paragrapho unico. Esses attestados, que poderão ser preenchidos em formulas impressas, e sem sello, serão dados pelo inspector regional ou pelo presidente do Conselho Escolar, sob pena de multa de 50\$000, em caso de inexactidão propositada ou desidiosa.

Art. 38. No primeiro dia de cada mez, o professor remetterá ao Conselho Escolar, do municipio a lista dos alumnos que faltarem sem justificativa, mais de quatro dias no mez anterior, indicando ao lado o nome e residencia do responsavel pela educação dos faltosos.

Paragrapho unico. A auctoridade escolar não dará o certificado de exercicio sem prova do cumprimento desta exigencia.

Art. 39. Serão installados desde já em locaes convenientes, oito cursos complementares, sendo dois industriaes, dois commerciaes e quatro agricolas.

Paragrapho unico. O certificado do curso agricola dará ao seu portador direito a um lote em colonia do Estado.

Art. 40. O programma e organização dos cursos agricola e industrial serão os dos arts. 340 a 354 do dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, incluída a estenographia no curso industrial.

Paragrapho unico. O curso commercial que será de um anno constará de francez ou inglez pratico, escripturação e redacção commercial, dactylographia e estenographia.

Art. 41. Os professores dos curso complementares serão contractados pelo mesmo prazo e processo do art. 61 paragrapho 3.º.

Art. 42. E' creado o serviço medico escolar, comprehendendo.

a) Inspeção medica individual dos alumnos professores e pessoal escolar, e organização dos respectivos promptuarios.

- b) Vigilancia hygienica das escolas e de seu material.
- c) Prophylaxia das doenças transmissiveis e evitaveis.
- d) Educação sanitaria dos alumnos e professores.
- e) Correção dos defeitos e anomalias encontrados nos alumnos.
- f) Clinica medica e odontologica, que serão gratuitas para os meninos pobres.

Art. 43. O serviço medico escolar se estenderá a todos os estabelecimentos de ensino publico ou particular situados no Estado, onde sejam educados menores.

Art. 44. O serviço será executado por um inspector, medico, sub-inspectores tambem medicos e tantas preceptoras sanitarias, quantas forem necessarias.

§ 1.º Nos logares onde a população escolar exceder de tres mil, será o serviço dirigido por um sub-inspector, auxiliado por uma preceptora sanitaria.

§ 2.º Onde a população escolar for menor, o serviço será confiado a uma preceptora, a juizo do governo.

Art. 45. O governo montará em pontos convenientes gabinetes dentarios e outros que forem uteis ao serviço medico escolar gabinetes que poderão ser ambulantes para as escolas das zonas ruraes.

Paragrapho unico. Esses gabinetes poderão ser confiados a guarda dos profissionaes que prestarem serviços gratuitos aos alumnos primarios e estudantes pobres de outras escolas e esses profissionaes fora dos dias ou horas estabelecidas poderão utilizar-se dos mesmos na sua clinica particular.

Art. 46. Em cada escola haverá carteiras adaptaveis ao trabalho dos alumnos defeituosos da vista, aos quaes serão fornecidos livros impressos em caracteres redondos, de corpo superior a 10.

Paragrapho unico. Nos logares onde houver mais de vinte alumnos nessas condições ou retardados mentaes serão organizadas para elles classes espezias.

Art. 47. O governo poderá auxiliar as associações de assistência que fizereim gratuitamente a clinica odontologica ou outras nas escolas.

Art. 48. Emquanto não for instituido nos municipios o serviço escolar por profissionaes, o governo poderá reconhecer aquelles que forem para esse fim nomeados pelas municipalidades, ou contractados por particulares ou associações.

Art. 49. Fica creado o ensino normal superior, podendo o governo contractar, para sua organização, professores estrangeiros, sob a direcção de um nacional.

Art. 50. O governo reorganizará a Escola Normal Modelo e as Escolas Regionaes, no sentido de augmentar o curso alargar a prática do ensino.

Art. 51. Em cada municipio haverá um Conselho Escolar, destinado a diffundir, auxiliar e fiscalizar a instrucção, promover o recenseamento escolar e a obtenção e applicação

dos fundos das Caixas Escolares, representar ao governo sobre as necessidades do ensino no municipio, executar a estatistica escolar, zelar pela observancia da obrigatoriedade do ensino animar e auxiliar a creação de hortos e clubs cooperativos, solemnizar as festas escolares e as distribuções de premios.

Art. 52. O Conselho Escolar será composto pelo presidente da Camara ou pessoa por elle indicada, do director do grupo escolar ou professor de escola indicado pela Directoria de Instrucção, do promotor de justiça, onde o houver, e mais quatro ou cinco membros nomeados pelo Presidente do Estado entre pessoas notaveis do lugar.

Paragrapho unico. O Conselho Escolar indicará ao governo as pessoas que deverão exercer no municipio as funcções de inspector escolar municipal, o qual poderá ser um de seus membros, e as de inspectores dos districtos.

Art. 53. O Conselho, na sua primeira reunião annual, elegerá o seu presidente, o secretario e o procurador-the-soureiro.

Art. 54. O Conselho reunir-se á na primeira e terceira quintas feiras de cada mez na sala do predio escolar para deliberar sobre os assumptos de sua competencia, sendo registradas em livro proprio, as actas de seus trabalhos.

Art. 55. Fica creada, na Secretaria do Interior, a Directoria de Instrucção, com as attribuições do capitulo 1, do Titulo II do dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911 e mais os decorrentes desta lei e das leis e regulamentos de instrucção em vigor.

Art. 56. O pessoal da Directoria de Instrucção será constituído com funcionarios actuaes da Secretaria do Interior e mais os que forem necessarios.

Art. 57. A primeira nomeação do pessoal accrescido será feita independente de concurso, sendo escolhido, de preferencia, professores que se tenham distinguido pela sua competencia e zelo pelo ensino.

Art. 58. Para o cargo de director da Instrucção poderá ser contractado especialista pelo prazo de dois annos, renovavel, emquanto for conveniente, a juizo do governo.

Art. 59. A Directoria de Instrucção editará a Revista do Ensino, na qual serão publicados trabalhos dos professores, relatorios e informações que interessem ao aperfeçoamento e diffusão do ensino primario, assim como todos os actos officiaes que convenham aos professores concorrer e conservar para seu governo.

Art. 60. Fica creada na Capital do Estado uma Escola de Musica e Pintura.

§ 1.º Essa Escola terá dois cursos—o de musica comprehendendo Theoria Musical, Canto, Piano, Violino e Flauta, e o de Pintura as seguintes cadeiras: desenho e pintura.

§ 2.º Além dessas cadeiras poderão ser creadas outras no regulamento, dentro da verba annual de sessenta contos de réis.

§ 3.º Os professores serão contractados por periodo, de dois annos, renovavel, mediante provas de habilitação e de aptidão pedagogica.

Art. 61. Ficam instituidas as caixas economicas escolares por meio de sellós de economia, do valor de cem réis para cima, que serão postos á disposição dos alumnos, em poder dos professores.

Paragrapho unico. Esses sellós serão pagos á vista pela collectoria do municipio ou convertidos em depositos na Caixa Economica, á vontade do apresentante.

Art. 62. O dia 24 de setembro será destinada á Festa da Arvore.

§ 1.º. Esse dia será solemnizado em todas as escolas publicas pela plantação de uma arvore com uma prelecção do professor, adequada ao acto, e á realização de kermesses e leilões em beneficios da caixa escolar e outras diversões licitas.

§ 2.º. Nos logares onde houver mais de uma escola, a festa se realizará com a reunião de todas ellas, naquella que for designada pela auctoridade escolar, com a presença de todos os professores e alumnos e auctoridades escolares.

Art. 63. Nos estabelecimentos publicos de instrucção, no orgão official, na redacção das leis e actos officiaes e nos livros didacticos, será empregada uma graphia uniformizada, com as simplicidades acceitas, pelo uso.

Paragrapho unico. O governo mandará formular as regras dessa graphia por uma commissão de pessoas competentes e imprimir dez mil vocabulos em edição economica para distribuição aos professores e venda ao publico pelo preço do custo.

Art. 64. Será reorganizada a inspecção de ensino, podendo ser augmentado o respectivo quadro, contanto que a despesa não exceda á verba actual desse serviço em mais de duzentos contos de réis.

Paragrapho unico. A inspecção technica e o serviço medico poderão ser combinados, a juizo do governo, que neste caso nomeará, para o cargo de inspectores, medicos que demonstrem conhecimentos da legislação escolar e de pedagogia pratica.

Art. 65. Serão detidos e conduzidos á presença da auctoridade escolar os menores de 7 a 14 annos, que forem encontrados a vagar pelas ruas e praças, durante ás horas da escola, e cuja ausencia desta não fór justificada.

Paragrapho unico. Na Capital esta vigilancia será incumbida á Guarda Civil.

Art. 66. Nos exames nas escolas normaes, equiparadas serão processados perante bancas presididas e fiscalizadas por pessoas idoneas, nomeadas pelo Secretario do Interior.

Paragrapho unico. As provas descriptas, em papel previamente rubricado pelo fiscal, depois de servirem para o julgamento do examinando, serão remetidas á Directoria de Instrucção.

Art. 67. A Directoria de Instrucção organizará cada anno os pontos para os exames de todas as disciplinas; e confial-os á aos inspectores encarregados da fiscalização, mas de sorte que só terão, examinandos, e examinadores, conhecimento delles no acto do inicio das provas.

Art. 68. Nenhum professor ou funcionario demissivel *ad nutum* poderá ser posto em disponibilidade remunerada.

Art. 69. Não poderá funcionar no Estado nenhum estabelecimento de educação ou escola em que não seja ministrado, de modo efficiente, o ensino da lingua nacional chorographia e historia do Brasil.

Art. 70. A disponibilidade com remuneração não poderá, em caso nenhum, durar mais de um anno, devendo o funcionario, depois desse lapso de tempo, ser posto em disponibilidade não remunerada.

Art. 71. Quando, por infrequencia fór suspenso o ensino em alguma escola, a disponibilidade do professor não será remunerada, salvo si, a juizo do governo, e respeitado o disposto nos artigos anteriores, se verificar não lhe caber culpa na infrequencia.

Art. 72. O professor chamado ao serviço militar conservará direito á sua cadeira.

Art. 73. Ficam destinados ao fundo da instrucção primaria e complementar 20% da receita do imposto sobre bebidas alcoolicas.

Art. 74. No art. 2.º da lei n. 676, de 12 de setembro de 1916, onde se diz «até 15\$000», diga-se «de 15\$000».

Art. 75. Continuam em vigor as leis e regulamentos de instrucção na parte em que não forem explicita ou implicitamente revogados por esta lei.

Art. 76. O governo organizará o Codigo do Ensino na base desta e das outras leis em vigor e distribuirá gratuitamente aos professores.

Art. 77. O governo poderá effectivar nos cargos que actualmente exercem os directores de grupos escolares interinos, contractados ou em commissão, cuja conservação for julgada conveniente aos interesses do ensino.

Art. 78. O professor que, a requerimento proprio, for designado para reger uma cadeira de classe inferior, não perderá a sua classificação para o effeito da promoção.

Art. 79. Os professores de escolas ruraes, não diplomados por escolas normaes do Estado não podem ser promovidos

dos para classe de categoria superior; salvo notavel aptidão devidamente verificada.

Art. 80. Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação, podendo o governo abrir para sua execução, desde já, credits até 1.000 contos de réis.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas auctoridade a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estado, dos Negocios dos Interior, Finanças, e Agricultura, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 27 dias do mez de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Afonso Penna Junior,

João Luiz Alves.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 27 dias de setembro de 1920. — O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

DECRETOS

DECRETOS

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

1920

DECRETO N. 5.271 — DE 2 DE JANEIRO DE 1920

Approva o véto do Prefeito do municipio de Cambuquira ás disposições dos ns. 28 e 43 da letra e tabella C, do projecto n. 1, do anno de 1919, votado pelo Conselho Deliberativo do municipio de Cambuquira.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição outorgada pelo art. 1.º, da lei n. 733, de 5 de outubro de 1918, examinando as razões do véto do Prefeito de Cambuquira ás disposições dos numeros vinte e oito e quarenta e tres da letra e tabella C, do projecto n. 1, do anno de 1919, concernente á incidencia do imposto sobre carros, caretões e charrettes, conforme deliberação do respectivo Conselho ; e

Attendendo que esta resolução do Conselho importa em alteração da tabella de impostos consignados ao pagamento do emprestimo municipal, constante do contracto de 27 de agosto de 1918, violando, dest'arte, clausula contractual, e o preceito do art. 8.º, do dec. n. 2.977, de 15 de outubro de 1910 ; ainda

Attendendo que bem demonstrado ficou ser a minoração contraria aos interesses do municipio :

Resolve approvar o véto ás disposições dos numeros referidos 28 e 43 da letra e tabella C, do projecto n. 1, do anno de 1919, votado pelo Conselho Deliberativo do municipio de Cambuquira.

Palacio Presidencial, cidade de Viçosa, 2 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.272 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Converte em mista a escola rural do sexo masculino de Jacú, município de Virginia

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mista a escola rural do sexo masculino de Jacú, município de Virginia.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.273 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Transfere para o povoado denominado Paraiso, município de Viçosa, a escola mista do districto de N. S. da Conceição do Jatobá município de Grão Mogol

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o povoado denominado Paraiso, município de Viçosa, a escola mista do districto de N. S. da Conceição do Jatobá, município de Grão Mogol.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.274 — DE 15 DE JANEIRO DE 1920

Abre um credito extraordinario de 500:000\$000, para occorrer ás despesas com a execução do regulamento approved pelo dec. n. 5.268, de 20 de dezembro de 1919.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 2.º, § 26, da lei n. 746, de 20 de setembro de 1919, resolve abrir o credito extraordinario de quinhentos contos de réis (500:000\$000), para occorrer ás despesas com a execução do regulamento approved pelo dec. n. 5.268, de 20 de dezembro de 1919.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 15 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.275 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920

Supprime o ponto fiscal de Ponte Alta e cria o de Igarapava
O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do mesmo Estado, resolve supprimir o ponto fiscal de Ponte Alta, e crear o de Igarapava, de 2.ª classe.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.276 — DE 15 DE JANEIRO DE 1920

Distribue créditos para as despesas da Secretaria das Finanças
O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando de atribuições que lhe são por lei conferidas, resolve approvar o quadro que a este acompanha, organizado de accordo com o lei n. 745, de 20 de setembro de 1919, relativo a distribuição de créditos para occorrer às despesas da Secretaria das Finanças, no semestre de janeiro a junho de 1920.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Quadro de distribuição para as despesas da Secretaria das Finanças, no semestre de janeiro a junho de 1920.

Natureza das despesas	Creditos para o 1.º semestre	Orçamento— Lei n. 745
1 Secretaria das Finanças :		
a) Pessoal.....	201:164\$994	400:329\$983
b) Expediente, recolhimento de saldos.....	40:030\$000	80:030\$000
c) Passagens em estradas de ferro e telegrammas....	20:000\$000	40:030\$000
2 Recebedoria de Minas na Capital Federal :		
a) Pessoal e 10 collaboradores	108:220\$000	216:440\$000
b) Expediente.....	20:000\$000	40:000\$000
3 Serviço da divida fundada :		
a) Juros da divida interna....	1.503:530\$000	3.007:060\$000
b) Juros da divida externa (franco a 700 réis).....	2.998:670\$062	5.997:340\$25
c) Amortização da divida externa (franco a 700 réis)..	568:312\$500	1.136:625\$000
d) Despesas accessorias.....	22:267\$435	44:534\$870
4 Porcentagens a collectores e escriptvães.....	450:000\$000	900:000\$000
5 Directoria de Fiscalização :		
a) Pessoal.....	125:810\$000	251:620\$000

Natureza das despesas	Creditos para o 1.º semestre	Orçamento— Lei n. 745
b) Expediente.....	1:500\$000	3:000\$000
6 Pessoal de pontes fiscaes e porcentagem aos fiscaes..	275:000\$000	550:000\$000
7 Alugueis e casas para pontos fiscaes.....	57:000\$000	114:000\$000
8 Juros de emprestimos de orphãos, sobre depositos na Caixa Economica e de fianças.....	125:000\$000	250:000\$000
9 Porcentagem a estradas de ferro.....	350:000\$000	700:000\$000
10 Juros e descontos.....	150:000\$000	300:000\$000
11 Custeio de automovel.....	3:000\$000	6:000\$000
12 Illuminação da Secretaria e seguro de predios do Estado.	14:000\$000	28:000\$000
13 Imprensa Official:		
a) Pessoal titulado e contratado, não comprehendendo os obreiros.....	170:000\$000	340:000\$000
b) Quota para expediente e publicações da Secretaria do Interior e repartições dependentes, das Secretarias da Policia, Senado e Camara dos Deputados..	130:000\$000	260:000\$000
c) Quota para expediente e publicações da Secretaria das Finanças.....	55:000\$000	110:000\$000
d) Quota para expediente e publicações da Secretaria da Agricultura.....	25:000\$000	50:000\$000
14 Restituições e reposições das verbas de receita orçamentaria, saldo a favor de exactores e outros de exercicios anteriores.....	50:000\$000	100:000\$000
15 Aposentados e reformados....	522:356\$120	1.044:712\$240
16 Custas em causas da Fazenda.	25:000\$000	50:000\$000
17 Eventuaes.....	7:500\$000	15:000\$000
18 Exercicios findos :		
a) Da Secretaria do Interior...	10:000\$000	20:000\$000
b) Da Secretaria das Finanças	10:000\$000	20:000\$000
c) Da Secretaria da Agricultura.....	5:000\$000	10:000\$000
19 Pessoal e expediente da Junta Commercial.....	7:120\$00	14.240\$000
20 Juros de apolices de exercicios anteriores.....	50.000\$000	100:000\$000
	8.099:451\$111	16.198:902\$223

1.ª Secção da Secretaria das Finanças, 2 de janeiro de 1920.
— José A. Soares de Senna, — Visto. João Leal. — Visto. T. Novaes.

DECRETO N. 5.277 — DE 15 DE JANEIRO DE 1920

Approva a classificação das collectorias do Estado para o triennio de 1920 a 1922

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o disposto no art. 18, da lei n. 510, de 22 de setembro de 1909, resolve approvar a classificação, que a este acompanha, das collectorias do Estado, e que vigorará no triennio de 1920 a 1922.

O Secretario dos Negocios das Finanças assim o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 15 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Classificação das collectorias do Estado a vigorar no triennio de 1920 a 1922

PRIMEIRA CLASSE

Uberaba, Ponte Nova, Monte Santo, Guaranesia, Lavras, Tres Corações, Bello Horizonte, Ouro Fino, S. João d'El Rei, Passos, Barbacena, Ubá, Carangola, Juiz de Fora, Queluz, Além Parahyba, S. Sebastião do Paraíso, Cataguazes, Uberabinha, Ouro Preto, Rio Branco, Leopoldina, Alfenas, Curvello, Manhuassu, Formiga, Itapecerica, S. Paulo do Muriaé, Santa Rita de Cassia, Araxá, Pouso Alegre, Araguary e Oliveira.

SEGUNDA CLASSE

Theophilo Ottoni, Rio Novo, Santo Antonio do Machado, Santo Antonio dos Patos, Muzambinho, Campo Bello, Paraizópolis, Prata, S. João Nepomuceno, Pomba, S. Gonçalo do Sapucahy, Dôres do Indayá, Patrocínio, Rio das Velhas, Diamantina, Caratinga, Carmo do Fructal, Itajubá, Piumhy, Palmyra, Pitanguy, Rio Preto, Viçosa, Ituyutaba, Varginha e Santa Rita do Sapucahy.

TERCEIRA CLASSE

Entre Rios, Paracatú, Mar de Hespanha, Abacté, Turvo, Poços de Caldas, Itaúna, Sacramento, Tres Pontas, Guaxupé, Piranga, Carmo do Rio Claro, Ayruoca, Dôres da Boa Esperança, Baependy, Jacutinga, Sete Lagoas e Pará.

QUARTA CLASSE

Rio Casca, Caldas, S. Gothardo, Pouso Alto, S. Antonio do Monte, Villa Nepomuceno, Cambuquira, Conceição do Serro, Marianna, Lima Duarte, Caracól, Bom Successo, Itabira, Santa Barbara, Abre Campo, Campanha, Aguas Virtuosas, Guanhães, Bambuhy e Campos Geraes.

QUINTA CLASSE

Villa Nova de Rezende, Ferros, Conquista, Christina, Jacuhy, S. Domingos do Prata, Peçanha, Bomfim, Monte Carmello, Prados, Caxambu, Villa Braz, Eloy Mendes, Jaguary, Serro, Montes Claros, Abbadia de Bom Successo, Monte Alegre, Cabo Verde, Bom Silvianopolis, Cambuhy, Jequitinhonha, Villa Nova de Lima, S. Manoel, Arassuahy, Estrella do Sul, Sylvestre Ferraz, Guarará, Rio José Pedro, Palma e Alto Rio Doce.

SEXTA CLASSE

Fortaleza, Sabará, S. José dos Botelhos, S. Manoel do Mutum, Carmo do Paranahyba, Conceição do Rio Verde, Paraguassu, Alvinopolis, Boa Vista do Tremedal, Salinas, Januaria, Divinopolis, Campestre, Guarany, Minas Novas, Santa Quitéria, Claudio, Tiadentes, Pelra Branca, Passa Quatro, Aymorés, Caeté, Arceburgo, Villa Gomes, Pirapóra, Perdões, Rezende Costa, Mercês e Bom Despacho.

SETIMA CLASSE

Maria da Fé, Rio Pardo, Contagem, Passa Tempo, Rio Piracicaba, Inconfidencia, Capellinha, S. Francisco, Bocayuva, Grão Mogol, Villa Brasilia, Paraopeba, Villa Virginia, S. João Evangelista, S. João Baptista, Santa Rita da Extrema e Lagoa Dourada.

OITAVA CLASSE

João Pinheiro, Antonio Dias Abaixo, Rio Espera e Pequy.

Secretaria das Finanças, do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 15 de janeiro de 1920.— O Secretario das Finanças, *João Luiz Alves.*

DECRETO N. 5.278 — DE 15 DE JANEIRO DE 1920

Concede á Sociedade Anonyma de Peculios «Zona da Matta», a faculdade de receber consignações de funcionarios publicos do Estado.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve conceder á sociedade Anonyma de Peculios «Zona da Matta», com sede na cidade de Leopoldina, a faculdade de receber consignações de funcionarios publicos do Estado, nos termos do art. 7.º, do dec. n. 5.245, de 9 de outubro de 1919.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.279 — DE 16 DE JANEIRO DE 1920

Mantém a feira de Sitio

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista a representação que lhe foi dirigida pelos habitantes da estação do Sitio; considerando que, embora não represente uma necessidade immediata da administração publica a manutenção da feira naquelle ponto, razão porque foi supprimida, todavia essa manutenção não onera os cofres publicos; considerando que, desapparecida esta circumstancia, poderá o governo extinguir a feira, em qualquer tempo; considerando que são attendiveis as ponderações que lhe foram presentes pelos delegados do povo de Sitio, cujos interesses se consideram prejudicados com a extinção immediata da referida feira; e, usando da attribuição constante do art. 1.º, § 3.º do dec. n. 5.264, de 6 de dezembro de 1919, resolve:

Artigo unico. Fica mantida a feira de Sitio.

O Secretario d'Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.280 — DE 17 DE JANEIRO DE 1920

Conced^o aos Engenhos Centraes de Assucar, sociedade anonyma o uso e gozo da estrada de rodagem entre a Villa de Pedra Branca e a estação de Pedrão.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe confere a Constituição e de conformidade com o dec. n. 4.501, de 8 de janeiro de 1916, e a lei n. 661, de 14 de setembro de 1913, resolve conceder aos Engenhos Centraes de Assucar, sociedade anonyma, privilegio por vinte e dois annos, para uso e gozo da estrada de rodagem, apropriada ao trafego de automoveis, entre a Villa de Pedra Branca e a estação de Pedrão, na Rede Sul-Mineira.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, fica auctorizado a celebrar o respectivo contracto, no qual serão observadas as disposições do regulamento approved pelo dec. n. 4.501, de 8 de janeiro de 1916.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 17 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.281 — DE 20 DE JANEIRO DE 1920

Approva a transferencia do Collegio Santos Anjos de S. Paulo do Muriahé

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, n. 1, da Constituição do Estado, approva a transferencia do Collegio Santos Anjos de S. Paulo do Muriahé, ao dr. Olavo Tostes e outros, com a denominação de «Escola Normal S. Paulo», ficando mantidas as regalias de equiparação concedidas pelo dec. n. 3.311, de 12 de setembro de 1911.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5 232 - DE 23 DE JANEIRO DE 1920

Distribue creditos para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, no semestre de janeiro a junho de 1920)

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o n. 14 do art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o quadro que a este acompanha, organizado de accordo com a lei n. 745, de 20 de setembro de 1919; relativo; á distribuição de creditos para occorrer ás de pesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, no semestre de janeiro a junho do corrente anno, determinando que pela Secretaria das Finanças, sejam effectuados os respectivos pagamentos, á vista das requisições expedidas.

Os Secretarios de Estados dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas e das Finanças, as im o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 23 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

Affonso Penna Junior.

Quadro para distribuição de creditos para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, no semestre de janeiro a junho de 1920.

N. de ordem	Natureza da despesa	Credito para o 1.º semestre	De orçamento. Lei n. 745, de 20 de setembro de 1919
	Directoria de Viação e Obras Publicas :		
1.	a) Secretario e official de gabinete.....	15:600\$000	31:200\$000
	b) Gratificação ao auxiliar da Secção Technica e official de gabinete	1:200\$000	2:400\$000
2.	Pessoal da Directoria (titulados).....	130:185\$000	260:370\$000

3.	a) Fiscalisação de estradas de ferro (gratificação aos engenheiros)... ..	4:500\$000	9.000\$000
	b) Diaria e condução dos engenheiros.....	49:140\$000	98.280\$000
4.	Expediente e telegrammas..	17:500\$000	35:000\$000
5.	Passes e transportes.....	15:000\$000	30:000\$000
6.	Automovel, iluminação e telephones.....	6:000\$000	12 0 0\$000
7.	Obras Publicas.....	500:000\$000	1.000:000\$000
8.	Estradas de rodagem.....	250:000\$000	500:000\$000
9.	Eventuaes	10:000\$000	20:000\$000
	Directoria de Agricultura, Terras e Colonização:		
10.	Pessoal titulado 51:45\$000, diarias 2:500\$000; extranumerarios, ajudante e 2 serventes do Almacarifado, 2:400\$000)... ..	53:3 00\$000	112:700\$000
11.	Custeio de colonias e fundação de nucleos.....	150:000\$000	300:000\$000
12.	Catechese.....	5:000\$000	10:000\$000
13.	Institutos «João Pinheiro», «D Bosco» e «Buena Bandão».....	75:000\$000	150:000\$000
14.	Apprendizados agricolas José Gonçalves», «Borges Sampaio» e «Itambacury».....	30:860\$000	61:720\$000
15.	Fazenda «Gameleira» e campo de demonstração... ..	11:000\$000	22:000\$000
16.	Ensino agricola ambulante.	95:000\$000	190:000\$000
17.	Subvenções constantes do n. 18, § 3.º, da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918	59:250\$000	118:500\$000
18.	Acquisição de machinas agricolas.....	100:000\$000	200:000\$000
19.	Acquisição de machinas para beneficiamento de seementes.....	10:000\$000	20:000\$000
20.	Defesa de terras e matas...	10:000\$000	20:000\$000
21.	Limites do Estado	15:000\$000	30:000\$000
22.	Medição e divisão de terras publicas.....	53:000\$000	106:000\$000
23.	Serviço meteorologico....	30:000\$000	60:000\$000
	Directoria de Industria e Commercio:		
24.	Pessoal titulado e extranumerario	33:800\$000	67:600\$000
25.	Terrenos diamantinos.....	3:600\$000	7:200\$000
26.	Estancias hydro mineraes..	20:000\$000	40:000\$000
27.	Feiras de gado.....	15:000\$000	30:000\$000
28.	Postos zootechnicos.....	25:000\$000	50:000\$000
29.	Importação de reproductores.....	50:000\$000	100:000\$000
30.	Seleccção, de gado nacional.	25:000\$000	50:000\$000

N. de ordem	Natureza da despesa	Credito para o 1.º semestre	De orçamento Lei n.º 745, de 20 de setembro de 1919.
31.	Sementes de plantas forrageiras.....	10:000\$000	20:000\$000
32.	Serviço de minas e rios....	5:000\$000	10:000\$000
33.	Vaccinas.....	50:000\$000	100:000\$000
34.	Tanques insecticidas.....	5:000\$000	10:000\$000
35.	Subvenção ao serviço anti-ophidico.....	15:000\$000	30:000\$000
36.	Serviço relativo á expansão economica.....	380:000\$000	760:000\$000
		<u>2.336:535\$000</u>	<u>4.673:070\$000</u>

Secção de Viação, 16 de janeiro de 1920.— Miranda Moreira, 2.º official.— Visto. *Carlos Pinto*, chefe de secção.— Visto. *Benedicto José dos Santos*.

DECRETO N. 5.283 — DE 27 DE JANEIRO DE 1920

Converte as duas escolas ruraes, mistas, de Rocinha, municipio de Aparecida do Claudio, em escolas para os sexos masculino e feminino.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter as duas escolas ruraes mistas de Rocinha, municipio de Aparecida do Claudio, em escolas para os sexos masculino e feminino.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.284 — DE 27 DE JANEIRO DE 1920

Converte em mista a escola do sexo feminino do «Nucleo Colonial Inconfidentes», municipio de Ouro Fino

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mista a escola do sexo feminino do «Nucleo Colonial Inconfidentes», municipio de Ouro Fino.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.285 — DE 27 DE JANEIRO DE 1920

Distribue creditos para as despesas da Secretaria do Interior, no semestre de janeiro a junho de 1920

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o disposto no art. 55 do dec. n. 587, de 1892, e art. 5.º, § 3.º, n. IV, do regulamento a que se refere o dec. n. 2.492, de 30 de março de 1909, resolve aprovar o quadro que a este acompanha, de distribuição de credito para as despesas da Secretaria do Interior, no semestre de janeiro a junho de 1920 e determinar que pela Secretaria das Finanças sejam effectuados os respectivos pagamentos, de accordo com as ordens expedidas.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 27 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

**Quadro da distribuição de credito para as despesas da Secretaria do Interior,
no semestre de janeiro a junho de 1920**

	Natureza da Despesa	Credito para o 1º semestre	De orçamento. Lei n. 745, de 30 de setembro de 1919.
1	Presidencia do Estado:		
	a) Subsidio do Presidente do Estado....	15:000\$000	30:000\$000
	b) Representação ao vice-presidente do Estado.....	6:000\$000	12:000\$000
2	Gabinete do Presidente do Estado....	6:000\$000	12:000\$000
	a) Custeio do Palacio e suas dependencias	6:000\$000	12:000\$000
	b) Guarda do Palacio.....	4:500\$000	3:000\$000
3	Secretaria do Interior:		
	a) Pessoal.....	100:775\$000	201\$550\$000
	b) Expediente.....	7:500\$000	15:000\$000
	c) Illuminação do Palacio da Presidencia, das Secretarias do Interior e Policia e das repartições subordinadas....	7:000\$000	14:000\$000
	d) Custeio de automoveis do Palacio, das Secretarias do Interior e da Policia e repartições annexas e subordinadas.....	25:000\$000	50:000\$000
	e) Passes e telegrammas da Presidencia, das Secretarias do Interior e da Policia.....	30:000\$000	60:000\$000
4	Subsidio aos senadores.....	44:640\$000	89:280\$000
5	Pessoal e expediente da Secretaria do Senado.....	30:000\$000	60:000\$000
6	Subsidio aos deputados.....	89:280\$000	178:560\$000
7	Pessoal e expediente da Secretaria da Camara dos Deputados e apanhamento dos debates, sendo 500\$000 para aquisição de livros para a biblioteca.....	47:844\$666	95:689\$333
8	Ajuda de custo a senadores e deputados.....	36:000\$000	72:000\$000
		134:770\$000	269:540\$000
9	Magistratura e justiça do Estado:	308:100\$000	616:200\$000
	a) Tribunal da Relação.....		
	b) Juizes de direito.....	28:200\$000	56:400\$000
	c) Auxilio aos 94 juizes de direito de que trata a lei n. 614, de 1913.....	280:000\$000	560:000\$000
	d) Juizes municipais.....	169:440\$000	338:880\$000
	e) Promotores de justiça.....		
	f) Juizes em disponibilidade, gratificação de 10 % aos magistrados, alugueis de casa para forum, aquisição de mobiliario e 1:800\$000 para auxilio de aluguel de casa ao juiz de direito de Uberaba.....	38:560\$000	77:120\$000
10	Secretaria da Policia, sendo 4:800\$000 ao medico legista e 4:000\$000 a um		

D. M.—2

— 16 —

— 17 —

Natureza da despesa		Credito para o 1. semestre	De orçamento, Lei n. 745, de 30 de setembro de 1919.
	servente, Gabinete de Identificação e suas filiaes, delegados auxiliares, ajuda de custo aos mesmos, gratificação aos colaboradores e 6:000\$000 para o expediente.	60:155\$000	120:310\$000
11	Pessoal da Penitenciaria de Ouro Preto, expediente, pessoal contractado, alimentação de reclusos e 60:000\$000 para pessoal e custeio da de Uberaba.	80:000\$000	160:000\$000
12	Carcereiros das cadeias do Estado...	32:660\$000	65:320\$000
13	Sustento, vestuario e curativo de presos pobres, illuminação de cadeias, reforma de mobiliarios e custeio das cocheiras da policia.	274:000\$000	548:000\$000
14	Diligencias policiaes e estatistica criminal.	25:000\$000	50:000\$000
15	Delegados de policia.	145:600\$000	291:200\$000
16	Guarda Civil da Capital:		
	a) Pessoal.	114\$600\$000	229:200\$000
	b) Gratificação de 30\$000 por mez a 9 fiscaes de turmas e 1 auxiliar de escripturação, expediente e reforma do material e armamento.	2:400\$000 33:000\$000	4:800\$000 66:000\$000
17	c) Fardamento e calçado. Força Publica :	913:475\$750	1.826:951\$500
	a) Pessoal.		
	b) Etapa fixa de 1\$300 para 2.894 praças, sendo dobrada para os inferiores	1.012:108\$500	2.024:217\$000
	c) Fardamento e calçado	300:000\$000	600:000\$000
	d) Gratificação a reengajados, a \$200.	25:000\$000	50:000\$000
	e) Forragem, ferragem e medicamentos para os animaes e forragem para os dos officiaes montados.	25:000\$000	50:000\$000
	f) Ajuda de custo a officiaes em diligencias.	10:000\$000	20:000\$000
	g) Remonta dos animaes do esquadrão de cavallaria e dos dos officiaes montados.	10:000\$000	20:000\$000
	h) Compra e concerto de armamento, munições e equipamento.	5:000\$000	10:000\$000
	i) Aquartelamento, enterramento, expediente, luz e 1:000\$000 para conservação da linha de tiro.	45:000\$000	90:000\$000
	j) Bombeiros	2:500\$000	5:000\$000
18	Soccorros Publicos. inclusivé a Directoria de Hygiene, pessoal titulado contractado, expediente e vehiculos		

Natureza da despesa		Credito para o 1.º semestre	De orçamento. Lei n. 745, de 30 de setembro de 1919.
	e mais 18:600\$000 para execução da lei n. 507, de 22 de setembro de 1909, sendo 300:000\$000 para o saneamento rural e 12:000\$000 para o serviço de fiscalização da banha		
19	Assistência a alienados de Minas Geraes:	300:000\$000	600:000\$000
	a) Pessoal		
	b) Expediente e despesa de alimentação e pessoal contratado.....	30:600\$000	61:200\$000
20	Instrução Publica:	123:000\$000	250:000\$000
	a) Escolas singulares, grupos escolares, escolas infantis, gratificação do secretario do Conselho Superior, diarias aos membros do Conselho Superior, premios a professores publicos e particulares, nos termos dos arts.140, n. 1 e 390 do decreto n. 3.191,		
	1911, de auxilio a cursos technicos e gratificações a professores e directores de grupos escolares, que trabalham em dois turnos.....	2.775:450\$000	5.550:900\$000
	b) Fornecimento de livros e mobiliario escolar	50:000\$000	100:000\$000
	c) Construcção de predios escolares, inclusive 3:000\$000 para aluguel de predio para o Externato do Gymnasio Mineiro de Barbacena.....	100:000\$000	200:000\$000
21	Inspeção regional do ensino.....	84:910\$000	169:820\$000
22	Empregados em disponibilidade.....	50:000\$000	100:000\$000
23	Escola Normal da Capital, pessoal e expediente e uma Escola Normal Regional	66:900\$000	133:800\$000
24	Externato do Gymnasio Mineiro de Barbacena:		
	a) Pessoal	67:420\$000	134:840\$000
	b) Expediente	500\$000	1:000\$000
	c) Fiscalisação.....	3:000\$000	6:000\$000
25	Externato do Gymnasio Mineiro da Capital:		
	a) Pessoal	68:520\$000	137:040\$000
	b) Expediente	1:000\$000	2:000\$000
	c) Fiscalisação.....	3:000\$000	6:000\$000
26	Escola de Pharmacia :		
	a) Pessoal	30:630\$000	61:260\$000
	b) Expediente, custeio de laboratorios e 3:000\$ para officina e remonta do		

Natureza da despesa		Credito para o 1. ^o semestre	De orçamento. Lei n. 745, de 30 de setembro de 1919.
	materiil tecnico.....		
	c) Fiscalização.....	7:500\$000	15:000\$000
27	Arquivo Publico Mineiro:	3:000\$000	6:000\$000
	a) Pessoal.....		
	b) Aquisição de copias de documentos e expediente.....	10:800\$000	21:600\$000
28	Expediente com eleições estaduais	4:000\$000	2:000\$000
29	Sellos postaes para correspondencia official.....	5:000\$000	10:000\$000
30	Custas em processos crimes.....	10:000\$000	20:000\$000
31	Expediente do jury.....	150:000\$000	300:000\$000
32	Eventuaes.....	7:500\$000	15:000\$000
33	Auxílios:	7:500\$000	15:000\$000
	a) A' Faculdade Livre de Direito.....		
	b) A' Faculdade de Medicina desta capital.....	25:000\$000	50:000\$000
	c) Aos hospitaes de: Abre Campo, Aguas Virtuosas, Antonio Dias Abaixo, Abbadia, municipio de Pitanguy,	25:000\$000	50:000\$000

Barbacena, Bomfim, Baependy, Bom Despacho, Bom Successo, Carangola, Caldas, Curvello, Campestre, Cataguazes, Caeté, Christina, Cabo Verde, Campo Bello, Companhia, Claudio, Caratinga, Capelinha, Caxambu, Cassiano Campolina (de Entre Rios) Diamantina, Dolores da Boa Esperança, Dolores do Indayá, Divinópolis, Formiga, Grão Mogol, Guaraniá, Guaxupé, Itabira do Matto Dentro, Itapererica, Itajubá, Ituytuba, Juiz de Fóra, Jacutinga, Januária, Jaguaray, Lavras, Leopoldina, Marianna, Mar de Hespanha, Minas Novas, Montes Claros, Muzambinho, Machado, Monte Santo, Oliveira, Ouro Preto, Ouro Fino, Passos, Pará, Ponte Nova, Poços de Caldas, Piumyra, Piraópeba, Piumby, Pouso Alegre, Passa Quatro, Pitanguy, Pequy, Pedra Branca, Paracatú, Paraguassú, Piranga, Paraisópolis, Queluz, Rio Preto, Rio Novo, Rochedo (municipio de S. João Nepomuceno), Sabará, Santa Luzia do Rio das Velhas, S. João d' El-Rey, Serro, Sete Lagoas, S. Gonçalo do Sapucahy, São Sebastião do Paraíso,

Natureza da despesa

São José de Além Parahyba, Santa Rita do Sapucahy, Santa Quitéria, Santa Rita de Cassia, S. João Nepomuceno, S. João Evangelista, Sacramento, S. Caetano do Chopotó, Turvo, Theophilo Ottoni, Taquarar-sú, Ubá, Uberaba, Uberabinha Var-ginha, Villa Nova de Lima, Villa Braz, Viçosa, Santa Casa de Carida-de de Diamantina e hospital de tu-berculosos de Arassuahy, Abaeté, Araxá, S. Vicente de Paulo, de Bo-cayuva, Prados, Sylvestre Ferraz, S. Vicente de Paulo de Mirahy, S. Domingos do Prato, Santa Casa da Villa de Perdões, Arassuahy, Alfenas, S. João Baptista, Itauna, Guaraná, Jequitinhonha, Patos, Bam-buhy, Araguay, Tres Corações, Pou-

Credito para o 1.º semestre

De orçamento. Lei n.º 745, de 30 de setembro de 1919.

so Alto e Alto Rio Doce, a 2:000\$000 cada um.....
 d) Aos asylos Maria Thereza, e de S. Francisco de Assis (de S. João d'El-Rey); S. Vicente de Paulo de Estrella do Sul; S. Vicente de Paulo, de Aguas Virtuosas; de Caridade, de S. Francisco; de Jaboticatubas, de Orphãos de Marianna, de Barbacena, de Juiz de Fóra (João Emilio); de N. S. da Conceição, do Serro; de Santo Antonio e Santa Izabel, de Ouro Preto; de Nossa Senhora de Nazareth, de Queluz; da Velhice Desamparada, de Ponte Nova; de S. Joaquim, de Conceição do Serro; de Invalidos (Carangola); de Orphãos (Campanha); Orphanato Sant'Anna (Passa Quatro); Hospital do Rosario (S. João d'El-Rey); Instituto dos Surdos-Mudos (Itajubá); Pavilhão de Tuberculosos (Campanha); Sanatorio de Tuberculosos (Januaria); Maternidade de S. João d'El-Rey; Asylo de Mendigos, de Juiz de Fóra; Hospital de Santa Rita do Jacutinga; Recolhimento dos Pobres de Santo Antonio (Diamantina; Asylo de Santo Antonio (Ube-

120:000\$000

240:\$000\$000

Natureza da despesa	Credito para o 1.º semestre	De orçamento. Lei n. 745, de 30 de setembro.
raha), e Recolhimento de Tuberculosos, de Theophilo Ottoni, a.....		
2:000\$000 cada um.....		
e) Ao Asylo de S. Luiz, de Caeté,.....	28:000\$000	56:000\$000
4:000\$000; aos asylos de Macahubas, de Diamantina e Itambacury, a....		
3:000\$000 cada um.....	6:500\$000	13:000\$000
f) A Santa Casa de Bello Horizonte, sendo 6:000\$000 para a Maternidade anexa.....	18:000\$000	36:000\$000
g) Ao Asylo Affonso Penna, da capital, de accordo com a lei n. 312, de 1910 (10:000\$000); ao Instituto Pasteur de Juiz de Fóra (13:000\$000); ao dispensario «Buena Brandão» anexo á Liga contra a Tuberculose, da Capital (3:000\$000).....	13:000\$000	26:000\$000
h) Ao Orphanato Santo Antonio, da Capital (10:000\$000), e á Protectora da Infancia, em Diamantina,.....		
1:500\$000.....	5:750\$000	11:500\$000
i) Ao Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto, 3:000\$000; ao de Diamantina, 2:000\$000; ao Lyceu de Artes e Officios anexo a União Popular, em S. João d'El-Rei, 1:000\$000, Recolhimento do Collegio N. S. Auxiliadora de Cachoeira do Campo ...		
1:000\$000.....	3:500\$000	7:000\$000
j) Ao Instituto Historico de Minas.....	1:000\$000	2:000\$000
k) Contribuição para o monumento do Ypiranga (4.ª prestação).....	12:500\$000	25:000\$000
l) Auxilio ao Centro Mineiro, na Capital Federal, para crear e manter um mostruario das riquezas do Estado	2:000\$000	4:000\$000
m) Auxilio á Santa Casa de Sabará, em virtude do contracto firmado entre o Estado e essa pia instituição, em 4 de junho de 1918.....	4:000\$000	8:000\$000
n) Auxilio á Associação Commercial de Bello Horizonte, para sua installação.....	2:500\$000	5:000\$000
	<u>8.750:088\$916</u>	<u>17.500:177\$833</u>

3.ª secção da Secretaria do Interior, em Bello Horizonte, 16 de janeiro de 1920.— Antonio Brandão de Vilhena Junior, collaborador— Visto, Octaviano Simonelli de Assis, chefe de secção.— Visto. Arthur Eugenio Furtado, director da Secretaria.

DECRETO N. 5.286 — DE 27 de JANEIRO DE 1920

Altera o plano de uniformes da Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes usando da attribuição que lhe confere o art. 57 n. 1, da Constituição do Estado, resolve determinar que na Força Publica sejam adoptados capotes de panno verde oliva para os officiaes e praças, em substituição aos que se acham em uso actualmente, podendo, entretanto, aquelles que ainda os tenham de panno preto delles se utilizar até que substituem pelos de panno verde. As tunicas das praças terão as passadeiras da mesma cor circumdadas do soutache garance em zig-zags, como eram usadas nas tunicas de panno azul.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.287 — DE 30 DE JANEIRO DE 1920

Transfere para a Fabrica da Pedreira, municipio de Itabira, convertida em mista, a escola do sexo masculino do districto de S. Sebastião da Ponte Nova municipio de Monte Carmello

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a Fábrica da Pedreira, municipio de Itabira, convertida em mista, a escola do sexo masculino do districto de S. Sebastião da Ponte Nova, municipio de Monte Carmello.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.288 — DE 30 DE JANEIRO DE 1920

Transfere a 5.^a cadeira do grupo escolar da Villa de Pequy para o grupo escolar do districto do Onça, daquelle municipio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 3.^o, n. 4, do regulamento escolar em vigor, combinado com o art. 207, resolve transferir a 5.^a cadeira do grupo escolar da Villa de Pequy para o grupo escolar do districto do Onça, daquelle municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de janeiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.289 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1920

Converte em mista a escola rural do sexo masculino de Barro Preto, municipio de S. Gonçalo do Sapucahy

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de julho de 1911, resolve converter em mista a escola rural do sexo masculino de Barro Preto, municipio de S. Gonçalo do Sapucahy.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 3 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.290 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1920

Converte em mista para o sexo feminino a escola mista do districto de Antonio Dias, na cidade de Ouro Preto

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve converter em escola para o sexo feminino a escola mista do districto de Antonio Dias, na cidade de Ouro Preto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 3 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.291 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1920

Transfere para o districto de Antonio Dias, na cidade de Ouro Preto, convertida em escola para o sexo masculino, a escola mista da Barra, na mesma cidade.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o districto de Antonio Dias, na cidade de Ouro Preto, convertida em escola para o sexo masculino, a escola mista da Barra, na mesma cidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 3 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.292 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1920

Crêa uma escola rural mista em Caparaó, municipio de Carangola

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando das attribuições que lhe confere a Constituição e de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve crear uma escola rural mista em Caparaó, municipio de Carangola.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 3 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.293 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1920

Chama a exercicio o Conselho Municipal de Cambuquira, do triennio findo

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição e sciente da renuncia collectiva que dos seus cargos fizeram todos os membros do Conselho Municipal de Cambuquira, resolve, de conformidade com o disposto no art. 18 da lei n. 708, de 19 de setembro de 1917, chamar a exercicio o Conselho do referido municipio, do triennio findo, o qual funcionará até a posse do que fôr novamente eleito.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 3 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.294 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1920

Marca o dia 11 de abril proximo futuro para se proceder á eleição de dois senadores estaduais e de um deputado pela 1.ª circumscrição eleitoral.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e de conformidade com o regulamento a que se refere o dec. n. 4.877, de 16 de setembro de 1918, resolve marcar o dia 11 de abril proximo futuro para se proceder á eleição de dois senadores estaduais e de um deputado pela 1.ª circumscrição eleitoral.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 6 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.295 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1920

Abre o credito de 250:000\$000, para fundação de uma colonia agricola, nas terras da fazenda «Capão», sita no municipio de Pitanguy.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da facultade que lhe confere o n. 14, do art. 57 da Constituição Mineira, e de conformidade com a auctorização constante do art. 8.º, da lei n. 753, de 27 de setembro de 1919, resolve abrir á Secretaria da Agricultura o credito de duzentos e cinquenta contos de réis (250:000\$000) para aquisição da fazenda «Capão», no municipio de Pitanguy, e sua adaptação a uma colonia agricola.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.296 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1920

Crêa feiras de gado no municipio de Paraisopolis e Fructal

O Presidente do Estado de Minas Geraes, attendendo ás necessidades da industria pastoril e do commercio de exportação do gado, que deve ser facilitado por todos os pontos naturalmente indicados pelas estatisticas da mesma exportação e á conveniencia do estabelecimento de feiras em taes pontos, de modo a approximar o comprador do vendedor; e usando da atribuição constante do § 3.º, do art. 1.º, do dec. n. 5.264, de 6 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas feiras de gado nos municipios de Paraisopolis e de Fructal.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 12 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.297 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1920

Crêa um nucleo colonial em terras da fazenda «Capão», no municipio de Pitanguy, sob a denominação de «Alvaro da Silveira».

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, e de conformidade com o que dispõe o art. 7.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.330, de 30 de dezembro de 1911, resolve crear no municipio de Pitanguy, em terras da fazenda denominada «Capão», uma colonia agricola, que tomará a denominação de «Alvaro da Silveira».

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de fevereiro de 1920

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.298 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920

Converte em escola para o sexo feminino a rural mista de Mattosinhos, município de Queluz

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola para o sexo feminino a mista rural de Mattosinhos, município de Queluz.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.299 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920

Crêa uma escola do sexo feminino na cidade de Manhuassú

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola para o sexo feminino na cidade de Manhuassú.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.300 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920

Converte em escola para o sexo masculino a escola mixta da cidade de Manhuassú

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola para o sexo masculino a escola mista da cidade de Manhuassú.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.301 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920

Converte em escola para o sexo feminino a escola mista do districto de Santa Barbara do Monte Verde, município de Rio Preto.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola para o sexo feminino a escola mista do districto de Santa Barbara do Monte Verde, município de Rio Preto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.302 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920

Reconhece o sr. Dario Sebastião da Costa, como vice-consul de Portugal, em Uberaba

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e, tendo em vista o aviso n. 1, de 31 de janeiro findo, do Ministério das Relações Exteriores, concedendo *exequatur* á nomeação do sr. Dario Sebastião da Costa para vice-consul de Portugal, em Uberaba, resolve reconhecê-lo nesse caracter.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.303 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920

Converte em escola para o sexo feminino a mista de Ponte Grande, na cidade de Santa Luzia

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola para o sexo feminino a mista da Ponte Grande, na cidade de Santa Luzia.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.304 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920

Transfere para Ponte Grande, na cidade de Santa Luzia, convertida em escola para o sexo masculino, a mista, do logar denominado Cipó, do mesmo municipio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para Ponte Grande, na cidade de Santa Luzia, convertida em escola para o sexo masculino, a mista do logar denominado Cipó, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.305 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920

Transfere a segunda escola mista de Venda Nova, municipio de Bello Horizonte, para a cidade do Pará, como nocturna e convertida em escola para o sexo masculino.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir a segunda escola mista de Venda Nova, municipio de Bello Horizonte, para a cidade do Pará, como nocturna e convertida em escola para o sexo masculino.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.306 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920

Transfere para Mattosinhos, município de Queluz, a escola mista do districto de N. S. da Luz do Aterrado, município de Dorés do Indayá, convertida em escola para o sexo masculino.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para Mattosinhos, município de Queluz, a escola mista do districto de N. S. do Aterrado, município de Dorés do Indayá, convertida em escola para o sexo masculino.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.307 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1920

Transfere para o povoado denominado Banylonia, districto de Santa Rita do Gloria, município de Muriahé, convertida em mista, a escola rural do sexo masculino da Parada de Santa Catharina, município de Christina.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o povoado denominado Banylonia, districto de Santa Rita do Gloria, município de Muriahé, convertida em mista, a escola rural do sexo masculino da Parada de Santa Catharina, município de Christina.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 20 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.308 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1920

Transfere para o grupo escolar da cidade de Abre Campo, as cinco escolas singulares existentes na mesma cidade

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o grupo escolar da cidade de Abre Campo as cinco escolas singulares existentes na mesma cidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.309 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1920

Converte em escola mista a do sexo masculino do districto de Cruzeiro da Fortaleza, município de Patrocínio

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola mista a do sexo masculino do districto de Cruzeiro da Fortaleza, município de Patrocínio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de fevereiro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.310 — DE 2 DE MARÇO DE 1920

Marca o dia 16 do corrente mez para a installação do districto de paz de Pedra Grande, municipio de Jequitinhonha

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, da Constituição, resolve, de accordo com o § 3.º do art. 2.º da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, marcar o dia 16 do corrente mez para installação do districto de paz de Pedra Grande, municipio de Jequitinhonha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 2 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.311 — DE 5 DE MARÇO DE 1920

Crêa feira de gado no municipio de S. Sebastião do Paraiso

O Presidente do Estado de Minas Geraes, attendendo ás necessidades da industria pastoril e do commercio de exportação do gado, que deve ser facilitado por todos os pontos naturalmente indicados pelas estatísticas da mesma exportação e á conveniencia do estabelecimento de feiras em taes pontos, de modo a approximar o comprador do vendedor; e usando da attribuição constante do § 3.º do art. 1.º do dec. n. 5.264, de 6 de dezembro de 1919, decreta:

Artigo unico. Fica creada uma feira de gado no municipio de São Sebastião do Paraiso.

O Secretario do Estado dos Negocios das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.312 — DE 5 DE MARÇO DE 1920

Transfere para o grupo escolar de Abre Campo os quatro logares de adjunctos ás escolas singulares dos sexos masculino e feminino da mesma cidade.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o grupo escolar de Abre Campo os quatro logares de adjunctos ás escolas singulares dos sexos masculino e feminino da mesma cidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.313 — DE 5 DE MARÇO DE 1920

Faz cessão gratuita á União Federal da linha telegraphica, de propriedade do Estado, que liga Manhumirim a S. Manoel do Mutum.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, n. 9, da Constituição do Estado, resolve, de conformidade com o art. 2.º, letra b da lei n. 740 A, de 15 de setembro de 1919, fazer cessão gratuita, á União Federal, da linha telegraphica de propriedade do Estado, e que liga a Estação de Manhumirim á villa de S. Manoel do Mutum, determinando que o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, providencie, como no caso cumprir, para ser lavrada e assignado o competente termo de cessão.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 5 dias do mez de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 3.314 — DE 5 DE MARÇO DE 1920

Transfere para o districto de Porto Seguro, municipio de Pirangã, convertida em escola para o sexo masculino a escola rural mista de Oratorios de Baixo, municipio de Ponte Nova.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve transferir para o districto de Porto Seguro, municipio de Pirangã, convertida em escola para o sexo masculino, a escola rural mista de Oratorios de Baixo, municipio de Ponte Nova.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 5 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 3.315 — DE 6 DE MARÇO DE 1920

Approva o accordo celebrado entre os Estados de Minas Geraes e Goyaz, para reciproca fiscalização na fronteira das respectivas importações e exportações, mantendo o livre transito das mercadorias de um pelo outro Estado etc.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, da Constituição, resolve approvar o termo de accordo celebrado entre os Estados de Minas Geraes e Goyaz, em 5 de março do corrente anno, para a reciproca fiscalização na fronteira, das respectivas importações e exportações, mantendo o livre transito das mercadorias de um pelo outro Estado.

O Secretario do Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 6 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Termo de accordo entre os Estados de Minas Geraes e Goyaz, para reciproca fiscalização na fronteira, das respectivas importações e exportações, inatendo o livre transito das mercadorias de um para outro Estado etc.

Aos 5 dias do mez de março de 1920, nesta Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, reunidos os representantes deste Estado e do de Goyaz, pelo primeiro o dr. João Luiz Alves, secretario das Finanças de Minas Geraes, e pelo de Goyaz, o dr. Olegario Pinto, deputado federal pelo mesmo Estado, ambos devidamente autorizados pelos Presidentes dos referidos Estados, foi por elles estipulado o presente accordo para reciproca fiscalização, na fronteira entre os mesmos Estados, da importação e exportação das mercadorias procedentes de seus territorios, de modo a assegurar não só o livre transito das mesmas pelos territorios de um e outro Estado, como, nos casos em que for isso necessario, a effectividade da arrecadação do imposto devido a cada um delles, observadas as clausulas seguintes, que reciprocamente accitam e farão cumprir :

1.^a

Ambos os Estados contractantes, nos termos da Constituição Federal, reconhecem e farão respeitar o direito ao livre transito por seus territorios das mercadorias de um e outro, desde que taes mercadorias transitem cobertas pelos documentos infra especificados.

2.^a

Os contractantes, para os effeitos da clausula anterior, se compromettam a consentir que em seus territorios possam ser creados postos fiscaes de um e do outro Estado, na zona de suas fronteiras e nos pontos em que o systema de viação torne necessaria a fiscalização dos generos de sua producção, quer na sahida, quer na entrada dos territorios respectivos.

3.^a

A criação de taes postos precederá sempre communicação anticipada, de 30 dias pelo menos, ao governo do Estado, em cujo territorio tenham de ser estabelecidos, determinando-se com exactidão o logar escolhido para o posto.

4.^a

Nas expedições de mercadorias de um dos Estados para o outro ou atravez de seus territorios, para destino fóra delles,

taes mercadorias deverão ser acompanhadas de uma guia, extrahida pelo funcionario da fronteira do Estado a que ellas pertencerem da qual constarão o numero e marcas dos volumes, a natureza ou especie de mercadoria, seu peso, sua procedencia, seu destino final, o remettente e o destinatario.

Esta guia será o unico documento comprobatorio da procedencia da mercadoria e deverá ser authenticada com o visto do funcionario do Estado em cujo territorio a mercadoria vae entrar e será valida por 90 dias, quando cobrir mercadoria que não seja gado e por 60 dias, quando a gado se referir.

5.^a

E' acto essencial para validade da guia o visto do funcionario ou agente fiscal de fronteira do Estado demandado pela mercadoria, pelo que a guia deverá ser sempre apresentada ao exame e visto desse funcionario, quando o referido Estado tambem tenha funcionario seu junto ao posto, que extrahiu a guia, ou posto de procedencia. Nos casos em que isso se dê, por só ter o Estado demandado pela mercadoria agentes fiscaes em pontos afastados do de procedencia, a guia deverá ser apresentada no primeiro posto fiscal que mais proximo ficar da fronteira, afim de que seja a mercadoria examinada e visada a guia, conforme o preceito da clausula anterior.

6.^a

Não é licito aos agentes fiscaes de qualquer dos Estados contractantes recusar o seu visto nas guias extrahidas pelos funcionarios da fronteira do outro Estado; sendo, porém, seu dever fiscalizar a entrada e sahida de generos no intuito da cobrança dos impostos devidos e da prevenção de contrabandos, deverão escrever nas costas das guias as razões da sua impugnação, quando tenham motivo para impugnar a guia apresentada a seu visto, afim de que seja a questão resolvida ulteriormente por quem de direito, devendo a mercadoria seguir o seu destino.

§ 1.^o Nos casos em que as guias, não sendo visadas no mesmo ponto de procedencia, sejam para isso apresentadas a postos fiscaes distantes mais de 5 kilometros do posto de procedencia na fronteira, o funcionario a quem forem apresentadas deverá exigir do conductor das mercadorias ou apresentante das guias, como elemento de prova da procedencia, a apresentação do conhecimento de pagamento do respectivo imposto de exportação do Estado, a que se allega pertencerem essas mercadorias.

§ 2.^o Quando do exame da guia e do cotejo com as mercadorias, se verificar que estas não correspondem aos dizeres da guia, seu peso, genero, marcas etc. não conferindo

com as especificações daquelle documento, as mercadorias não serão consideradas como mercadorias alheias, em transitio, ficando o Estado, em cujo territorio se encontrarem, no pleno direito de taxal-as de accordo e nos termos de sua legislação tributaria.

§ 3.^o Os conductores de mercadorias que atravessarem a fronteira sem terem cumprido a obrigação de apresentarem, como aqui se estabelece, suas guias ao agente fiscal competente para sua authenticação e o exame das mercadorias, será considerado infractor, procedendo-se contra elle como no caso de contrabando.

7.^a

As guias serão formalizadas de accordo com os modelos juntos sob ns. 1 e 2, conforme se tratar respectivamente de generos de produção agricola, manufactureira ou mineral ou de gado e serão expedidas em tres vias, além do tcco ou talão, sendo entregue á parte (o conductor ou proprietarios das mercadorias) a 1.^a via, e remittido á Secretaria das Finanças de Minas Geraes em Bello Horizonte, a 2.^a, e á repartição correspondente na cidade de Goyaz a 3.^a

8.^a

As pessoas que, por qualquer motivo, se julguem lesadas com a execução dada ás estipulações deste accordo, deverão recorrer aos seus respectivos governos, juntando a guia originaria, em que fundem sua intenção, competindo aos governos contractantes dirimir entre si a questão.

9.^a

Como se deprehende as clausulas 4, 5 e 6, a acção dos vigias fiscaes não se limita ao exame das mercadorias e á authenticação das guias por meio do visto, mas extender-se-á á cobrança do imposto, quando se verifique ser elle devido á imposição das multas prescriptas, com o auto correspondente, nos casos de contrabando, quando a parte não pague de prompto a multa imposta e o imposto devido.

10.^a

Os Estados contractantes cercarão de todas as garantias os funcionarios do outro Estado collocados á frente dos postos creados, de accordo com o disposto na clausula 2.^a, não permitindo que sejam embaraçados no cumprimento de seus deveres para a repressão de contrabandos e arrecadação de impostos, comprometendo-se a assistil-os com sua força publica nos casos de ataques ou ameaças á sua pessoa ou posto.

11.^a

Fica formalmente prohibido aos dois Estados contractantes onerar com quaesquer tributações, directa ou indirectamente, os documentos expedidos por qualquer delles para a fiscalização da cobrança de seus impostos ou de qualquer outra fôrma onerar o transito de mercadorias de um Estado pelo territorio do outro.

12.^a

Os Estados contractantes se compromettem a prestarem-se mutuamente todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam precisos para bôa execução do presente accordo, bem como a se auxiliarem reciprocamente, nos termos de suas legislações, para a sua perfeita effectividade, ordenando a seus agentes fiscaes a fiel e rigorosa observancia das condições estipuladas, sob as penas em suas leis estatuidas.

13.^a

As duvidas que se suscitarem entre os agentes fiscaes dos dois Estados quanto a procedencia dos generos submettidos ao seu exame e fiscalização, quando não sejam de prompto resolvidas pelos dois governos contractantes, serão em ultima instancia pelo arbitro que por elles fôr escolhido entre os membros de sua alta magistratura, em vista de um inquerito feito por funcionarios da confiança dos dois Estados, designados por cada um dos governos, no posto fiscal, onde a duvida se tenha originado.

O mesmo systema será adoptado para a solução final de outras duvidas, que possam surgir, caso não cheguem os contractantes a uma solução entre si.

14.^a

O presente accordo entrará em vigor immediatamente que approved fôr por decreto pos presidentes dos dois Estados contractantes e perdurará em quanto não fôr denunciado, podendo ser o, porém, por qualquer dos contractantes, precedendo aviso de 90 dias. E, por estarem assim contractados e para que produza todos os seus effectos, como nelle se contém, assignam o presente accordo, em duplicata, perante as testemunhas abaixo-assignadas. Para os effectos do sello accordaram as partes contractantes dar a este accordo o valor de dez contos de réis, applicado o sello respectivo a uma das vias do contracto.

Bello Horizonte, 5 de março de 1920.— *João Luiz Alves, Olegario Pinto.* Testemunhas: *Necasio Tavares* e *Joaquim da Matta Lima.*— Confere, *José Benigno de Oliveira.*

DECRETO N. 5.316 — DE 9 DE MARCHO DE 1920

Converte em mista a escola do sexo feminino do districto de Carrancas, municipio de Lavras

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mista a escola para o sexo feminino do districto de Carrancas, municipio de Lavras.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 9 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.317 — DE 9 DE MARCHO DE 1920

Transfere para a escola do sexo masculino de Ponte Grande, na cidade de Santa Luzia, o logar de adjuncta à escola mista da mesma localidade.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a escola do sexo masculino de Ponte Grande, na cidade de Santa Luzia, o logar de adjuncta à escola mista da mesma localidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 9 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.318 — DE 16 DE MARÇO DE 1920

Transfere para o povoado denominado «Santa Izabel», município de Theophilo Ottoni, a escola rural mista de Aguas Bellas, do mesmo município.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o povoado denominado Santa Izabel, município de Theophilo Ottoni, a escola rural mista de Aguas Bellas, do mesmo município.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.319 — DE 16 DE MARÇO DE 1920

Marca o dia 20 de junho proximo futuro para a instalação do districto de S. José de Carahy, município de Arassuahy

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57, da Constituição, resolve designar o dia 20 de junho proximo futuro, para a instalação do districto de S. José do Carahy, município de Arassuahy, creado pela lei n. 556, de 30 de agosto de 1911.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.320 — DE 16 DE MARÇO DE 1920

Restabelec a cadeira de allemão no Gymnasio Mineiro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que o Conselho Superior de Ensino julgou imprescindivel a manutenção da cadeira de allemão no Gymnasio Mineiro, a exemplo do que se verifica no instituto modelo que é o Collegio Pedro 2.º, resolve restabelecer esta cadeira, que foi suprimida pelo dec. n. 5.262, de 25 de novembro de 1919.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 16 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.321 — DE 16 DE MARÇO DE 1920

Transfere para a escola do sexo feminino da cidade de Monte Carmello o logar de adjuncto da escola do sexo feminino da Villa de Abbadia de Bom Successo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a escola do sexo feminino da cidade de Monte Carmello o logar de adjuncto da escola do sexo feminino da Villa de Abbadia do Bom Successo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 16 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.322 — DE 16 DE MARÇO DE 1920

Crêa uma escola do sexo masculino no districto do Espirito Santo do Prata, municipio de S. Sebastião do Paraiso e outra mista no districto de S. Thomaz de Aquino, do mesmo municipio, e converte em escola para o sexo feminino a escola mista do mesmo districto do Espirito Santo do Prata.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola do sexo masculino no districto de Espirito Santo do Prata, municipio de S. Sebastião do Paraiso, e outra mista no districto de S. Thomaz de Aquino, do mesmo municipio; e converter em escola para o sexo feminino a escola mista do mesmo districto de Espirito Santo do Prata.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 16 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.323 — DE 19 DE MARÇO DE 1920

Converte em escola para o sexo feminino a escola mista do districto de Alliança, municipio de Itabira

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escola para o sexo feminino a escola mista do districto de Alliança, municipio do Itabira.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 19 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.324 — DE 23 DE MARÇO DE 1920

Altera o art. 17 do regulamento que baixou com o dec. n. 4.553, de 11 de abril de 1916

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o § 1.º do art. 57 da Constituição, decreta:

Os officiaes internados no Hospital Militar pagarão a diaria de sete mil réis, ficando nessa parte alterado o disposto no art. 17 do regulamento que baixou com o dec. n. 4.553, de 11 de abril de 1916.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.325 — DE 26 DE MARÇO DE 1920

Converte em mista a escola do sexo masculino do districto de Santa Rita da Estrella, municipio de Estrella do Sul

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mista a escola masculina do districto de Santa Rita da Estrella, municipio de Estrella do Sul.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.326 — DE 27 DE MARÇO DE 1920

Concede a Antonio Nunes de Almeida e Miguel Liebmann, por arrendamento, terras para exploração de mica, em Saphyra Grande e Ribeirão do Onça, município de Peçanha.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira e tendo em vista o disposto no art. 1.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.732 de 19 de outubro de 1912, resolve conceder aos senhores Antonio Nunes de Almeida e Miguel Liebmann, por arrendamento, duzentos hectares de terrenos devolutos, para exploração de mica, nos logares denominados Saphyra Grande e Ribeirão do Onça, município de Peçanha.

Fica o Secretario da Agricultura auctorizado a celebrar o respectivo contracto, observadas as disposições do dec. 3.732, de 1912, que não forem estatuidas por outra forma no mesmo contracto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de março de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.327 — DE 6 DE ABRIL DE 1920

Converte em mista a escola do sexo feminino do districto de Passagem do José Pedro, município de Rio José Pedro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mista a escola do sexo feminino do districto de Passagem do José Pedro, município do Rio José Pedro.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 6 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.328 — DE 6 DE ABRIL DE 1920

Reconhece o sr. Antonio Rebelo da Cunha como vice-consul portuguez em Varginha

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e, tendo em vista o officio de 26 de março findo, do Ministerio das Relações Exteriores, concedendo *exequatur* à nomeação do sr. Antonio Rebelo da Cunha para vice consul portuguez em Varginha, resolve reconhecê-lo nesse caracter.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 6 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.329 — DE 20 DE ABRIL DE 1920

Crêa uma escola nocturna na cidade de Januaria

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola nocturna na cidade de Januaria.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.330 — DE 20 DE ABRIL DE 1920

Converte em mista a escola do sexo masculino do districto de Agua Limpa, municipio de Minas Novas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mista a escola do sexo masculino do districto de Agua Limpa, municipio de Minas Novas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.331 — DE 20 DE ABRIL DE 1920

Crêa uma escola mista na colonia «Wenceslau Braz», municipio de Sete Lagoas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista na colonia «Wenceslau Braz», municipio de Sete Lagoas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.332 — DE 20 DE ABRIL DE 1920

Abre o credito supplementar de 295:202\$224 á verba do n. 17, § 1.º, do art. 11, da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e á vista da demonstração que a este acompanha, resolve, nos termos do art. 12 da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918, abrir o credito supplementar de 295:202\$224 á verba do n. 17, § 1.º art. 11, da citada lei (Socorros Publicos).

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e o façam executar.

Credito concedido á rubrica do n. XVII, § 1.º art. 11, da lei n. 732 de 1918.....	—	100:000\$000
Despesas feitas por conta do credito acima, durante o exercicio de 1919.....	395:202\$224	
Credito necessario.....	—	295:202\$224
	<u>395:202\$224</u>	<u>395:202\$224</u>

Secretaria do Interior, 2.ª secção, abril de 1920.—P. Frade, chefe da secção.

Visto.—O director, *Arthur Eugenio Furtado.*

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 20 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves

DECRETO N. 5.333 — DE 20 DE ABRIL DE 1920

Transfere para o povoado denominado «Cavaco», municipio de Alfenas, convertida em mista, a escola do sexo masculino do districto de Rio de Pedras, municipio de Estrella do Sul

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o povoado denominado «Cavaco», municipio de Alfenas, convertida em mista, a escola do sexo masculino do districto de Rio de Pedras, municipio de Estrella do Sul.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.334 — DE 20 DE ABRIL DE 1920

Transfere para a escola do sexo feminino anexa á Sociedade Beneficente Italiana, da Capital, o logar de adjuncto da escola do sexo masculino do districto de Pirauba, municipio do Pomba

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a escola do sexo feminino anexa á Sociedade Beneficente Italiana, da Capital, o logar de adjuncto da escola do sexo masculino do districto de Pirauba, municipio do Pomba.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.335 — DE 20 DE ABRIL DE 1920

Transfere para o povoado Ribeirão da Matta, municipio de Santa Luzia, convertida em mista, a escola do sexo masculino da Villa de S. Gothardo

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o povoado «Ribeirão da Matta», municipio de Santa Luzia, convertida em mista, a escola do sexo masculinos da Villa de S. Gothardo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.336 — DE 20 DE ABRIL DE 1920

Transfere para a 1.ª escola do sexo feminino de Palmeiras, na cidade de Ponte Nova, o logar de adjuncto á escola rural mista, de Bicas, municipio de Rio Piracicaba.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, transfere para a 1.ª escola do sexo feminino de Palmeiras, na cidade de Ponte Nova, o logar de adjuncto á escola rural mista, de Bicas municipio de Rio Piracicaba.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.337 — DE 20 DE ABRIL DE 1920

Adopta o capote de panno verde oliva para as praças do esquadrao de cavallaria e dá outras providencias

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, n. 4, da Constituição do Estado, resolve determinar que na Força Publica se observe o seguinte, quanto aos uniformes dos officiaes e praças da referida corporação: 1.º ficam substituidos os ponchos de panno azul usados pelas praças de esquadrao de cavallaria, por capotes de panno verde oliva eguaes aos das praças de infantaria, e as botinas, com duração de tres mezes, por borzequins com duração de quatro mezes; 2º, para os uniformes de brim kaki e de panno veade oliva ficam adoptados a tunica e calção, em substituição ás calças actualmente em uso.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior de Minas Geraes assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.338 — DE 27 DE ABRIL DE 1920

Concede á Cooperativa dos Funcionarios Publicos de Bello Horizonte a faculdade de receber, por intermedio de seus representantes, Camargos & Comp., consignações dos funcionarios publicos do Estado

O Presidente do Estado de Minas Geraes, no uso da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição, resolve conceder á Cooperativa dos Funcionarios Publicos de Bello Horizonte a faculdade de receber, por intermedio de de seus representantes, Camargos & Comp., consignações dos funcionarios publicos do Estado, nos termos do art. 7.º do dec. 5.243, de 9 de outubro de 1919.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 27 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.339 — DE 30 DE ABRIL DE 1920

Crêa um lugar de adjuncto no grupo escolar de S. José da Lagôa municipio de Itabira

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear um lugar de adjuncto no grupo escolar de S. José da Lagôa, municipio de Itabira do Matto Dentro.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 30 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.340 — DE 30 DE ABRIL DE 1920

Transfere para a escola mista da cidade de Carangola o lugar de adjuncto á escola do sexo masculino do districto de S. Rita do Jacutinga, municipio de Rio Preto.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a escola mista da cidade de Carangola o lugar de adjuncto á escola do sexo masculino do districto de S. Rita do Jacutinga, municipio de Rio Preto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.341 — DE 30 DE ABRIL DE 1920

Transfere para o lugar denominado «Maranhão», municipio de Carangola, convertida em mista, a escola para o sexo feminino da Villa de S. Gothardo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, transfere para o lugar denominado «Maranhão» municipio de Carangola, convertida em mista, a escola para o sexo feminino da Villa de S. Gothardo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de abril de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.342 — DE 6 DE MAIO DE 1920

Concede licença á Camara Municipal de Ituyutaba para fazer os estudos technicos da queda d'agua denominada «Salto do Moraes», no rio Tijuco

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista o que lhe requereu a Camara Municipal de Ituyutaba, em 22 de 22 março do corrente anno, resolve conceder-lhe, de conformidade com o dec. n. 3.735, de 26 de outubro de 1912, a necessaria licença para fazer os estudos technicos da queda d'agua denominada «Salto do Moraes», no rio Tijuco, afim de lhe seja dada a concessão definitiva, ficando marcado o prazo de 12 mezes, a contar desta data para apresentação desses estudos.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 6 de maio de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.343 — DE 7 DE MAIO DE 1920

Approva o accordo celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, Rede Sul Mineira, para arrecadação e pagamento do imposto de 300 réis por metro cubico de lenha.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve approvar o accordo celebrado entre o Estado de Minas Geraes e a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, Rede Sul Mineira, para arrecadação e pagamento do imposto de 300 réis por metro cubico de lenha, em 5 de maio do corrente anno.

O Secretarios de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, em 7 de maio de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.344 — DE 22 DE MAIO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Serra dos Marinhos, districto de S. Caetano da Moeda, municipio de Ouro Preto

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Serra dos Marinhos, districto de S. Caetano da Moeda, municipio de Ouro Preto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de maio de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.345 — DE 22 DE MAIO DE 1920

Crêa uma escola no lugar denominado Brumadinho, municipio de Bomfim

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regumento que baixou com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Brumadinho, municipio de Bomfim.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de maio de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.346 — DE 22 DE MAIO DE 1920

Transfere para o povoado denominado Rio dos Santos, município de Pouso Alto, convertida em mista, a primeira escola do sexo masculino da cidade do Turvo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o povoado denominado Rio dos Santos, município de Pouso Alto, convertida em mista, a primeira escola do sexo masculino da cidade do Turvo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 22 de maio de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.347 — DE 22 DE MAIO DE 1920

Transfere para a escola mista do bairro de S. Sebastião, na cidade de Rio Novo, o logar de adjuncto á escola masculina do districto de Taquarassu, município de Caeté.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de julho de 1911, resolve transferir para a escola mista do bairro de S. Sebastião, na cidade de Rio Novo, o logar de adjuncto á escola masculina do districto de Taquarassu, município de Caeté.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de maio de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.348 — DE 25 DE MAIO DE 1920

Approva as modificações feitas no dec. n. 1.360, de 14 de fevereiro de 1900, relativas a espectaculos cinematographicos

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando das attribuições que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado resolve approvar as modificações feitas no Regulamento que baixou com o dec. n. 1.360, de 14 de fevereiro de 1900, referentes a espectaculos cinematographicos, sob proposta do Chefe de Policia e assignadas pelo Secretario dos Negocios do Interior.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de maio de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

Modificações a que se refere o dec. n. 5.348 desta data

Art. 1.º A construcção e inspecção das casas destinadas a cinematographos, bem como seu funcionamento, se subordinarão ao regulamento n. 1.360, de 14 de fevereiro de 1900, com as alterações aqui mencionadas nos arts. 2º 3º e 4º.

Art. 2.º Os cinematographos só poderão funcionar em pavimentos terreos, que permitam facilmente a sahida dos espectadores.

Art. 3.º Todos os logares occupados pelos espectadores deverão ser servidos por dois caminhos lateraes, tendo a largura de 1,30 que se poderá reduzir a um metro si, além desses caminhos, houver na sala um ou mais centraes, tambem de largura nunca inferior a um metro.

Art. 4.º As cadeiras terão de preferencia assentos automaticos e entre as filas dos espaldares haverá o espaço minimo de setenta centimetros.

Art. 5.º O aparelho de projecção das fitas cinetographicas deverá ficar collocado em uma cabina construida de materiaes incombustiveis, a qual não occupará superficie inferior a dois metros quadrados.

Art. 6.º Sempre que for possivel, a ventilação da cabina se fará para o exterior.

Art. 7.º A porta da cabina, durante as projecções, só es fechará por meio de taramela capaz de manobrar-se de ambos os lados.

Art. 8.º Todos os utensilios da cabina serão de metal ou qualquer material incombustivel.

Art. 9.º O aparelho de projecção deve ser de enrolamento automatico e a fita em serviço, encerrada em duas caixas metallicas de fechamento automatico ou não, disposta de maneira a evitar-se a propagação do fogo em toda a fita.

Art. 10. O réostato deve ser montado em um suporte metallico.

Art. 11. Os conductoras de entrada e sahida da corrente serão convenientemente revestidos de qualquer substancia isoladora, e em caso algum deverão passar acima ou nas proximidades do réostato.

Art. 12. E' expressamente prohibido o uso de lampadas moveis no interior da cabina.

Art. 13. No quadro de distribuição situado no interior da cabina haverá um interruptor bipolar com um corta-circuito em cada pólo, sendo esses aparelhos de segurança collocados tambem na partida dos conductores dirigidos á cabina.

Art. 14. Só poderão ser depositadas na cabina as fitas de serviço, que se conservação convenientemente fechadas em caixas metallicas antes e depois das projecções. As outras fitas se depositarão em local isolado e ventilado, devendo tambem conservar se em caixas metallicas.

Art. 15. Dentro da cabina não é permittido fumar.

Art. 16. Ao alcance do operador se conservará um extintor de 10 litros e um balde com agua.

Art. 17. Os assentos destinados aos espectadores deverão ser collocados a uma distancia nunca inferior a um metro da cabina.

Art. 18. Os motores devem ser collocados convenientemente isolados em compartimento feito de materias incombustiveis.

Art. 19. Nos logares onde não puderem os cinematographos funcionar com luz electrica, a auctoridade policial prohibirá que a installação para o fornecimento da luz se faça dentro ou junto dos edificios destinados ás representações.

Art. 20. Não será permittida a exhibição de qualquer fita cinematographica que possa causar offensa ás instituições nacionaes ou de paizes estrangeiros, seus representantes ou agentes, aos bons costumes e á decencia publica ou que contenha allusões aggressivas a determinados individuos ou que de qualquer modo possa perturbar a ordem publica.

Art. 21. As fitas serão previamente exhibidas perante a auctoridade policial em exercicio, sempre que esta o entender necessario : na Capital, perante a auctoridade que o Chefe de Policia designar.

Art. 22. A inobservancia de qualquer das disposições deste regulamento sujeitará o infractor á multa de 50\$000, que poderá ir sendo elevada, nas reincidencias, até o maximo de 100\$000.

Art. 23. As multas serão impostas pela auctoridade a quem competir a inspecção dos espectaculos.

Art. 24. No caso de imposição de multas, a auctoridade fará lavrar auto de infracção, que será remetido ao collector, para o fim da cobrança, cabendo ao infractor recurso com effeito devolutivo, para o Chefe de Policia.

Paragrapho unico. O prazo para interposição do recurso será de cinco dias, quando a infracção se verificar nas sedes dos municipios, e de quinze dias, quando nos districtos.

Art. 25. Continuum em inteiro vigor as disposições do do capitulo VI do dec. n. 613, de 9 de março de 1893, e as do dec. n. 1.360, de 14 de fevereiro de 1901, que não collidirem com as do presente regulamento.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de maio de 1920.—O secretario do Interior, (as.) *Affonso Penna Junior*.

DECRETO N. 5.349 — DE 25 DE MAIO DE 1920

Abre o credito supplementar de 206:134\$821 á renda n. 18 b, § 1.º, art. 11 da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e tendo em vista a demonstração que a este acompanha, resolve, de accordo com o art. 12 da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918, abrir o credito supplementar de 206:134\$821 á renda do n. 18, b, § 1.º, art. 11 da citada lei.

As Secretarias de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e o façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 25 de maio de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

Demonstração do estado da verba do n. 18, b, § 1.º, art. 11 da lei n. 772, de 5 de outubro de 1918, e do credito suplementar necessario á mesma verba.

Credito concedido á rubrica orçamentaria do n. 18, b, § 1.º art. 11, da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918.....	—	100:000 \$000
Importancia despendida por conta do credito acima com a alimentação, pessoal contractado e expediente da Assistencia a Alienados e C. Alienados, durante o exercicio financeiro de 1919.....	306:134\$821	206:134\$821
Credito suplementar necessario.....	—	—
	<u>306:134\$821</u>	<u>306:134\$811</u>

Secretaria do Interior, 2.ª secção, 9 de abril de 1920.—*Pellicano Frade*, chefe da secção.

Visto.—O director, *Arthur Eugenio Furtado*.

DECRETO N. 5.350 — DE 1.º DE JUNHO DE 1920

Transfere para a 2.ª escola feminina da cidade de Carangola o lugar de adjunto á de igual sexo do Alto Gorutuba, município de Villa Brasília.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a 2ª escola feminina da cidade de Carangola o lugar de adjunto á escola de igual sexo do Alto Gorutuba, município de Villa Brasília.

Palacio da Presidência do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.351 — DE 1.º DE JUNHO DE 1920

Crea uma escola mista no lugar denominado Carioca, município da Pará

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Carioca, município do Pará.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 1.º de junho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.352 — DE 1.º DE JUNHO DE 1920

Crea um lugar de adjunto no grupo escolar de Carandahy município de Barbacena

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o vigente regulamento do ensino, resolve crear um lugar de adjunto no grupo escolar de Carandahy, município de Barbacena.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 1.º de junho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.353 — DE 8 DE JUNHO DE 1920

Transfere para o bairro do Sertãozinho, município de Ouro Fino, a escola mista do bairro dos Almeidas, do mesmo município.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o bairro do Sertãozinho, município de Ouro Fino, a escola mista do bairro dos Almeidas, do mesmo município.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de junho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.354 — DE 8 DE JUNHO DE 1920

Crea uma escola feminina no districto de Travessão município de Guanhães

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola feminina no districto de Travessão, município de Guanhães.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 8 de junho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.355 — DE 8 DE JUNHO DE 1920

Converte em mista e nocturna a escola do sexo masculino de Cachoeiras de Macacos, município de Sete Lagoas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mista e nocturna a escola do sexo masculino de Cachoeira de Macacos, município de Sete Lagoas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de junho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.356 — DE 8 DE JUNHO DE 1920

Reconhece o sr. Avelino Fernandes como consul de Portugal em Bello Horizonte, durante a licença do sr. Avelino Rodrigues consul effectivo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e tendo em vista o aviso n. 5, expedido em 27 de maio findo, pelo Ministro das Relações Exteriores, resolve reconhecer o sr. Avelino Fernandes como consul de Portugal em Bello Horizonte, durante a licença concedida ao sr. Avelino Rodrigues, consul effectivo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 8 de junho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.357—DE 23 DE JUNHO DE 1920.

Marca o dia 22 de agosto proximo futuro para se proceder á eleição de um deputado pelo 2.º districto federal

O Presidente do Estado de Minas Geraes, nsando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição e de accordo com a lei federal n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, resolve marcar o dia 22 de agosto proximo futuro para se proceder á eleição de um deputado pelo 2.º districto federal, vaga com o fallecimento do sr. dr. Astolpho Dutra.

Palacio da Presidencia, do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de junho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.358 — DE 7 DE JULHO DE 1920

Crêa uma escola rural, mista, em Varzea de Cima, districto de Silva Jardim, municipio de Curvello

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.494, de 9 de junho de 1914, resolve crear uma escola rural, mista, no lugar denominado Varzea de Cima, districto de Silva Jardim, municipio de Curvello.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 7 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.359—DE 7 DE JULHO DE 1920

crêa uma escola mista no bairro denominado Cabeças, na cidade de Ouro Preto

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.494, de 9 de junho de 1914, resolve crear uma escola mista no bairro denominado Cabeças, na cidade de Ouro Preto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.360 — DE 7 DE JULHO DE 1920

crêa uma segunda escola mista no bairro Alto da Cruz, na cidade de Ouro Preto

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.494, de 9 de junho de 1914, resolve crear uma segunda escola mista no bairro Alto da Cruz, na cidade de Ouro Preto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.361 — DE 7 DE JULHO DE 1920

Crêa uma escola rural mista no logar denominado «Boa Vista do Coroado», município de Silvanópolis

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crêar uma escola rural mista no logar denominado «Boa Vista do Coroado», município de Silvanópolis.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.362 — DE 7 DE JULHO DE 1920

Converte em escola feminina a mista do districto de Itaverava, município de Queluz

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em feminina a escola mista do districto de Itaverava, município de Queluz.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.363 — DE 9 DE JULHO DE 1920

Distribue credito para as despesas da Secretaria das Finanças

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuições que lhe são por lei são por lei conferidas, resolve approvar o quadro que a este acompanha, organizado de accordo com a lei n. 745, de 20 de setembro de 1919, relativo a distribuição de creditos para occorrer ás despesas da Secretaria das Finanças, no semestre de julho a dezembro de 1920.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 9 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Quadro de distribuição para as despesas da Secretaria das Finanças, no semestre de julho a dezembro de 1920

Numero	Natureza das despesas	Credito para o 2.º semestre	Orçamento. Lei n. 745
1	Secretaria das Finanças :		
	a) pessoal.....	200:164\$994	400:929\$988
	b) Expediente, recolhimento de saldo.....	40:000\$000	80:000\$000
	c) Passagem em estradas de ferro e telegramas.....	20:000\$000	40:000\$000
2	Recebedoria de Minas na Capital Federal		
	a) Pessoal e 10 colaboradores.....	108:220\$000	216:440\$000
	b) Expediente.....	20:000\$000	40:000\$000
3	Serviço da divida fundada :		
	a) Juros da divida interna..	1.503:530\$000	3.007:060\$000
	b) Juros da divida externa (franco a 700 réis).....	2.998:670\$062	5.997:340\$125

Numero	Natureza das despesas	Credito para o 2.º semestre	Orçamento. Lei n. 745
	c) Amortização da divida externa (franco a 700 réis	568:312\$500	1.136:625\$000
	d) Despesas accessorias....	22:267:435	44:534\$370
4	Porcentagens a collectores e escrivães.....	450:000\$000	900:000\$000
5	Directoria de Fiscalização :		
	a) Pessoal.....	125:810\$000	250:620\$000
	b) Expedientes	1:500\$000	3:000\$000
6	Pessoal de pontos fiscaes e percentagem aos fiscaes.	275:000\$000	550:000\$000
7	Alugueis e casas para pontos fiscaes.....	57:000\$000	114:000\$000
8	Juros de emprestimos de orphãos, sobre depositos na Caixa Economica e de fianças.....	125:000\$000	250:000\$000
9	Porcentagem a estradas de ferro.....	350:000\$000	700:000\$000
10	Juros e descontos.....	150:000\$000	300:000\$000
11	Custeio de automovel.....	3:000\$000	6:000\$000
12	Iluminação da Secretaria e seguro de predios do Estado.....	14:000\$000	28:000\$000
13	Imprensa Official :		
	a) Pessoal titulado e contratado, não compreendendo os obreiros.....	170:000\$000	340:000\$000
	b) Quota para expediente e publicações da Secretaria do Interior e repartições dependentes, das secretarias da Policia, Senado e Camara dos Deputados.....	130:000\$000	260:000\$000
	c) Quota para expediente e publicações da Secretaria das Finanças.....	55:000\$000	110:000\$000
	d) Quota para expediente e publicações da Secretaria da Agricultura.....	25:000\$000	50:000\$000
14	Restituições e reposições das verbas de receita orçamentaria, saldo a favor de exactores e outros de exercicios anteriores.....	50:000\$000	100:000\$000
15	Aposentados e reformados...	522:356\$120	1,044:712\$240

Numero	Natureza das despesas	Credito para o 2.º semestre	Orçamento. Lei n. 745
16	Custas em causas da Fazenda.....	25:000\$000	50:060\$000
17	Eventuaes.....	7:500\$000	15.000\$000
18	Exercicios findos :		
	a) Da Secretaria do Interior.	10:000\$000	20:000\$000
	b) Da Secretaria das Finanças.....	10:000\$000	20:000\$000
	c) Da Secretaria da Agricultura.....	5:000\$000	10:000\$000
19	Pessoal e expediente da Junta Commercial.....	7:120\$000	14:240\$000
20	Juros de apolices de exercicios anteriores.....	50:000\$000	100:000\$000
		<u>8.099:451\$111</u>	<u>16.198:902\$223</u>

1.ª Secção da Secretaria das Finanças, 5 de julho de 1920, osé A. Soares de Senna. Visto, T. Novaes, chefe da 1.ª Secção.

DECRETO N. 5.364— DE 12 DE JULHO DE 1920

Approva o Regulamento do Ensino Ambulante Agro-pecuario

O Presidente do Estado de Minas Geraes, exercendo a attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira resolve, de accordo com os arts. 1.º e 2.º da lei n. 753, de 27 de setembro de 1919, approvar o Regulamento do Ensino Ambulante Agro-pecuario. que com este baixa, assignado pelo Secretario dos Negocios da Agricultura, Industria, Ferras, Viação e Obras Publicas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 12 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Clodomiro de Oliveira,

Ensino Ambulante Agro-pecuario

CAPITULO I

DO ENSINO AMBULANTE

Art. 1.º O ensino ambulante agro-pecuario, subordinado directamente á Directoria da Agricultura, tem por fim levar ao fazendeiro, por meio de mestres competentes, conhecimentos praticos sobre o ramo da industria agricola por elle explorado.

Art. 2.º Esse ensino será ministrado pelos inspectores do ensino ambulante agro-pecuario, pelos mestres ambulantes e pelos auxiliares destes.

Art. 3.º Para o exercicio dos encarregados do ensino ambulante fica o Estado dividido em 8 districtos agronomicos, compostos dos seguintes municipios:

Districto do sul :—Turvo, Ayuruoca, Passa Quatro, Baependy, Caxambú, Itajubá, Christina, Maria da Fé, Aguas Virtuosas, Campanha, Santa Rita do Sapucahy, Pouso Alegre, Ouro Fino, Cambuhy, Jaguary, S. Gonçalo, Varginha, Tres Corações, Lavras, Tres Pontas, Caldas, Machado, Cabo Verde, Alfenas, Bom Successo, Oliveira, Tiradentes, Prados, S. João d'El-Rei, Passos, Jacuhy, Monte Santo, S. Sebastião do Paraíso, Santa Rita de Cassia, Muzambinho, Piumhy, Campo Bello, Villa Nepomuceno, Virginia, Villa Silvestre Ferraz, Villa Nova de Rezende, Villa de Cambuquira, Villa Rezende Costa, S. José dos Botelhos, Perdões, Poços de Caldas, Paraisopolis, Santa Rita da Extrema, Jacutinga, Dóres da Boa Esperança, Guaxupé, Guarania, Pouso Alto, Silvianopolis, Eloy Mendes, Paraguassú, Caracol, Villa Braz, Conceição do Rio Verde, Villa Gomes, Pedra Branca, Campestre, Campos Geraes e Carmo do Rio Claro.

Districto de sudéste:—Rio Preto, Lima Duarte, Juiz de Fôra, Mar de Hespanha, S. José de Além Parahyba, Palmyra, Barbacena, Pomba, Rio Novo, Leopoldina, Cataguazes, S. João Nepomuceno, Ubá, Rio Branco, S. Paulo do Muriahé, Palma, Santa Luzia do Carangola, Viçosa, Ponte Nova, Piranga, Abre Campo, Alto Rio Doce, Guarará, Guarany, Rio Espera, S. Manoel, Mercês.

Districto de léste :—Manhuassú, Caratinga, Aymorés, Rio José Pedro, Alvinopolis, Rio Casca, S. Domingos do Prata, Itabira do Matto Dentro, Santa Anna dos Ferras, Peçanha e Guanhães, Villa Rio Piracicaba e S. Manoel do Mutum.

Districto de nórdeste :—Theophilo Ottoni, Arassuahy, Fortaleza, Salinas e Villa Jequitinhonha.

Districto do norte :—Tremedal, Rio Pardo, Grão Mogol, Minas Novas, S. João Baptista e Capellinha.

Districto de noroeste :—Januaria, S. Francisco, Montes Claros, Pirapora, Bocayuva, Paracatu, João Pinheiro, Inconfidencia e Villa Brasilia.

Districto do oeste :—Abaeté, Dores do Indayá, Carmo do Paranahyba, Patos, Patrocínio, Santo Antonio do Monte, Bambuhy, Sacramento, Uberaba, Uberabinha, Araguay, Fructal, Araxá, Estrella do Sul, Monte Carmello, Prata, Monte Alegre, Abbadia do Bom Successo, Aparecida do Claudio, Conquista, S. Gothardo e Ituyutaba.

Districto central :—Curvello, Serro, Diamantina, Sete Lagoas, Bello Horizonte, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Quitéria, Contagem, Itapecerica, Formiga, Divinopolis, Pará, Pitanguy, Santa Barbara, Ouro Preto, Marianna, Caeté, Conceição, Bomfim, Entre Rios, Queluz, Villa Nova de Lima, Itaúna, Lagôa Dourada, Villa Paraopeba, Villa Antonio Dias, Pequy, Passa Tempo, Sabará e S. João Evangelista.

Art. 4.º As áreas desses districtos poderão ser modificadas pelo Secretario da Agricultura, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 5.º Os mestres do ensino ambulante serão contractados no paiz ou no estrangeiro para prestar os seus serviços e poderão ser dispensados, salvo caso especial de contracto que a isso se opponha, quando o Governo julgar conveniente.

Art. 6.º Não poderão ser contractados para mestre do ensino ambulante individuos que não tenham dado provas patentes de competencia no ramo em que forem operar.

Art. 7.º Cada mestre de cultura exercerá as suas funções no districto agronomico que lhe for designado pelo Director da Agricultura e cada inspector nos districtos que lhe torem determinados.

Art. 8.º O ensino em cada fazenda comprehende o trabalho com as machinas mais necessarias ao preparo do solo, e que são : arados, destorreadores, grades de discos e de dentes, ciscadores, e, bem assim, outros de emprego corrente como semeadeiras, capinadeiras, arrancadores etc.

Art. 9.º Para o ensino pratico do emprego das machinas agricolas o fazendeiro fornecerá, não somente a condução do tecnico e o transporte das machinas, mas tambem o pessoal operario e animaes para isso necessarios.

Art. 10. Na sua zona de acção (districto agronomico), é livre ao mestre ambulante a escolha das fazendas em que deva prestar o ensino, salvo ordem em contrario que lhe seja dada pelo Director da Agricultura.

CAPITULO II

DOS DEVERES DO PESSOAL

Art. 11. Compete aos inspectores do ensino ambulante agro-pecuario :

1—Fiscalizar o serviço de ensino ambulante nos districtos agronomicos, apprendizados e institutos agricolas, e demais serviços que lhes forem indicados pelo Director da Agricultura ;

2—Percorrer os districtos agronomicos, todos os annos, afim de poder exercer a fiscalização de que trata o n. 1 deste artigo ;

3—Estudar as condições naturaes, technicas e economicas das diversas zonas agricolas do Estado, afim de poder empregar os meios ao seu alcance para o aperfeiçoamento e augmento da producção.

4—Pôr-se em relações directas com os productores ruraes, realizando mais de uma inspecção nos districtos em que se verifique esta necessidade ;

5—Permanecer o menor tempo possivel na séde do districto ;

6—Remetter á Directoria da Agricultura dados methodicamente organizados que possam ser utilizados no preparo da carta agronomica do Estado ;

7—Visitar, de accordo com o que lhe for determinado pelo Director da Agricultura, as sociedades ruraes, uma vez que esta visita coincida com quaesquer reuniões de onde possa resultar qualquer utilidade ; visitar, além disso, os estabelecimentos de ensino agricola, prestando-lhe as informações ao seu alcance ;

8—Colher amostras dos productos ruraes e naturaes que mais interesse tiverem sob o ponto de vista agro-pecuario, e remettel-as á Secretaria da Agricultura, afim de serem ahi convenientemente estudadas e analysadas.

Essas amostras deverão ser colhidas em quantidade sufficiente para que possam, não somente ser estudadas e analysadas, mas tambem conservadas no mostruario da Secretaria da Agricultura ;

9—Tomar photographias dos estabelecimentos agricolas que visitar e remettel-as, com as precisas informações, á Directoria da Agricultura, afim de poderem ser, convenientemente utilizadas ;

10—Attender as consultas dos agricultores, associações ruraes e demais pessoas que as solicitarem, remettendo á Directoria da Agricultura, não somente as consultas, mas tambem as respostas dadas, afim de que possam estas ser divulgadas, sempre que isto for julgado util ;

11—Permanecer na séde dos municipios ou dos districtos, salvo casos especiaes, no maximo tres dias, durante os quaes poderá attender as consultas que lhe forem feitas.

12—Fazer em cada districto agronomico ao menos uma conferencia por anno, annunciando-a previamente, por intermédio do respectivo mestre de cultura, para que tenha a maior concorrência de agricultores.

Essas conferencias deverão ser feitas em estylo simplés, ao alcance do auditorio; ao qual ellas são destinadas. O thema dessas conferencias ou simples conversações deverá ser escolhido de accordo com as necessidades e interesses de cada zona ;

13—Completar, sempre que for possivel, as conferencias com a exhibição de amostras de productos, modelos etc.; do mostruario districtal, organizado de accordo com o art. 25 ;

14—Fazer nos Apprendizados, Institutos e Colonias, lições praticas no campo de cultura.

Art. 12. Os inspectores deverão preferir para suas conferencias os seguintes assumptos :

Preparo da terra por meio de machinas agricolas ;

Seleccão das sementes e modos de executal-a ;

Vantagem da plantação por machina ;

Conveniencia da capinação ;

Necessidade do afolhamento ;

Beneficios da horticultura e da pomicultura ;

Utilidade das arvores ;

Poda e cuidados com as arvores fructiferas ;

Formação e exploração das mattas ;

Preparo das fructas seccas ;

Pastagens e forragens artificiaes para o inverno e para o verão ;

Conservação das forragens—fenação e ensilagem ;

Engorda dos animaes e meios de obtel-a ;

Vantagens do cruzamento—Mestiço e hybridos ;

Cuidados exigidos pelos animaes estabulados ;

Tosquia. Beneficiamento da lã ;

Industria dos lacticinios ;

Creação dos suinos e aves domesticas ;

Agricultura e sericultura ;

Beneficios resultantes das associações ruraes ;

Vantagem do credito rural ;

Caixas ruraes e beneficios dellas resultantes ;

Outros assumptos como esses poderão ser escolhidos para thema das conferencias ou conversações.

Art. 13. Os inspectores, na fiscalização que exercerem deverão corrigir qualquer defeito notado no ensino dos mestres de cultura, chamando a attenção destes para essas incorrecções.

Art. 14. Com o fim de estimular os pequenos lavradores, os inspectores promoverão e organizarão pequenos concursos agro-pecuarios, onde serão premiados os mais competentes. Esses concursos têm o objectivo de aperfeiçoar os methodos de producção ; desenvolver a horticultura, a silvicultura, pomicultura, criação de suinos, aves domesticas e outras industrias ruraes de interesse para o Estado.

Art. 15. O plano do concurso, em cada zona, deverá ser submettido á approvação do Secretario da Agricultura. O plano deve ser detalhado, mencionando todos os premios a conferir e indicando a despesa provavel a ser feita.

Art. 16. Uma vez approvedo o plano do concurso, dar-se-á publicidade pela imprensa, fixando sempre o prazo sufficiente para que os agricultores possam preparar-se para o certamen.

Art. 17. Os premios serão conferidos de accordo com o laudo de uma commissão julgadora, composta do inspector, na falta do Director da Agricultura, do mestre de cultura e de um agricultor ou criador de reconhecida competencia.

Art. 18. Compete aos mestres ambulantes:

1—ensinar o manejo das machinas agricolas, o modo de empregar os adubos, os processos de cultura das plantas usuaes, o tratamento das plantas quando atacadas das molestias communs;

2—fornecer informações sobre os preços das machinas agricolas e as casas que as vendam, bem como os meios de adubos e remedios para as plantas;

3—ministrar aos fazendeiros ensinamentos sobre o melhor trato a dar aos animaes para conseguir um objectivo determinado;

4—indicar o tratamento das molestias mais communs dos animaes;

5—dar aos fazendeiros instrucções sobre as industrias usuaes dependentes da pecuaria, como fabrico de queijo, da manteiga e outras;

6—ensinar os melhores processos de cultura de forragens indigenas e exoticas;

7—indicar a composição de rações mais convenientes, de accordo com o fim a que o gado se destine;

8—prestar aos fazendeiros informações sobre as raças de gado mais adaptaveis á sua fazenda, indicando as qualidades que mais recommendem essas raças;

9—prestar, sempre que lhes seja determinado, os seus serviços nos campos de cultura das escolas ruraes mantidas pelo Govern^o do Estado.

Art. 19. O mestre de cultura póde fazer o ensino em varias fazendas, de modo a executar, em cada uma, na occasião opportuna, a operação cultural necessaria.

Assim, cada mestre de cultura poderá ir á mesma fazenda varias vezes em épocas differentes, fazendo de cada vez uma operação cultural differente.

Art. 20. Para os fins do n. 1 do art. 18, cada mestre ambulante terá em seu poder as machinas sufficientes, fornecidas pela Directoria da Agricultura, em virtude de pedido por escripto do inspector, e para os fins n. 2 do mesmo artigo, terá catalogos com os preços das machinas cedidas pelo

almoxarifado da Directoria e, bem assim, os de casas commerciaes, os quaes deverão ser distribuidos aos fazendeiros.

Art. 21. Terminado o trabalho em uma fazenda, o mestre ambulante apresentará ao seu proprietario um impresso onde constem os trabalhos executados, sua extensão exacta ou approximada, indicada pelo systema metrico, e quaesquer detalhes importantes sobre o ponto de vista estatístico ou administrativo, afim de que seja subscripto pelo alludido proprietario ou quem suas vezes fizer. Nesse impresso constarão a distancia a que fica da séde do municipio a propriedade agricola, o numero de dias que o mestre de cultura ahi permaneceu e quaesquer observações do proprietario sobre o serviço feito.

Art. 22. Os mestres de cultura deverão, quando o inspector o determinar, fazer conferencias sobre os themas mencionados no art. 12 ou outros julgados uteis.

Art. 23. Deverão os mestres de cultura, sempre que o fazendeiro o deseje, dar a sua opinião sobre experiencias de culturas pouco conhecidas em nosso meio, devendo, além disso, divulgar essas experiencias e seus resultados, desde que o julgarem de utilidade para augmentar e aperfeiçoar a produção rural.

Art. 24. Sempre que a natureza do ensino feito nos estabelecimentos particulares ou officiaes o permitta, deverá o mestre de cultura delle utilizar-se no ensino ambulante que lhe compete.

Art. 25. Deverá o mestre de cultura organizar uma colleção de productos mais interessantes, sob o ponto de vista do ensino agro-pecuario, afim de serem convenientemente utilizados em suas lições aos fazendeiros.

Art. 26. No fim de cada mez o mestre ambulante remetterá á Directoria da Agricultura um relatorio em portuguez, por intermedio do inspector, que o examinará e o encaminhará com o seu parecer tambem escripto em portuguez, e detalhado sufficientemente para que possa dar idéa clara de todo o trabalho executado durante o mez. Esse relatorio será acompanhado dos impressos a que se refere o art. 21, de todas as contas de despesas effectuadas em virtude de aucto- rização previa e que devam ser pagas pelo Estado, e do pedido de pagamento de diarias, mencionando em um quadro os dias do mez, o logar em que fez o trabalho e a distancia desse logar á séde de sua zona de trabalho.

Art. 27. No mez de janeiro de cada anno os inspectores e os mestres ambulantes remetterão á Directoria da Agricultura detalhado relatorio onde conste todo o serviço executado durante o anno precedente.

Art. 28. Cada mestre de cultura poderá ter, a juizo do Secretario da Agricultura, um ou mais auxiliares que poderão ser escolhidos dentre os educandos dos estabelecimentos mantidos pelo Estado e que ahi mais se tenham distinguido.

Art. 19. Os auxiliares do mestre de cultura ministrarão o ensino pratico com as machinas agricolas e, além disso, executarão os trabalhos de ensino que lhes sejam distribuidos pelo mestre a que estiverem subordinados.

Art. 30. Os inspectores, com os dados obtidos, prepararão monographias descrevendo as zonas agricolas do Estado, sob os varios aspectos que esses dados lhes permitirem.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS E PENAS

Art. 31. A gratificação mensal dos mestres ambulantes será, salvo daquelles que o forem em virtude de contracto especial, de 250\$000 e a do inspector, salvo tambem caso especial de contracto, de 400\$000 e terão, quando em viagem ou permaneçam em fazenda, em serviço a seu cargo, situada a mais de 12 kilometros da séde, os primeiros a diaria de 6\$000, o segundo a de 8\$000.

Art. 32. A permanencia na séde por mais de 8 dias importa na perda da gratificação relativa aos dias excedentes desse limite.

Art. 33. Sem a remessa do relatorio de que trata o art. 26, os funcionarios do ensino ambulante não poderão receber remuneração alguma.

Art. 34. A gratificação dos auxiliares será fixada pelo Secretario da Agricultura, de accordo com as habilitações de cada um. Esses auxiliares terão uma diaria de 6\$000, percebidas nas mesmas condições estabelecidas pelo final do art. 31.

Art. 35. Os serventuarios do ensino ambulante ficam sujeitos ás mesmas penas dos funcionarios da Secretaria da Agricultura.

Art. 36. Os inspectores, os mestres de ensino ambulante e auxiliares não gosarão de outros favores além dos mencionados neste regulamento.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. Em um mesmo districto agronomico poderão trabalhar dois ou mais mestres de cultura, a juizo do Secretario da Agricultura.

Art. 38. Os casos não contemplados neste regulamento e que se refram ao ensino ambulante agro-pecuario, serão resolvidos pelo Secretario da Agricultura.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, 12 de julho de 1920. O Secretario da Agricultura, *Clodomiro Augusto de Oliveira*.

DECRETO N. 5.365 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Chama a exercicio a Camara Municipal de Caracol, no triennio findo

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, da Constituição do Estado e sciente da renuncia que de seus cargos fizeram todos os vereadores da Camara Municipal de Caracol, resolve, de conformidade com o disposto no art. 18, da lei n. 708, de 19 de setembro de 1917, chamar a exercicio a Camara do triennio findo, daquelle municipio, a qual funcionará até á posse da que fôr novamente eleita.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.366 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Approva o Regulamento para o fiscalização da banha

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e, de conformidade com a lei n. 507, de 22 de setembro de 1909, resolve approvar o regulamento para a fiscalização da banha assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

**Regulamento a que se refere o dec. n. 5.366,
desta data**

Art. 1.º Fica creado o serviço da fiscalização da banha anexo ao Laboratorio de Analyses do Estado.

Art. 2.º Para os efeitos dessa fiscalização entende-se por banha a materia gorda proveniente de porcos abatidos em perfeito estado de saude, isenta de rancidez e não contendo mais de 4 % de qualquer outra substancia. O grau de acidez não deverá ser superior a 4.

§ 1.º Não será permitido o consumo de banha que pelo cheiro ou qualquer outra qualidade se torne repugnante á alimentação.

§ 2.º Considera-se falsificada e impropria para a alimentação a banha que for adicionada de materias gordas não proveniente do porco.

§ 3.º Será considerado fraude expor banha á venda, nas seguintes condições :

a) contendo menos de 99 % de materia gorda ;

b) com acidez superior a 4 graus ;

c) que pelo cheiro ou qualquer outra qualidade se torne repugnante á alimentação.

Art. 3.º A banha exposta á venda em desaccordo com este regulamento será apprehendida e inutilizada, incorrendo ainda a multa que lhe for applicavel.

Art. 4.º Aos que de qualquer modo puzerem obstaculo á execução deste regulamento, dificultando a fiscalização da banha, quer esteja ella exposta á venda, quer em deposito, multa de 100\$000 a 500\$000, sem prejuizo do previsto no Código Penal.

§ 1.º Aos que expuzerem á venda banha fraudada nos termos do art. 2.º § 3.º, pena : 100\$000 a 500\$000 de multa.

§ 2.º Aos que expuzerem á venda banha falsificada, pena : multa de 200\$000 a 1.000\$000, além da apprehensão.

§ 3.º As multas serão dobradas nas reincidencias.

Art. 5.º As multas serão impostas pelo chefe do Laboratorio, com recurso para o director de Hygiene dentro do prazo de 10 dias e para o Secretario do Interior, dentro do prazo de 20 dias, depois da intimação e á vista do auto lavrado no Laboratorio ou na hypothese do art. 4.º, á vista da parte testemunhada pelo funcionario respectivo.

§ 1.º Nenhum recurso poderá ser interposto sem que o interessado tenha depositado previamente a importancia da multa que lhe houver sido imposta, na collectoria local ou no Thesouro do Estado.

§ 2.º Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez sob o mesmo fundamento.

Art. 6.º Quando os interessados não se conformarem com os resultados a que chegar o Laboratorio e, em virtude

dos quaes fiquem seus productos sujeitos á apprehensão, inutilização e multa, poderão, dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que forem notificados por carta, officio ou pelo «Minas Geraes», recorrer ao director de Hygiene e no prazo de 20 dias ao Secretario do Interior, que poderá submeter o caso a arbitramento.

§ 4.º O chefe do Laboratorio, dentro do prazo de 3 dias, designará dentre os chimicos do Laboratorio, o arbitro do governo e o recorrente, dentro do mesmo prazo, indicará um representante seu. Estes arbitros por accordo mutuo escolheirão outro arbitro de cuja decisão não haverá recurso.

Art. 7.º A renda das multas será deduzida de 20 % para gratificação dos fiscaes.

Art. 8.º As duvidas que porventura se suscitarem na intelligencia deste regulamento serão resolvidas por decisão do Secretario.

Art. 9.º Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretario do Interior, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.— O secretario do Interior, *Affonso Penna Junior*.

DECRETO N. 5.367 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Transfere para o povoado denominado Passa Tempo, municipio do Serro, a escola rural mista de Mucury, do mesmo municipio

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o povoado denominado Passa Tempo, municipio do Serro, a escola rural mista, de Mucury, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.368 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Converte em mista a escola rural, masculina, de Varginha, município de Leopoldina

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mista a escola rural, masculina, de Varginha, município de Leopoldina.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.369 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Transfere para a escola do sexo fiminino do districto de Passagem, município de Marianna, o lugar de adjuncto á escola rural mista da estação do Chopotó, município de Ponte Nova.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 junho de 1911, resolve transferir para a escola do sexo feminino do districto de Passagem, município de Marianna, o lugar de adjuncto á escola rural mista da estação do Chopotó, município de Ponte Nova.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.370 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Converte em escolas para os sexos feminino e marculino, respectivamente, as escolas mistas, primeira e segunda, do districto de Jesus, Maria José, da Boa Vista, município de Ouro Preto.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em escolas para os sexos feminino e masculino. respectivamente, as escolas mistas, primeira e segunda, do districto de Jesus, Maria e José, da Boa Vista, município de Ouro Preto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.371 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Transfere para o lugar denominado «Barra de S. José», districto de Ilhéos, município de S. Domingos do Prata, a primeira escola mista de Teixeira, do mesmo município.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o lugar denominado «Barra de São José», districto de Ilhéos, município de São Domingos do Prata, a primeira escola mista de Teixeira, do mesmo município.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.372—DE 13 DE JUNHO DE 1920

Crêa um logar de adjuncto uo grupo escolar de Piumhy

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear o logar de adjuncto no grupo escolar de Piumhy.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 deljulho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.373 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Supprime o logar de adjuncto á escola masculina de S. Sebastião de Entre Rios, municipio de Rio Casca.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve supprimir o logar de adjuncto á escola masculina do districto de São Sebastião do Entre Rios, municipio de Rio Casca.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.374 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Crêa uma escola para o sexo masculino no districto de São Sebastião de Entre Rios, municipio de Rio Casca, e converte em escola para o sexo feminino a mista do mesmo districto.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola para o sexo masculino no districto de São Sebastião de Entre Rios, municipio de Rio Casca, e converter em escola para o sexo feminino a mista do mesmo districto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.375 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Abre o credito extraordinario de 24:000\$000, para pagamento de auxilios ás Casas de Caridade de Poços de Caldas, Theophilo Ottoni, Pedra Branca e São João Nepomuceno.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o art. 37 da Constituição, e usando da attribuição que lhe confere o art. 23, da lei n. 709, de 22 de setembro de 1917, resolve abrir o credito extraordinario de 24:000\$000 para pagamento dos auxilios votados ás Casas de Caridade de Poços de Caldas, Theophilo Ottoni, Pedra Branca e São João Nepomuceno, e ainda não recebidos, sendo que esse pagamento só se tornará effectivo aquellas pias instituições que provarem que funcionaram, legal e regularmente.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças, assim o tenham entendido e o façam executar,

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.376 — DE 13 DE JULHO DE 1920

Abre um credito suplementar de 242:018\$536, á verba do n. 13, §. 1.º, art. 11 da Lei n. 732, de 5 de outubro de 1918

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do Estado, e, tendo em vista a demonstração que a este acompanha, resolve, nos termos do art. 12, n. 1, da Lei n. 732, de 5 de outubro de 1918, abrir um credito suplementar de duzentos e quarenta e dois contos e dezoito mil e quinhentos e trinta e seis réis (242:018\$536) á verba do n. 13, § 1.º, art. 11, da lei citada.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e o façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

João Luiz Alves.

Demonstração do estado da verba n. 13 §. 1.º do art. 11 da Lei n. 732, de 5 de outubro de 1918, e do credito necessario das despesas com sustento, vestuario e curativo de presos pobres no exercicio de 1919.

Credito votado.....	—	400:000\$000
Despesa realizada com alimentação, vestuario e curativos dos presos pobres durante o exercicio de 1919.....	642:018\$536	
Credito necessario.....	—	242.018\$536
	<u>642:018\$536</u>	<u>642:018\$536</u>

O chefe da 2.ª secção.—(a.) *Hermano Lott.*

Visto, 9—4—1920,—(a.) *Julio Octaviano.*

DECRETO N. 5.377.—DE 15 DE JULHO DE 1920

Distribue credito para as despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, no semestre de julho a dezembro de 1920.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o n. 14 do art. 57 da Constituição do Estado, resolve approvar o quadro que a este acompanha, organizado de accordo com a lei n. 745, de 20 de setembro de 1919, relativo á distribuição de creditos para occorrer ás despesas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, no semestre de julho a dezembro do corrente anno, determinando que, pela Secretaria das Finanças, sejam effectuados os respectivos pagamentos, á vista das requisições expedidas.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas e das Finanças, assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 15 de julho de 1920

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CREDITO PARA AS DESPESAS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA, TERRAS, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, NO SEMESTRE DE JULHO A DEZEMBRO DE 1920.

N. de ordem	Natureza da despesa	Credito para o 2.º semestre	De orçamento, lei n. 745, de 20 de setembro de 1919.
	Directoria de Viação e Obras Publicas :		
1	a) Secretario e official de gabinete.....	15:600\$000	31:200\$000
	b) Gratificação ao auxiliar da Secção Technica e official de gabinete.....	1:200\$000	2:400\$000
2	Pessoal da directoria.	130:185\$000	260:370\$000

N. de ordem	Natureza da despesa	Credito para o 2.º semestre	De orçamento, lei n. 745, de 20 de setembro de 1919.
3	a) Fiscalização de estradas de ferro (gratificação aos engenheiros).....	4:500\$000	9:000\$000
	b) diarias e conducção aos engenheiros.....	49:140\$000	98:280\$000
4	Expediente e telegrammas.....	17:500\$000	35:000\$000
5	Passes e transportes.	15:000\$000	30:000\$000
6	Automovel, iluminação e telephones.	6:000\$000	12:000\$000
7	Obras Publicas.....	500:000\$000	1.000:000\$000
8	Estradas de rodagem.	250:000\$000	500:000\$000
9	Eventuaes.....	10:000\$000	20:000\$000
	Directoria de Agricultura, Terras e Colonização :		
10	Pessoal titulado... .. 51:450\$000; diarias, 2:500\$000; extranumerarios, ajudante e 2 serventes do Almo-xarifado, 2:400\$000.	56:350\$000	112:700\$000
11	Custeio de colonias e fundação de nucleos.	150:000\$000	300:000\$000
12	Catechese.....	5:000\$000	10:000\$000
13	Institutos «João Pinheiro», «D. Bosco» e «Buena Brandão»...	75:000\$000	150:000\$000
14	Apprendizados agricolas «José Gonçalves», «Borges Sampaio» e «Itambacury».....	30:860\$000	61:720\$000
15	Fazenda Gamelleira e campos de demonstração.....	11:000\$000	22:000\$000
16	Ensino agricola ambulante.....	95:000\$000	190:000\$000
17	Subvenções constantes do n. 48, § 3.º da lei n. 732, de 5 de outubro de 1918.....	59:250\$000	118:500\$000

N. de ordem	Natureza da despesa	Credito para o 2.º semestre	De orçamento, lei n. 745, de 20 de setembro de 1919.
18	Acquisição de machinas agricolas.....	100:000\$000	200:000\$000
19	Acquisição de machinas para beneficia-mento de sementes.	10:000\$000	20:000\$000
20	Defesa de terras e mat-tas.....	10:000\$000	20:000\$000
21	Limites do Estado....	15:000\$000	30:000\$000
22	Medição e divisão de terras publicas.....	53:000\$000	106:000\$000
23	Serviço meteorologico. Directoria de Industria e Commercio :	30:000\$000	60:000\$000
24	Pessoal titulado e ex-tranumerario.....	53:800\$000	67:600\$000
25	Terrenos diamantinos.	3:600\$000	7:200\$000
26	Estancias hydro-mine-raes.....	20:000\$000	40:000\$000
27	Feiras de gado.....	15:000\$000	30:000\$000
28	Postos Zootechnicos...	25:000\$000	50:000\$000
29	Importação de repro-ductores.....	50:000\$000	100:000\$000
30	Seleção de gado nacional.....	25:000\$000	50:000\$000
31	Sementes de plantas forrageiras.....	10:000\$000	20:000\$000
32	Serviço de minas e rios.....	5:000\$000	10:000\$000
33	Vaccinas.....	50:000\$000	100:000\$000
34	Tanques insecticidas..	5:000\$000	10:000\$000
35	Subvenção ao serviço anti-ophidico.....	15:000\$000	30:000\$000
36	Serviço relativo á ex-pansão economica..	380:000\$000	760:000\$000
		<u>2.336:535\$000</u>	<u>4.673:070\$000</u>

Secção de Viacão — 42 — de julho de 1920. — Carlos Pinto, chefe de secção. — Visto, pelo director, *Benedicto José dos Santos*.

DECRETO N. 5.378 — DE 15 DE JULHO DE 1920

Concede ao coronel Americo Teixeira Guimarães privilegio para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, partindo de Sete Lagoas, na E. F. Central do Brasil, ao districto de Inhaúma.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da auctorização contida nas leis n. 148, de 26 de julho de 1895, n. 553, de 22 de agosto do 1911, resolve conceder ao cidadão coronel Americo Teixeira Guimarães, cu á Companhia que organizar, privilegio, por 25 annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de sessenta centímetros entre trilhos, que, partindo da Estrada de Ferro Central do Brasil, na cidade de Sete Lagoas, vá terminar no districto de Inhaúma, no ponto mais conveniente.

Ficam resalvados os direitos de terceiros, e o Secretario da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, fica auctorizado a celebrar o respectivo contracto, observadas as disposições dos decs. n. 1.018, de 30 de março de 1897 n. 3.035, de 24 de dezembro de 1910 e n. 3.357, de 11 de novembro de 1911, e as regras estabelecidas para concessões congengeres.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.379 — DE 16 DE JULHO DE 1920

Distribue credito para as despesas da Secretaria no Interior, no semestre de Julho a Dezembro de 1920

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o disposto no art. 55, do dec. n. 587, de 1892, e art. 5.º § 3.º, n. IV, do Regulamento a que se refere o dec. n. 2.492, de 30 de março de 1909, resolve approvar o quadro que a este acompanha, de distribuição de creditos para as despesas da Secretaria do Interior, no semestre de julho a dezembro de 1920 e determinar que, pela Secretaria das Finanças, sejam effectuados os respectivos pagamentos, de accordo com as ordens expedidas.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e o façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

João Luiz Alves.

DISTRIBUIÇÃO DE CREDITOS

**Quadro de distribuição de créditos para as despesas da Secretaria do Interior,
no semestre de julho a dezembro de 1910**

Numeros	Natureza da despesa	Credito para o 2.º semestre	De orçamento. Lei. n 745, de 1918.
1	Presidencia do Estado :		
	a) Subsidio ao Presidente do Estado.....	15:000\$000	30:000\$000
	b) Representação ao vice-Presidente do Estado.....	6:000\$000	12:000\$000
2	Gabinete do Presidente do Estado.....	6:000\$000	12:000\$000
	a) Custeio do Palacio e suas dependencias.....	6:000\$000	12:000\$000
	b) Guarda do Palacio.....	1:500\$000	3:000\$000
3	Secretaria do Interior :		
	a) Pessoal.....	100:775\$000	201:550\$000
	b) Expediente.....	7:500\$000	15:000\$000
	c) Iluminação do Palacio da Presidencia, das Secretarias do Interior e Policia e das repartições subordinadas.....	7:000\$000	14:000\$000
	d) Custeio de automoveis do Palacio, das Secretarias do Interior e da Policia e repartições annexas e subordinadas.....	25:000\$000	50:000\$000
	e) Passes e telegrammas da Presidencia, das Secretarias do Interior e da Policia.....	30:000\$000	60:000\$000
4	Subsidio aos senadores.....	44:640\$000	89:280\$000
5	Pessoal e expediente da Secretariado Senado..	30:000\$000	60:000\$000
6	Subsidio aos deputados.....	89:280\$000	178:560\$000
7	Pessoal e expediente da Secretaria da Camara dos Deputados e apanhamento dos debates, sendo 500\$000 para aquisição de livros para a bibliotheca.....	47:844\$666	95:689\$333
8	Ajuda de custo a senadores e deputados.....	36:000\$000	72:000\$000
9	Magistratura e justiça do Estado:		
	a) Tribunal da Relação.....	134:770\$000	269:540\$000
	b) Juizes de direito.....	308:100\$000	616:200\$000
	c) Auxilio aos 94 juizes de direito de que trata a lei n. 611, de 1913.....	28:200\$000	56:400\$000
	d) Juizes municipaes.....	280:000\$000	560:000\$000
	e) Promotores de justiça.....	169:440\$000	338:880\$000
	f) Juizes em disponibilidade, gratificação de 10 % aos magistrados, alugueis de casa para forum, aquisição de mobiliario e 1:800\$000 para auxilio de aluguel de casa ao juiz de direito de Uberaba.....	35:560\$000	71:120\$000
10	Secretaria da Policia, sendo 4:800\$000 ao medico legista e 1:000\$000 a um servente, Gabinete de Identificação e suas filiaes, delegados auxiliares, ajuda de custo aos mesmos, gratificação aos colaboradores e 6:000\$000 para o expediente.....	60:155\$000	120:310\$000
11	Pessoal da Penitenciaria de Ouro Preto, expediente, pessoal contractado, alimentação de reclusos e 60:000\$000 para pessoal e custeio da de Uberaba.....	80:000\$000	160:000\$000

D.M.—7

Numeros	Natureza da despesa	Credito para o 2.º semestre	De orçamento Lei n. 745, de 1919
12	Carcereiros das cadeias do Estado.....	32:660\$000	65:320\$000
13	Sustento, vestuario e curativo de presos pobres, illumination de cadeias, reforma de mobiliario e custeio das cocheiras da policia.....	274:000\$000	548:000\$000
14	Diligencias policiaes e estatistica criminal.....	25:000\$000	50:000\$000
15	Delegados de policia.....	145:600\$000	291:200\$000
16	Guarda Civil da Capital:		
	a) Pessoal.....	114\$600\$000	229:200\$000
	b) Gratificação de 30\$000 por mez a 9 fiscaes de turmas e a 1 auxiliar de escripturação, expediente e reforma do material e armamento.....	2:400\$000	4:800\$000
	c) Fardamento e calçado.....	33:000\$000	66:000\$000
17	Força Publica :		
	a) Pessoal.....	913:475\$750	1.826:951\$500
	b) Etapa fixa de 4\$300 para 2.894 praças, sendo dobrada para os inferiores.....	1.612:108\$500	2.024:217\$000
	c) Fardamento e calçado... ..	300:000\$000	600:000\$000
	d) Gratificação a reengajados, a \$200.....	25:000\$000	50:000\$000
	e) Forragem, ferragem e medicamentos para os ani-		
	maes e forragem para os dos officiaes montados..	25:000\$000	50:000\$000
	f) Ajuda de custo a officiaes em diligencias.....	10:000\$000	20:000\$000
	g) Remonta dos animaes do esquadrão de cavallaria e dos dos officiaes montados.....	10:000\$000	20:000\$000
	h) Compra e concerto de armamento, munições e equipamento.....	5:000\$000	10:000\$000
	i) Aquartelamento, enterramento, expediente, luz e 1:000\$000 para conservação da linha de tiro.....	45:000\$000	90:000\$000
	j) Bombeiros	2:500\$000	5:000\$000
18	Soccorros Publicos, inclusivé a Directoria de Hygiene, pessoal titulado contractado, expediente e vehiculos e mais 48:600\$000 para execução da lei n. 507, de 22 de setembro de 1909, sendo.....		
	300:000\$000 para o saneamento rural e 42:000\$000 para o serviço de fiscalização da banha.....	300:000\$000	600:000\$000
19	Assistencia a alienados de Minas Geraes:		
	a) Pessoal.....	30:600\$000	61:200\$000
	b) Expediente e despesa de alimentação e pessoal contractado.....	125:000\$000	250:000\$000
20	Instrucção Publica:		
	a) Escolas singulares, grupos escolares, escolas infantis, gratificação ao secretario do Conselho Superior, diarias aos membros do Conselho Superior, premios a professores publicos e particulares, nos termos dos arts. 140,n. 1 e 390 do decreto n. 3.191, de 1911, auxilio a cursos technicos e gratificações a professores e directores de grupos escolares, que trabalharem em dois turnos.....	2.775:450\$000	5.550\$900\$000
	b) Fornecimento de livros e mobiliario escolar.....	50:000\$000	100:000\$000

Numero	Natureza da despesa	Credito para o 2.º semestre	Do orçamento Lei n. 745, de 1919
	c) Construcção de predios escolares, inclusivè 3:000\$000 para aluguel de predio para o Externato do Gymnasio Mineiro de Barbacena.....	100:000\$000	200:000\$000
24	Inspeção regional do ensino.....	84:910\$000	169:820\$000
22	Empregados em disponibilidade.....	50:000\$000	100:000\$000
23	Escola Normal da Capital, pessoal e expediente e uma Escola Normal Regional.....	66:900\$000	133:800\$000
24	Externato do Gymnasio Mineiro de Barbacena:		
	a) Pessoal.....	67:420\$000	134:840\$000
	b) Expediente.....	500\$000	1:000\$000
	c) Fiscalisação.....	3:000\$000	6:000\$000
25	Externato do Gymnasio Mineiro da Capital:		
	a) Pessoal.....	68:520\$000	137:040\$000
	b) Expediente.....	4:000\$000	2:000\$000
	c) Fiscalisação.....	3:000\$000	6:000\$000
26	Escola de Pharmacia:		
	a) Pessoal.....	30:630\$000	61:260\$000
	b) Expediente, custeio de laboratorios e 3:000\$ para officina e remonta do material technico.....	7:500\$000	15:000\$000
	c) Fiscalisação.....	3:000\$000	6:000\$000
27	Archivo Publico Mineiro:		
	a) Pessoal.....	10:800\$000	21:600\$000
	b) Aquisição de copias de documentos e expediente.....	4:000\$000	2:000\$000
	te.....	5:000\$000	10:000\$000
28	Expediente com eleições estaduais.....		
29	Sellos postaes para correspondencia official.....	10:000\$000	20:000\$000
30	Custas em processos crimes.....	450:000\$000	300:000\$000
31	Expediente do jury.....	7:500\$000	15:000\$000
32	Eventuaes.....	7:500\$000	15:000\$000
33	Auxilios:		
	a) A' Faculdade Livre de Direito.....	25:000\$000	50:000\$000
	b) A' Faculdade de Medicina desta capital.....	25:000\$000	50:000\$000
	c) Aos hospitaes de: Abre Campo, AguasVirtuosas, Antonio Dias Abaixo, Abbadia, municipio de Pitanguy, Barbacena, Bomfim, Baependy, Bom Despacho, Bom Sucesso, Carangola, Caldas, Curvello, Campestre, Cataguazes, Caeté, Christina, Cabo Verde, Campo Bello, Campanha, Claudio, Caratinga, Capellinha, Caxambú, Cassiano Campolina (de Entre Rios) Diamantina, Dores da Boa Esperança, Dores do Indayá, Divinopolis, Formiga, Grão Mogol, Guaranesia, Guaxupé, Itabira do Matto Dentro, Itapecerica, Itajubá, Ituytuba, Juiz de Fóra, Jacutinga, Januaria, Jaguary, Lavras, Leopoldina, Marianna, Mar de Hespanha, Minas Novas, Montes Claros, Muzambinho, Machado, Monte Santo, Oliveira, Ouro Preto, Ouro Fino, Passos, Pará, Ponte Nova, Poços de Caldas, Pálmira, Paraopeba, Piumby, Pouso Alegre, Passa Quatro, Pitanguy,		

Numero

Natureza da despesa

Credito para o

2.º semestre

De orçamento

Lei n. 745, de

1919

Pequy, Pedra Branca, Paracatú, Paraguassú, Piranga, Paraisópolis, Queluz, Rio Preto, Rio Novo, Rochedo (município de S. João Nepomuceno), Sabará, Santa Luzia do Rio das Velhas, S. João o' El-Rey, Serro, Sete Lagoas, S. Gonçalo do Sapucahy, São Sebastião do Paraíso, São José de Além Parahyba, Santa Rita do Sapucahy, Santa Quitéria, Santa Rita de Cassia, S. João Nepomuceno, S. João Evangelista, Sacramento, S. Caetano do Chopotó, Turvo, Theophilo Ottoni, Taquarassú, Ubá, Uberaba, Uberabinha, Varginha, Villa Nova de Lima, Villa Braz, Viçosa, Santa Casa de Caridade de Diamantina e hospital de tuberculosos de Arassuahy, Abaeté, Araxá, S. Vicente de Paulo, de Bocayuva, Prados, Sylvestre Ferraz, S. Vicente de Paulo de Mirahy, S. Domingos do Prata, Santa Casa da Villa de Perdões, Arassuahy, Alfenas, S. João Baptista, Itaúna, Guarará, Jequitinhonha, Patos, Bambuhy, Araguay, Tres Corações, Pouso Alto e Alto Rio Doce,

	a 2:000\$000. cada um.....	120:000\$000	240:000\$000
d)	Aos asylos Maria Thereza, e de S. Francisco de Assis (de S. João d'El-Rey); S. Vicente de Paulo de Estrella do Sul; S. Vicente de Paulo, de Aguas Virtuosas; de Caridade, de S. Francisco; de Jaboticatubas, de Orphãos de Marianna, de Barbacena, de Juiz de Fóra (João Emilio); de N. S. da Conceição, do Serro; de Santo Antonio e Santa Izabel, de Ouro Preto; de Nossa Senhora de Nazareth, de Queluz; da Velhice Desamparada, de Ponte Nova; de S. Joaquim, de Conceição do Serro; de Invalidos (Carangola); de Orphãos (Campanha); Orphanato Sant'Anna (Passa Quatro); Hospital do Rosario (S. João d'El-Rey); Instituto dos Surdos-Mudos (Itajubá); Pavilhão de Tuberculosos (Campanha); Sanatorio de Tuberculosos (Januaria); Maternidade de S. João d'El Rey; Asylo de Mendigos, de Juiz de Fóra; Hospital de Santa Rita do Jacutinga; Recolhimento dos Pobres de Santo Antonio (Diamantina); Asylo de Santo Antonio (Uberaba), e Recolhimento de Tuberculosos, de Theophilo Ottoni, a 2:000\$000 cada um.....	28:000\$000	56:000\$000
e)	Ao Asylo de S. Luiz, de Caeté, 4:000\$000; aos asylos de Macahubas, de Diamantina e Itambacury, a 3:000\$000 cada um.....	6:500\$000	13:000\$000
f)	A' Santa Casa de Bello Horizonte, sendo para a Maternidade anexa.....	18:000\$000	36:000\$000
g)	Ao Asylo Affonso Penna, da capital, de accordo		

Natureza da despesa	Credito para o 2.º semestre	De orçamento Lei n. 745, de 1919
com a lei n. 512, de 1910 (10:000\$000); ao Instituto Pasteur de Juiz de Fora (13:000\$000); ao dispensario «Buena Brandão» anexo á Liga contra a Tuberculose, da Capital (3:000\$000).....		
h) Ao Orphanato Santo Antonio, da Capital..... (10:000\$000), e á Protectora da Infancia, em Diamantina, 1:500\$000.....	13:000\$000	26:000\$000
i) Ao Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto..... 3:000\$000; ao de Diamantina, 2:000\$000; ao Lyceu de Artes e Officios anexo á União Popular, em S. João d'El-Rei, 1:000\$000, Recolhimento do Collegio N. S. Auxiliadora de Cachoeira do Campo 1:000\$000.....	5:750\$000	11:500\$000
j) Ao Instituto Historico de Minas.....	3:500\$000	7:000\$000
k) Contribuição para o monumento do Ypiranga (4ª. prestação).....	1:000\$000	2:000\$000
l) Auxilio ao Centro Mineiro, na Capital Federal, para crear e manter um mostruario das riquezas do Estado.....	12:500\$000	25:000\$000
m) Auxilio á Santa Casa de Sabará, em virtude do	2:000\$000	4:000\$000
contracto firmado entre o Estado e essa pia instituição, em 4 de junho de 1918.....	4:000\$000	8:000\$000
n) Auxilio á Associação Commercial de Bello Horizonte, para sua instalação.....	2:500\$000	5:000\$000
	<u>8.750:088\$916</u>	<u>17.500:178\$533</u>

3. secção da Secretaria do Interior em Bello Horizonte, 16 de julho de 1920. — Paulo Andrade. — Visto, Octaviano Simonelli. — Visto. Arthur Eugenio Furtado.

DECRETO N. 5.380 — DE 20 DE JULHO DE 1920

Crêa o logar de adjuncto á escola masculina do districto de Campo Mystico, municipio de Ouro Fino.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear o logar de adjuncto á escola masculina do districto de Campo Mystico, municipio de Ouro Fino.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.381 — DE 20 DE JULHO DE 1920

Transfere para o logar denominado Aparecida, a escola rural, mista, do bairro do Mandú, municipio de Ouro Fino.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o logar denominado Aparecida, municipio de Ouro Fino, a escola rural, mista, do bairro do Mandú, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 20 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.382 — DE 20 DE JULHO DE 1920

Crêa uma escola mista no logar denominado Varginha, municipio de Carangola e outra no bairro «D. Emilia», no mesmo municipio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no logar denominado Varginha, municipio de Carangola, e outra no bairro «D. Emilia», no mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 20 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.383 — DE 20 DE JULHO DE 1920

Crêa uma escola rural mista em Cachoeira, districto de Descoberto, municipio de S. João Nepomuceno

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola rural mista em Cachoeira, districto de Descoberto, municipio de S. João Nepomuceno, ficando a installação da mesma dependendo da doação do necessario predio ao Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.384 — DE 20 DE JULHO DE 1920

Crêa uma escola nocturna na cidade S. João Nepomuceno

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola nocturna na cidade de S. João Nepomuceno.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 20 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.385 — DE 20 DE JULHO DE 1920

Crêa uma escola mista no districto de Santo Antonio do Gorutuba, municipio de Grão Mogol.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accerdo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no districto de Santo Antonio do Gorutuba, municipio de Grãg Mogol.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior,

DECRETO N. 5.386 — DE 20 DE JULHO DE 1920

Crêa um logar de adjuncto a 1.^a escola do sexo feminino da cidade de Caldas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear um logar de adjuncto a 1.^a escola do sexo feminino da cidade de Caldas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.387 — DE 22 DE JULHO DE 1920

Reorganiza os serviços a cargo do Instituto «João Pinheiro»

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo primeiro da lei numero 754, de 27 de setembro de 1919, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, que o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 22 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

Regulamento a que se refere o decreto n. 5.387, de 22 de julho de 1920

CAPITULO I

DOS FINS DO ESTABELECIMENTO

Art. 1.º Os fins do estabelecimento são recolher e cuidar dos menores desprovidos de assistência, para tratá-los preventivamente ou regenerativamente, dando-lhes educação moral, physica e intellectual, e sobre agricultura a pratica necessaria para que possam ser futuros colonos dos nucleos do Estado, ou seguir de qualquer outra forma, sem difficuldades, a profissão de agricultor.

Art. 2.º A instrução ministrada no estabelecimento será a indispensavel para os fins acima referidos.

Paragrapho unico. Os que, porém, revelarem dotes de intelligencia superior e se distinguirem por seu aproveitamento, o Governo poderá internar em outros estabelecimentos ou no-meal-os mestres de cultura.

Art. 3.º Serão respeitadas as crenças dos educandos, não se permitindo, porém, propaganda religiosa dentro do estabelecimento.

Paragrapho unico. Aos educandos que manifestarem desejo de frequentar as igrejas e templos de suas confissões, o director permitirá que o façam, acompanhados de empregados do estabelecimento e em dias proprios para esses actos religiosos.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS EDUCANDOS

Art. 4.º Só serão admittidos e recolhidos:

1.º Os orfãos de pae e mãe, quando privados de qualquer amparo.

2.º Os menores cujos paes não possam cuidar de sua educação.

3.º Os menores que forem entregues ás auctoridades judiciarias ou policiaes, ou forem encontrados habitualmente sós na via publica, desamparados de qualquer assistencia.

Art. 5.º Os menores de que tratam os ns. 1, 2 e 3 do art. 4.º, serão admittidos no estabelecimento mediante processo ou inquerito administrativo, feito perante o delegado da circumscripção em que forem encontrados.

Uma vez concluido o inquerito administrativo, que será processado com audiéncia do Ministerio Publico, o juiz permitirá ou não a internação do menor.

Art. 6.º A internação pedida pelo juiz, pae, tutor ou pessoa interessada será feita mediante despacho do Director da Agricultura, em requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

1—certidão de idade ou documento legalmente equivalente, provando ter o menino mais de oito e menos de doze annos de idade completos;

2—authorização do juiz de orfãos para a internação, com expressa declaração de ser o menor desprovido de meios;

3—attestação do juiz de pobreza do progenitor que queira confiar o filho ao tratamento educativo do Instituto;

4—certidão de vaccina e attestado medico de não soffrer o menino de molestia infecto-contagiosa, nem de deficiencia organica que o impossibilite do serviço de lavoura.

§ 1.º O menor, antes de ser internado, deverá ser examinado pelo medico do estabelecimento, que poderá se manifestar contra a internação d'elle, apresentando, para isto, relatorio circumstanciado, que o director enviará á autoridade competente, afim de que se providencie sobre o destino a lhe ser dado.

§ 2.º O relatorio a que se refere o § 1.º será apresentado dentro do prazo maximo de 15 dias, contados da data da guia que a Directoria da Agricultura fornecerá para o exame.

Art. 7.º Os requerimentos de admissão poderão ser feitos em qualquer época. A internação, porém, só se verificará nas segundas quinzenas de julho e de dezembro.

§ 1.º Em casos especiaes, a juizo do Director da Agricultura, poderão ser internados fóra daquellas épocas.

§ 2.º O candidato á internação que, por despacho, tiver sido admittido e que não se apresentar no prazo determinado, perderá a ordem de admissão, salvo caso de força maior, a criterio do Director da Agricultura.

Art. 8.º Ao internando e a uma pessoa que o acompanhar serão fornecidos passes de 2.ª classe nas estradas de ferro.

§ 1.º De equal regalia gosará o educando que houver sido excluido por conclusão do curso.

Art. 9.º Não serão admittidos menores viciosos ou delinquentes, os quaes deverão ser internados em estabelecimentos de disciplina mais adequada á sua indole.

CAPITULO III

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 10.º O Instituto, organizado sob a fôrma de internato, é destinado a conter 300 alumnos e se dividirá em pavilhões separados, com alojamento, no maximo, para 30 menores e com

accommodações para classes, refeitório etc. e terreno para jardim, horta, pomar e outras dependências.

Art. 11. O director, professores e mestres, interessarão os alumnos no regimen disciplinar dos aposentos e dos pavilhões. Aos alumnos ficará incumbido o asseio dos predios e dependências. A elles caberá igualmente o serviço de copa, de auxilio na cozinha, de jardinagem e horticultura, de lavagem e concerto de roupa. Tambem no serviço de escripturação serão escaladamente aproveitados os educandos, unicamente para que adquiram os conhecimentos relativos e o habito de ordem e exactidão, mas evitando-se que contraiam costumes burocraticos.

Art. 12. Em edificio diverso, no qual residirá o director com a familia, ficarão a bibliotheca (provida de livros, revistas e jornaes proprios para a cultura moral, civica e profissional dos educandos), a secretaria e o archivo.

Art. 13. O Instituto fornecerá aos alumnos roupa e calçado, material agricola, assistencia medica e tudo que lhes for essencial;

§ 1.º O vestuario geral dos educandos se comporá de um uniforme para sahida, de calça e camisa azul de algodão, chapéo de palha ordinario e sapatos grossos;

§ 2.º A tabella de alimentação será feita pelo director do estabelecimento, de accordo com o medico do mesmo, devendo ser approvada pelo Secretario da Agricultura e podendo ser alterada sempre que as necessidades do regimen o exigjam.

§ 3.º As peças do vestuario, colchões etc., serão todas marcadas com o numero do educando e terão a duração provavel, constante da tabella annexa.

Art. 14. Não haverá ferias para os alumnos. O director e os professores terão direito a um mez de descanso no anno, gosando d'elle o director por auctorização do Director da Agricultura, e os professores pela do director do Instituto, escaladamente, asseguradas as substituições e sem prejuizo do serviço do estabelecimento.

Art. 15. O alumno não poderá ser, antes dos 21 annos, retirado do estabelecimento. Desde que o educando atinja á idade de 17 annos e, si já tiver completado sua educação, o director communicará o facto ao juiz de orfãos e ao tutor ou progenitor, para que se proveja a sua collocação em estabelecimento que offereça garantias de moralidade, trabalho e remuneração.

Art. 16. O director redigirá o Regimento Interno, que será submettido á approvação do Director da Agricultura e no qual, cuidando-se de tudo que concirna á organização e funcionamento da escola, se disporá especialmente sobre :

a) horario para cumprimento do programma, preferindo sempre o serviço e urgencias da lavoura a qualquer outra occupação do educando ;

b) codigo das penas e recompensas e attribuições para con-

feril-as;

c) escripta do estabelecimento, de fôrma que se conheça de momento, a vida economica de cada departamento e de todo o estabelecimento e se encontrem todos os dados relativos a cada alumno; organização e gestão do fundo de reserva do estabelecimento ;

d) deveres do director, professores, mestres e demais funcionarios;

e) attribuições da congregação.

Art. 17. Os internados não trabalharão antes das 5,30 da manhã, nem depois das 8 horas da noite.

Art. 18. Os internados em qualquer das secções de agricultura não trabalharão mais de 8 horas por dia, havendo um ou mais intervallos para descanso, não inferiores a meia hora.

Art. 19. Todos os menores serão aproveitados em trabalhos de jardinagem, horticultura, agricultura, criação, serviços de copa, limpeza, cozinha, etc., tendo a administração o dever de distribuil-os conforme a idade e a capacidade de cada um, sem exceder, jamais, o prazo de 8 horas de serviço diario.

Paragrapho unico. Os serviços de asseio e economicos serão distribuidos com o fim de habitual-os á ordem domestica e de dispensar, tanto quanto possivel, o concurso de pessoal externo.

Art. 20. Na pratica do campo observar-se-ão os principios hygienicos, attendendo-se á idade do educando, de modo a evitar a sobrecargá ou a aversão ao trabalho.

Art. 21. Os alumnos que revelarem mais aproveitamento em cada anno poderão ser aproveitados como chefes de turmas nos trabalhos praticos, ou como contra-mestres.

Art. 22. Serão feriados os domingos, dias santificados e de festa nacional.

Art. 23. Haverá no estabelecimento, além dos commodos para alojamento dos menores, mais :

a) deposito de machinas, instrumentos, utensilios agricolas, insecticidas e fungicidas ;

b) construcções proprias para os diferentes animaes, estremeiras, deposito de sementes, forragens e productos agricolas ;

c) area destinada ás diversas culturas, campo de demonstração, horta, pomar, jardim, prados naturaes e artificiaes, etc.

d) installações para beneficiamento e embalagem dos diversos productos ;

e) bibliotheca agricola com livros elementares, revistas sobre agricultura, zootechnia, veterinaria e industrias ruraes ;

f) museu agricola e florestal, com collecções de plantas regionaes, sementes, modelos de machinas, instrumentos agricolas, planos, plantas e modelos de construcções ruraes ;

g) posto meteorologico ;

h) enfermaria ;

i) silo ;

D. M.—8

- j) galpão para feno ;
- k) almoxarifado ;
- l) rouparia.

Paragrapho unico. Todas as construcções obedecerão, interna e externamente, ao criterio da mais rigorosa simplicidade e modestia.

Art. 24. O regimen do estabelecimento será tanto quanto possivel familiar, observando-se para isto o disposto no art. 86 e seu paragrapho.

Art. 25. A escola terá organização similar a uma propriedade agricola, orientada pelos modernos processos de cultura e dispondo dos meios necessarios para obter o maior rendimento util das culturas e industrias proprias da região.

Art. 26. Para os fins do artigo anterior, a escola deverá ser provida de material agricola completo, de installações adequadas a uma exploração bem organizada.

Art. 27. Os alumnos receberão, pelos trabalhos praticos que executarem, pelo aproveitamento que revelarem nas lições theoreticas e pelo procedimento, notas que entrarão na composição de suas respectivas medias mensaes.

Art. 28. Um anno depois de internado o educando o seu trabalho nas culturas será mensalmente avaliado pelo director e mestres de cultura e a importancia arbitrada será assim distribuida e escripturada :

50 % como renda do Instituto ;

30 % como peculio do educando, recolhido trimensalmente a uma caderneta nominativa da Caixa Economica Estadual, a qual só será entregue ao proprietario, depois da maioridade, ou de sua exclusão, á pessoa que exerça o patrio poder ou tutela legal ;

15 % para constituição do fundo patrimonial ; e

5 % como salario do educando, a elle entregue mensalmente.

Art. 29. Os serviços de pintura, concertos, reformas de predios e construcções novas, serão, tanto quanto possivel, executados pelos menores, contractando o director apenas o pessoal indispensavel.

Art. 30. A distribuição do tempo para as refeições, estudo, recreio e descanso dos alumnos, as relações entre estes e o director, professores, mestres e demais empregados, tudo, enfim, que se referir ao regimen escolar e disciplinar, será especificadamente determinado em regimento interno.

Art. 31. A educação physica, moral, civica, intellectual e profissional agricola será ministrada de accordo com as bases constantes dos capitulos seguintes :

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO PHYSICA

Art. 32. O desenvolvimento physico do alumno será garantido por alimentação sadia e sobria, pela hygiene indivi-

dual e domiciliar, pelo trabalho diario na lavoura, pelos jogos nas recreações do pateo, pela natação, pela equitação, pelas longas excursões a pé no campo.

Art. 33. Será ministrada aos educandos instrucção militar, na qual se comprehende o tiro a distancia, reduzido nos *stands*.

Paragrapho unico. O ensino militar e os exercicios de tiro serão ministrados de accordo com a legislação em vigor.

Art. 34. A alimentação dos menores constará de :— café, almoço, jantar e ceia, servidos ás horas que o director marcar, de accordo com a tabella organizada por este e pelo medico, e approvada pelo Secretario da Agricultura.

Art. 35. Aos educandos enfermos será fornecida a dieta que o medico prescrever.

CAPITULO V

DA EDUCAÇÃO MORAL

Art. 36. São vedados os castigos corporaes. Aos educandos o director, professores, mestres e contra-mestres inspirarão, pela sua conducta irreprehensivel, a pratica habitual da verdade e da lealdade, o sentimento de dignidade, de autonomia e de responsabilidade, de altruismo e de dedicação, de aversão aos vícios e aos máus costumes.

A pratica de actos ou occurencias de factos servirão de motivo e de occasião para conselhos paternaes, dados individualmente ou a grupos de alumnos, commentando-se as boas e as más acções e tirando-se os relativos ensinamentos moraes, despertando-se e cultivando-se o amor ao bem e ao justo, enfim, formando-se cuidadosamente o character do alumno.

CAPITULO VI

DA EDUCAÇÃO CIVICA

Art. 37. Nas lições de historia e de geographia, nos hymnos patrioticos, no culto á bandeira, na commemoração festiva das grandes datas nacionaes ou mineiras, nas conferencias dominicaes, se cuidará de despertar e de arraigar o amor á Patria e á Republica.

Paragrapho unico. Nos domingos haverá palestras feitas pelo director, professores ou por extranhos convidados pelo director, ás quaes comparecerão os alumnos e visitas. Essas conferencias, ao alcance dos educandos e illustradas por cartas ou mapps e por projecções luminosas, versarão sob e assumptos de educação civica, de ensinamento historico, geographico, agricola etc.

CAPITULO VII

DA EDUCAÇÃO INTELLECTUAL

Art. 38. A educação intellectual consistirá no ensino de leitura, escripta, lingua patria, arithmetica, geographia, historia, contabilidade agricola, noções elementares de sciencias physicas e naturaes, desenho (figurado, geometrico, topographico, de machinas e construcções ruraes), a qual será ministrada de accordo com os programmas annexos.

Art. 39. As noções de physica e chimica serão dadas em lições de cousas, methodicamente feitas para cada titulo e desenvolvidas em 2 lições por semana, á medida que o alumno progredir nos periodos do curso.

Art. 40. Na execução do programma de cada uma das disciplinas, terá o professor sempre em vista e como objectivo essencial que o preparo dos alumnos seja destinado ao trabalho agricola.

Assim :

—no ensino de leitura serão de preferencia usados na classe livros de assumpto rural ;

em Lingua Patria ministrar-se-á ao alumno a maior copia de vocabulos peculiares á profissão, obtidos nas suas composições e nos livros usados na classe ;

as applicações praticas do ensino de arithmetica versarão, quanto possivel, sobre calculos de quantidades que representem cousas da vida agricola ;

no ensino de geographia especializar se-ão os conhecimentos dos productos da industria agricola e extractiva vegetal, zonas apropriadas a cada um delles, seu valor commercial etc. ;

a Historia Patria terá tambem feição economica para conhecimento dos antecedentes e da evolução das principaes culturas e raças de animaes, habilitando o alumno a julgar do passado, presente e futuro da industria agropecuaria ;

as noções de chimica versarão especialmente sobre o ensinamento pratico de tudo quanto possa apparelhar o educando para conhecer a terra, os adubos chimicos, foragens, dosagem desta, etc. ;

as de physica serão dadas de modo que o educando se familiarize com o uso e manejo dos aparelhos que o habilitem a conhecer as variações atmosfericas, probabilidades de mudança de tempo, quantidade de chuva cahida etc. ;

além dos hymnos patrioticos, aprenderão os alumnos, canticos ao trabalho, á terra, á vida rural.

Art. 41. Para execução do programma, organizar-se-á o horario de tal modo que as lições de cada materia sejam de 30 minutos.

CAPITULO VIII

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42. Haverá na escola o ensino theorico—pratico de :

- Agricultura
- Horticultura
- Pomicultura
- Jardinocultura
- Apicultura.

Art. 43. Tendo o ensino (de agricultura, pomicultura, horticultura etc.) um fim eminentemente pratico, os professores só podem dar aos alumnos noções de applicação directa, demonstrando, constantemente, as vantagens economicas que podem ser tiradas dos principios scientificos.

Art. 44. O ensino na secção agricola será ministrado parte pratica, parte theoreticamente, com o intuito de transformar os internados em operarios capazes de applicar os ensinamentos da sciencia.

Art. 45. O ensino agro-pecuario será dado conforme ás necessidades da agricultura e da criação dos animaes, pelos mestres de culturas. Alli se exercitarão no preparo da terra, plantio, irrigação, colheita etc.

Praticarão em todos os instrumentos agrarios; lidarão com os animaes, habituando-se a distinguir lhes as raças, edades e utilidades, recebendo lições de veterinaria e praticando em —jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de animaes domesticos.

Art. 46. Como essencial á condição do agricultor, os menores farão o curso de trabalhos manuaes, especialmente instituido para que se habilitem a prover, por si proprios, ás necessidades communs da vida rural.

Art. 47. Haverá para todos os alumnos, excepto os do ultimo anno, trabalhos praticos de agricultura, horticultura, jardinagem, pomicultura, criação e tratamento de animaes.

Art. 48. Os fins visados principalmente na instrucção agraria elemental serão :

1) incutir no espirito dos meninos o habito de observação de tudo o que se refere ás operações e producção agraria;

2) despertar nelles o desejo de conhecer a razão dos diversos phenomenos que se notam na vegetação das plantas e na cultura dos campos;

3) instillar no coração delles vivo affecto a uma profissão que se pôde dizer a mais util e a mais digna de um povo livre.

Art. 49. Aos alumnos do ultimo anno fica reservado o estudo theorico da agricultura e o aperfeiçoamento na mechanica

agraria, bem como as visitas instructivas a propriedades agricolas importantes do Estado.

Art. 50. Anexo ao estabelecimento, haverá mais :

—um campo pratico, em que os educandos se exercitem na demonstração da possibilidade, entre nós, do cultivo de plantas exóticas, principalmente forrageiras;

— instalação modesta para uma pequena leiteria, onde pratiquem na ordenhação, fabricação de manteiga e queijo;

—um campo para cultura e selecção de sementes, afim de serem, pela Repartição competente, distribuidas, em pequenas quantidades, aos lavradores do Estado.

Art. 51. O estabelecimento cuidará, porém, de preferencia, da cultura de arroz, feijão, milho, batata, mandioca e da criação e engorda de suínos.

Art. 52. Nos campos de demonstração da escola, dar-se-á a cada turma de educandos uma área de terra para ser cultivada sob a responsabilidade delles e de accordo com as indicações e a orientação do respectivo mestre, cabendo-lhes, além disso, tomar parte em todos os outros trabalhos.

Art. 53. Serão feitos no estabelecimento ensaios de machinas agricolas ou quaesquer investigações e experiencias sobre culturas, beneficiamento dos productos, zootecnia e industrias ruraes.

Art. 54. Todos os serviços a cargo da escola serão cuidadosamente escripturados, consoante ás regras da contabilidade agricola.

Art. 55. O estabelecimento deverá se dedicar á producção de sementes de plantas uteis e possuir viveiros das mesmas plantas, inclusivé as fructíferas, para distribuição aos agricultores, de accordo com as ordens emanadas da Directoria da Agricultura.

Art. 56. A escola será provida das machinas, utensilios, aparelhos e instalações necessarias para o ensaio de seu manejo e funcionamento, tendo por fim avaliar, por meio de experiencias, a quantidade e a qualidade de trabalho mecanico executado pelas machinas agricolas e de industria rural, a natureza de sua construcção e as condições de seu funcionamento.

Art. 57. O ensino theorico deverá ser ministrado de modo intuitivo e será completado por excursões e trabalhos praticos.

Art. 58. O professor ou mestre, deverá executar as operações que descrever nas aulas theoricas e nas excursões e expor os instrumentos a que se referir, fazendo com que cada alumno os maneje, sempre que fór possível.

Art. 59. O ensino pratico deve ter por objectivo estimular e desenvolver o espirito de iniciativa e observação dos alumnos, instruindo-os no manejo dos instrumentos e machinas e ensinando-lhes os methodos experimentaes.

Art. 60. Além dos trabalhos praticos executados na escola, os alumnos farão durante o anno excursões aos estabelecimen-

tos officiaes, fabricas, propriedades e exposições agricolas, pecuarias e de industrias ruraes.

Art. 61. Afim de despertar a emulação entre os alumnos, o director do estabelecimento promoverá a fundação de clubs para a cultura de cereaes e outras, conferindo premios pecuniarios e menções honrosas :

1.º) aos que melhor cuidarem do seu talhão ;

2.º) aos que conseguirem o producto melhor seleccionado ;

3.º) aos que mais produzirem.

Paragrapho unico. Os premios pecuniarios variarão de 10 a 30 mil réis.

CAPITULO IX

DO REGIMEN DISCIPLINAR

Art. 62. No principio do anno o director marcará os dias de sahida geral dos alumnos, não podendo haver, por mez, mais de uma.

Fóra desses dias, só em casos excepcionaes será permittida a sahida, a juizo do director.

Art. 63. Aos alumnos podem ser applicadas as seguintes penas : admoestação em particular, admoestação em publico, punição condicional para ser executada em caso de nova infracção, privação de recreio, separação temporaria do grupo de alumnos, isolamento com trabalho escripto adequado ao ensino moral, suspensão ou privação de cargos administrativos, ou destituição de postos militares, multa, transferencia e exclusão.

Paragrapho unico. A transferencia e a exclusão só podem ser applicadas com a auctorização do Director da Agricultura.

Art. 64. As recompensas consistirão em : louvor, collocação do nome em quadro de honra, postos na Guarda Republicana, premios consistentes em diplomas e medalhas, retrato no Pantheon da escola, designação para chefe de turma ou contra-mestre de culturas, si ao comportamento alliar o adeantamento technico.

§ 1.º Tanto as penalidades como as recompensas de que tratam os artigos antecedentes, meios de conferil-as ou impol-as, auctoridades competentes para fazel-o etc., serão reguladas pelo Regimento Interno.

§ 2.º Estas e outras punições e recompensas, que serão detalhadas no Regimento Interno, visarão corrigir e elevar o moral do alumno, fazendo-o comprehender e sentir que a autonomia propria está na razão do conhecimento da propria responsabilidade.

CAPITULO X

DO PECULIO DOS EDUCANDOS

Art. 65. Em favor de cada um dos internados se formará um peculio, que será composto pela accumulção de parte do

salario que lhe fôr arbitrado pelo seu trabalho diario no campo de culturas, conforme dispõe o art. 28.

Art. 66. Estas importancias serão trimestralmente depositadas em cadernetas nominativas da Caixa Economica Estadual, por conta de cada educando, para lhe ser entregue quando attingir a maioridade, excepto quando fôr excluido antes de attingir a, caso em que se procederá de accordo com o art. 28.

Art. 67. Haverá livros especiaes para escripturação do peculio dos educandos.

Art. 68. As multas por desidia ou negligencia dos educandos poderão recahir sobre a totalidade ou parte do peculio.

CAPITULO XI

DO PATRIMONIO ESCOLAR

Art. 69. O patrimonio da escola será constituído :

1.º — com os valores que forem doados ou legados á escola;

2.º — com as multas impostas aos empregados e educandos;

3.º — com o imposto de 15 % sobre o salario dos internados;

4.º — com as importancias de descontos feitos aos funcionarios por faltas ao serviço ou de licenças concedidas aos mesmos.

Art. 70. O fundo patrimonial do estabelecimento será convertido em apolices da divida publica ou em quaesquer outros titulos que melhores garantias offereçam.

Art. 71. Nenhuma importancia será distrahida do fundo patrimonial, enquanto não decorrerem 10 annos de existencia e funcionamento do mesmo.

Art. 72. Haverá um conselho administrativo escolar, composto do director e de duas pessoas nomeadas pelo Governo.

Paragrapho unico. A este conselho compete a gestão do fundo patrimonial, cabendo-lhe, tambem, apresentar á auctoridade competente, annualmente, relatorio circumstanciado do movimento da instituição.

Art. 73. As importancias para formação do patrimonio escolar serão entregues mensalmente ao director do Instituto.

CAPITULO XII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 74. Haverá na secretaria da escola os seguintes livros, abertos e rubricados pelo director :

1—matricula ;

2—receita ;

3—registro de contas ;

4—termos de posse ;

5—pontos dos empregados ;

6—inventario ;

7—visitas ;

8—actas e termos officiaes.

CAPITULO XIII

DO PESSOAL

Art. 75. O Instituto terá o seguinte pessoal :

1 director ;

1 medico ;

1 professor primario (auxiliar do director) ;

2 adjunctas do professor primario ;

1 mestre de culturas ;

1 horticultor ;

1 professor de desenho geometrico e figurado ;

1 professor de trabalhos manuaes (utensilios agricolas) ;

1 professor de musica ;

3 chefes de pavilhão ;

1 guarda ;

1 escriptuario-almojarife.

Art. 76. O estabelecimento terá, além do pessoal constante do art. 79, os camaradas e operarios que forem necessarios para o desempenho dos serviços de que não possam se encarregar os menores, os quaes serão livremente admittidos pelo director do estabelecimento e dispensados logo que concluidos estejam os serviços para que foram chamados.

Paragrapho unico. Ao contracto de pessoal subalterno preceberá sempre auctorização do Director da Agricultura.

Art. 77. Ao director, que residirá com a familia no estabelecimento, compete, além de outras attribuições que lhe sejam conferidas no Regimento Interno :

1.º Exercer a direcção e inspecção geral do Instituto ;

2.º Redigir e submeter á approvação do Director da Agricultura o Regimento Interno ;

3.º Observar e fazer executar o presente regulamento e o Regimento Interno ;

4.º Visitar diariamente os pavilhões, officinas e campos de cultura, para velar escrupulosamente pela educação integral dos alumnos, na fôrma e segundo os fins do presente regulamento ;

5.º Propor as medidas que julgar convenientes á execução e aperfeiçoamento do plano de educação ;

6.º Organizar e gerir o patrimonio do estabelecimento, de accordo com o que dispõe os arts. 69, 70, 71, 72 e 73.

7.º) Apresentar, em janeiro, relatório annual detalhado, com especificado balanço de despesa e receita e com observações sobre a execução e resultados dos processos de educação e de ensino praticados;

8.º) Abrir, encerrar e rubricar todos os livros de escripta do estabelecimento, bem como os dos pavilhões;

9.º) Solicitar, receber e applicar as quantias necessarias á manutenção do estabelecimento, prestando mensalmente contas documentadas;

10) Assignar todas as folhas mensaes;

11) Conferir aos alumnos as recompensas e impor-lhes as penas, na fórma prescripta pelo Regimento Interno;

12) Presidir ás reuniões da Congregaçãõ;

13) Redigir, receber e expedir a correspondencia do Instituto.

Art. 78. Nas faltas e impedimentos será o director substituido pelo professor ou mest. e designado para seu auxiliar. Em caso de licença ou ferias, a sua substituição será determinada pelo Secretario, que para esse fim designará um professor ou mestre do estabelecimento.

Parapho unico. Ao director do Instituto compete propor o funcionario que o deva substituir, no caso de licença ou ferias.

Art. 79. O director, professores, mestres, contra-mestres constituirão a congregação, que auxiliará o director na execução do plano de educação e de ensino. As suas attribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 80. O director será de livre nomeação do Presidente do Estado, e os demais funcionarios da do Secretario da Agricultura, sendo o pessoal operario e camaradas admittidos pelo director do estabelecimento.

Art. 81. Os funcionarios, embora nomeados, serão conservados enquanto bem servirem, podendo ser dispensados desde que se mostrarem inhabeis para o exercicio do cargo a que forem chamados a dar desempenho.

Art. 82. Os funcionarios terão os vencimentos constantes da seguinte tabella, os quaes serão divididos de accordo com a legislação vigente :

Cargos	Vencimentos annuaes
Director.....	6:000\$000
Medico.....	2:400\$000
Prof. primario, aux. do director.....	2:400\$000
Professor ou professora primaria (adjuncta).....	1:440\$000
Mestre de culturas.....	3:000\$000
Horticultor.....	1:200\$000
Professor de desenho.....	1:200\$000
Mestre de trabalhos manuaes (utensilios agricolas).....	3:000\$000
Prof. de musica.....	1:200\$000
Chefe de pavilhão.....	2:000\$000
Guarda.....	1:200\$000
Escriptuario almoxarife.....	1:800\$000

Art. 83. Os funcionarios tomarão posse e entrarão em exercicio, á vista do titulo de nomeação.

§ 1º São competentes para dar posse :

1º O Secretario de Estado ao director ;

2º O Director da Agricultura aos demais funcionarios.

§ 2.º A posse e o exercicio serão communicados á auctoridade competente.

§ 87. Aos demais empregados será paga a diaria que lhes fór arbitrada.

Art. 85. Os mestres especialistas de culturas ou de industrias ruraes, de que houver necessidade o estabelecimento, serão contractados de accordo com as condições que se ajustarem.

Art. 86. O director e os chefes de pavilhão terão residencia obrigatoria no estabelecimento, recebendo deste, para si e familia, casa e alimentação.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 87. O canticco de hymnos patrioticos ficará a cargo do professor de musica intrumental, que é creada no estabelecimento para serviço do Instituto e recreio dos alumnos.

§ 1.º O director do Instituto organizará o horario de fórma a que a aula de musica intrumental funcione, de preferencia, nos domingos e dias feriados, aproveitando tambem para tal fim as horas de recreação dos educandos.

Art. 88. Nos casos omissos no presente regulamento deverá o director do Instituto «João Pinheiro» expor o assumpto ao Director da Agricultura, indicando a medida a se adoptar, afim de que este resolva em definitiva.

Art. 89. O sabbado é reservado para limpeza geral do estabelecimento, para excursões a pé pelos arredores do Instituto, visitas instructivas, tiro ao alvo etc., dispensadas as classes de qualquer exercicio de educação intellectual.

Art. 90. Nos domingos haverá palestras feitas pelo director, professores, ou por extranhos convidados pelo director, ás quaes comparecerão os alumnos e visitas. Essas conferencias, ao alcance dos educandos e illustradas com cartas ou mappas e com projecções luminosas, versarão sobre assumptos de educação civica, de ensinamento historico, geographico, agricola.

Art. 91. Os objectos, moveis, utensilios, machinas etc., serão entregues, mediante recibo, aos encarregados de serviço, que ficarão por elles responsaveis.

§ 1.º Para o fim de se apurar a responsabilidade e verificar si houve ou não cuidado, por parte dos encarregados do serviço, avaliar-se-á o tempo de duração dos utensilios etc. que lhes forem entregues.

§ 2.º Apurado pelo director que houve desidia ou negligencia do funcionario, será o utensilio reparado ou substituido, e o custo delle ou da reparação será descontado, no fim do mez, dos vencimentos que lhe competirem, fazendo-se expressa declaração, neste sentido, na folha de pagamento.

Art. 92. Para acompanhar os menores nas excursões aos sabbados, domingos e dias feriados ou santificados, o director do estabelecimento designará os professores, mestres ou contra-mestres, escaladamente, os quaes não se poderão recusar a este trabalho.

Art. 93. O Instituto «João Pinheiro» e a Fazenda «Gamel-leira» serão estabelecimentos annexos, subordinados a uma unica direcção.

§ 1.º O director do Instituto e da Fazenda providenciará para que se faça, clara e discriminadamente, a escripta de um e outro, por fórma a se conhecer com exactidão a receita e despesa de cada um dos estabelecimentos.

Art. 94. Anualmente, na segunda quinzena de dezembro, haverá exames para se apurar o grau de adeantamento dos menores.

§ 1.º Estes exames, sempre que possivel, serão presididos pelo Director da Agricultura, ou pessoa pelo mesmo designada.

Art. 95. A organização do Instituto servirá de typo para as organizações congeneres.

Art. 96. Todos os educandos que concluirem o curso, sem notas que os desabonem, serão pelo Governo localizados em uma colonia agricola, sendo-lhes concedidos favores especiaes, de maneira que se assegure efficazmente a sua localização, como trabalhador rural, no solo mineiro.

Art. 97. O educando que revelar excepcional aptidão litteraria ou artistica, e que tiver exemplar comportamento, poderá ser, pelo Governo, de accordo com o respectivo juiz de orfãos, tutor ou pae, transferido para estabelecimento secundario ou superior, em que especialize sua vocação extraordinaria.

Art. 98. O que manifestar especial e decidida inclinação para a agricultura, poderá, mediante as mesmas condições, ser educado no paiz ou no estrangeiro, na fórma do art. 2º, n. 2, da lei n. 444, de 3 de outubro de 1906, e do art. 10 da lei n. 454, de 6 de setembro de 1907.

Art. 99. Para os fins do art. 96, o Governo providenciará, desde já, sobre a fundação da colonia agricola, escolhendo terras boas, salubres e situadas em lugar de facil communicação com os centros consumidores.

Art. 100. Para o caso do art. 10, terá o estabelecimento o pessoal necessario ao desempenho dos serviços, na proporção dos menores existentes.

Art. 101. Ao director do Instituto compete abonar e justificar até tres faltas por mez a cada empregado, quando julgar attendiveis os motivos de taes faltas.

Art. 102. Para exploração dos serviços da Gamelleira, quer os da secção agricola, quer os da secção zootechnica, haverá o pessoal necessario, admittido pelo director do Instituto, com previa autorização da Directoria da Agricultura.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, 22 de julho de 1920.—O Secretario da Agricultura, *Clodomiro Augusto de Oliveira*.

Programmas de ensino

DO

Instituto “João Pinheiro”

Primeiro periodo

Leitura (lições diarias).—Leitura inicial, por palavras, de accordo com o methodo adoptado no programma actual de ensino primario das escolas do Estado.

Escripta (lições diarias).—Copia a lapis de palavras inteiras, escriptas no quadro negro, pelo professor, em boa calligraphia do typo vertical.

Depois o mesmo exercicio a penna, devendo sempre as palavras dadas ser tiradas das primeiras sentenças do livro de leitura adoptado, acompanhando as lições deste até que os alumnos possam copiar sentenças inteiras.

Lingua patria (lições diarias).—Conversa com alumnos, provocando cada um a falar e a corrigir, com boa dicção e clareza, as suas expressões, a principio em reprodução oral de pequenas sentenças, depois em narrativas curtas ouvidas do professor.

Aritmetica (lições diarias).—Agrupar e separar objectos varios, pela fórma, tamanho, cor, qualidade etc., e contal-os de 1 a 10 e vice-versa, de 1 a 20, idem, a 30 etc., até 100, fazendo com os mesmos objectos, progressivamente, operações intuitivas e oraes de sommar e diminuir, de multiplicar por 2, por 3, por 4, cujos resultados não excedam de 100. — Problemas oraes com esses numeros. — Idéas de metade, dobro, triplo, terço e quarto, dezena e centena, cento e duzia. — Conhecimento do tamanho do metro, do decimetro e do centimetro, do litro e de kilo, fazendo applicações praticas.

Geographia (2 lições por semana). — A sala da aula, sua posição em relação aos demais aposentos do predio. — Locali-

zação (lado direito, esquerdo, posterior, anterior, de cima, de baixo) dos objectos dentro da sala da aula, em relação ao alumno.—A escola, sua posição em relação aos predios, e terrenos dos arredores.—Localização do predio escolar, pelo nascimento e pôr do sol.—Idéas de nascente, poente, norte e sul.—Exercícios, pelos quatro pontos cardeaes, determinando a orientação do predio escolar, das construcções da Gamelleira, dos campos de cultura na occasião.—Accidentes geographicos da localidade.

Cartographia.—Linha de contorno do terreno da Gamelleira.

Historia (1 lição por semana).—Conversa sobre a localidade da escola, da antiga fazenda e da actual.—Fundação desta pelo presidente João Pinheiro.—Primeiros homens que a dirigiram.—Primeiras experiencias de cultura.—Fundação do Instituto «João Pinheiro».—Narração anedoctica sobre o descobrimento do Brasil e sobre Pedro Alvares Cabral.—Habitantes que os descobridores encontraram — Lendas e anedoctas sobre Caramuri e outros povoadores.

Historia natural (1 lição por semana).—Conversa sobre os animaes domesticos, fazendo observar as differenças de tamanho, fórma, movimentos, alimentação etc., e salientando a utilidade que elles têm para o homem.—Idem sobre os animaes selvagens mais conhecidos dos alumnos.

Desenho (2 lições por semana).—Copia do natural de objectos de pouco contorno, que possam ser representados por simples traços, como : agulhas, pregos, grampos etc.—Idem de objectos de contorno mais pronunciado, apresentando leve sombra, e que se possam desenhar reforçando apenas os traços simples, como : reguas, esquadros, um livro fechado, facas etc.

Noção das fórmas (1 lição por semana).—Observação do cubo; faces planas e arestas.—Nomear e comparar objectos eguaes e approximados do cubo.

Trabalhos manuaes (2 lições por semana).—Um fio de arame representando a linha recta. Estudo da linha recta.—Desenho.—Um fio de arame representando uma linha curva.—Estudo da linha curva.—Desenho.—Construcção de angulos formados de linhas rectas.—Estudo dos angulos.

Desenho.—Construcção da circumferencia.—Seu estudo em relação a outras linhas e figuras.—Desenho.

Aplicação:—Correntes, tãla, cestos, gaiolas, etc.—Fibras diversas: pita, embira, cipó, bananeira etc.; seu preparo.—Fios.—Estudo da linha recta e curva.—Idem dos angulos e das outras figuras, como nos trabalhos em arame.—Nós, laçadas, trançados com duas, tres, quatro e mais fitas.—Confecção de cordas.—Malhas:—rêdes, samburás, balaies, cestos, esteiras, em palhamento de cadeiras etc.

Segundo periodo

Leitura (lições diarias).—Leitura, com expressão e naturalidade, de composições facéis, em typo impresso bem legível, observando todas as pausas.

Escripta (lições diarias).—Continuação dos mesmos exercicios de copia do quadro negro, mas em letra de cursivo, passando-se depois á copia de trechos impressos.

Lingua Patria (lições diarias).—Os mesmos exercicios oraes, fazendo se com que os alumnos applicquem constantemente palavras novas, que forem adquirindo nesta e nas outras disciplinas. Esse vocabulario será enriquecido tambem com as palavras novas que sejam derivadas das adquiridas, por identidade de fórma. No fim do periodo os alumnos deverão estar escrevendo as pequenas sentenças de sua composição oral.

Arithmetica (lições diarias).—Ler e escrever numeros de 1 a 1.000 e de 100 a 100.000, effectuando por escripto as operações de sommar e diminuir com os numeros inferiores a 100, depois de construir as taboas respectivas.—Problemas facéis, oraes, envolvendo as duas operações.—Conhecimento dos valores do nosso dinheiro, em papel e em moeda, do anno e suas divisões, do dia e da hora e suas divisões, do milheiro, da groza fazendo applicações em calculos oraes e escriptos.—Valores do metro, do litro e do kilo, por submultiplos, fazendo-se calculos oraes.—Algarismos romanos até XII, com applicação nas horas do relógio.—Calculos oraes em trocos de differentes moedas nacionaes.

Geographia (2 lições por semana).—O districto, sua localização no municipio; districtos circumvizinhos.—O municipio, sua localização no Estado e seus limites.—Districtos que o compõem.—Sede do municipio e principaes povoados do mesmo.—Vias de comunicação com os municipios limitrophes.—Productos do municipio; quaes os de exportação.—Excursões pelos arredores da sede escolar, para que os alumnos aprendam *de visu* o que sejam accidentes geographicos.—Viagens simuladas pelo municipio.

Cartographia: Linha de contorno da Gamelleira, figurando geographicamente na parte interna o principal curso d'agua, os edificios e os terrenos cultivados e não cultivados; na parte externa, e designação dos terrenos confinantes.

Historia (1 lição por semana).—Noticia e descripção simples dos logares historicos ou dignos de nota que houver no Estado.—Narrar factos e lendas historicas de cousas e homens do Estado.—Conversa sobre Colombo, Pero Vaz Caminha, Thomé de Souza, Anchieta e Nobrega.—Conversa sobre os bandeirantes, Willegaignon, Mem de Sá.—Lucta dos indios com os descobridores.—Conversa sobre Henrique Dias e Camarão.

Historia natural (1 lição por semana).—Distincção entre animaes, plantas e mineraes.—Partes principaes das plantas.—Nomes, cor e dureza das pedras preciosas.—Partes visiveis do corpo humano.

Desenho (2 lições por semana).—Copia do natural de objectos pouco espessos, de contorno variado, apresentando sombra perceptível, como : uma serra, tesouras, chaves, saca-rolhas.—Idem de objectos de linhas curvas, regulares a principio,

como : mostradores de relógio, pires etc., e depois irregulares, como : fructas cortadas, folhas simples etc , etc.

Noção das formas (1 lição por semana).—Fôrmas derivadas do cubo. Observação da esphera, faces curvas.—Fôrmas derivadas da esphera.—Nomear e comparar objectos eguaes e linhas approximados da esphera.

Trabalhos manuaes (2 lições por semana)—Construcção de triangulos de papel de côr, formados de linhas rectas. Estudo dos triangulos. Superficie. Medição. Desenho.

Construcção de triangulos formados de linhas rectas e curvas. Seu estudo. Desenho. — Construcção de polygonos de quatro ou mais lados. Seu estudo.—Desenho.

Applicação :—Mosaicos, bandeira nacional, representação de objectos, taes como, facas, thesouras, alicates etc.

Terceiro periodo

Leitura (lições diarias).—Continuação da mesma leitura, em livros diferentes, exigindo-se que o alumno commente a lição e faça, na sua propria linguagem, resumo oral do que leu.

Escripta (lições diarias).—Os mesmos exercicios, por dictado moroso de palavras e expressões de uso commum.

Lingua patria (lições diarias).—Composições oraes do alumno, ditas com expressão e com as pausas bem accentuadas, para serem depois reproduzidas por escripto, tendo-se em vista o emprego empirico da pontuação. Neste exercicio se aperfeiçoará o alumno na applicação do seu vocabulario novo, o qual deve ser dia a dia adquirido com boa dicção e emprego exacto das expressões, o mais abundante possivel.

Arithmetica (lições diarias).—Ler e escrever numeros até 1.000 000. — Fôrmar as taboas de multiplicar, applicando-as progressivamente em calculos oraes e problemas concretos. Operações escriptas de multiplicar por um só algarismo, seguindo-se o raciocinio para a solução de problemas. Calculos oraes e pequenos problemas envolvendo as tres operações aprendidas.

Geographia (2 lições por semana).—O Estado de Minas Geraes, sua localização no Brasil e com relação aos Estados limitrophes. — Principaes accidentes geographicos. — Grandes vias de comunicação ; estradas de rodagem, estradas de ferro, navegação fluvial.—Communicações com os Estados vizinhos e com a Capital Federal.—Clima e produções de Minas, relativos ás diferentes zonas do Estado.—Capital e cidades principaes. — Viagens simuladas ás cidades mais importantes do Estado.

Cartographia :—Esboços do territorio de Minas Geraes, por uma linha de contorno, figurando graphicamente apenas os grandes rios, ou montanhas, ou as cidades principaes. Na parte externa serão escriptos os nomes dos Estados limitrophes, e em as respectivas localizações.

Historia (1 lição por semana).—Tribus que povoavam o Brasil.—Fundação da Bahia e da cidade do Rio de Janeiro.—Primeiros terrenos povoados em Minas.—Descoberta de ouro e pedras preciosas em Minas.—Os emboabas.—Conversa sobre Ouro Preto, Diamantina, S. José d'El-Rei e Sabará nos tempos coloniaes; bem assim sobre Caeté, Marianna e outras localidades dessa época.—Conversa sobre Paes Leme, Borba Gato, Antonio de Albuquerque, Felipe dos Santos e Nunes Vianna.

Historia Natural (1 lição por semana). — Animaes, em geral, uteis e nocivos á agricultura. — Flor, fructo e semente; partes de uma flor. — Estructura animal.

Desenho (2 lições por semana). — Copia do natural de objectos rectangulares em geral, como : dados, mesas, livros etc. — Idem de objectos cylindricos, como : tambor, cornetas, um regador, copos, potes, etc.

Noção das fôrmas (1 lição por semana). — Observação do cylindro ; faces circulares. — Fôrmas derivadas do cylindro; nomear e comparar objectos eguaes e approximados do cylindro.

Trabalhos manuaes (2 lições por semana). — Observação do cubo, faces planas e arestas. Desenho do cubo. Construcção das faces do cubo no papel. Confecção do cubo. Desmanchar e fazer novamente um cubo. Medição das arestas, das faces e angulos. O professor dará as dimensões da figura Fôrmas derivadas do cubo. Observação das faces e arestas Desenho dessas fôrmas. Sua construcção no papel ou no quadro negro. Sua confecção. Medição.

Observação da esphera, faces curvas. Desenho da esphera. Sua confecção. Objectos eguaes e approximados da esphera. Medição.

Fôrmas derivadas da esphera. Observação de suas linhas. Desenho dessas fôrmas. Sua confecção. Medição.

Observação do cylindro; suas faces e linhas. Desenho do cylindro. Sua construcção no papel. Confecção do cylindro. Objectos eguaes e approximados do cylindro. Medição. Fôrmas derivadas do cylindro. Observação do suas faces e linhas. Desenho dessas fôrmas. Sua confecção. Medição.

Quarto periodo

Leitura (2 lições por semana). — Os mesmos exercicios de leitura do periodo anterior, feita, porém, sem estudo prévio, adoptando-se para applicação livros diversos, revistas, jornaes e composições manuscriptas.

Escripta (2 lições por semana). — Escripta rapida, por dictado, de composições faceis e progressivamente mais difficiladas pelas letras maiusculas, abreviaturas, pontuação especial e signaes orthographicos.

Lingua Patria (lições diarias). — Estudo de sentenças curtas e simples, seguindo-se o das mais extensas e complexas

para a distincção dos seus dous elementos capitaes, com o conhecimento da funcção de fórma de cada um. — Applicação practica das noções aprendidas, precedendo as composições oraes ás escriptas, as quaes deverão ser progressivamente mais extensas.

Arithmetica (lições diarias). — Taboa de dividir, applicando-se progressivamente em calculos oraes. Pequenos problemas oraes com as operações de multiplicar e dividir combinadas. Divisão escripta por um e mais algarismos. Multiplicação abreviada por 10, 100, 1.000 etc., e de dividir por 10, 100, 1.000 etc. Idéa do decimo, centesimo, milesimo etc. Valor de 1:000\$000 em todas as cédulas conhecidas; exercicio em trocos diversos. Applicação practica das medidas metricas aprendidas em pesar e medir quantidades de comprimento, capacidade e peso de uso commum.

Geographia (2 lições por semana). — O Brasil, sua localização na America e paizes que o limitam. Divisão politica. Estados maritimos e centraes e Estados fronteiriços. Grandes vias de comunicação terrestres, maritimas e fluviaes. Viagens simuladas á Capital Federal e ás capitaes de todos os Estados. Noções de mar e continente. Cartographia. Carta de Minas, limitada pelos Estados vizinhos, figurando graphicamente: os rios principaes com seus maiores affluentes, as corcilheiras, as cidades principaes e as estradas de ferro, em cartas especiaes primeiramente e depois em conjunto.

Historia (1 lição por semana). — Conjuração Mineira, Tiradentes, sua execução. Conversa sobre os conjurados; conego Abreu Vieira; dedicação feminina de Barbara Eleodora; a dedicação africana representada pelo escravo de Abreu Vieira. D. João VI, benefícios de seu governo para o Brasil. Revolução de Pernambuco. Pedro I e a Independencia. Trafico africano. A Pernamide.

Historia Natural (1 lição por semana). — Utilidade dos vegetaes; productos animaes e vegetaes; utilidade dos mineraes, especificadamente. Caracteres geraes, communs a certos animaes.

Desenho (2 lições por semana). — Cópia do natural de folhas em geral e de animaes simples ou partes simples de animaes, como: uma aza, uma borboleta, uma penna de ave etc., que apresentem sombra.

Noção das fórmias (1 lição por semana). — Observação dos prismas. Nomear e comparar objectos que tenham fórma de prisma, verificando a differença entre estes e o cubo e entre esses e os outros.

Trabalhos manuaes (2 lições por semana). — Observação dos prismas, suas faces e linhas. Desenho dos prismas. Sua construção no papel ou no quadro negro. Confecção dos prismas. Objectos eguaes e approximados de um prisma dado. Medição. Fórmias derivadas dos prismas. Observação de suas faces e linhas. Desenho dessas fórmias. Sua confecção. Me-

dição. Observação das pyramides; suas faces e linhas. Desenho das pyramides. Sua construção no papel ou no quadro negro. Confecção das pyramides. Objectos eguaes e approximados de uma pyramide dada. Medição. Fórmias derivadas das pyramides. Observação de suas faces e linhas. Desenho dessas fórmias. Sua confecção.

Modelagem de objectos eguaes ou approximados do cubo.

Modelagem de objectos eguaes ou approximados dos prismas.

Modelagem de objectos eguaes ou approximados das pyramides.

Modelagem de objectos eguaes ou approximados dos cylindros.

Modelagem de objectos eguaes ou approximados da esphera.

Modelagem de objectos de fórmias geometricas combinadas.

Applicação:—Modelagem de folhas, flores, fructos, do escudo mineiro, das armas nacionaes, ou de assumptos de imaginação. Tinturas, vasos, potes.

Quinto periodo

Leitura (1 lição por semana). — Os mesmos exercicios do periodo anterior, sendo a leitura feita por um só alumno e ouvida pelos demais da classe, que a commentarão depois. (Esta leitura será tambem, sempre que possivel, ouvida pelos analphabetos do Instituto).

Escripta (1 lição por semana). — Escripta variada em typos de letras differentes, communs e de phantasia.

Lingua Patria (lições diarias). — Exercicios variados com o vocabulario aprendido, para a observação das flexões, deduzindo-se practicamente as leis de concordancia e o emprego das differentes especies e fórmias de palavras, bem como a conjugação dos verbos communs. Practica dessas fórmias por observação nos trechos de leitura e por applicação em composições escriptas, como: pequenos dialogos de tratamentos diversos, recados e bilhetes, cartas etc.

Arithmetica (lições diarias). — Escrever e ler numeros extensos inteiros e decimaes até millesimos. Applicação dos mesmos, em calculos escriptos, com os multiplos e submultiplos das medidas metricas aprendidas. Problemas escriptos com 3 e 4 operações combinadas, applicando-se no raciocinio o methodo de redução á unidade. Fracções ordinarias; conversão em decimaes e operações. Exercicios oraes e escriptos com numeros decimaes até millesimos, combinando depois operações de inteiros e fracções ordinarias. Calculos oraes de multiplicar e dividir com numeros de 2 e 3 algarismos. Conversões, por escripto de todas as medidas metricas aprendidas, em seus multiplos e submultiplos, combinando operações diversas.

Geographia (2 lições por semana). — População da Republica e dos Estados. Climas e produções conforme as zonas

Exportação e importação. Principaes portos da Republica. A Capital Federal e as principaes cidades brasileiras. Esboço comparativo do Brasil com os paizes americanos, quanto ao territorio, população, produção agricola e industrial, figurando-se em diagramma. Revisão da geographia geral do Brasil e da especial de Minas Geraes.

Cartographia: — Cartas especiaes do Brasil, comprehendendo somente: ou os grandes rios com os seus affluentes principaes, ou as montanhas, ou os Estados, ou as estradas de ferro principaes, ou os portos principaes e depois carta geral com tudo isso em conjuncto e com a especificação graphica dos paizes estrangeiros limitrophes.

Historia (1 lição por semana).—A maioridade; Pedro II. A escravidão; Euzebio de Queiroz e a cessação do trafico. Revolução de 1842. A guerra do Paraguay. A abolição; Rio Branco. Princeza Izabel, José do Patrocinio, o Jangadeiro. Propaganda republicana; Silva Jardim, Quintino Bocayuva, João Pinheiro, 15 de Novembro; Benjamin Constant, Deodoro da Fonseca. Governo Provisorio; a Constituição Republicana. As revoluções; Floriano Peixoto. Governo civil; presidentes da Republica.

Historia Natural (1 lição por semana).—Caracteres especiaes, communs a certos animaes. Orgãos, aparelhos e funções. Nutrição e respiração. Caracteres geraes communs a certas plantas.

Desenho (2 lições por semana).—Desenho com perspectiva de quaesquer objectos e animaes isolados ou agrupados, como: cadeiras, uma bandeja e as chicanas, uma sopeira, um lampião, um ramo de flores, um passaro na gaiola, uma gallinha com pintos. Idem de predios, arvores, terrenos, aguas e payagens.

Noção das fórmulas (1 lição por semana).—Observação de pyramides. Nomear e comparar objectos que tenham forma de pyramide, verificando a differença entre estes, o cubo e os prismas. Determinar as formas de objectos communs, classificando cada uma de suas partes e faces.

Trabalhos manuaes (2 lições por semana).—Fogareiro. Preparo da solda. Substancias empregadas na soldagem. Ferramentas essenciaes. Operações principaes na soldagem. Cortar com a tesoura, virar beiradas, soldar dois retalhos de folha.—Objectos de formas eguaes ou approximadas do cubo. Objectos de formas eguaes ou approximadas dos prismas. Objectos de formas eguaes ou approximadas das pyramides. Objectos de formas eguaes ou approximadas do cylindro. Objectos de formas eguaes ou approximadas da esphera.

Aplicação: — Latas, saboneteiras, gaiolas, ralos, canecas, copos, regadores, medidas, funil, castiças, lamparinas etc.

Conhecimento das madeiras—dureza, elasticidade, hygrometricidade, estrutura etc.—Qualidades e defeitos das madeiras. Sua conservação depois de serradas.—Conhecimento das ferra-

mentas proprias para manter as peças de madeira, comprehendendo o banco e seus accessorios.

Agricultura (3 lições por semana).—Estudo pratico do sólo, sub-sólo e suas propriedades. Terras de cultura, sua composição. Estrumes, adubos e correctivos, suas applicações, preparação, conservação e modo de distribuição. Preparo das terras de cultura, instrumentos de trabalho empregados, desmontagem e montagem das machinas agrárias, estudo comparativo das mesmas, substituição de peças, conservação e reparos. Desbravamento dos terrenos. Drenagem saneamento e irrigação.

Sexto periodo

Lingua Patria (lições diarias).—Exercicios, em redacção oral e escripta, com todas os verbos de formas irregulares e especialmente os de emprego menos commum, até que os alumnos delles se utilizem habitualmente com a devida correção de linguagem. Composições longas, oraes e escriptas, para applicação de todas as formas de expressões especiaes aprendidas.

Arithmetica (lições diarias).—Recapitulação das lições anteriores. Medidas de superficie e agrarias, com multiplos e submultiplos.

Operações sobre as mesmas, fazendo-se applicação de medidas de areas e terrenos, bem variada.—Equivalencia das medidas inglezas, do alqueire e outras medidas brasileiras com as metricas, em geral: Operações com as mesmas, especialmente com hectares e alqueires.—Escripta e leitura de algarismos romanos até mil.

Geographia (2 lições por semana).—Fórma e movimentos da terra—Partes do mundo, seus pontos e oceanos que os banham.—Latitude e longitude.—Paizes com que o Brasil faz commercio, seus portos capitaes e cidades mais importantes.—Viagens simuladas da Capital Federal e das principaes cidades brasileiras ás capitaes e portos estrangeiros mais importantes.—Noções de geographia economica do Brasil, especializadas quanto a minas, particularmente as de agricultura. *Cartographia*: Cartas especiaes de cada Estado, comprehendendo os accidentes geographicos mais assignalados, as estradas de ferro, as cidades e os portos mais importantes, e a limitação dos Estados fronteiriços.

Historia (1 lição por semana). Revisão da materia anterior.—Governo Provisorio de Minas; Cesario Alvim.—Constituinte Mineira.—Presidentes de Minas.—Mudança da Capital.—(Nos dois periodos seguintes do curso os alumnos farão, em dia designado pelo director, exercicios oraes e escriptos, tomando por thema homens ou factos da nossa historia, que se prestem a dissertação e offereçam ensino civico.—O director, ou professor dará aos alumnos desta classe conhecimento, em grandes syntheses, dos factos capitaes da humanidade, que ex-

primem os estadios de sua evolução.—Christianismo, grandes descobrimentos e invenções, revolução franceza — incultho-lhes o sentimento de solidariedade humana no progresso universal).

Historia Natural (1 lição por semana).—Distribuição dos animaes pelas zonas da Terra.—Especies de animaes mais comuns no Brasil. Regiões de industria extractiva mineral e vegetal do Brasil, e especialmente as de Minas Geraes.—Idem quanto á industria pecuária.

Desenho Geometrico (2 lições por semana).—Linhas rectas, suas especies, modo de obtel-as em desenho; instrumentos necessarios para o seu traçado no papel, no terreno etc.—Problemas sobre as linhas rectas.

—Medição das linhas rectas no papel e no terreno.

—Medição de terrenos inclinados.—Idem sobre linhas quebradas.—Idem sobre linhas curvas.—Idem sobre linhas mixtas.

Trabalhos manuaes (2 lições por semana).—Conhecimto dos instrumentos para medir e traçar—metro, compasso ou esquadro, graminho, falso esquadro, ponta etc.

Conhecimento dos instrumentos para cortar—serrotes, serras, serra allemã, serra de volta etc.

Conhecimento dos instrumentos para aplainar—garlopa, meia garlopa, rabote, plaina, guilherme etc.

Conhecimento dos instrumentos para fazer cavidades e furar—formões, bedames, goivas, macéte, arco de púa, brocas, verrumas, trados etc.

Conhecimento dos instrumentos para fazer juntas—serras, graminhos etc.—Conhecimento dos instrumentos para abrir molduras—guilherme, garlopas curxas etc.

Conhecimento dos instrumentos para amolar—rebolo, pedra a oleo, pedra para goivas, limas triangulares etc.

Agricultura (3 lições por semana).—Recapitulação da materia estudada — Semente — Identificação, pureza e poder germinativo da semente—Seleção e conservação. Processos de sementeira e operações ulteriores— Instrumentos e utensilios empregados—Plantas e suas diferentes partes.

Phases da vida vegetativa — Agentes naturais da vegetação e papel de cada um delles—Acção dos estrumes, adubos e correctivos—Methodos da reproducção das plantas—Instrumentos, utensilios e ingredientes empregados — Variedades de enxertos e suas aprendizagens.

Setimo periodo

Lingua Patria (lições diarias). Organizaçào de listas de vocabulos de composiçào identica, de significação similhante, de significação contraria, de fôrma ou de pronuncia egual, com os quaes se farão numerosos e variados exercicios, oraes e escriptos, para a sua exacta applicação.—Observação, nos trechos de leitura e nas proprias composições escriptas, da

fôrma e funcção dos vocabulos invariaveis, dos quaes se organizarão listas, empregando-os depois em novas composições oraes e escriptas.

Aritmetica (lições diarias).—Medidas de volume, com multiplos e submultiplos, fazendo-se applicação pratica á medição de caixas, aposentos e cousas equivalentes.—Operações combinadas das medidas de volume com as de peso e capacidade.—Problemas variados com todas as operações aprendidas, applicando-se, conjunctamente, numeros inteiros, mixtos, fracções ordinarias e decimaes e todas as medidas metricas.—Formulação de facturas com todos os calculos aprendidos, empregando-se quantidades e medidas as mais variadas possivel.

Desenho geometrico (2 lições por semana).—Angulos formados por linhas, suas especies; modo de obtel-os no papel, no terreno etc. modos de comparal-os. Modos de medir os angulos no papel, no terreno etc.—Triangulos, suas especies, modos de obtel-os no papel, no terreno etc. modos de medil-os.—Polygonos de maior numero de lados até qualquer limite.—Polygonos regulares e irregulares, modos de construil-os e de medil-os, no papel, no terreno etc.—Transformar um polygono em outro de menor numero de lados até o triangulo.

Trabalhos manuaes (2 lições por semana). — Exercicios com a serra allemã e serra de recorte — Construcção de um prisma recto octogonal, dadas as dimensões, para ser trabalhado no torno; recorte de discos de taboa, dado o diametro; confecção de cabos para serrote, lambrequins simples, gregas.—Idem com as diversas plainas. Construcção de uma regoa, dadas as dimensões; uma prancheta para desenho; um metro de fôrma prisma quadrangular etc.—Idem sobre a confecção de juntas. Construcção de um quadro com juntas de encaixe e espiga; idem, com juntas de cauda de andorinha e traço de Jupiter, juntas de molduras, juntas triangulares etc. Idem, sobre a collagem. Conhecimento da cõlla, modo do preparo e uso. Construcção de objectos compostos de peças não ajuntadas e exercicios sobre o emprego da grósa e da lima—Desbastadores para modelagem—porta-palitos, cabo de martello, cabo de formão, de lima, faca para cortar papel etc.

Idem de objectos compostos de peças furadas e parafusadas—um suporte a clara-boia, um banco (assento), idem, a clara-boia, uma caixa para pregos, uma farinheira etc.—Idem de objectos com juntas de meia madeira ou entalho simples—um esquadro de marceneiro, uma cruzeta, uma cruz de Sto. André, uma caixa para prégos com compartimentos, um suporte para limpar sapatos, uma caixa porta-pennas etc.—Idem de objectos que tenham peças ajuntadas á cauda de andorinha, espiga e encaixe.—Um cabide, um esquadro de marceneiro, um porta-phosphoros, um graminho, um compasso com portagiz, uma caixa com tampa corrediça etc. Trabalhos de junctas diversas. Um tamborete com pés obliquos, mesas, prateleiras etc.

Polimento da madeira, pintura e verniz.

Agricultura (3 lições por semana).—Recapitulação da materia estudada.—Cuidados que devem ser proporcionados ás plantas—Amanho—Molestias, suas causas, prophylaxia e tratamento —Pragas e plantas nocivas, meio de as combater.—Insecticidas.—Culturas regionaes, culturas novas, horticultura, fructicultura e floricultura.—Plantação, transplantação e poda.—Aves, e insectos e animaes uteis e nocivos á agricultura.—Silvicultura.—Conservação e exploração das florestas, plantio e replantio.

Oitavo periodo

Lingua Patria (1 lição por semana).—Recapitulação das noções aprendidas, fazendo o alumno composições oraes e escriptas, bem variadas, empregando todo o vocabulario que reuniu e empregou durante o curso.—Redacções longas de factos ou acontecimentos, presenciados pelos alumnos, nas quaes sejam descriptas com precisão e boa forma as situações, movimentos, incidentes etc., observados.

Arithmetica (3 lições por semana).—Operações com problemas praticos de desconto e commissão, pelo methodo de redução á unidade.—Juros.—Divisão proporcional, em operações de transacção commum bem variadas.—Recapitulação geral da materia.

Desenho geometrico (2 lições por semana).—Circumferencia, modos de obter-a no desenho; seu traçado no papel, no terreno etc.—Idem de outras figuras curvilineas de maior applicação.—Determinação das áreas limitadas pelas diversas figuras geometricas aprendidas.—Noção de levantamento de plantas faceis, com applicação e dedução de escala.—Perspectiva.

Agricultura (3 lições por semana).—Recapitulação da materia estudada.—Colheita, armazenagem e conservação dos productos agricolas.—Apparelhos, instrumentos, utensilios e installações para esse fim.—Beneficiamento de productos.

Zootechnia (3 lições por semana).—Criação, alimentação, hygiene dos animaes domesticos.—Prophylaxia e tratamento das molestias.—Pragas e animaes nocivos.—Estudo das raças.—Raças estrangeiras e nacionaes—Acclimatação, reproducção e melhoramentos das raças —Raças para leite e para carne.—Farragens. — Valor comparativo das forragens. — Construcções ruraes. — Contabilidade agricola.—Economia rural.—Prophylaxia rural.—Syndicatos e cooperativas agricolas.

Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, 22 de julho de 1920.—O Secretario da Agricultura, *Clodomiro Augusto de Oliveira*.

DECRETO N. 5.388—DE 24 DE JULHO DE 1920

Approva as modificações introduzidas em seus estatutos pela Sociedade Anonyma Industrial e Mercantil «Renato Dias», com sede em Juiz de Fóra

O Presidente do Estado de Minas Geraes, tendo em vista que as modificações feitas em seus estatutos pela Sociedade Anonyma Industrial e Mercantil «Renato Dias», que com este vão publicados, estão de accordo com os requisitos do decreto federal n. 434, de 4 de julho de 1891, e attendendo ao que lhe foi requerido por aquella Sociedade, resolve approval-as e permitir o funccionamento da mesma Sociedade na forma do art. 46, n. 4, do citado decreto federal.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 24 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Estatuto da Companhia Industrial e Mercantil «Renato Dias»

Reformados e approvedos pela assembléa geral dos accionistas, realizada em 14 de abril de 1920

CAPITULO I

Da sociedade e seus fins

Art. 1.º A Companhia Industrial e Mercantil «Renato Dias», installada em 1.º de janeiro do corrente anno, de accordo com os decs. ns. 5.202, de 10 de julho de 1919, e 5.261, de 21 de novembro de 1919, do governo do Estado de Minas Geraes, e que foi constituida para a aquisição da firma commercial Renato Dias & Comp., estabelecida nesta cidade de Juiz de Fóra, e com filial na cidade de Ponte Nova deste Estado, com commercio de mantimentos e molhados, refinaria de assucar, fabrica de bonbons, commissões e consignações e

diversos outros negocios, tendo assumido a responsabilidade de todo activo e passivo da dita firma e todos os direitos, patentes e privilegios da mesma, passa a reger-se por estes estatutos, que serão, de accordo com a lei, approvados pelo governo do Estado de Minas Geraes.

Art. 2.º A séde e fóro juridico da Companhia ficam sendo a cidade de Juiz de Fára, Estado de Minas Geraes.

Art. 3.º A Companhia, que já tem uma filial na cidade de Ponte Nova, creará outra na estação de Chiador, neste Estado, e outra na cidade do Rio de Janeiro, creando depois outras nos logares que achar conveniente, tanto no Braçil como no extrangeiro, para o que fica a directoria auctorizada.

Art. 4.º A Companhia durará pelo prazo de trinta annos a contar da data de sua installação, podendo esse prazo ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO II

Do capital, acções e accionistas

Art. 5.º O capital social, que já é de 1.000:000\$000 (mil contos de réis) realizados e divididos em 5.000 acções de 200\$000 duzentos mil réis) cada uma, será elevado até..... 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis), divididos tambem em acções de 200\$000, para o que fica a Directoria auctorizada a promover as subscripções para esse fim necessarias.

Art. 6.º As acções são indivisiveis e serão nominativas, podendo ser transferidas por endoso e feitas as devidas anotações no escriptorio da Companhia ou transformada em acções ao portador, ouvida para esse fim a directoria.

Art. 7.º No augmento do capital social a que se referem os presentes estatutos, bem como em outros augmentos futuros, os accionistas terão preferencia na subscripção das respectivas acções, na proporção das que na occasião possuirem.

§ 1.º No caso de transferencia de acções, os accionistas terão igualmente preferencia.

CAPITULO III

Da administração

Art. 8. A Companhia será administrada por cinco directores: um director-presidente, um director vice-presidente, um director tecnico, um director-gerente e um director secretario, os quaes exercerão o mandato por seis annos, podendo ser reeleitos pela Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 9.º As resoluções da Directoria serão tomadas por maioria de votos, e, no caso de empate, serão desempatadas pelo Conselho Fiscal que, nesse caso, e para esse fim, será convidado a intervir nessas resoluções.

Art. 10. Compete á Directoria em conjuncto e isoladamente:

a) respeitar e fazer respeitar todas as resoluções das Assembléas Geraes e todas as disposições destes estatutos e da lei das sociedades anonymas em vigor;

b) promover o maior desenvolvimento possivel de todos os negocios sociaes, pondo-os acima de qualquer outro interesse particular;

c) approvar ou rejeitar os relatorios e balanços da Companhia para prestação de contas annuaes, afim de que estas sejam submettidas ao parecer do Conselho Fiscal;

d) deliberar e resolver em todos os casos que não tiverem sido taxativamente considerados da competencia de cada director, separadamente;

e) reunir-se sempre que para isso fôr convidada pelo presidente ou por dois outros de seus membros.

Art. 11. Ao presidente compete:

a) exercer a superintendencia geral da Companhia;

b) ser orgão da Companhia e represental-a em juizo ou fóra d'elle, sendo o unico competente para fazer e receber citações, nomear e constituir advogados e procuradores em quaesquer acções ou negocios em que a Companhia for interessada; assignar cheque, letras ou qualquer documento de divida da Companhia; nomear e demittir empregados; fazer contractos e desfazel-os e distribuir todos os serviços da Companhia;

c) convocar as assembléas, de accordo com as disposições legais;

d) abrir, rubricar e encerrar os livros da sociedade, exceptuando-se aquelles que o devam ser pelo poder competente;

e) redigir e assignar as actas das reuniões da directoria;

f) passar, em seus impedimentos, o exercicio de seu cargo ao vice presidente e, na falha deste, a um dos outros directores.

Art. 12. Compete ao vice-presidente;

a) substituir o director-presidente em seus impedimentos;

b) tomar parte em todas as reuniões da directoria;

c) empregar toda a sua actividade em beneficio da sociedade.

Art. 13. Compete ao director-tecnico:

a) substituir o vice-presidente em seus impedimentos;

b) administrar a fazenda da Chiador e todas as outras que a sociedade venha a possuir, zelar por todos os interesses das mesmas, tanto agricolas, como industriaes e commerciaes;

c) nomear e dimittir os empregados dessas fazendas;

d) prestar semanalmente ou quinzenalmente informações de todos os negocios referentes a essas fazendas;

e) quando se ache na séde da Companhia ou em alguma das filiaes, fica sendo da sua competencia a fiscalização de todos os serviços, sem prejuizo, entretanto, das funcções dos respectivos directores;

f) assignar com os outros directores os endossos em titulos dos quaes a Companhia tiver necessidade de emitir e de cujos endossos não se possa prescindir.

Art. 14. Compete ao director-gerente:

a) administrar e zelar todos os bens, moveis, immoveis, mercadorias e tudo o mais que pertencer á sociedade;

b) vender e comprar todos os artigos que fazem parte do ramo de negoció da Companhia e promover todos os negocios que interessem á mesma sempre ouvindo em tudo a opinião do presidente ou do vice-presidente;

c) apresentar ao presidente proposta para nomeação ou demissão de empregados ou operarios, emittindo o seu modo de pensar no caso;

d) suspender empregados e multal-os, submettendo esses actos á sancção do presidente;

e) propor ao presidente a criação de novos negocios e desenvolvimento dos actuaes e a compra de machinas, moveis e immoveis;

f) fiscalizar com o maximo cuidado o serviços de todos os empregados e operarios da Companhia;

g) substituir o director-technico e o vice-presidente quando estes estejam impedidos da direcção da casa;

h) assignar com o presidente ou com quem suas vezes fizer toda a correspondencia da Companhia.

Art. 15. Ao director-secretario compete;

a) exercer a funcção de thesoureiro, depositando diariamente nos bancos indicados pelo presidente, os saldos que houver em caixa;

b) dirigir a escripturação da Companhia exercendo a maxima vigilancia na perfeita execução da mesma;

c) propor ao presidente a nomeação ou demissão de empregados do escriptorio, podendo suspendel-os ou mesmo demittil-os desde que haja falta considerada grave, caso não possa no momento ser ouvido o presidente;

d) interessar-se por todos os negocios da Companhia e promover todos os meios de progresso da mesma;

e) empregar o maximo cuidado na extracção das contas e listas de viagens para os viajantes, evitando sempre que haja nisso, atrazo;

f) fiscalizar as contas desses viajantes, admoestando-os pelas irregularidade e mesmo suspendendo-os quando haja para isso motivo, a seu juizo;

g) dirigir os negocios da Companhia de commum accordo com o presidente, quando elles tenham de ser tratados por correspondencia;

h) assignar com o presidente todos os cheques e papeis de importancia;

i) substituir o director-gerente.

Art. 16. Os directores para exercerem as suas funcções deverão caucionar, cada um, cincoenta acções da Companhia na thesourario da mesma, cauções essas que só poderão ser levantadas depois de approvadas as contas relativas aos exercicios das respectivas funcções.

Art. 17. O director-presidente perceberá mensalmente, *pro-labore*, como remuneração de seus serviços, 2:000\$000, (dois contos de réis); o vice-presidente, 1:500\$000, (um conto e quinhentos mil réis); o director-technico, 1:000\$000 (um conto de réis); o director-gerente 650\$000 (seiscentos e cincoenta mil réis); e o director-secretario, 600\$006 (seiscentos mil réis), importancias estas que serão levadas á conta de despesas geraes da Companhia.

CAPITULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 18. O Conselho Fiscal compor-se-á de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral, podendo ser reeleitos, conforme determina a lei.

Art. 19. Compete aos membros do Conselho Fiscal as attribuições determinadas na lei que rege as sociedades anonyms.

Art. 20. Compete aos supplentes substituirem os membros effectivos em seus impedimentos.

Art. 21. Os membros effectivos do Conselho Fiscal perceberão 300\$000 (trezentos mil réis) annualmente, cada um, pelo exercicio de suas funcções, que deverão ser exercidas, além do que a lei determina, sempre que a directoria o exija.

CAPITULO V

Das assembléas geraes

Art. 22. Realizar-se-ão no mez de agosto de cada anno, até o seu ultimo dia, por convocação do presidente, as assembléas geraes ordinarias, para tomarem conhecimento do parecer do conselho fiscal e das contas da administração, effectuando-se nessa assembléa a eleição do novo conselho fiscal e dos membros da directoria que tenham de ser eleitos.

Art. 23. As assembléas geraes ordinarias, bem como as extraordinarias, serão convocadas com antecedencia de oito dias, no minimo.

Art. 24. As assembléas geraes serão presididas por um accionista eleito dentre os seus membros e serão constituídas :

a) pelos possuidores de acções nominativas inscripta no livro de registro da Companhia, tres dias, pelo menos antes do dia da reunião.

Art. 25. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto, não podendo o accionista, qualquer que seja o numero de suas acções, dar mais de trezentos votos.

§ 1.º Votarão os paes por seus filhos menores, os maridos por suas mulheres, os tutores por seus pupilos, os curadores por seus curatellados, os socios solidarios ou seus representantes pela firma social, os representantes legaes pelas corporações e associações e outras pessoas legalmente representadas.

§ 2.º O accionista, exceptuando-se os casos fixados neste artigo, só poderá fazer representar-se nas assembléas geraes por um procurador bastante, devendo o mesmo ser accionista da Companhia.

CAPITULO VI

Dos lucros sociaes e suas applicações.

Art. 26. No fim de cada anno social, que terminará em 30 de junho, proceder-se-á o balanço geral e dos lucros liquidados verificados, depois de soffrerem o abatimento que fór estabelecido pela directoria e conselho fiscal, em reunião conjuncta, os titulos ou rubricas de escripturação e balanço sujeitos a estimativa variavel, e elevados a 10 % (dez por cento) a Fundos de Reserva, far-se-á um dividendo até 10 % (dez por cento) sobre o capital realizado.

§ 1.º Os abatimentos nos titulos e rubricas de escripturação e balanço a que se refere este artigo, serão feitos levando-se as suas importancias a credito de Fundo de Depreciação e Lucros Suspensos;

§ 2.º Havendo excesso de lucros depois de feitas as deducções a que se refere este artigo e separada a importancia de 10 % (dez por cento) para dividendo, tal excesso será partilhado da seguinte fórma :

35 % (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo de Reserva Especial ;

20 % (vinte por cento) para o gerente geral da matriz ;

20 % (vinte por cento) para o gerente geral da filial do Rio de Janeiro ;

10 % (dez por cento) para o director gerente da Companhia ;

5 % (cinco por cento) para o director technico ;

5 % (cinco por cento) para o director secretario ;

5 % (cinco por cento) para gratificações aos auxiliares que se distinguirem pelos seus serviços, a juizo da directoria.

§ 3.º Será suspensa a formação do Fundo de Reserva Especial logo que sua importancia atinja a 50 % (cincoenta por cento) do capital social.

Art. 27. Os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos prescreverão a favor da Companhia e serão levados a Fundo de Reserva.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 28. O primeiro anno social que começou em primeiro de julho do anno p. passado, terminará em 30 de abril do corrente anno, e o segundo terminará em 30 de junho de 1921, devendo, dahi em deante, todos os annos sociaes terminarem em 30 de junho de cada anno.

Art. 29. Pelos presentes estatutos fica eleita a seguinte directoria, em substituição á que existe : director presidente, Renato Cordeiro Dias ; vice-presidente, Antonio Gonçalves de Almeida Carvalho e Silva ; director-technico, Alberto Antonio da Costa, director gerente, Christino Ribeiro e director-secretario, Alvaro de Gouveia Franco.

Art. 30. Devendo, para maior desenvolvimento de negocios e pela grande conveniencia que nisso ha, abrir-se uma filial da Companhia na Cidade do Rio de Janeiro, será gerente geral dessa filial o actual presidente da Companhia, Renato Cordeiro Dias, percebendo o ordenado e porcentagem nestes estatutos estabelecidos, sem prejuizo dos direitos que lhe cabem por estes estatutos.

§ 1.º O vice-presidente da Companhia, Antonio Gonçalves de Almeida Carvalho e Silva, quando o presidente abrir a filial no Rio de Janeiro, ficará como gerente-geral da Matriz, percebendo, porém, o ordenado de vice-presidente sómente e a porcentagem que lhe cabe por esse cargo.

Art. 31. Os lucros verificados no balanço a proceder-se em 30 do corrente mez de abril, em virtude da reforma de estatutos e augmento de capital, serão, sem deducção alguma, distribuidos todos pelos accionistas actuaes, sem serem tomadas em consideração as reservas citadas no art. 24, dos estatutos anteriores.

Art. 32. O gerente da Filial de Ponte Nova, terá um ordenado de 500\$000 (quinhentos mil réis) mensaes, que serão levados á conta de Despesas Geraes daquella filial, e mais a porcentagem de 20 % (vinte por cento) nos lucros liquidados daquella filial, verificados nos balanços que se procederem annualmente em 30 de junho.

Art. 33. Todos os casos omissos nestes estatutos, serão regidos pelas disposições da legislação das sociedades anónimas.

Os abaixo assignados accionistas e membros do Conselho Fiscal, reconhecem e acceptam as condições contidas nestes estatutos e as approvam.

Juiz de Fóra, 14 de abril de 1920—(Assignados) *Renato C. Dias, Antonio Gonçalves de A. C. e Silva*, por sua esposa *Marcellina Alvim da Silva, Cicero Tristão de Paula Barbosa, José Ribeiro de Abreu, Christiano Ribeiro, Alvaro Gouveia Franco*, Pelos meus filhos menores *Renato, Maria Adelaide e Candido Cordeiro Dias, Renato Dias, Carlos Leite, Ambrosio Ribeiro Rocha, João da Silva Renato*, digo, *Peixoto, Gustavo Adolpho Pavel*.

Reconheço as firmas retro de Renato C. Dias, Antonio Gonçalves de A. C. e Silva, Cicero Tristão de Paula Barbosa dr. José Ribeiro de Abreu, Christiano Ribeiro, Alvaro Gouveia Franco, Renato Dias, Carlos Leite, Ambrosio Ribeiro Rocha, João da Silva Peixoto e Gustavo Adolpho Pavel.

Juiz de Fóra, 12 de março de 1920. Em testemunho da verdade (estava o signal publico) (a.) *Juvenal Augusto da Silva*. Sobre 4\$200 de estampilhas federaes

DECRETO N. 5.389 — DE 27 DE JULHO DE 1920

Transfere para a estação Silva Xavier, município de Sete Lagoas, a escola rural, mista de Vargem Bonita, do mesmo município.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a estação Silva Xavier, município de Sete Lagoas, a escola rural, mista, de Vargem Bonita, do mesmo município.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.390 — DE 27 DE JULHO DE 1920

Transfere para Boa Vista, município de Oliveira, a escola rural, mista, de Pintos, do mesmo município

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o lugar denominado Boa Vista, município de Oliveira, a escola rural, mista, de Pintos, do mesmo município.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 27 de julho de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.391—DE 13 DE AGOSTO DE 1920

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 da Constituição e de accordo com a auctorização contida na lei n. 571, de 19 de setembro de 1914, resolve conceder ao engenheiro Carlos Euler e ao dr. Joaquim Gonçalves Ramos, ou á sociedade que organizarem, os favores constantes dessa mesma lei, para installação, neste Estado, de uma usina para o fabrico de cimento.

Fica o Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas, auctorizado a celebrar o respectivo contracto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de agosto de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Clodômiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.392 -- DE 14 DE AGOSTO DE 1920

Concede isenção de pagamento de imposto a St. John d'El-Rei Mining Company Limited

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da facultadé que lhe é conferida pelos arts. 1 e 2 da lei n. 736, de 12 de setembro de 1919, e attendendo ao que lhe foi requerida pela St. John d'El-Rei Mining Company Limited, resolve conceder isenção de pagamento de impostos estaduais á usina de sua propriedade, destinada ao fabrico de productos da distillação de madeira e situada na estação Cuiabá, no ramal de Santa Barbara, da Estrada de Ferro Central do Brasil, durante o prazo de cinco (5) annos, contados da data da installação da referida usina, descontando se no referido prazo o já decorrido, em virtude de concessão vigente.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de agosto de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.393 — DE 16 DE AGOSTO DE 1920

Crêa um lugar de adjuncto no grupo escolar de villa Campes're

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento geral de Instrucção, resolve crear um lugar de adjuncto no grupo escolar de villa Campestre.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 16 de agosto de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.394 — DE 31 DE AGOSTO DE 1920

Marcá o dia de 28 novembro proximo futuro para a installação do districto de Morro Alto, município de Palma

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve designar o dia 28 de novembro proximo futuro para a installação do districto de Morro Alto, município de Palma, creado pela lei n. 336, de 30 de agosto de 1911.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 31 de agosto de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.395 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1920

Transfere para o logar denominado «Cocós» município do Serro e escola mista de Palmital, do mesmo município.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para o logar denominado «Cocós», município do Serro, a escola mista de Palmital, do mesmo município, mantida na sua regencia a professora respectiva.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 14 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.396 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1920

Concede permissão aos srs. P. S. Nicolson & Comp, para exploração de mica em terrenos situados em Saphyrinha, districto de Santa Maria de S. Felix, município de Peçanha.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira, e tendo em vista o disposto nos arts. 1.º e 3.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.732, de 19 de outubro de 1912, resolve conceder permissão aos srs. P. S. Nicolson & Comp. para explorarem mica em uma área de 1.180.000m² 00 de terrenos situados em Saphyrinha, districto de Santa Maria de S. Felix, município de Peçanha, terrenos esses obtidos do

Estado por Hermogenes Barroso dos Anjos, segundo titulo de 27 de janeiro de 1917 e a P. S. Nicolson & Comp. transmitidos por escriptura publica de 21 de setembro de 1918.

Fica o Secretario da Agricultura auctorizado a celebrar o respectivo contracto, observadas as disposições do dec. n. 3.732, de 1912, assim como as demais disposições que a respeito forem estabelecidas de futuro e que não forem estatuidas por outra forma no mesmo contracto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de setembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.397 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1920

Abre o credito extraordinario de 30:000\$000 para o pagamento de terrenos adquiridos para o desenvolvimento das installações do Instituto «Oswaldo Cruz».

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e de conformidade com a auctorização contida na lei n. 7.6, de 13 de setembro findo, resolve abrir o credito extraordinario de trinta contos de réis (30:000\$000) para pagamento da aquisição de terrenos, nesta Capital, para o desenvolvimento das installações do Instituto «Oswaldo Cruz».

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e o façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 11 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Affonso Penna Junior.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.398 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1920

Reconhece a jurisdicção, neste Estado, do sr. Tush re Fujita como consul geral do Japão

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, da Constituição, e, á vista do Aviso de 11 de setembro findo, do Ministerio das Relações Exteriores, resolve reconhecer, neste Estado, a jurisdicção do sr. Tushire Fujita, como consul geral do Japão.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 15 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.399 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola no povoado de N. Senhora da Conceição, município de Rio Preto.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento approved pelo dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve crear uma escola mista no povoado de Nossa Senhora da Conceição, município de Rio Preto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Júnior.

DECRETO N. 5.400 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa um lugar de adjuncto no grupo escolar de Patos

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o que dispõe o vigente regulamento do ensino, resolve crear um lugar de adjuncto no grupo escolar de Patos.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Júnior.

DECRETO N. 5.401 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa mais uma cadeira no grupo escolar de Villa Jequitinhonha

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o que dispõe o vigente regulamento do ensino, resolve crear mais uma cadeira no grupo escolar da Villa Jequitinhonha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Júnior.

DECRETO N. 5.402 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa um lugar de adjuncto no grupo escolar da cidade de Santo Antonio do Monte

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento geral da Instrucção, resolve crear um lugar de adjuncto no grupo escolar da cidade de Santo Antonio do Monte.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Júnior.

DECRETO N. 5.403 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa mais uma cadeira no grupo escolar de Divinopolis

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o que dispõe o vigente regulamento do ensino, resolve crear mais uma cadeira no grupo escolar de Divinopolis.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Júnior.

DECRETO N. 5.404 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa um lugar de adjuncto no grupo escolar de Japão, município de Oliveira

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve crear um lugar de adjuncto no grupo escolar do Japão, município de Oliveira.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Júnior.

DECRETO N. 5.405—DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Vacca Brava, município de Montes Claros

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191 de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Vacca Brava, município de Montes Claros.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.406 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Pé do Morro, município de Passa Quatro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Pé do Morro, município de Passa Quatro.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.407—DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa mais uma escola mista no districto de S. Vicente do Gramma, município de Viçosa

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear mais uma escola mista no districto de S. Vicente do Gramma, município de Viçosa.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.408—DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Conceição da Poaia município de Peçanha

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Conceição da Poaia, município de Peçanha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.409—DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no districto de S. Pedro de Ferros, município de Rio Casca, e outra tambem mista, rural, em Tombador, districto de Gouveia, município de Diamantina.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no districto de S. Pedro de Ferros, município de Rio Casca, e outra tambem mista, rural, em Tombador, districto de Gouveia, município de Diamantina.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.410—DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Converte em mista a escola do sexo feminino do districto de Abbadia dos Dourados, município de Patrocínio

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mista a escola do sexo feminino do districto de Abbadia dos Dourados, município de Patrocínio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.411 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola para o sexo masculino no districto de Pouso Alto, municipio de Diamantina, e outra para o mesmo sexo no districto de Dattas, desse municipio, converte em escola para o sexo feminino a escola mista desse ultimo districto.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola para o sexo masculino no districto de Pouso Alto, municipio de Diamantina, e outra para o mesmo sexo no districto de Dattas, desse municipio, e converter em escola para o sexo feminino a escola mista desse ultimo districto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.412 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no districto da Penha, municipio de Caeté

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no districto da Penha, municipio de Caeté.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.413 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no districto de Santa Rita do Gloria, municipio de Muriaé

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento approved pelo dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no districto de Santa Rita do Gloria, municipio de Muriaé.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.414 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola para o sexo masculino no districto de S. João da Vigia, municipio de Jequitinhonha, e converte em escola para o sexo feminino, a escola mista da mesma localidade.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola para o sexo masculino no districto de S. João da Vigia, municipio de Villa Jequitinhonha e converter em escola para o sexo feminino a escola mista da mesma localidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.415 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola do sexo masculino no districto de Piedade dos Geraes, municipio de Bomfim, e converte em escola para o sexo feminino a escola mista da mesma localidade.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola do sexo masculino no districto de Piedade dos Geraes, municipio de Bomfim, e converter em escola para o sexo feminino a escola mista da mesma localidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.416 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola rural mista em Conceição do Rubim, districto de S. Sebastião do Salto Grande, municipio de Villa Jequitinhonha.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191 de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola rural mista em Conceição do Rubim, districto de S. Sebastião do Salto Grande, municipio de Villa Jequitinhonha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.417—DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa um lugar de adjuncto á escola do sexo masculino da «Sociedade Beneficente Italiana», desta Capital

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear um lugar de adjuncto á escola do sexo masculino da «Sociedade Beneficente Italiana», desta Capital.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.418 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola para o sexo masculino no districto de Conceição do Formoso, municipio de Palmyra, e converte em escola para o sexo feminino a mista do mesmo districto.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola para o sexo masculino no districto de Conceição do Formoso, municipio de Palmyra, e converte em escola para o sexo feminino a mista do mesmo districto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.419—DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Transfere para a estação «Hermillo Alves», municipio de Barbacena, convertida em mista, a escola nocturna do districto de Desterro do Mello, do mesmo municipio

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para a estação «Hermillo Alves», municipio de Barbacena, convertida em mista, a escola nocturna do districto de Desterro do Mello, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.420—DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Transfere para Espera Feliz, municipio de Carangola, a escola do sexo masculino de S. Sebastião da Barra, do mesmo municipio; converte em mista a escola do sexo feminino desta ultima localidade.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve transferir para Espera Feliz, municipio de Carangola, a escola do sexo masculino de S. Sebastião da Barra, do mesmo municipio, converte em mista a escola do sexo feminino desta ultima localidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.421 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa um lugar de adjuncto á 2.ª escola mista da cidade de Ubá

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear um lugar de adjuncto á 2.ª escola mista da cidade de Ubá.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.422 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola para o sexo masculino, rural, em S. Carlos do Pantano, municipio de Santo Antonio do Monte, e converte em escola para o sexo feminino a escola mista da mesma localidade.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola para o sexo masculino, rural em S. Carlos do Pantano, municipio de Santo Antonio do Monte, e converter em escola para o sexo feminino a escola mista da mesma localidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.423 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa um lugar de adjuncto à 2.^a escola do sexo masculino da cidade de Viçosa

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve crear um lugar de adjuncto à 2.^a escola do sexo masculino da cidade de Viçosa.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.424 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola para o sexo masculino no districto de N. S. da Piedade dos Gerees, municipio de Bomfim, e outra mista no povoado denominado Boa Morte, districto de Porto Alegre, no mesmo municipio; converte em escola para o sexo feminino a escola mista do primeiro desses districtos.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola para o sexo masculino no districto de N. S. da Piedade dos Gerees, municipio de Bomfim e outra mista no povoado denominado, Boa Morte, districto de Porto Alegre, no mesmo municipio, e converter em escola para o sexo feminino a escola mista do primeiro desses districtos.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.425 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola rural mista, no povoado da «Chave do Kilometro 568», municipio de Conquista

O Presidente do Estado de Minas Geraes de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola rural mista, no povoado da «Chave do Kilometro 568», municipio de Conquista.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.426 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Supprime a escola mista da cidade de Bom Successo

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve supprimir a escola mista da cidade de Bom Successo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.427 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola para o sexo masculino na estação «Francisco Salles», municipio de Lavras, e converte em escola para o sexo feminino a escola mista da mesma localidade.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola para o sexo masculino na estação «Francisco Salles», municipio de Lavras, e converter em escola para o sexo feminino a escola mista da mesma localidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.428 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola rural mista no povoado de Piedade do Chonim, districto de Santo Antonio da Figueira, municipio de Peçanha

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola rural mista no povoado de Piedade do Chonim, districto de Santo Antonio da Figueira, municipio de Peçanha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.429 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola rural, mista, em Marques, município de Diamantina

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola rural, mista, no lugar denominado Marques, município de Diamantina.

Palacio da Presidência do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.430 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa tres escolas ruraes mistas no município de Manhuassú, sendo uma em Alto Jequitibá, outra em Santa Barbara, e a terceira em S. Geraldo.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear tres escolas ruraes mistas no município de Manhuassú, sendo uma em Alto Jequitibá, outra em Santa Barbara e a terceira em S. Geraldo.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.431 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa um lugar de adjuncta á escola rural, mista de Fabrica de Tecidos Santanense, município de Itaúna.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento expedido com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear um lugar de adjuncta á escola rural mista da Fabrica de Tecidos Santanense, município de Itaúna.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.432 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Alecrim, município de Diamantina

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Alecrim, município de Diamantina.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.433 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Converte em feminina a escola mista de Santa Cruz das Areias município de Jacuhy

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve converter em feminina a escola mista de Santa Cruz das Areias, município de Jacuhy.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.434, DE 19 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola rural mista no lugar denominado Maynarte, município de Piranga

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola rural, mista, no lugar denominado Maynarte, município de Piranga.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 19 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.435, DE 25 DE OUTUBRO DE 1920

Transfere á União, sob condição, o ramal ferreo de Paraisopolis,

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição e da auctorização constante do art. 1.º letra *c*, da lei n. 760, de 6 de setembro de 1920, resolve transferir á União os direitos do Estado sobre o ramal ferreo de Paraisopolis, (ramal de Piranguinho a Paraisopolis), uma vez que o governo federal venha a encampar a Estrada de Ferro Sapucahy.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura e Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 25 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

João Luiz Alves.

Clodomiro de Oliveira.

DECRETO N. 5.436, DE 25 DE OUTUBRO DE 1920

Abre o credito de 7.000:000\$000 para aquisição das accções da Companhia Estradas de Ferro Federaes, Réde Sul-Mineira, e outras despesas.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º letra *a*, da lei n. 760, de 6 de setembro de 1920, e para execução da auctorização da letra *b* do citado artigo, resolve abrir o credito extraordinario de sete mil contos de réis (7.000:000\$000), para aquisição das accções da Companhia E. F. Réde Sul-Mineira e outras despesas.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.437— DE 25 DE OUTUBRO DE 1920

Abre o credito de 120:000\$000 para o installação e custeio do serviço das feiras de gado

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição e da auctorização constante do art. 1.º n. 2, da lei n. 799, de 25 de setembro de 1920, resolve abrir o credito extraordinario de 120:000\$000, para a installação e custeio do serviço das feiras de gado.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.438 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1920

Converte em mista a escola feminina do districto de Alliança, municipio de Itabira

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.491, de 9 de junho de 1911, resolve converter em mista a escola feminina do districto de Alliança, municipio de Itabira.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.439—DE 26 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa um logar de ajuncto no grupo escolar de Recreio, municipio de Leopoldina

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento geral da instrucção, resolve crear um logar de adjuncto no grupo escolar de Recreio, municipio de Leopoldina.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.440 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola masculina nos logares denominados Laginha e S. Lourenço, municipio de Leopoldina, e converte em femininas as mistas existentes nas mesmas localidades.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento approved pelo dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola masculina nos logares denominados Laginha e S. Lourenço, municipio de Leopoldina, e converter em femininas as mistas existentes nas mesmas localidades.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.441 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1920

Reconhece o sr. Eetu Aaltie como consul honorario da Republica da Finlandia

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e, tendo em vista o aviso n. 8, de 25 de agosto findo, do Ministerio das Relações Exteriores, resolve reconhecer a jurisdicção, neste Estado, do sr. Eetu Aaltie como consul honorario da Republica da Finlandia.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 26 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.442—DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Abre o credito extraordinario de 706:958\$398, para os serviços de construcção da E. F. Paracatu

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da atribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição e de accordo com a auctorização constante da letra a, art. 2.º da lei n. 740-A, de 13 de setembro de 1919, resolve abrir o credito extraordinario de setecentos e seis contos, novecentos e cincoenta e oito mil trezentos e noventa e oito réis (706:958\$398) para occorrer a despesas com a construcção da Estrada de Ferro Paracatu, no corrente anno.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação Obras Publicas e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

João Luiz Ayles.

Importancia das despesas com os trabalhos de construcção da E. F. Paracatú, que estão sendo effectuados.....	1.632:141\$60)	
Importancia do credito aberto pelo dec. n. 5.265, de 6 de dezembro de 1919.....	1.225:183\$202	
Importancia precisa para custeio dos referidos trabalhos em andamento.....	—	406:958\$398
Quantia necessaria para proseguimento das obras de construcção, no corrente anno...	—	300:000\$000
Credito preciso.....		706:958\$398

Secção de Viação, 27 de outubro de 1920.—Miranda Moreira, 2.º official.

Visto, Viação, 27.—X—920.—Renault Junior, pelo chefe da Secção.

Visto.—27—10—1920.—L. Baeta Neves, em funcção de director da Viação e Obras Publicas.

DECRETO N. 5.443 —DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Declara caduca a concessão feita aos engenheiros Carlos de Figueiredo Rimes e Alceu Soares de Lellis Ferreira, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro da estação de Pedra Corrida á cidade de Arassuahy, neste Estado.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, considerando que, pelo contracto de 15 de maio de 1912 e de accordo com o dec. n. 3.325, de 23 de setembro de 1911, foi concedido aos engenheiros Carlos de Figueiredo Rimes e Alceu Soares de Lellis Ferreira privilegio para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, que, partindo da estação de Pedra Corrida, da E. F. Victoria a Minas, vá ligar-se com a E. F. Bahia e Minas, na cidade de Arassuahy, bem como foram feitas outras concessões constantes do alludido contracto de 15 de maio de 1912, como sejam privilegio de zona, direito de desapropriação, uso de madeiras, pedras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos, isenção de impostos estaduaes para machinas e materiaes destinados á estrada, direito de extrahir madeiras em terra do Estado e outros favores, como se vê do respectivo contracto ;

considerando que os concessionarios sem obrigaram, pela clausula quinta do contracto, a submeter á approvação do governo, dentro do prazo de 24 mezes, a contar da data do mesmo contracto, os estudos definitivos, projectos e orçamen-

tos da linha e bem assim, a iniciar os trabalhos da construcção dentro de um anno, contado da data em que fossem approvedos os estudos definitivos ;

considerando que, apesar de successivas prorogações de prazo que lhes têm sido concedidas para apresentação desses estudos, projectos e orçamentos, a ultima das quaes expirou em 20 de agosto de 1919, proximo passado, até hoje não apresentaram esses trabalhos preliminares ;

considerando que, nos termos do art. 10 do regulamento n. 1.018, de 30 de março de 1897, que faz parte integrante do contracto, conforme estatuem suas clausulas sexta e nona, a inexecução do contracto ou infracção de suas clausulas sujeitará o concessionario ás multas estipuladas no mesmo contracto, que caducará si o concessionario persistir na falta ;

considerando que aos concessionarios já foi imposta multa por inadimplemento da clausula quinta, letra a, do contracto, pelo dec. n. 5.231, de 19 de setembro de 1919, persistindo elles, no emtanto, na mesma falta ;

considerando que, nos termos do paragrapho unico desse art. 10 do citado decreto, a caducidade pôde ser decretada pelo governo ;

considerando, finalmente, que é completa a inexecução do contracto, em todas as suas clausulas, por parte dos concessionarios ;

Resolve declarar caducos o contracto de 15 de maio de 1912 e as concessões e favores delle constantes, determinando ao Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas que providencie como no caso cumpre, salvaguardando os interesses do Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.444 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1920

Crêa uma escola mista nos logares denominados Cedro, Alto Vau-Assú e Viçoso, municipio de Ponte Nova

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento que baixou com o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve crear uma escola mista em em cada um dos logares denominados Cedro, Alto Vau-Assú, e Viçoso, municipio de Ponte Nova.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.445 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1920

Abre o credito na importancia de 545\$415 para pagamento da gratificação de 10 % a professora d. Maria Carolina Ferreira

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da auctorização que lhe confere o art. 1.º da lei n. 779, de 16 de setembro do corrente anno, resolve abrir o credito de quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis réis, (545\$416); para pagamento a professora da escola feminina do districto de S. Domingos do Rio do Peixe, municipio de Conceição, d. Maria Carolina Ferreira, da gratificação de 10 % sobre seus vencimentos e a que tem direito, nos termos da lei n. 425, de 17 de agosto de 1906, desde 16 de junho de 1917 até 31 de dezembro do corrente anno.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.446 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1920

Abre um credito especial destinado ao pagamento de despesas de exercicios encerrados

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 2.º da lei n. 779, de 16 de setembro do corrente anno, resolve abrir um credito especial de trinta contos de réis, (30:000\$000) destinados ao pagamento de despesas de exercicios encerrados.

O Secretario das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de outubro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.447 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Jardim, municipio de Itabira

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1914, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Jardim, municipio de Itabira.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 18 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.448 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre o credito extraordinario de 4:570\$400 para pagamento, no corrente exercicio, da gratificação adicional de que trata a lei n. 425, de 17 de agosto de 1906.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição e de conformidade com a auctorização contida na lei n. 779, de 16 de setembro do corrente anno, resolve abrir o credito extraordinario de quatro contos quinhentos e setenta mil e quatrocentos réis (4:570\$400), para pagamento, no corrente exercicio, da gratificação adicional de que trata a lei n. 425, de 17 de agosto de 1906, aos funcionarios mencionados na relação que a este acompanha.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e o façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.449 — DE 5 DE NOVEMBRO DN 1920

Abre o credito de 1.950:000\$000 para aquisição e compra de material para construcção de estradas de ferro

O Presidente do Estado Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição e da autorização constante do art. 1.º, letra *d*, da lei n. 760, de 6 de setembro de 1920, resolve abrir o credito extraordinario de 1.950:000\$000, para prover a aquisição e compra de material para construcção de estradas de ferro, feitas directamente pelo Estado.

Os Secretarios de Estado dos Negocios das Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 5 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.450 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre um credito especial de 153:000\$000

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira, resolve abrir um credito especial de 153.000\$000, destinados a attender e cumprir o pagamento da importância de que é credor o sr. engenheiro Carlos Pinto de Almeida, conforme sentença judiciaria em que foi condemnado o Estado de Minas Geraes.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, 11 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Demonstração de Credito

Demonstração do credito para pagamento, até 31 de de-
da lei n.

Nome do funcionario	Cargo	Vencimentos annuaes
Luiz Ernesto de Cerqueira ..	Inspector regional do ensino.....	3:600\$000
Antonio Baptista dos Santos.	Inspector regional do ensino.....	3:600\$000
Bento Ernesto Junior.....	Inspector regional do ensino.....	3:600\$000
Deniz Augusto de Araujo Valle.....	Director do grupo escolar de Villa Nova de Lima.....	3:300\$000
D. Maria José dos Santos Cintra.....	Directora do grupo escola de Caeté.....	3:300\$000
D. Idalina Bemvinda Campos.	Professora do grupo escolar de Ponte Nova.	1:960\$000
Maximiano Jose de Brito Lambert.....	Director aposentado do grupo escola de Cambuhy.....	3:300\$000
D. Laurinda Rodrigues Cordeiro.....	Professora aposentada do grupo escolar de Paracatu.....	1:960\$000
Carlos Alberto Ferreira Lopes.....	Professor aposentado do grupo escolar de Alfenas.....	1:960\$000

6.ª secção da Secretaria do Interior, em Belo Horizonte, 5 novem-

zembro de 1920, da gratificação adicional nos termos
425, de 1906

Periodo a pagar	Total da Gra- tificação	Observações
1 anno, 3 mezes e 21 dias.....	561\$000	De 9 de junho de 1918 até 31 de dezembro de 1919.
1 anno, 1 mez e 14 dias.....	404\$000	De 16 de novembro de 1919 até 31 de dezembro de 1920.
1 anno, 5 mezes e 28 dias.....	538\$000	De 2 de junho de 1919 até 31 de dezembro de 1920.
1 anno, 6 mezes e 11 dias.....	505\$100	De 19 de junho de 1919 até 31 de dezembro de 1920.
1 anno, 4 mezes e 4 dias.....	443\$700	De 26 de agosto de 1919 até 31 de dezembro de 1920.
1 anno, 6 mezes e 19 dias.....	304\$100	De 11 de maio de 1919 até 31 de dezembro de 1920.
1 anno, 9 mezes e 21 dias.....	596\$800	De 19 de abril de 1918 até 10 de fevereiro de 1920.
2 annos e 10 mezes.....	555\$400	De 26 de janeiro de 1917 até 26 de novembro de 1919.
3 annas, 4 mezes e 16 dias.....	662\$000	De 24 de setembro de 1916 até 10 de fevereiro de 1920.
Credito preciso.....	4:570\$400	

bro de 1920. — Turiano Pereira, 1.º official. — Visto, F. Motta.

DECRETO N. 5.451—DE 13 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre o credito extraordinario de 3:600\$000 para pagamento do auxilio ao cego Ladario Teixeira

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e, de conformidade com a lei n. 785, de 16 de setembro findo, resolve abrir o credito de 3:600\$000 para o pagamento do auxilio de 300\$000 mensaes durante um anno, concedido ao cego Ladario Teixeira, para aperfeçoar os seus estudos musicaes onde lhe convier.

Os secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e o façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 13 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.452 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre o credito de 2:997\$651 para pagamento de addicionaes de 10% ao secretario do Tribunal da Relação e um desembargador.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando das autorisações que lhe conferem as leis ns. 779 e 799, de 16 e 25 de setembro de 1920, resolve abrir o credito de 2:997\$651, para pagamento, até 31 de dezembro do corrente anno, do adicional de 10% a que se referem a lei n. 425, de 17 de agosto de 1906 e o art. 256 da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, devido ao secretario do Tribunal da Relação, José Coelho de Mahalhães Gomes, a partir de 15 de julho ultimo, no valor de 304\$328; e ao desembargador Pedro Baptista de Azevedo Vianna, a partir de 10 de outubro de 1917, no valor de 2:693\$323,

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 20 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior

DECRETO N. 5.453 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre o credito de 6:854\$140, para pagamento de addicionacs de 10% a diversos juizes de direito

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da autorização que lhe confere a lei n. 762, de 6 de setembro ultimo, resolve abrir o credito de 6:854\$140, para pagamento até 31 dezembro do corrente anno, do adicional de 10% a que se refere o art. 256 da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903, devido aos juizes de direito. bacharel Antonio Carlos de Castro Madeira, da comarca de S. Antonio do Monte, a partir de 18 de outubro de 1916, no valor de 2:521\$658; bacharel Martinho Alvares da Silva Campos Sobrinho, da de Paracatu, a partir de 4 de setembro de 1917, no valor de..... 1:994\$982; bacharel José Pereira dos Santos, da de Itajubá, a partir de 16 de dezembro de 1917, no valor de 1:825\$000, e bacharel Luciano de Sousa Lima, da primeira vara da de Bello Horizonte, a partir de 6 de julho ultimo, no valor de.... 512\$500.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, em 20 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.454 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1920

Altera o disposto no art. 683 do regulamento em vigor na Força Publica

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, resolve elevar de 4\$000 a 10\$ mensaes a verba para luz e expedição de correspondencia official dos destacamentos policiaes do Estado, ficando assim alterado o disposto no art. 683 do regulamento ora em vigor na Força Publica.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 23 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.455—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1920

Manda expedir títulos provisórios aos occupantes de lotes vagos da colonia emancipada «Rodrigo Silva», considerados intrusos.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira e de conformidade com a auctorização contida na lei n. 783, de 16 de setembro do corrente anno, resolve mandar expedir títulos provisórios aos actuaes occupantes de lotes vagos da colonia emancipada «Rodrigo Silva», considerados intrusos, que o requererem, devendo o respectivo pagamento ser feito nos termos da referida lei.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas assim tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 25 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.456 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre o credito de 700:000\$000 para a reorganização dos serviços de assistência a alienados, de conformidade com a lei n. 778, de 16 de setembro deste anno.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição e de conformidade com a auctorização contida no art. 5.º da lei n. 778, de 16 de setembro ultimo, resolve abrir o credito de setecentos contos de réis (700:000\$000) para montagem e execução dos serviços de assistência a alienados, mencionados na mesma lei.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 29 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.457—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1920

Concede á Companhia Industria e Viação de Pirapora redução de imposto de exportação sobre algodão beneficiado sob as condições que estabelece.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição e da auctorização constante do art. 1.º, n. 14, da lei n. 799, de 25 de setembro de 1920, resolve conceder á Companhia Industria e Viação de Pirapora, conforme requereu, a redução de 20% no imposto de exportação do algodão que por ella for beneficiado em suas usinas.

Essa redução só se tornará effectiva depois que a Companhia entrar no goso de favores do governo da União, de accordo com as leis federaes e que, por proposta do governo do Estado, for verificado o funcionamento da usina de beneficiamento.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 30 de novembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.458 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1920

Organiza o Instituto de Radium, sob a forma de uma fundação autonoma

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e de conformidade com a auctorização contida no art. 1.º da lei n. 792, de 18 de setembro deste anno, resolve organizar o Instituto de Radium, sob a forma de uma fundação autonoma, nos termos do regulamento que com este baixa e que lhe servirá de estatutos, o qual vaé assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

**Regulamento a que se refere o dec. n. 5.458,
de 7 de dezembro de 1920**

CAPITULO I

Art. 1.º Fica creado na Capital do Estado o «Instituto de Radium», que gosará de franca autonomia technico-cientifica e administrativa, sem prejuizo da fiscalização official quanto ao emprego de subvenções e favores governamentaes.

Art. 2.º São objectivos do Instituto :

a) o estudo do radium e demais substancias que gosem de propriedades radioactivas ;

b) as applicações therapeuticas do radium e de taes substancias, bem como dos raios X e outras, que de futuro se aconselharem ;

c) o estudo, as pesquisas scientificas e o tratamento do cancer, das doenças affins e affecções pre-cancerosas ;

d) a diffusão de conselhos e ensinamentos praticos á população, no sentido de evitar e de tratar, a tempo, as manifestações cancerosas ;

e) o estudo e as pesquisas scientificas no sentido do progresso da therapeutica cirurgica moderna.

Paragrapho unico. Quando for possivel e conveniente, poderão ser creadas novas secções technico-cientificas, ampliando os objectivos do Instituto.

Art. 3.º Para as applicações therapeuticas do radium, das substancias radioactivas, dos raios X ou outras, aconselháveis no futuro, bem como para o tratamento medico e cirurgico do cancer etc., o Instituto manterá, anexo, um hospital modelo, com compartimentos para pensionistas de um e outro sexo e enfermarias convenientemente installadas.

Art. 4.º Para o desenvolvimento scientifico de seus intuitos, o Instituto procurará manter laboratorios, bibliotheca e museu, assim como admittir curses para medicos e estudantes e conferencias, a juizo do seu Director.

CAPITULO II

Art. 5.º As rendas do Instituto serão constituídas pelas subvenções que obtiver dos poderes publicos, por donativos e legados particulares e pela renda que lhe vier dos pensionistas do hospital e das applicações de radium, raio X e substancias congeneres.

Art. 6.º Essas rendas serão destinadas exclusivamente ás despesas com o custeio e desenvolvimento do Instituto e do hospital anexo, melhoramento das installações, laboratorios, etc., fundo de reserva e aquisição de novas quantidades de radium e de outros elementos destinados ao beneficio dos doentes.

CAPITULO III

Art. 7.º Toda a direcção technico-cientifica e administrativa do Instituto será affecta em plena autonomia a um director que será auxiliado pelos chefes de clinica, de laboratorios, pelos assistentes internos e pessoal de serviço que forem julgados necessarios.

Paragrapho unico. O director e membros do Conselho a que se refere o art. 9.º, não perceberão vencimentos. Os demais funcionarios perceberão os vencimentos que lhes forem consignados no Regimento Interno.

Art. 8.º O cargo de director será exercido por um doutor em Medicina, escolhido dentre os seus membros, pelo Conselho a que se refere o artigo seguinte.

Todos os outros cargos technico-cientificos clinicos e administrativos serão providos por pessoal de nomeação e demissão do director.

Art. 9.º Fica constituído um Conselho de 10 membros, sob a presidencia nata do Secretario do Interior do Estado de Minas Geraes, com o voto de qualidade, e, na ausencia deste sob a presidencia do director ou de quem for acclamado. A este Conselho incumbirá :

a) a votação do orçamento annual do Instituto, mediante proposta do director ;

b) o exame do relatório completo de movimento hospitalar, scientifico e financeiro do Instituto e approvação das contas do director ; no fim de cada anno administrativo ;

c) a escolha de novo director em caso de vaga do logar ;

d) o preenchimento das vagas, que, por qualquer motivo se verificarem no seu proprio seio ;

e) a organização do Regimento Interno do Instituto e quaesquer alterações no mesmo, mediante proposta do director ;

f) a auctorização ao director para qualquer despesa extraordinaria e avultada, não constante do orçamento.

Paragrapho unico. O Conselho reunir-se-á ordinariamente nos casos que determinar o Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado pelo director.

CAPITULO IV

Art. 10. No caso de se extinguir o Instituto, todo o seu patrimonio reverterá para o Estado, que lhe dará o destino que julgar conveniente.

CAPITULO V

Art. 11. O Presidente do Estado designará quatro medicos para membros do Conselho a que se refere o art. 9.º, os quaes convidarão os demais cidadãos que devam comple-

tar o numero legal desse Conselho que, assim constituído, immediatamente escolherá o seu director e procederá a organização do Regimento Interno e demais trabalhos preparatórios.

Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 dezembro de 1920.—*Afonso Penna Junior.*

DECRETO N. 5.459—DE 7 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre o credito de 350:000\$000 para a installação de um Instituto de Radium, na Capital

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere art. 57 da Constituição, e de conformidade com a auctorização contida no art. 1.º da lei n. 792, de 18 de setembro deste anno, resolve abrir o credito de trezentos e cincoenta contos réis (350:000\$000); para a installação de um Instituto de Radium na Capital.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

João Luiz Alves

DECRETO N. 5.460 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre o credito de 200:000\$000 para a construção do edificio destinado ao curso de chimica industrial, creado pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição, e de conformidade com a lei n. 781, de 16 de setembro deste anno, resolve abrir o credito de duzentos contos de réis (200:000\$000) para a construção do edificio destinado ao curso de chimica industrial, creado pela Escola de Engenharia, de Bello Horizonte.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 7 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.461—DE 9 DE DEZEMBRO DE 1920

Concede licença aos srs. Soares & Comp. para fazerem estudos technicos da queda d'agua existente no lugar denominado «Fazenda da Suissa» no rio Todos os Santos, em Theophilo Ottoni.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira e tendo em vista o dispostos no art. 5.º do regulamento que baixou com o dec. n. 3.735, de 26 de outubro de 1912, concede aos srs. Soares & Comp. a necessaria licença para fazerem os estudos technicos da queda d'agua existente no lugar denominado «Fazenda da Suissa», no rio Todos os Santos, em Theophilo Ottoni, afim de que lhes seja dada a concessão definitiva, ficando marcado o prazo de 12 mezes, a contar desta data, para apresentação destes estudos.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 9 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.462, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1920

Cede ao Governo da União, para fundação de uma colonia destinada aos indios Crenacs e Pojichás, não sómente a área já medida e demarcada pelo 2.º districto de terras do Estado, mas tambem a de 2.000 hectares de terras devolutas adjacentes.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da faculdade que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira e de conformidade com a auctorização contida na lei n. 788, de 18 de setembro do corrente anno, resolve: 1.º) ceder ao governo federal, para fundação de uma colonia destinada principalmente ao alojamento dos indios Crenacs e Pojichás da região, no municipio de Peçanha e na margem esquerda do Rio Doce, não sómente a área já medida e demarcada pelo 2.º districto de terras do Estado, comprehendendo 81 lotes, mas tambem a de 2.000 hectares de terras devolutas adjacentes, que se prestem ao mesmo fim. O governo federal fará medir e levantar a planta geral dos terrenos, que será submittida á approvação do governo do Estado, e, no caso de não ser realizada a fundação da colonia, nas condições acima referidas, ou de ser depois abandonada,

reverterão ao domínio do Estado, sem onus algum para este, as terras doadas, compreendidas quaesquer bemfeitorias da União nellas existentes.

2.º) Concorrer, a titulo de auxilio, para a fundação da colonia, com a quantia de 20:000, que se destinará á construcção de casas, abertura de estradas e outras obras de installação.

3.º) Ceder, nus mesmas condições, ao governo da União, 2.000 hectares de terras devolutas, nos municipios de Theophilo Ottoni e Jequitinhonha, nas divisas com a Bahia, para localização dos indios Machacalis.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas assim tenha entendido e o faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 10 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Clodomiro Augusto de Oliveira.

DECRETO N. 5.463—DE 11 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre credito para pagamento de terrenos occupados pela Imprensa Official

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição e da auctorização constante do art. 1.º, n. 4, da lei n. 799, de 25 de setembro deste anno, resolve abrir o credito de 48:000\$000 para pagamento de terrenos occupados por edificação da Imprensa Official, inclusive uma casa aos mesmos annexa.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 11 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.464 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1920

Supprime os pontos fiscaes de Santo Antonio do Rio Verde e de Pilões, e crea o de Paracatú

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição do mesmo Estado, resolve supprimir os pontos fiscaes de Santo Antonio do Rio Verde e de Pilões, e crear o de Paracatú, de 2.ª classe.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e o faça cumprir.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 11 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.465—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa duas escolas ruraes, mistas, sendo uma em S. José do Almeida e outra em S. Sebastião do Campinho, municipio de Santa Luzia.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear duas escolas ruraes, mistas, sendo uma em S. José do Almeida e outra em S. Sebastião do Campinho, municipio de Santa Luzia.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.466—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa mais uma escola mista no districto de Conceição de Ibitipoca municipio de Lima Duarte

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear mais uma escola mista no districto de Conceição de Ibitipoca, municipio de Lima Duarte.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.467—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa duas escolas mistas : uma no districto de Santo Antonio dos Teixeiras, municipio de Viçosa, e outra no districto de S. Sebastião de Coimbra, no mesmo municipio.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear duas escolas mistas; uma no districto de Santo Antonio dos Teixeiras, municipio de Viçosa, e outra no districto de S. Sebastião de Coimbra, do mesmo municipio.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.468—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado S. José do Barreiro, municipio de Piumhy

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista no lugar denominado S. José Barreiro, municipio de Piumhy.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.469—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa mais uma escola mista no districto de Juramento, municipio de Montes Claros

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear mais uma escola mista no districto de Juramento, municipio de Montes Claros.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.470—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Candidopolis, municipio de Itabira

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Candidopolis, municipio de Itabira.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.471—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Gororós, municipio do Serro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista, no lugar denominado Gororós, municipio de Serro.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.472—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no bairro da Barra, da cidade de Muriaé

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista no bairro do Barra, da cidade de Muriaé, para ser installada depois de doado ao Estado o predio necessario.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.473—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Bananal, districto de S. Gonçalo do Ramallete, municipio de Peçanha

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Bananal, districto de S. Gonçalo do Ramallete, municipio do Peçanha.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.474—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Capoeira Grande, districto de Onça, municipio de Pequy

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista, no lugar denominado Capoeira Grande, districto de Onça, municipio de Pequy.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.475 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa duas escolas ruraes, mistas, uma em Bom Jesus de Salinas e outra em Amparo do Sitio, municipio de Salinas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear duas escolas ruraes, mistas, uma em Bom Jesus de Salinas, districto de Passagem da Vereda, municipio de Salinas, e outra em Amparo do Sitio, do mesmo districto.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.476—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola rural, mista, em Bemposta, districto da cidade de Minas Novas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola rural, mista, no lugar denominado Bemposta, districto da cidade de Minas Novas, ficando a installação para ser feita depois de doado o necessario predio ao Estado.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.477—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola rural, mista, em Soledade, districto da Villa de Pequy

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino resolve crear uma escola rural, mista, em Soledade, districto da Villa de Pequy.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.478—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola rural, mista, em «Granjas Reunidas do Norte» município de Bocayuva.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear uma escola rural, mista, em «Granjas Reunidas do Norte», município de Bocayuva.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.479—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola rural, mista, em Palmital, districto de Buritys, município de Sete Lagoas.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino resolve crear uma escola rural, mista, em Palmital, districto de Buritys, município de Sete Lagoas.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.480—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Lagoinha, districto da cidade de Entre Rios, e outra, tambem mista, no povoado de Paulas, districtos da Villa Rezende Costa.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Lagoinha, districto da cidade de Entre Rios, e outra, tambem mista, no povoado de Paulas, districto da Villa Rezende Costa, ficando a installação das mesmas na dependencia dos necessarios predios, que deverão ser doados pelo Estado.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.481 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa o lugar de adjuncto á escola rural, mista, da estação de Prudente de Moraes, município de Santa Luzia.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento a que se refere o dec. n. 3.191, de 9 de junho de 1911, resolve crear o lugar de adjuncto á escola rural, mista, da estação de Prudente de Moraes, município de Santa Luzia.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.482—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa mais uma cadeira no grupo escolar da Villa de Santa Quitéria

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com a legislação escolar em vigor, resolve crear mais uma cadeira no grupo escolar de Villa de Santa Quitéria.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.483 —DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa um lugar de adjuncto no grupo escolar de Inconfidencia

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o Regulamento Geral da Instrucção, resolve crear um lugar de adjuncto no grupo escolar de Inconfidencia.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.484—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa um lugar de adjuncto no grupo escolar de Pouso Alto

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o regulamento escolar em vigor, resolve crear um lugar de adjuncto no grupo escolar de Pouso Alto.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.485—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Transfere para o grupo escolar da cidade de Itapeoceria a escola rural, mista, de Lavrados, suburbio da mesma cidade

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve transferir para o grupo escolar da cidade de Itapeoceria a escola rural, mista, de Lavrados, suburbio da mesma cidade.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.486, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1920

Supprime a escola masculina do districto de S. Domingos da Bocaina, municipio de Lima Duarte

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accôrdo com o regulamento do ensino, resolve supprimir a escola masculina do districto de S. Domingos da Bocaina, municipio de Lima Duarte.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 21 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Afonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.487—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1920

Approva o regulamento das collectorias do Estado

O Presidente do Estado de Minas Geraes, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57, n.º I, da Constituição e para execução das leis ns. 727, de 30 de setembro de 1918, art. I, n.º 4, e 740, de 15 de setembro de 1919, art. 1.º, n.º II, resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios das Finanças, que o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Regulamento a que se refere o decreto n. 5.487, de 24 de dezembro de 1920

CAPITULO I

DAS COLLECTORIAS E SEUS FINS

Art. 1.º As collectorias do Estado, immediatamente subordinadas á Secretaria das Finanças, reger-se-ão pelo presente regulamento e pelas instrucções e ordens que lhes forem expedidas.

Art. 2.º As collectorias têm por fim:

I. A arrecadação:

a) dos impostos e taxas estabelecidos nas leis e regulamentos do Estado, exceptuados os impostos de exportação, de passagens em estradas de ferro e

taxas de estatística, salvo em casos especiais, determinados pelo Secretario das Finanças;

b) de depositos de diversas origens, judiciaes ou extrajudiciaes, inclusive os provenientes de bens de defuntos ausentes e de fianças criminaes;

c) das multas por infracção de leis, regulamentos e contractos;

d) da divida activa proveniente de impostos e respectivas multas não pagos em exercicios anteriores e da renda dos proprios do Estado;

e) da importancia da venda de estampilhas, do sello proporcional e fixo e do de custas judicarias;

f) de quaesquer outras rendas ou contribuições que de futuro forem creadas.

II. A lotação dos rendimentos dos officios de justiça estadual para o effeito da cobrança dos impostos a que estão sujeitos os respectivos serventuarios.

III. O processo do lançamento dos impostos cuja arrecadação d'elle dependa.

IV. A gerencia das agencias da Caixa Economica do Estado, onde as houver (decreto n. 2.832, de 1910, art. 2.º).

V. O pagamento de quaesquer despesas que lhes seja ordenado pelo Secretario das Finanças.

Art. 3.º As collectorias estadoaes, sujeitas á classificação triennial, se dividem nas oito seguintes classes:

1ª, as de rendimento annual de 100:000\$000 ou mais;

2ª, as de rendimento de 80:000\$000 a..... 100:000\$000;

3ª, as de rendimento de 65:000\$000 a..... 80:000\$000;

4ª, as de rendimento de 50:000\$000 a..... 65:000\$000;

5ª, as de rendimento de 35:000\$000 a..... 50:000\$000;

6ª, as de rendimento de 20:000\$000 a..... 35:000\$000;

7ª, as de rendimento de 10:000\$000 a..... 20:000\$000;

8ª, as de rendimento de 10:000\$000 ou menos. (Leis ns. 459, de 1907, e 510, de 1909).

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 4.º O pessoal de cada collectoria compor-se-á do collector, chefe da mesma, e de um escrivão, podendo cada um, sem onus para o Estado, propôr os auxiliares que julgár necessarios.

Paragrapho unico. Em casos especiais, a juízo do Secretario das Finanças, poderão ser admittidos auxiliares pagos pelo Estado (Lei 510, de 1909).

Para isso, porém, é indispensavel que já existam na collectoria, auxiliares estipendiados pelo collector ou pelo escrivão.

Art. 5.º Os collectores e escrivães, assim como os respectivos agentes auxiliares e ajudantes, serão nomeados pelo Secretario das Finanças e por elle demissiveis *ad nutum*.

Paragrapho unico. A expedição dos titulos de nomeação dos collectores e escrivães dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão, ou documento que a suppra, provando a idade de 21 annos completos;

b) folha corrida, não anterior a seis mezes da data da nomeação;

c) attestado de aptidão physica e de isenção de molestia contagiosa;

d) attestado de moralidade, passado por autoridade judiciaria.

Art. 6.º A cobrança dos impostos de suas nomeações será feita de accordo com os regulamentos vigentes, tendo por base a lotação dos respectivos cargos.

Art. 7.º Os collectores e escrivães, a partir do primeiro mez de seu exercicio, recolherão, por meio de

talão, a importancia de 5 % sobre a sua porcentagem mensal até se completarem os 12 primeiros mezes de exercicio (Art. 16, n. 2 do dec. 1.381, de 1900).

Art. 8.º A acceitação do cargo de collecter importa na obrigação, por parte deste, de prover a todas as despesas com aluguel de casa e aquisição de mobiliario necessario, sem o que não poderá entrar em exercicio.

Paragrapho unico. Quanto ao aluguel de casa, quando esta servir para residencia de algum dos funcionarios, será pago pelo que a occupar.

Art. 9.º Os collectores e escrivães poderão ser removidos, quando assim o exigir a conveniencia do serviço publico.

Art. 10.º Os cargos de collectores e escrivães são incompativeis com quaesquer outras funcções ou profissões.

Art. 11.º O escrivão é o legitimo substituto do collecter todas as vezes que este, por qualquer motivo, se afastar do exercicio por mais de 15 dias, assim como nos casos de vaga do logar, até o seu preenchimento definitivo.

Art. 12.º Não podem ter exercicio na mesma collectoria collecter e escrivão que sejam, entre si, ascendentes, descendentes e parentes consanguineos até o 3.º grau, e, bem assim, os affins até o 2.º grau, inclusive cunhados, emquanto durar o cunhadio.

Paragrapho unico. O impedimento superveniente prejudicará ao funcionario de mais recente nomeação.

Art. 13.º Os agentes auxiliares do collecter e ajudantes dos escrivães serão nomeados sob proposta, aquelles dos collectores e estes dos escrivães, devendo satisfazer as exigencias das lettras a e d do paragrafo unico do art. 5.º

Art. 14.º O collecter poderá empregar o seu agente ou agentes, assim como o escrivão o seu ajudante, nos serviços externos da collectoria, ficando, porém, responsaveis pelos actos que os mesmos praticarem.

CAPITULO III

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 15. Ao collecter compete :

a) promover a arrecadação de todos os impostos, taxas, contribuições e multas, cuja arrecadação lhes seja attribuida por lei, regulamento ou instrucções fiscaes;

b) dirigir em todos os dias uteis, das 10 ás 16 horas, os serviços da collectoria, inspecionando o trabalho do escrivão e dos auxiliares e instruindo-os, de maneira que o serviço seja harmonico, uniforme e perfeito;

c) manter a ordem e o respeito na sua repartição;

d) promover diligentemente os inventarios, officiando nos mesmos, de accordo com a legislação em vigor e fazendo constar no livro proprio as phases do andamento de cada um delles;

e) falar em todas as accções e actos judiciaes, com o fim de fiscalizar rigorosamente a percepção dos impostos e custas pertencentes ao Estado;

f) fornecer informações e pareceres relativamente a negocios de sua competencia, quando assim o determinar a Secretaria das Finanças;

g) ter sob sua guarda, emmaçadas, segundo a ordem numerica e chronologica, todas as ordens e instrucções da Secretaria das Finanças;

h) submeter á decisão da mesma Secretaria as duvidas que tiver acerca da execução e intelligencia das leis e regulamentos e solicitar as medidas que lhe pareçam convenientes;

i) apresentar annualmente, dentro do mez de março, relatório synthetico sobre o movimento da collectoria, durante o anno financeiro, indicando as medidas que julgar convenientes á Fazenda;

j) recorrer, de officio, para o Secretario das Finanças, com effeito suspensivo, sempre que proferir decisões a favor das partes em materia fiscal;

k) requisitar, independente de qualquer despesa para o Estado, das auctoridades locais competentes, que não lh'os poderão negar, exames e certidões de documentos, em cartórios e repartições, para verificação de falta de pagamento de sellos e de quaesquer outros impostos devidos á Fazenda e para o procedimento legal contra os infractores ;

l) promover a cobrança da divida activa do Estado, amigavel ou judicialmente, quando para esse fim não houver o Secretário conferido mandato a outrem;

m) extrahir as certidões de impostos devidos e proceder á cobrança executiva contraos contribuintes, findos os prazos marcados nos regulamentos (Decs. us. 2.993, de 1910, art. 39 e paragraphos e 5.268, de 1919, art. 32);

n) requisitar, com a precisa antecedencia, da Secretaria das Finanças, estampilhas do sello adhesivo em quantidade sufficiente, ficando sujeitos á perda da porcentagem si, por negligencia sua, forem sellados, por verba ou conhecimento, papeis que o devam ser por estampilhas, na fôrma do regulamento respectivo

o) ter a collectoria prôvida dos livros e impresos necessarios á respectiva escripturação e ao regular andamento do serviço;

p) fazer, com a devida regularidade, os pagamentos que lhe forem ordenados pelo Secretario das Finanças;

q) dar á Secretaria das Finanças immediata comunicação do fallecimento, em seu municipio, de qualquer funcionário do Estado;

r) intervir, como representanté do Estado, excepto na comarca da Capital, em todos os accordos relativos a accidentes no trabalho, mediante instruções que receber da Secretaria das Finanças, a cujo conhecimento levará immediatamente o facto (Lei n. 751, de 1919, art. 10);

s) trazer em dia a contagem semestral dos juros dos depositos das Caixas Economicas, nas collectorias, em que funcçãoarem as respectivas agencias ;

t) zelar pela conservação dos proprios do Estado situados nos respectivos municipios, dando á Secretaria conhecimento das reparações de que careçam, assim como de depredações, occupação indebita ou outro qualquer abuso commettido contra a propriedade do Estado (Lei n. 486, de 1908, art. 8.º; Regul. n. 2.645, de 1909, art. 7.º).

Art. 16. Ao escrivão incumbe :

a) fazer, com a devida ordem e pontualidade, toda a escripturação e correspondencia da collectoria;

b) substituir interinamente o collectôr nos casos de vaga do logar ou de interrupção do exercicio por mais de 15 dias;

c) auxiliar o collectôr na organização e conservação do archivo da collectoria.

CAPÍTULO IV

DAS FIANÇAS

Art. 17. Os collectores e escrivães só poderão entrar em exercicio depois que, devidamente titulados, tenham prestado as respectivas fianças e assignado o compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres inherentes a seus cargos.

Art. 18. O valor das fianças dos collectores e escrivães será fixado pela Secretaria das Finanças, tendo por base a duodecima parte da renda média do triennio anterior, sendo á dos escrivães a metade da daquelles (Lei 510, de 1909, art. 18).

Art. 19. As fianças, que serão sempre definitivas, só poderão ser prestadas nos seguintes bens :

I) em dinheiro, que vencerá o juro de 3 1/2 % ao anno (art. 116 do dec. 4.607, de 1916);

II) em apolices da divida publicá do Estado ou da União;

III) em cadernetas das caixas economicas do Estado ou da União;

IV) em títulos garantidos pelo Estado (arts. 116 e 117 do dec. 4.607, de 1916).

Paragrapho unico. As apolices e cadernetas destinadas a fianças devem ser acompanhadas de certidão de que não respondem por outros encargos.

Art. 20. As fianças serão prestadas perante a Sub-Procuradoria Geral do Estado e nos respectivos termos se declarará expressamente que garantem igualmente a gestão dos prepostos e auxiliares, assim como as multas e juros em que incorrerem os afiançados e as custas das execuções, quando promovidas para solução de seus débitos.

Art. 21. Os collectores e escrivães deverão reforçar o valor de suas fianças dentro dos prazos fixados sempre que, em virtude de revisão triennial, fôr para ellas estabelecido maior valor.

Art. 22. Quando afiançados por terceiros, serão obrigados a enviar á Secretaria, semestralmente, o certificado de existencia de seus fiadores, sob pena de demissão. (Art. 118 do dec. n. 4.607, de 1916).

CAPITULO V

DAS PORCENTAGENS E CUSTAS

Art. 23. Os collectores, pelo serviço de arrecadação, terão direito ás seguintes porcentagens:

1.^a classe

8 % até 200:000\$000 e 2 % sobre o excedente.

2.^a classe

9 % até 85:000\$000 e 2 % sobre o excedente.

3.^a classe

10 % até 70:000\$000 e 2 % sobre o excedente.

4.^a classe

11 % até 55:000\$000 e 2 % sobre o excedente.

5.^a classe

13 % até 40:000\$000 e 2 % sobre o excedente.

6.^a classe

17 % até 25:000\$000 e 2 % sobre o excedente

7.^a classe

20 % até 15:000\$000 e 2 % sobre o excedente.

8.^a classe

20 % sobre a arrecadação.

Paragrapho unico. O total das porcentagens será dividido em 5 partes, das quaes tres quintas partes pertencerão ao collector e duas ao escrivão.

Art. 24. O acerto de porcentagem, de que tratam os §§ 1.^o e 2.^o do art. 20 do dec. n. 2.182, de 8 de janeiro de 1908, será feito como determina o dec. n. 2.317, de 12 de dezembro do dito anno, e terá por base, nos casos de mais de uma serventia na mesma collectoria, a arrecadação de cada exactor, proporcionalmente ao seu tempo de exercicio.

Art. 25. As porcentagens recahirão sobre a arrecadação effectuada pela collectoria, de todos os impostos e taxas, inclusive a venda de estampilhas.

Art. 26. Os collectores, além das porcentagens de que trata o art. 23, vencem ainda :

1) 10 % sobre a arrecadação da divida activa, proveniente do imposto de industrias e profissões e do territorial (Dec. n. 2.993, de 1910, art. 10, paragrapho unico);

2) 20 % sobre as importancias das assignaturas do «Minas Geraes» que angariarem;

3) 1 % sobre os depositos de bens de defuntos e auctentes, dividido na fórmula do art. 23, paragrapho unico;

4) 1 % sobre a differença entre os depositos e as retiradas realizadas no semestre nas agencias da Caixa Economica (Dec. n. 2.832, de 1910, art. 41);

5) os emolumentos de que trata o art. 76 do regimento de custas, *ex-vi* do seu art. 78 e especificados no art. 90 do Dec. n. 942 de 10 de junho de 1896, nos inventarios e causas da Fazenda, na forma do art. 7.º da lei n. 142, de 1895 (Dec. n. 415, de 1900, art. 82; Lei n. 644, de 1914, art. 3.º).

Art. 27. Os collectores terão as porcentagens de que lhes cabem pela legislação em vigor sobre annuidades pagas pelos alumnos dos internatos e collegios, densões da assistencia a alienados e de outros estabelecimentos do Estado (Lei n. 510, de 1907, art. 21).

Art. 28. A porcentagem sobre as fianças criminaes só será paga ás collectorias quando venham a ser quebradas e será calculada sobre o que reverter como renda do Estado, depois de pagas as custas do processo.

Art. 29. Os collectores terão direito á metade das multas que, de accordo com o art. 14 do Dec. n. 4.310, de 1915, impuzerem aos contribuintes que derem espectaculos sem previo pagamento do sello devido.

Paragrapho unico. Quando se tratar dos depositos, a que se refere o § 3.º do art. 10 do cit. dec., terá o collector direito, apenas, á terça parte da importancia da multa (paragrapho unico do art. 19).

Art. 30. Das multas que impuzer nos casos do art. 35 do dec. 2.993, de 1910, terá o collector a parte que lhe é attribuida pelo § 4.º desse mesmo artigo.

Art. 31. Não será deduzida a porcentagem das multas quando parte destas, por qualquer disposição, venha a pertencer ao collector.

Art. 32. Do recebimento das contribuições e outras quantias pertencentes á Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, da Caixa Beneficente Militar e das assignaturas obrigatorias do «Minas Geraes» nenhuma porcentagem cabe aos exactores.

Art. 33. Nenhuma porcentagem caberá tambem ao collector e ao escrivão pela cobrança dos impostos sobre contractos, ou prorogação dos prazos de contractos de concessão ou transferencia de privilegios

de qualquer especie, concessão de estrada de ferro e outras semelhantes (Dec. n. 4.607, de 1916, art. 144).

Art. 34. O collector ou o escrivão perde a metade da porcentagem que lhe compete quando em goso de licença para tratar de saude.

Art. 35. Perdem toda a porcentagem:

1.º, os collectores e escrivães que, tendo ficado alcançados, só por via executiva solverem seu debito;

2.º, os collectores e escrivães que se acharem fóra do exercicio por motivo de suspensão, abandono do cargo ou licença para tratar de negócios.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 36. A concessão de licença aos collectores e escrivães é subordinada ao regimen em vigor para os funcionarios da Secretaria das Finanças.

Art. 37. Na época de lançamento de impostos, as licenças a collectores e escrivães só serão concedidas para tratamento de saude, em casos especiaes, a juizo do Secretario das Finanças.

Art. 38. Os collectores e escrivães em goso de licença para tratamento de saude terão direito á metade da porcentagem, cabendo a outra metade ao substituto (Lei n. 531, de 1910, art. 4.º).

§ 1.º Esta porcentagem será abonada pelo funcionario substituto, independente de ordem da Secretaria, devendo figurar no balancete em partes eguaes, uma em nome do substituto e outra em nome do substituido, mediante o respectivo recibo.

§ 2.º No caso de licença do collector para tratar de saude, o escrivão terá a propria porcentagem e metade da que competir ao collector.

§ 3.º No caso de licença do collector para tratar de negocios ou vaga desse cargo, o escrivão que o

substituir terá a percentagem do collecter, perdendo a propria.

Art. 39. Nos impedimentos por tempo inferior a 15 dias, o collecter e escrivão serão substituídos pelos seus prepostos, aos quaes, fóra destes casos, não é licito assignar papel algum da collectoria, excepto os que forem relativos aos actos que, por ordem expressa e sob responsabilidade do collecter ou do escrivão, praticarem no serviço externo da collectoria.

Parapho unico. Não havendo preposto de um ou outro, com exercicio de mais de seis mezes, o escrivão substituirá o collecter e reciprocamente (art. 16, [§]b).

CAPITULO VII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 40. O anno financeiro, coincidindo com o anno civil, comprehende o periodo decórrido de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada anno.

O exercicio, porém, comprehende 6 mezes adicionais (janeiro a junho), para a liquidação das contas do anno findo em dezembro.

§ 1.º Durante o primeiro trimestre deste periodo adicional, isto é, de janeiro a março, tratarão as collectorias de arrecadar tudo quanto estiver em divida de impostos decretados para o anno financeiro findo em dezembro, de sorte que no ultimo dia de março não reste por cobrar quantia alguma, si fôr possível.

§ 2.º Dentro dos mezes de janeiro e fevereiro poderão as collectorias realizar os pagamentos auctorizados, referentes ao anno financeiro findo em dezembro.

§ 3.º Findo o mez de fevereiro, não é permittido ás collectorias effectuar pagamento algum, sem ordem especial da Secretaria, de quaesquer vencimentos ou

importancias por conta do anno financeiro findo em dezembro.

Art. 41. A despesa que, na fórmula do artigo antecedente, não fôr paga em tempo, só poderá ser paga pela verba orçamentaria—*exercicios findos*—do anno financeiro seguinte, depois de requerida, processada e inscripta, sujeita ao imposto e deducções de que trata o art. 10 da lei n. 282, de 1899, e mediante ordem do Secretario das Finanças (dec. n. 4.607, de 1916, art. 139).

Art. 42. A renda proveniente de exercicios já encerrados, quando arrecadada em exercicios posteriores, será assim escripturada:

§ 1.º Sob o titulo—*Reposições e Restituições*, quando resultante de impostos que não sejam de lançamento, salvo si já estiverem inscriptos como divida activa, e de reposição de despesas realizadas por conta de verbas de orçamentos já encerrados.

§ 2.º Sob o titulo—*Indemnizações*, quando referentes a saldo de exercicios anteriores em poder de exactores e outros responsaveis.

§ 3.º Sob o titulo—*Cobrança da divida activa*, quando proveniente de impostos de lançamento, conforme as relações de devedores, e de debitos inscriptos na Directoria de Fiscalização.

Art. 43. Os pagamentos aos credores do Estado, que não se apresentarem pessoalmente, só serão feitos mediante apresentação de procuração em fórmula legal, que será sempre registrada no livro competente.

§ 1.º Quer no caso de um unico pagamento, quer no caso de pagamentos successivos a um só credor, as procurações deverão ser remetidas á Secretaria das Finanças, acompanhadas dos documentos da despesa, ficando essa remessa claramente consignada no competente livro de registro.

§ 2.º No caso de pagamentos successivos ao mesmo credor, deverá o collecter notar no documento pago que a procuração está registrada na collectoria e que sua remessa fôr feita por occasião do primeiro pagamento.

§ 3º Os recibos das partes deverão ser passados nos proprios attestados de exercicio ou de vida e, nos certificados de cumprimento de deveres, quando por ventura tenham de apresentar taes documentos. Si, porém, o pagamento não depender d'essas provas, os recibos serão passados na propria ordem ou auctorização expedida pela Secretaria, quando não se tratar de ordens permanentes, ou nas relações e *prets*, quando se tratar de vencimento de militares.

Estes recibos serão passados em duplicata, sendo a primeira via a de que trata este paragraho e a segunda em outra folha de papel.

§ 4º Os recibos de vencimentos de funcionarios publicos e pessoal da Brigada Policial estão isentos de qualquer sello; os de fornecimento, porém, feitos ao Estado, devem ser devidamente sellados com estampilha federal e estadual.

Art. 44. Nenhuma despesa será abonada aos collectores sem que esteja junto ao balancete, em 1.ª via, o documento que a comprove, nos termos dos paragrahos anteriores, bem como nenhum documento de despesa será enviado á Secretaria senão junto ao balancete em que a mesma despesa estiver escripturada.

Art. 45. Nenhum documento será pago, estando nelle englobada despesa pertencente a mais de um exercicio.

Art. 46. As rendas das collectorias serão escripturadas dia por dia e tambem diariamente passadas para o caderno de *Receita e Despesa*, no qual se lançará toda a despesa no mesmo acto em que ella se fizer.

Art. 47. A escripturação das collectorias se fará nos seguintes livros ou cadernos:

1.º Da receita e despesa;

2.º Dos lançamentos dos impostos de industrias e profissões e de bebidas (Decs. ns. 2.993, de 1910, art. 42, e 2.994, de 1910, art. 6.º);

3.º Do lançamento do imposto territorial e respectivo indice;

4.º Da inscripção de testamentos;

5.º Do registro de titulos particulares de transmissão entre vivos de immoveis sujeitos ao imposto territorial;

6.º Dos cadernos de talões;

7.º Dos debitos do collecter provenientes da arrecadação do imposto territorial;

8.º Do registro dos inventarios ou arrolamentos Lei n. 467, de 1907, art. 10; dec. n. 2.182, de 1908, art. 25);

9.º Do registro de procurações;

10.º Das contas correntes da Caixa Economica, onde houver agencias;

11.º Do registro dos proprios do Estado;

12.º Do registro das segundas vias de ordens de pagamento;

13.º Dos termos de visitas dos fiscaes (§§ 6.º e 7.º do art. 17 do dec. n. 3.118, de 1911);

14.º Dos valores de terceiros;

15.º Dos termos de inventario dos moveis e utensilios da collectoria e da passagem desta de uns a outros encarregados.

Art. 48. Esses livros, e bem assim os impressos, serão annualmente fornecidos pela Secretaria das Finanças, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos funcionarios competentes da mesma repartição, de accordo com os modelos em vigor, correndo a despesa pelos cofres do Estado.

Art. 49. No livro de valores de terceiros serão escripturados:

a) os depositos provenientes, de titulos de dividas particulares, pertencentes a espolios e que são recolhidos ás collectorias para os fins do disposto no art. 25 do dec. n. 1.798, de 1905;

b) os depositos de qualquer outra procedencia, inclusive os de fianças criminaes ou outras, os de arrematação de obras publicas, etc.

§ 1.º Na escripturação deve sempre constar o numero e data do talão do deposito e o nome do depositante, especificando-se, no caso de deposito de documentos

de espolios, quaes os nomes do inventariante, do inventariado e do devedor que firma o documento, a data deste, a taxa de juros, bem como todo e qualquer esclarecimento sobre cada um dos titulos.

§ 2º No caso dos outros depositos, devem ser mencionados, além do respectivo talão, o nome do depositante, a especie do deposito, si em dinheiro, titulos ou objectos de valor, com especificação minuciosa dos mesmos titulos ou objectos.

Art. 50. Dos livros ou cadernos a que se refere o art. 47, serão remetidos á Secretaria, no decurso do mez de março de cada anno seguinte ao exercicio fiindo, os seguintes: de *Receita e Despesa*, de *Lançamentos dos impostos de indústrias e profissões e de bebidas* e de *Debitos do Collector provenientes da arrecadação do imposto territorial*, observado o art. 57, quanto aos cadernos de talões.

Paragrapho unico. Deve egualmente ser enviada á Secretaria das Finanças, no decurso do mez de março, a relação dos devedores em atrazo dos diversos inpostos em annos anteriores.

Art. 51. No periodo adicional, de janeiro a fevereiro, nada se escripturará nos livros ou cadernos do anno financeiro terminado. Toda receita e despesa referentes ao anno financeiro findo serão escripturadas nos livros do novo exercicio.

Art. 52. Nos balancetes relativos ao periodo adicional, que serão remetidos á Secretaria, inscrever-se-ão, quanto á receita, os dois exercicios (o findo e o corrente), sendo o primeiro escripturado após a receita do ultimo, e sob a epigraphé «Supprimento do exercicio de»

Paragrapho unico. Do mesmo modo se praticará quanto á despesa do exercicio em liquidación, que será escripturada sob o titulo de — «Supprimento ao exercicio de»

Art. 53. Os collectores organizarão até o dia 10 de cada mez, remetendo-o á Secretaria das Finanças, o balancete da receita e despesa do mez anterior, no qual se mencionarão egualmente as estampilhas exis-

tentes e a venda effectuada, acompanhado não só das 2^{as}. vias dos conhecimentos e das 1^{as}. dos documentos de despesa, como da prova do recolhimento do saldo.

§ 1º Os conhecimentos impressos podem ser remetidos separadamente, por economia de porte.

§ 2º Pela inobservancia desta obrigação incorrerão os collectores na multa de 50\$ a 200\$000.

§ 3º Em relação ás collectorias de maior movimento, em que se torne impossivel a organização dos balancetes dentro do prazo acima fixado, poderá o Secretario das Finanças amplial-o por mais alguns dias, mediante representação do collector.

Art. 54. Nos papeis do expediente interno e externo das collectorias não são admittidas assignaturas abreviadas, illegiveis ou por chancellá, devendo os signatarios fazer preceder suas assignaturas do titulo ou cargo em virtude do qual funcçionam no processo ou documento.

Paragrapho unico. Cada papel deverá tratar de um unico assumpto.

Art. 55. E' expressamente prohibido o uso de talões manuscriptos, em qualquer hypothese, sob pena de responsabilidade e multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 56. Aos collectores não é permittido o uso de cadernos de talões sem que lhes tenha sido feita a carga respectiva na Secretaria, mediante pedido escripto, sob pena de multa de 100\$000 a 200\$000, além de outras em que incorrerem.

Art. 57. Os cadernos de talões remetidos ás collectorias nellas permanecerão até que sejam esgotados.

§ 1º No caso de se findar o exercicio financeiro sem que, entretanto, tenha se esgotado algum caderno, deverá este continuar em uso, mencionando-se, porém, no toco de cada conhecimento de talão, o exercicio a que se referi a cobrança effectuada.

§ 2º Desde que se esgote, porém, qualquer caderno, será logo o respectivo toco enviado á Secretaria, afim de que, feita a descarga, seja remetido outro, em branco, em substituição, com o numero de ordem lançado na etiqueta.

Art. 58. Na escripturação dos talões, que deve ser clara e precisa, são prohibidas emendas e razuras, devendo ser, de prompto, inutilizados e substituidos, no acto de sua extracção, aquelles que apresentarem defeitos ou enganos. A somma dos impostos arrecadados, além de lançada em algarismos, será escripta por extenso.

Art. 59. Dos talões inutilizados a primeira e segunda vias acompanharão os balancetes da receita e despesa do mez a que se referirem, permanecendo no respectivo toco apenas a terceira via, egualmente com a declaração de inutilizada.

Art. 60. Nos documentos de despesa sujeitos a descontos se anotarão, discriminadamente, a proveniência e a importancia de cada um destes, sem prejuizo da extracção dos talões, que serão entregues em virtude dos mesmos descontos.

Art. 61. Nenhum desconto se fará no pagamento de qualquer despesa sem que seja fornecido á parte o correspondente talão.

§ 1.º No caso de um mesmo pagamento estar sujeito a varios descontos, deverão todos elles figurar, especificadamente, em um unico talão, salvo si houver talões especiaes para determinados descontos.

§ 2.º Nos talões sujeitos a sello fixo, a estampilha será collocada sobre o picote das 1.ª e 2.ª vias e inutilizadas pela assignatura de quem extrahir o talão, sob pena de multa de 5\$000.

Art. 62. Os talões devem ser sempre assignados pelo collecter e pelo escrivão e, no caso de não se acharem ambos em exercicio, será feita no logar correspondente á assignatura e pelo funcionario que assignar o talão, declaração do motivo da falta da outra assignatura, sob pena de multa de 5\$000 em cada talão.

Art. 63. As collectorias extrahirão talões nominaes de cada funcionario que, por faltas ou outras interrupções de exercicio, haja perdido vencimentos em favor das Caixas Escolares, observados os respectivos preceitos regulamentares.

Paragrapho unico. As primeiras vias desses talões serão entregues directamente aos presidentes das Caixas Escolares e constituirão documentos indispensaveis á justificação dos pedidos de pagamento das quotas que couberem ás mesmas Caixas.

Art. 64. E' absolutamente vedado ao collecter extrahir talões para transmissão entre vivos de immoveis que não sejam situados em seu municipio, sob pena de multa de 200\$000 a 500\$000.

Paragrapho unico. Si o mesmo immovel estiver situado em municipios diferentes, o imposto poderá ser pago em qualquer delles, dando o collecter, que extrahir o talão, conhecimento do facto aos outros ex actores (Dec. n. 1.798, de 1906, art. 61).

CAPITULO VIII

DOS SUPPRIMENTOS E SAQUES

Art. 65. Logo que verifiquem haver falta de fundos sufficientes para os pagamentos a seu cargo, o que deverão fazer até o dia 26 de cada mez; os collectores pedirão á Secretaria das Finanças os necessários supprimentos, incorrendo os transgressores na multa de 50\$000 a 100\$000.

§ 1.º Os pedidos de numerario serão justificados por meio de relação, da qual constem a natureza da despesa e o saldo existente na collectoria.

§ 2.º Quando o supprimento fôr destinado a pagamento de depositos da Caixa Economica, deverão ser mencionados, com os numeros das respectivas cadernetas, os nomes dos depositantes.

§ 3.º Os supprimentos serão feitos pelo Thesouro e por quaesquer estações fiscaes, assim como pelas estradas de ferro que arrecadam rendas do Estado, sendo obrigados os collectores a declarar em seus pedidos qual a estação fiscal por onde deva ser feito o supprimento.

Art. 66. Os collectores não poderão ter em seu poder estampilhas cujo valor exceda ao da respectiva fiança, accrescido de 75%.

Paragrapho unico. Os pedidos de supprimentos de estampilhas deverão ser acompanhados de uma demonstração do respectivo saldo existente, de modo a poder a Secretaria calcular o maximo a ser fornecido.

Art. 67. As estampilhas pedidas serão entregues á bocca do cofre, na Secretaria, que só fará a remessa pelo correio, á custa do collector, quando assim por este expressamente auctorizada.

CAPITULO IX

DO RECOLHIMENTO DE SALDOS

Art. 68. Os saldos verificados depois de feitos os pagamentos até o dia 10 de cada mez serão recolhidos no primeiro dia util seguinte impreterivelmente, á Secretaria das Finanças, a outras estações fiscaes ou a estabelecimentos bancarios designados pelo Secretario.

§ 1.º A falta do cumprimento deste dever sujeitará o transgressor aos juros annuaes de 12%_o, á gloza da porcentagem sobre a arrecadação do mez e á multa até 1:000\$000, além das penas de suspensão e prisão administrativa e do processo crime que no caso couber.

§ 2.º Os saldos, porém, menores de 50\$000 poderão ser transportados para o balancete do mez seguinte, excepção feita do referente ao mez de dezembro, que será recolhido qualquer que seja a sua importancia.

Art. 69. Quando por intermedio do correio, a remessa do saldo se fará *em registrado com valor declarado*, ao Thesoureiro da Secretaria, a quem o collector, na mesma data, enviará, em separado, a guia do recolhimento, da qual constarão o numero, a data do certificado postal e o nome da agencia em que foi feito o registro.

§ 1.º E' permitido, porém, aos collectores effectuarem o recolhimento por outros meios, comtanto que em qualquer caso a prova do recolhimento acom-

panhe o balancete a que se referir o saldo, ficando incursão nas penas de 50\$000 a 200\$000 o collector que assim não proceder.

§ 2.º A Secretaria das Finanças, por intermedio da Directoria de Fiscalização, á chegada dos balancezes, fará aos collectores immediata comunicação do recebimento da prova da remessa dos saldos mensaes.

CAPITULO X

DO ARCHIVO

Art. 70. Os collectores e escrivães deverão ter perfeitamente organizado o archivo das respectivas collectorias, velando pela bõa ordem, asseio e conservação de todos os documentos, livros e material ahi existentes.

Art. 71. De todos os officios, que deverão ser numerados e datados, dirigidos pelos collectores á Secretaria e a quaesquer outras auctoridades sobre materia fiscal, ficarão as competentes copias, devendo ser emmassadas convenientemente no fim do anno.

Art. 72. Deverão ser colleccionados separadamente e pela ordem das datas:

- a) os officios sobre consultas do serviço fiscal e as ordens de pagamentos permanentes;
- b) as circulares expedidas pela Secretaria;
- c) as leis, regulamentos e relatorios;
- d) as guias dos contribuintes a respeito de lançamentos e as guias dos escrivães e tabelliães sobre transmissão de propriedade e outras;
- e) as copias authenticas dos balancetes mensaes.

Art. 73. Organizados assim os archivos, não é permitido aos exactores delles se apossarem, quando, por motivo de demissão ou outro qualquer, tenham de passar a gestão do cargo a seus substitutos legaes.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 74. Os collectores não poderão fazer pagamento algum, salvo os referentes á Caixa Economica,

c) o inventario dos moveis, utensilios, archivo, etc., pertencentes á collectoria.

§ 2.º O termo de que trata o artigo anterior será lavrado em livro a isso destinado e delle se tirarão duas copias, remettendo-se uma immediatamente á Secretaria das Finanças e ficando a outra em poder do substituido.

Art. 84. Nos casos de substituição do collecter, cumpre ao substituido levantar o balancete do último periodo de sua gestão, embora de dias, obrigação que incumbe ao successor quando não possa ser desempenhada por aquelle, de modo que fiquem sempre bem definidas as responsabilidades respectivas.

§ 1.º Si, por qualquer motivo, não puder estar presente o exactor substituido, o substituto dará cumprimento á exigencia do artigo antecedente, na presença e com a assignatura de duas testemunhas.

§ 2.º Si o substituido ou quem estiver de posse da collectoria se recusar a entregal-a, ao substituto recorrerá ao auxilio da auctoridade competente.

Art. 85. A escripturação do collecter novamente empossado continuará a ser feita nos mesmos livros depois de encerrada a escripturação do antecessor. Do mesmo modo se procederá quando o collecter tiver de passar a gerencia ao escrivão ou a qualquer funcionario encarregado de administrar a collectoria.

Art. 86. No caso de verificação de alcance do collecter, antes da tomada de suas contas, ou verificada a demora ou omissão de sua parte em entregar, nas devidas épocas, as rendas ou valores arrecadados, o Secretario das Finanças pedirá a sua prisão e lhe marcará prazo para recolher ao cofre as referidas rendas ou valores, bem como os juros que tenham sido contados.

Art. 87. Os collectores estadoaes, salvo o caso da letra l do art. 15, são procuradores e agentes da fazenda do Estado para requererem, perante os juizes locais, independente de procuração, pelos meios que as leis facultam, a execução das dividas de quaesquer impostos do Estado, e ás auctoridades competentes o

que couber contra os extraviadores, não estando sujeitos, na qualidade de procuradores judiciaes da fazenda, ás auctoridades judicarias.

Art. 88. Na qualidade de agentes da fazenda e estadoal, os collectores, em seus municipios, quando re-quererem em nome della, não precisam juntar o titulo de sua nomeação, mas não podem constituir procuradores que figurem nas causas em que a mesma fazenda fôr interessada.

Parapho unico. Quando legitimamente impedidos, devem fazer-se representar pelos respectivos escrivães, como seus substitutos legaes, e, na falta destes, por pessoa nomeada pelo Secretario das Finanças.

Art. 89. Os collectores requisitarão de qualquer Tribunal, repartição publica ou cartorio de escrivão ou tabellião do Estado, os documentos convenientes ou necessarios para a defesa da Fazenda os quaes lhe serão ministrados sem despesas.

Art. 90. Incorrem na multa de 25\$000 a 100\$000 os collectores ou agentes fiscaes que, ouvidos sobre autos ou papeis sujeitos á revalidação de sello, deixa em de requerer o respectivo pagamento (§ 1º do art. 1º da lei n. 471, de 1907).

Art. 91. Incorrerão na pena de multa de 100\$ a 500\$ os collectores que não tiverem sempre em cofre os sa- dos a favor do Estado accusados pelos caixas, não sendo aceitavel motivo algum para justificar essa falta.

Art. 92. Os collectores e escrivães não poderão se afastar do exercicio sem prévia auctorização do Secretario das Finanças, sob pena de multa de 50\$ a 100\$, além das de suspensão e demissão, salvo o caso de molestia provada e mediante acto de approvação do mesmo Secretario.

Art. 93. Eguamente não poderão deixar o exercicio de seus cargos, embora exonerados, sem que a Secretaria lhes determine expressamente a quem devam passar a gerencia da repartição, sob pena de multa de 1:000\$, alem da pena criminal por abandono de emprego.

Art. 94. O collecter não perceberá porcentagem alguma que caiba ao escrivão, ainda que este lugar não esteja provido. O escrivão, que substituir o collecter, fica sujeito ao disposto neste artigo, salvo no caso de licença para tratar de saúde concedida a este.

Art. 95. Os collectores que se recommendarem pelo seu merito e competencia poderão ser designados para o desempenho de commissões temporarias do serviço fiscal, fóra da séde de suas collectorias, sem prejuizo das vantagens de que gosam e com as gratificações regulamentares.

Art. 96. Incorrerão na pena de exoneração os exactores que facilitarem meios ou fornecerem dados e elementos para confecção de relatorios de fiscaes de rendas que não tiverem visitado pessoalmente as respectivas collectorias.

Art. 97. Além das multas especificadas neste e em outros regulamentos, pôde o Secretario das Finanças impôr as que julgar necessárias em cada caso, attendendo a gravidade das faltas, no máximo de 50\$000.

Art. 98. Para a execução deste regulamento poderá o Secretario das Finanças expedir as necessarias instruções, sempre que julgar conveniente.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrario:

Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de dezembro de 1920.

O Secretario das Finanças,

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.488 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa um ponto fiscal de 1.ª classe em Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57 da Constituição Mineira, resolve crear um ponto fiscal de 1.ª classe em Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 24 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.489 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Abre o credito de 100:000\$000, para custeio do serviço de feiras e aquisição de balanças para as mesmas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com a auctorização constante do art. 1.º, n. 2, da lei n. 799, de 25 de setembro deste anno, resolve abrir o credito de cem contos de réis (100:000\$), para o custeio do serviço de feiras e aquisição de balanças para as mesmas.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.490 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma feira de gado no município de Passa Quatro

O Presidente do Estado de Minas Geraes, attendendo ás necessidades da industria pastoril e do commercio de exportação de gado, que deve ser facilitado por todos os pontos naturalmente indicados pelas estatisticas da mesma exportação e á conveniencia do estabelecimento de feiras em taes pontos, de modo a approximar o comprador do vendedor; e usando da attribuição constante do § 3.º do art. 1.º do dec. n. 5.264, de 6 de dezembro de 1919 decreta:

Artigo unico. Fica creada uma feira de gado no municipio de Passa Quatro.

O Secretario de Estado dos Negocios das Finanças assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 5.491 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola rural, mista, em Sitio Novo, districto de Matheus Leme, município do Pará.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola rural, mista, em Sitio Novo, districto de Matheus Leme, município do Pará.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.492 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Converte em mista a escola rural, masculina, da estação do Carmo, município de Pouso Alto

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve converter em mista a escola rural, masculina, da estação do Carmo, município de Pouso Alto.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.493 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Gallo, districto de Santo Antonio do Caratinga, município de Sant'Anna dos Ferros.

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Gallo, districto de Santo Antonio do Caratinga, município de Sant'Anna dos Ferros.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.494 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Macaia, município de Bom Successo

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Macaia, município de Bom Successo.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.495—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no lugar denominado Bejamin Constant, districto da cidade de S. José d'Além Parahyba

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista no lugar denominado Bejamin Constant, districto da cidade de S. José d'Além Parahyba.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.496—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola feminina no districto de S. Francisco do Gloria, municipio de Carangola, e converte em masculina a mista existente no mesmo districto

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola feminina, no districto de S. Francisco do Gloria, municipio de Carangola, e converter em masculina a mista existente no mesmo districto.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.497—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola masculina no lugar denominado Pachecos, districto de Sucuriú, municipio de Minas Novas

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola masculina no lugar denominado Pachecos, districto de Sucuriú, municipio de Minas Novas.

Palacio da Presidencia, em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.498—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa uma escola mista no districto de Bom Jesus da Cachoeira Alegre, municipio de Muriahé

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear uma escola mista no districto do Bom Jesus da Cachoeira Alegre, municipio de Muriahé.

Palacio da Presidencia em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

DECRETO N. 5.499—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1920

Crêa o lugar de adjuncto á escola feminina do districto de Descoberto, municipio de S. João Nepomuceno

O Presidente do Estado de Minas Geraes, de accordo com o regulamento do ensino, resolve crear o lugar de adjuncto á escola feminina do districto de Descoberto, municipio de S. João Nepomuceno.

Palacio da Presidencia em Bello Horizonte, 28 de dezembro de 1920.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.